



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA**

**DOS MANUAIS E REGIMENTOS**  
**DO SANTO OFÍCIO PORTUGUÊS:**  
a longa duração de uma justiça que criminalizava o pecado  
(séc. XIV-XVIII)

ALÉCIO NUNES FERNANDES

BRASÍLIA  
2011

ALÉCIO NUNES FERNANDES

DOS MANUAIS E REGIMENTOS  
DO SANTO OFÍCIO PORTUGUÊS:  
a longa duração de uma justiça que criminalizava o pecado  
(séc. XIV-XVIII)

Dissertação de Mestrado apresentada ao  
Programa de Pós Graduação em História da  
Universidade de Brasília.

Área de Concentração: História Social.

Linha de Pesquisa – Sociedade, instituições  
e poder.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Maria Filomena Pinto  
da Costa Coelho.

BRASÍLIA

2011

Aos meus filhos  
João Vítor, Juliana  
e Matheus.  
À Camila.

## AGRADECIMENTOS

Ao Programa de Pós-Graduação em História (PPGHIS) da Universidade de Brasília, pela oportunidade de realizar a pesquisa histórica apresentada nesta dissertação de mestrado.

Ao Programa de Estudos Medievais (PEM-UnB), pela possibilidade de ouvir e ser ouvido nos eventos em que participei, diálogo determinante para a maturação das idéias aqui discutidas.

À Professora Maria Filomena Pinto da Costa Coelho, minha orientadora mesmo antes que eu entrasse no PPGHIS, pelo diálogo acadêmico permanente, por me incentivar a fazer o mestrado, por ter sugerido o objeto de minha pesquisa, pelos livros emprestados, pelos textos indicados, e, sobretudo, por ter lido, relido e discutido comigo, pacientemente, cada linha desta dissertação. Enfim, agradeço à Profa. Filomena por ter, efetivamente, me orientado academicamente, contribuindo de maneira decisiva para o resultado do trabalho aqui apresentado.

À Professora Maria Eurydice de Barros Ribeiro e ao Professor Celso Silva Fonseca, pelas valiosas observações e sugestões feitas à época da defesa do projeto de dissertação, que também contribuíram para o resultado alcançado.

Aos Professores Dinair Andrade da Silva e Estevão Chaves de Rezende Martins, pelas discussões acadêmicas que tivemos em sala de aula, que provocaram importantes reflexões, algumas delas presentes nesta dissertação.

Aos colegas de mestrado e aos colegas dos grupos de estudo, em especial ao meu amigo Marcelo Tadeu dos Santos, com quem discuti algumas das idéias contidas neste trabalho acadêmico.

À minha irmã Adélia, que me auxiliou nas questões referentes ao Direito brasileiro, e discutiu comigo algumas características da justiça criminal de nossa contemporaneidade, referencial utilizado para as comparações que fiz com a justiça criminal do Santo Ofício português.

Àqueles que contribuíram direta e indiretamente para a realização da pesquisa histórica que culminou nesta dissertação de mestrado. A todos vocês o meu muitíssimo obrigado!

## RESUMO

Tribunal religioso que devia sua criação mais ao rei português que à Igreja romana, foi como justiça criminal do foro externo do pecado que o Tribunal do Santo Ofício da Inquisição portuguesa se afirmou politicamente perante os demais poderes constituídos em Portugal, alcançando autonomia relativa frente à Igreja e à Monarquia. Sem desconsiderar a natureza régia e religiosa da instituição, é como tribunal de justiça que o Santo Ofício português se mostra neste estudo: um tribunal que se dizia santo, mas que pragmaticamente processava e julgava seus réus com base em indícios e provas judiciais de condutas à época entendidas como crimes; tribunal de uma justiça de outros tempos, em que o pecado era criminalizado por leis civis e religiosas. Importantes documentos jurídicos negligenciados por parte considerável da historiografia, os manuais e regimentos da Inquisição portuguesa eram a base do conjunto de normas que orientava as práticas de justiça do Tribunal. Compreender a cultura jurídica luso-cristã presente nestes documentos foi o objetivo que conduziu a pesquisa histórica apresentada nesta dissertação.

**Palavras-chave:** Cultura jurídica luso-cristã. Justiça. Inquisição portuguesa.

## ABSTRACT

Religious tribunal that owed its creation more to the portuguese king than to the roman church, it was as criminal justice of the external forum of sin that the Tribunal of the *Santo Ofício* of the Inquisition established itself before the other powers in Portugal, achieving relative autonomy from the church and from the monarchy. Not disregarding the royal and religious nature of the institution, it is mainly as a justice tribunal that the portuguese *Santo Ofício* of the Inquisition appears in this study: a so-called holy tribunal, but that pragmatically processed and judged based in evidences and judicial proofs of practices deemed as crimes at that time. Justice tribunal of other times, when sin was criminalized by civil and religious laws. Important juridical documents neglected by a considerable part of the historiography, the handbooks and regiments of the portuguese Inquisition were the basis of legislation to guide the Tribunal practices of justice. The main goal of this work was to understand in a historical perspective the lusitanian-christian juridical culture offered by those documents.

**Key-words:** Juridical culture. Justice. Portuguese Inquisition.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO 1	
Da Historiografia.....	16
1. Uma história moral.....	20
2. Uma história das vítimas, uma história de silêncios.....	29
3. Uma história na contramão.....	39
4. Uma história social e institucional.....	46
CAPÍTULO 2	
Do Santo Ofício português	
1. Da natureza do Santo Ofício.....	48
2. Da juridicização e da criminalização do pecado	
2.1. O legado da Igreja medieval ao Santo Ofício português.....	54
3. Da justiça do Santo Ofício português.....	60
3.1. Dos manuais e regimentos do Santo Ofício português	
3.1.1. <i>Directorium Inquisitorium</i> (séc. XIV-XVI).....	61
3.1.2. Regimento de 1552.....	69
3.1.3. Regimento de 1613.....	73
3.1.4. Regimento de 1640.....	75
3.1.5. Regimento de 1774.....	79
3.2. Dos crimes da alçada do Santo Ofício português.....	81
3.3. Das penas e penitências do Santo Ofício português.....	93
CAPÍTULO 3	
Do processo inquisitorial do Santo Ofício português	
1. Uma justiça justa?.....	107
2. Da acusação	
2.1. Do tempo da graça.....	109
2.2. Da delação. Das testemunhas de acusação.....	113
2.3. Da prisão dos acusados.....	119
2.4. Dos interrogatórios e audiências.....	122
2.5. Do promotor. Do libelo da justiça. Da publicação da prova da justiça.....	125
3. Da defesa.....	129
3.1. Dos inquisidores como defensores.....	132
4. Da sentença.....	134
5. Da verdade jurídica do processo inquisitorial.....	136

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	139
---------------------------	-----

## REFERÊNCIAS

1. Fontes primárias	
2. Leis	
3. Bibliografia.....	143

## INTRODUÇÃO

Tribunal religioso, mas que cuidava de crimes. Tribunal da Igreja, mas que devia sua criação ao Rei. Tribunal de justiça, mas que processava e julgava também com base em lógicas jurídico-religiosas. Tribunal apresentado como *monstrum horribilem* por parte da historiografia, mas que agia dentro das lógicas de justiça de sua época, em tempos em que o pecado era criminalizado tanto por leis civis quanto por leis religiosas. Enfim, Tribunal do Santo Ofício da Inquisição portuguesa, sobre o qual muito já se escreveu, mas a respeito do qual muito ainda há a ser dito.

Um tratamento histórico: é esta a maneira mais apropriada para entender a justiça inquisitorial de outrora. Ao contrário do inquisidor, o historiador não é juiz do passado; deve, pois, compreendê-lo, não julgá-lo. Como se dizia no Regimento do Santo Ofício português de 1613, “os defuntos [...] por si se não podem defender”<sup>1</sup>. O passado é um defunto e, como tal, merece um tratamento adequado, inclusive e principalmente, por parte daqueles que se prestam a dissecá-lo.

A pesquisa histórica apresentada nesta dissertação de mestrado seguiu um caminho diferente daquele tradicionalmente adotado pela historiografia. Ao invés da usual vitimização dos acusados de crimes pelo Santo Ofício português, a via escolhida foi aquela que, não sem desdém, alguns historiadores chamam de história institucional. Assim o fizemos por acreditar que para alcançarmos uma visão de conjunto do problema inquisitorial é necessário contemplar todas as possibilidades de análise, inclusive aquelas que estudam as instituições com o intuito de entender como os modelos jurídico-políticos contidos nos discursos institucionais são concebidos e vividos socialmente. A realidade das práticas de qualquer instituição só é compreensível quando analisada à luz do discurso institucional que fundamenta tais práticas. Por temer reproduzir os equívocos cometidos por uma historiografia de viés institucionalista, os historiadores preferiram evitar qualquer tipo de pesquisa que objetivasse entender as instituições inseridas nas sociedades que as produziram. Não raro, em relação ao Santo

---

<sup>1</sup> Regimento de 1613, Título IV, Do modo de proceder, e ordem que se há de ter, com os culpados no crime de heresia e apostasia, Dos defuntos, Capítulo XXVII. In: In: SIQUEIRA, Sônia Aparecida (ed.). **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, a. 157, n. 392, jul./set. 1996, p. 636-637.

Ofício português essa escolha tem resultado em uma imagem da instituição que não corresponde à sua realidade histórica. Compreender o discurso do Santo Ofício português sob a ótica daqueles que o escreveram foi o enquadramento escolhido para analisarmos as fontes primárias selecionadas para esta pesquisa, não para tomar o discurso institucional em uma perspectiva apologética, mas sim com o objetivo de interpretar historicamente a cultura jurídica luso-cristã que é expressa nos seus manuais e regimentos. Procuramos entender a justiça na perspectiva daqueles que processavam e julgavam, pensando fazer justiça.

Nesta dissertação não escrevemos um libelo em defesa do Santo Ofício português, embora discordemos da chamada “lenda negra” que ainda hoje ressoa na historiografia, como se de um “dogma de fé” historiográfico se tratasse. Propusemo-nos a afirmar o óbvio, que a pesquisa histórica deve orientar-se contextualizando historicamente o seu objeto. Proposta que parece ingênua, mas não o é. Não em se tratando das práticas de justiça do Tribunal da Inquisição, tema sujeito a acaloradas discussões historiográficas e a polêmicas interpretações históricas.

Analisando processos inquisitoriais particulares por uma perspectiva assumidamente militante, parte considerável da historiografia ignora o conjunto de normas que norteava as práticas judiciais do Tribunal, e apresenta uma instituição que agiria arbitrariamente, condenando e levando à fogueira “milhares” de inocentes. O resultado não poderia ser outro senão uma imagem distorcida da instituição, desconectada de sua realidade histórica, e materializada na escrita de uma história moral de uma historiografia laica que se pretende redentora<sup>2</sup>. Contudo, à luz da pesquisa histórica – referimo-nos até mesmo à pesquisa produzida por estudiosos que preferem silenciar o discurso institucional da Inquisição – tal imagem não se sustenta, como se verá ao longo desta dissertação. Foi justamente à historiografia que recorreremos para escapar de uma visão anacrônica da Inquisição portuguesa construída por historiadores engajados, que, preocupados com a defesa de valores supostamente universais e anistóricos, descuidaram do seu compromisso com a verdade histórica.

---

<sup>2</sup> “Como para os teóricos da Escola de Frankfurt, creio que uma história dos homens só tem sentido tornando-se memória dos que sofreram, dos que sucumbiram à dominação, à lógica da história. O único recurso é voltar-se para o passado, para lembrar o mal a fim de que ele não se repita. E lembrando Adorno: **‘O conhecimento não tem outra luz a não ser aquela que emana da redenção do mundo.’**”. NOVINSKY, Anita. A Inquisição: uma revisão histórica. In: \_\_\_\_\_; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (Coord.). **Inquisição: ensaios sobre mentalidade, heresias e arte**. Rio de Janeiro: Expressão & Cultura, 1992, p. 10, grifo nosso.

As fontes primárias que dão o fundamento empírico à nossa argumentação são documentos jurídicos, manuais e regimentos inquisitoriais que foram usados nos tribunais do Santo Ofício português, de sua fundação<sup>3</sup>, no séc. XVI, até a sua extinção, que se daria apenas no início do séc. XIX. Trata-se do *Directorium Inquisitorium* e dos Regimentos do Santo Ofício português.

Escrito por Nicolau Eymerich, em 1376, e revisto e ampliado por Francisco de La Peña, em 1578, o *Directorium Inquisitorium* foi bastante utilizado tanto pela Inquisição medieval quanto pelas Inquisições modernas. Em razão de sua importância, o *Directorium* ficou conhecido como o “Manual dos Inquisidores”.

Já os Regimentos da Inquisição portuguesa compunham a base do conjunto de normas que orientava as suas práticas judiciárias – base complementada por outras fontes de direito, tanto religiosas quanto civis (bulas, Direito Canônico, Ordenações do Reino, Direito Civil). Elaborados pela própria instituição, ao todo foram quatro regimentos promulgados<sup>4</sup>, respectivamente, em 1552, 1613, 1640 e em 1774. O primeiro deles, o “Regimento da Santa Inquisição”, foi escrito tendo como modelo o *Directorium Inquisitorium*, importante manual que, apesar de recolher parte das normas inquisitoriais vigentes e de orientar os inquisidores acerca de como atuar nos processos penais contra a heresia, não atendia às necessidades próprias da Inquisição portuguesa. Entretanto, a utilização do *Directorium* “para a resolução das dúvidas” é ainda recomendada no Regimento de 1640, razão pela qual o incluímos nas fontes primárias analisadas nesta dissertação.

Os Regimentos da Inquisição portuguesa são a materialização por escrito de um discurso que visava a legitimação das práticas judiciárias do Santo Ofício português, configurando o tribunal religioso como justiça criminal do foro externo do pecado. Fazem parte de uma cultura jurídica de raízes medievais, mas cujo legado foi bastante aperfeiçoado pela Inquisição portuguesa; cultura jurídica da qual os tribunais de justiça de nossa contemporaneidade também são herdeiros. Apesar de sua importância,

---

<sup>3</sup> Mesmo antes de promulgar o “Regimento da Santa Inquisição”, de 1552, a Inquisição já instrua seus processos e se organizava como tribunal de justiça criminal, mas de maneira precária, com base legal fornecida por cartas dispersas emitidas pelo Inquisidor-Geral, D. Henrique, e pelo *Directorium Inquisitorium*.

<sup>4</sup> O Regimento do Conselho Geral não se enquadra na mesma definição das fontes primárias aqui analisadas, consideradas pelo Santo Ofício português e pela historiografia como “Regimentos Maiores”. Por este motivo, não nos dedicamos mais diretamente à sua análise. Um quinto Regimento foi elaborado para substituir o de 1774, mas não chegou a entrar em vigor; deste, também não falaremos.

historiadores e juristas têm dispensado pouquíssima atenção a esses documentos históricos<sup>5</sup>.

Embora pouco explorados, os manuais e regimentos da Inquisição portuguesa são fontes primárias conhecidas da historiografia, com versões disponíveis em formato impresso de todos os documentos<sup>6</sup>, e, em meio eletrônico, dos Regimentos de 1613 e de 1640<sup>7</sup>. Nesta dissertação utilizamos o *Directorium Inquisitorum* publicado pela Editora Rosa dos Ventos, em parceria com a Editora da UnB, e os *Regimentos da Inquisição* publicados na Revista do IHGB<sup>8</sup>, editados por Sônia Siqueira Aparecida.

O método de análise aplicado aos documentos selecionados foi a leitura e fichamento dos discursos que os compõem, comparando-os entre si, e examinando-os à luz de parte da vasta bibliografia disponível sobre o tema “Inquisição”. Tarefa bastante trabalhosa, em razão da considerável quantidade de páginas que o conjunto dos documentos alcança<sup>9</sup>, e que não foi facilitada pela consulta à historiografia. Isto porque, comparativamente à produção referente à Inquisição espanhola, poucos são os títulos disponíveis sobre o Santo Ofício português, e bem menor ainda é o número de autores

---

<sup>5</sup> Sônia Aparecida Siqueira já alertara sobre a falta de estudos sobre a legislação inquisitorial: “apesar de tantos juízos que correm sobre o Santo Ofício, o estudo de sua legislação, de seus procedimentos, de sua jurisprudência ainda está por ser feito por historiadores do direito”. SIQUEIRA, Sônia Aparecida. A disciplina da vida colonial: os Regimentos da Inquisição. In: **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, a. 157, n. 392, jul./set. 1996, p. 505.

<sup>6</sup> Com relação ao *Directorium Inquisitorum*, citamos, por exemplo, EYMERICH, Nicolau. *Directorium Inquisitorum*: Manual dos Inquisidores: Escrito por Nicolau Eymerich em 1376, revisto e ampliado por Francisco de La Peña em 1578. Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos, Brasília: Fundação Universidade de Brasília, 1993 e Don J. MARCHENA e EIMERICH, Nicolau. **Manual de inquisidores**, para uso de las inquisiciones de España y Portugal, ó compendio de la obra titulada Directorio de Inquisidores, de Nicolao Eymerico. Valladolid: Editorial Maxtor, 2010. As versões mais recentes dos Regimentos da Inquisição portuguesa estão disponíveis em Os Regimentos da Inquisição. In: SIQUEIRA, Sônia Aparecida (ed.). **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, a. 157, n. 392, jul./set. 1996, bem como em Regimentos da Inquisição Portuguesa. FRANCO, José Eduardo; ASSUNÇÃO, Paulo de (ed.). In: **As Metamorfoses de um Polvo**. Religião e política nos Regimentos da Inquisição Portuguesa (Séc. XVI-XIX). Lisboa: Prefácio, 2004.

<sup>7</sup> Disponíveis no site “*ius lusitaniae* – Fontes Históricas de Direito Português”:

[http://www.iuslusitaniae.fesh.unl.pt/~ius/verlivro.php?id\\_parte=95&id\\_obra=63&pagina=104](http://www.iuslusitaniae.fesh.unl.pt/~ius/verlivro.php?id_parte=95&id_obra=63&pagina=104) e [http://www.iuslusitaniae.fesh.unl.pt/verlivro.php?id\\_parte=98&id\\_obra=63&pagina=851](http://www.iuslusitaniae.fesh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=98&id_obra=63&pagina=851). Acesso em: 03 de fev. 2010.

<sup>8</sup> Nas citações que fizemos dos Regimentos, foi respeitada a grafia original dos documentos consultados – tal como apresentada na versão que utilizamos, que é a publicada na Revista do IHGB. Também respeitamos as divisões e terminologias adotadas em cada um dos documentos. Explicamo-nos. No Regimento de 1552, as normas apresentadas dividem-se em capítulos, e no Regimento de 1613, em títulos e capítulos. Já nos Regimentos de 1640 e de 1774, as normas dividem-se em livros, títulos e parágrafos – que, assim como nesses documentos, representamos pelo sinal “§”.

<sup>9</sup> Ao todo, 680 páginas, somando-se apenas a versão brasileira do *Directorium Inquisitorum* (desconsiderando o prefácio) e os Regimentos publicados pela Revista do IHGB, cuja responsável pela edição foi a historiadora Sônia Aparecida Siqueira; isto sem contar as consultas feitas à versão eletrônica dos Regimentos de 1613 e de 1640, à versão espanhola do *Directorium*, impressa pela Editorial Maxtor e aos Regimentos publicados no livro “As Metamorfoses de um Polvo”, que, por serem versões bastante semelhantes, não entraram em nosso cálculo.

que se dedicam à análise daquilo que podemos chamar de “legislação”<sup>10</sup> inquisitorial portuguesa. Questionamos as razões apresentadas por parte da historiografia para justificar o seu pouco interesse pelos Regimentos, refletindo sobre até que ponto a ideologização dos estudos inquisitoriais contribui para esse desinteresse e compromete os resultados de tais estudos.

As fontes primárias escolhidas foram analisadas numa perspectiva de longa duração, como longo é o recorte temporal coberto por elas, de modo a perceber continuidades, rupturas e inovações nas práticas judiciárias do Santo Ofício e no discurso institucional que as fundamentava.

Referindo-se a outros Tribunais e recomendando uma série de precauções no trato com esse tipo de documento histórico, historiadores como Jean-Pierre Dedieu e Carlo Ginzburg destacaram a importância das linhas de pesquisa baseadas em fontes inquisitoriais para compor uma visão de conjunto do que foram as Inquisições. Embora jamais tenha escrito mais detidamente sobre o Santo Ofício português, António Manuel Hespanha aponta argumentos que dão a medida do quão importante é a análise das fontes jurídicas para entendermos em que bases se edificou a civilização ocidental cristã, e, apesar das críticas<sup>11</sup> que lhe fez Laura de Mello e Souza<sup>11</sup>, suas colocações nos parecem ainda bastante pertinentes:

a literatura jurídica constitui, com a teológica, o maior legado cultural da civilização antiga, medieval e moderna da Europa ocidental [...] Nenhum outro gênero literário conformou tanto a mentalidade e as instituições. [...] **As realidades dos discursos dos juristas foram sempre, num momento ou noutro, realidades praticadas, institucionalizadas, vividas, sujeitas à prova dos factos.** As que passaram esta prova tornaram-se dominantes nos textos; as que falharam, não desapareceram deles, mas têm aí um relevo marginal. [...] Os textos jurídicos são, ainda quanto têm autor, *textos colectivos*. O autor concreto é pouco mais do que o demiurgo de um grande autor colectivo, constituído pela tradição textual. Nesta, as singularidades apagam-se, a opinião isolada é reabsorvida; e permanece, por sobre todos os

---

<sup>10</sup> O Regimento de 1774 é o único dos documentos analisados que utiliza o termo “legislação” para referir-se ao conjunto de normas produzido pela Inquisição portuguesa. A expressão “legislação inquisitorial” é utilizada por diversos historiadores tais como Francisco Bethencourt, María Palacios Alcalde, Luiz Mott, Lana Lage e Sônia Aparecida Siqueira, em referência ao conjunto de normas produzido pelas inquisições portuguesa e/ou espanhola.

<sup>11</sup> SOUZA, Laura de Mello e. **O sol e a sombra**: política e administração na América portuguesa do século XVIII. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 48-58. Dentre as críticas feitas ao historiador português, uma delas é a observação de que Hespanha supervaloriza a importância dos textos jurídicos em suas análises. Risco que não corre boa parte da historiografia que versa sobre o Santo Ofício português, inclusive a própria historiadora. Apesar de afirmar ter se ocupado “durante boa parte de uma vida de pesquisa [...] com as divertidas Devassas Eclesiásticas” e com “os extraordinários processos da Inquisição” (p. 17), em seus textos mais importantes não há qualquer tipo de análise sobre a legislação que orientava a condução dos “extraordinários processos” que ela pesquisou.

milhares de particularidades, idiosincrasias e idiolectos de cada jurista, o conjunto de traços que marcam a civilização jurídica europeia<sup>12</sup>.

Os regimentos inquisitoriais portugueses constituem literatura jurídica produzida por uma instituição religiosa com o objetivo de processar e julgar aqueles que fossem acusados do cometimento de crimes de sua jurisdição, o que faz de tais documentos uma fonte de direito riquíssima; fonte que, em uma perspectiva histórica, pode ser utilizada tanto por historiadores quanto por juristas. A legitimidade e a validade de qualquer tipo de justiça são garantidas pelo conjunto de normas jurídicas, morais e éticas definidas pela ordem social que as produz<sup>13</sup>. Cumpre, então, interpretar tais normas historicamente, valendo-se inclusive do instrumental teórico do Direito, o que nos leva a concordar com Juliana Carvalho de Assunção Ribeiro:

observarmos um enfoque transdisciplinar que trabalhe também as relações entre Direito e História possibilita uma esclarecedora visão das práticas jurídicas de controle social, de controle da sexualidade, e de sua tentativa de ‘moralização dos costumes’. Possibilita, ainda, entendermos a força dos efeitos ideológicos de seu discurso, que não se limita a um seletivo grupo de destinatários, mas que busca, mesmo decidindo um caso específico, o regramento de condutas e a determinação de um padrão comportamental<sup>14</sup>.

Sinal de que o Tribunal procurava se adequar ao tempo de sua própria história, a inter-relação entre a realidade das práticas judiciárias observadas no Tribunal e as normas por ele produzida<sup>15</sup> é expressa nos Regimentos, o que valoriza a importância de se analisar as fontes inquisitoriais, uma vez que por elas se pode chegar à dinâmica das práticas de justiça do Santo Ofício português.

Assuntos pouco discutidos pela historiografia, examinamos a natureza institucional da Inquisição lusitana e os traços peculiares do tipo de justiça praticada no

---

<sup>12</sup> HESPANHA, António Manuel. **As vésperas do Leviathan**. Instituições e Poder Político. Portugal – séc. XVII. Lisboa: Livraria Almedina, 1994, p. 296, grifo nosso (negrito).

<sup>13</sup> No que concordamos com Kelsen: “todo sistema de valores, especialmente uma ordem moral com sua idéia de justiça, é um fenômeno social e, conseqüentemente, distinto, conforme a natureza da sociedade na qual teve origem”. KELSEN, Hans. **O que é Justiça?** São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 8.

<sup>14</sup> RIBEIRO, J. C. A. **Idéias Jurídicas e relações de poder: mulheres, discursos jurídicos, controle e disciplina no Brasil – 1940/1990**, p. 3.

Disponível em:

[http://www.maismulheresnopoderbrasil.com.br/pdf/Judiciario/Ideias\\_Juridicas\\_e\\_Relacoes\\_de\\_Poder\\_Mulheres\\_Discursos\\_Juridicos\\_Control\\_e\\_Disciplina\\_no\\_Brasil\\_1940\\_1990.pdf](http://www.maismulheresnopoderbrasil.com.br/pdf/Judiciario/Ideias_Juridicas_e_Relacoes_de_Poder_Mulheres_Discursos_Juridicos_Control_e_Disciplina_no_Brasil_1940_1990.pdf) . Acesso em: 12 de dez. 2010.

<sup>15</sup> A inter-relação entre a realidade das práticas e a legislação inquisitorial também foi observada por Bethencourt, que, referindo-se às primeiras instruções emitidas por D. Henrique para orientar as práticas judiciárias do Santo Ofício português, bem como ao Regimento de 1552 e ao Regimento do Conselho Geral, afirmou: “esses textos revelam [...], do ponto de vista administrativo, uma prática notável de **codificação das experiências judiciárias** e burocráticas”. BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições: Portugal, Espanha e Itália. Séculos XIV-XIX**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 46.

Tribunal – seus regimentos, seus crimes, suas penas – com o fim de entender a configuração que fez do Santo Ofício português um tribunal religioso de justiça criminal. Paradoxalmente, a instituição devia sua criação mais à Monarquia lusitana que à Igreja de Roma, e, ainda assim, alcançou autonomia relativa frente a ambas, afirmando-se como poder político pela via jurídico-religiosa. Também para entender os traços que caracterizaram a Inquisição portuguesa, discutimos as estratégias de juridicização e criminalização do pecado, criadas pela Igreja medieval, e utilizadas pelo Santo Ofício português, que, do ponto de vista jurídico, aperfeiçoou o legado que recebera tanto da Inquisição medieval quanto da espanhola.

Com base nas prescrições dos Regimentos sobre as etapas que deveriam ser observadas na condução dos processos judiciais do Tribunal, apresentamos – no terceiro capítulo – um processo ideal com o intuito de refletir sobre as lógicas de justiça que orientavam as práticas judiciárias do Santo Ofício português: a cada novo regimento, o tribunal que se dizia santo mostrava-se cada vez mais pragmático e técnico, bastante preocupado em assegurar defesa aos réus e com a produção de indícios e provas judiciais, fundamentais para legitimar as sentenças proferidas, e decisivos para garantir à instituição o manto de legalidade com o qual procurava cobrir-se. Isso não diminuía a sua característica essencial de justiça religiosa, pois a Inquisição portuguesa também era um tribunal da Igreja, que objetivava muito mais a sujeição dos réus à sua autoridade que a condenação dos acusados de cometer os crimes de sua alçada, o que fazia da confissão recurso suficiente para livrar os réus da possibilidade de serem condenados a penas mais duras.

Como se verá nas páginas a seguir, longe de ser o *monstrum horribilem* desenhado por parte da historiografia, a análise dos manuais e regimentos inquisitoriais portugueses apresenta uma instituição coerente com seu discurso de justiça e misericórdia: justiça para julgar, misericórdia para punir. Misericórdia destinada àqueles que se sujeitassem à autoridade do Tribunal – o que não quer dizer que os crimes confessados ficassem impunes, mas sim que as penas dispensadas eram tanto mais brandas quanto mais satisfatórias fossem as confissões dos acusados contra os quais houvesse provas suficientes para condená-los. E por justiça a Inquisição portuguesa entendia a observância de suas próprias normas, fundamentada em lógicas de justiça de sua própria época, circunscrita em sua própria história.

## CAPÍTULO 1 DA HISTORIOGRAFIA

Entre os temas recorrentes da historiografia, a Inquisição é, certamente, um dos mais revisitados pelos historiadores. Incontável número de páginas já foi escrito sobre o assunto ou fazendo referência ao seu manancial de documentos, do qual boa parte ainda está por catalogar. Com os mais variados propósitos, aplicam-se-lhe diferentes enquadramentos teóricos, distintos métodos analíticos e todo tipo de recortes espaço-temporais. Também por isso, a Inquisição é objeto de acaloradas discussões historiográficas e de polêmicas interpretações históricas.

A história do Santo Ofício português confunde-se com a imagem construída pela historiografia que escreve a seu respeito. Em não poucas vezes, imagem distorcida, carregada de paixões confessas ou mal encobertas, dispersas em um discurso que tende a considerar como valores universais e anistóricos a justiça, os direitos humanos e a tolerância.

A precaução sugerida por Ginzburg – em relação aos cuidados que se deve ter na análise de fontes inquisitoriais, por serem mediatizadas pelo crivo dos inquisidores – parece-nos aconselhável estendê-la à historiografia que versa sobre o Santo Ofício. O resultado do trabalho do historiador é também mediatizado por sua visão de mundo, seus valores ideológicos, morais e éticos. O próprio Ginzburg acabaria por confessar a sua “identificação emocional com os réus”<sup>1</sup> dos processos que ele analisava. Mas não apenas ele. Outros historiadores bastante experimentados, como veremos adiante, não conseguem escapar à necessidade de se posicionar contra as ações do Santo Ofício e, conseqüentemente, a favor das vítimas da Inquisição. “Não há textos neutros”, diria Ginzburg<sup>2</sup>. Nem mesmo os produzidos pela historiografia, acrescentamos nós<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> GINZBURG, Carlo. O Inquisidor como Antropólogo. In: **Revista Brasileira de História**. São Paulo: ANPUH/Marco Zero, 1991, p. 12.

<sup>2</sup> *Ibidem*, p. 16.

<sup>3</sup> A crítica à parcialidade da historiografia em relação à Inquisição também é feita por Jean-Pierre Dedieu, que defende a importância de “las líneas de investigaciones históricas basadas en fuentes inquisitoriales”, e aponta as precauções que se deve ter na análise dos textos produzidos tanto pelos inquisidores quanto pela historiografia. DEDIEU, Jean-Pierre. **De la inquisición y su inserción social**: nuevas directrices en la historiografía inquisitorial. Universidad de Canarias, 2006, p. 12. Disponível em:

Os historiadores parecem compartilhar o que Paolo Prodi chamou de “estranha tendência a um ‘arrependimento histórico’ absurdo, como se fosse possível levar ao foro penal as culpas históricas de toda uma sociedade ou civilização, ou como se fosse possível, em sentido contrário, transformar a ‘História’ em tribunal penal”<sup>4</sup>.

Consciente ou inconscientemente, os historiadores constroem as suas narrativas estabelecendo a identidade do “eu” ao qual pertencem e definindo a alteridade do “outro”, o antagonico. Aqui concordamos com Rüsen, para quem “a constituição da identidade efetiva-se [...] numa luta contínua por reconhecimento entre indivíduos, grupos, sociedades, culturas, que não podem dizer quem ou o que são, sem ter de dizer, ao mesmo tempo, quem ou o que são os outros com os quais têm a ver”<sup>5</sup>. Entretanto, sem desconsiderar a legitimidade de tal processo, corre-se o risco de, na luta pela construção da identidade dos grupos, partidarizar-se a narrativa histórica. Vitimiza-se o “eu” ou demoniza-se o “outro”.

Parte da historiografia a respeito da Inquisição adota essa postura ao fazer coro a um discurso “politicamente correto”, ideologicamente inclinado a criminalizar o Santo Ofício português (a este em particular, e à Inquisição em geral), desconsiderando o contexto no qual o Tribunal se estabeleceu e perdurou por quase trezentos anos.

Na visão de parte da historiografia, grave *pecado* do historiador é procurar entender a “logicidade do funcionamento do Tribunal do Santo Ofício”<sup>6</sup>. Perguntamos, então: como é possível ter uma visão de conjunto do problema inquisitorial sem levar em conta as lógicas jurídico-religiosas empregadas ou defendidas institucionalmente, em nível discursivo, pelo Santo Ofício?

De maneira explícita, admite-se querer “sugerir alguns bons argumentos para explicar as razões pelas quais os homens mais próximos daquela época sentiram a necessidade de demonizar o tribunal”. A afirmação é taxativa: “quando se estuda uma instituição ‘por dentro’, através de seus documentos, esposando assim a lógica daqueles que os produziram e evitando interrogar sobre as diferenças entre perseguir delitos e opiniões, esses papéis dão uma imagem de respeito das regras e de probidade”. A consequência de se estudar o Santo Ofício com base em seu discurso institucional seria

---

[http://halshs.archives-ouvertes.fr/docs/00/03/65/99/PDF/Dd\\_inquisicion\\_directrices.pdf](http://halshs.archives-ouvertes.fr/docs/00/03/65/99/PDF/Dd_inquisicion_directrices.pdf) . Acesso em: 18 dez. 2010.

<sup>4</sup> PRODI, Paolo. **Uma História da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 532.

<sup>5</sup> RÜSEN, Jörn. **Razão histórica**: teoria da história: fundamentos da ciência histórica. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, p. 87.

<sup>6</sup> NOVINSKY, Anita *apud* GORENSTEIN, Lina. **A Inquisição contra as mulheres**. São Paulo: Associação Editorial Humanitas, 2005, p. 30.

correr o risco de formatar uma “lenda rosa”, que traçaria um perfil menos negativo do Santo Ofício, um “tribunal que algumas vezes se reavalia de modo tão sereno”<sup>7</sup>.

Por este prisma, não apenas a serenidade é um traço condenável no trabalho dos historiadores que se propõem a fazer uma análise desapaixionada sobre o Santo Ofício. Chamados de “revisionistas”, esses historiadores também são criticados por pensar historicamente (!): “os autores revisionistas assumiram os critérios do Santo Ofício para analisar a questão do criptojudaísmo. **Enfatizando que analisam o Tribunal ‘em seu tempo’**, consideram que foi um Tribunal justo”<sup>8</sup>.

Ainda com relação ao tempo e à história, bastante comum em parte da historiografia sobre a Inquisição é a despreocupação quanto a um evidente anacronismo: compara-se Santo Ofício e Nazismo como sendo instituições com agentes, fins e práticas semelhantes. A justificativa seria a perseguição perpetrada por ambas contra judeus, mesmo que, sabida e incontestavelmente, a Inquisição tivesse jurisdição para processar apenas os que fossem cristãos batizados, ainda que à força<sup>9</sup>.

Mesmo a atualização dos dados relativos ao número de processados pelo Santo Ofício, e, sobretudo, dos condenados à pena capital – dados estes que apontam para números bem menos expressivos do que os que até há bem pouco tempo eram aventados como provas do rigor inquisitorial<sup>10</sup> – não é suficiente para conduzir as discussões a um tom menos passional. Na formatação de uma historiografia pretensamente humanista, fatores objetivos são desvalorizados, porque levar em consideração os dados estatísticos e quantitativos seria minimizar “‘a ação e o papel da Inquisição’, desaparecendo o homem e seu sofrimento”<sup>11</sup>.

De maneira geral, os historiadores que escrevem sobre o Santo Ofício – ou com base em sua documentação – podem ser divididos em três grupos: os apologéticos, os herdeiros de uma “lenda negra” historiográfica, e os que procuram adotar uma postura

---

<sup>7</sup> FEITLER, Bruno. **Nas malhas da consciência**. Igreja e Inquisição no Brasil. São Paulo: Alameda: Phoebus, 2007, p. 18.

<sup>8</sup> GORENSTEIN, Lina, *op. cit.*, p. 37-78, grifo nosso.

<sup>9</sup> Embora não poucas tenham sido as tentativas do Santo Ofício de alargar seu raio de ação para os chamados infiéis, mouros e judeus.

<sup>10</sup> Ronaldo Vainfas afirma que, “examinado o universo das sentenças, constatamos que a Inquisição portuguesa, ao contrário do que se supõe, condenou poucas pessoas à morte relativamente ao número de processados. Levados à fogueira pelo Tribunal foram 8,2% dos processados nos século XVI, 9% no XVII e 7,3% no XVIII, incluindo os que, ausentes ou mortos no cárcere, foram queimados em efígie [ou seja, que, efetivamente, não foram queimados]. Portanto, de um total de 7.666 indivíduos processados naquele Tribunal, cerca de 8,3%, em média, ou 642 pessoas, sofreram a pena capital”. VAINFAS, Ronaldo. *Justiça e Misericórdia: reflexões sobre o sistema punitivo da Inquisição portuguesa*. In: NOVINSKY, Anita; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (Coord.). **Inquisição: ensaios sobre mentalidade, heresias e arte**. Rio de Janeiro: Expressão & Cultura, 1992, p. 146-147.

<sup>11</sup> NOVINSKY *apud* GORENSTEIN, Lina, *op. cit.*, p. 37.

mais sóbria e desapaixonada. Entretanto, nos três grupos é raro encontrar aqueles que se preocupem em analisar a legislação inquisitorial ou o discurso institucional que dá sustentação teórica às práticas do Santo Ofício; na maioria das vezes, os processos são o ponto de partida das análises. Menor ainda é o número de historiadores que procuram compreender o caráter jurídico-criminal do Tribunal; em geral, ressalta-se o aspecto religioso da Inquisição. E mesmo alguns assuntos exaustivamente discutidos, como os motivos para a instalação e manutenção do Santo Ofício em contextos espaço-temporais tão distintos, não resultaram em consenso historiográfico. Justamente as razões para o surgimento e tão longa duração no tempo do Tribunal são o ponto central dos embates entre as correntes historiográficas.

Uma barreira ideológica ainda paira sobre os autores que se dedicam a pensar historicamente o Tribunal. Há uma espécie de temor de que o trabalho historiográfico possa ser usado em desfavor de conquistas de nossa contemporaneidade, como os direitos humanos, a democracia e a liberdade de pensamento. Esse temor provoca um descompasso: a pesquisa de qualidade nem sempre recebe considerações compatíveis com os resultados obtidos. No momento de analisar os dados coletados, não raro, o historiador acaba por transpor para a sua escrita não apenas o resultado de sua pesquisa, mas, sobretudo, a sua visão de mundo, os seus valores morais e éticos.

O já velho chavão “a história é filha do seu tempo” não é justificativa suficiente para eximir de responsabilidade gerações de historiadores que, pensando prestar um serviço à humanidade – defendendo a democracia, a tolerância, os direitos humanos –, descuidaram de seu compromisso com a verdade histórica. Não que discordemos de Duby, para quem “toda história é inevitavelmente subjetiva, todo discurso sobre o passado é obra de um homem que vive num presente e que interpreta os vestígios do passado em função desse presente”<sup>12</sup>. Apenas, como Le Goff, reafirmamos o “compromisso com o diálogo entre o presente e o passado, mas sem cair na armadilha de buscar nesse passado o começo de hoje”<sup>13</sup>. Todavia, a par de uma justificada subjetividade, deve existir uma condição primeira e imprescindível no trabalho do historiador: esta *sine qua non* é o compromisso com a verdade. E não nos referimos a uma verdade filosófica abstrata, difícil de mensurar. Mas sim àquela bem mais objetiva, que na definição dos dicionários tem como sinônimo a franqueza.

---

<sup>12</sup> DUBY *apud* GORENSTEIN, Lina, *op. cit.*, p. 42.

<sup>13</sup> COELHO, Maria Filomena Pinto da Costa. A “longa Idade Média”: reflexões e problemas. In: **Por uma longa duração: perspectivas dos estudos medievais no Brasil**. VII Semana de Estudos Medievais. Brasília: PEM-UnB, 2010, p. 64.

## 1. UMA HISTÓRIA MORAL

No final do século passado, o lançamento do livro *Los orígenes de la Inquisición en la España del siglo XV*, de Benzión Netanyahu, provocou um acirrado debate que envolveu nomes consagrados no cenário historiográfico espanhol<sup>14</sup>. Palcos dessa disputa intelectual foram a *Revista de la Inquisición* e o jornal *El País*. O debate reacendeu uma polêmica na historiografia: a ideologização dos estudos inquisitoriais. Contudo, a polêmica é antiga e não se restringe à historiografia espanhola.

A ideologização abarca contextos espaço-temporais diversos. Tem seus pontos altos a partir da Reforma Protestante, com o aparecimento da chamada “lenda negra” e, em contrapartida, do discurso apologético originado em resposta às acusações feitas pelos detratores do Tribunal. Irá receber novo fôlego com as críticas dos *ilustrados* – em

---

<sup>14</sup> Respectivamente, os autores e artigos a que nos referimos são: ESCUDERO, José Antonio. Netanyahu y los orígenes de la Inquisición española. In: **Revista de la Inquisición**: (intolerancia y derechos humanos), Nº 7. Madrid: Universidad Complutense, 1998, p. 9-46.; MARTÍNEZ BARRIOS, Elena. Tolerancia e Inquisición. In: **Revista de la Inquisición**: (intolerancia y derechos humanos), Nº 8. Madrid: Universidad Complutense, 1999, p. 101-111.; LÓPEZ MARTÍNEZ, Nicolás. Nueva teoría sobre el origen de la inquisición española. In: **Revista de la Inquisición**: (intolerancia y derechos humanos), Nº 8. Madrid: Universidad Complutense, 1999, p. 279-285.; ESCUDERO, José Antonio. Netanyahu y la Inquisición. In: **Revista de la Inquisición**: (intolerancia y derechos humanos), Nº 8. Madrid: Universidad Complutense, 1999, p. 329-333.; GARCÍA CARCEL, Ricardo. La Inquisición y los judíos: ecos de la obra de Netanyahu. In: **Revista de la Inquisición**: (intolerancia y derechos humanos), Nº 8. Madrid: Universidad Complutense, 1999, p. 295-299.; OBERLANDER, Beatriz. Entrevista con Netanyahu. In: **Revista de la Inquisición**: (intolerancia y derechos humanos), Nº 8. Madrid: Universidad Complutense, 1999, p. 301-306.; PARDOS MARTÍNEZ, Julio A. Un problema de orígenes. In: **Revista de la Inquisición**: (intolerancia y derechos humanos), Nº 8. Madrid: Universidad Complutense, 1999, p. 307-310.; DOMÍNGUEZ ORTIZ, Antonio. Los orígenes de la Inquisición. In: **Revista de la Inquisición**: (intolerancia y derechos humanos), Nº 8. Madrid: Universidad Complutense, 1999, p. 311-315.; NETANHYAHU, Benzion. Respuesta al profesor Domínguez Ortiz. In: **Revista de la Inquisición**: (intolerancia y derechos humanos), Nº 8. Madrid: Universidad Complutense, 1999, p. 317-322.; DOMÍNGUEZ ORTIZ, Antonio. Réplica amistosa a Benzion Netanyahu. In: **Revista de la Inquisición**: (intolerancia y derechos humanos), Nº 8. Madrid: Universidad Complutense, 1999, p. 323-327.; JACKSON, Gabriel. De Benzion Netanyahu y sus detractores. In: **Revista de la Inquisición**: (intolerancia y derechos humanos), Nº 8. Madrid: Universidad Complutense, 1999, p. 335-339.; NETANHYAHU, Benzion. Sobre Inquisición y lectura: fin de un debate. In: **Revista de la Inquisición**: (intolerancia y derechos humanos), Nº 8. Madrid: Universidad Complutense, 1999, p. 341-346. Alguns dos artigos foram publicados anteriormente no jornal *El País* e reproduzidos na *Revista de la Inquisición*. Para Dedieu o debate suscitado pelo livro de Netanyahu foi o indício da falta de rumos, à época, da historiografia espanhola: “lo extraño no es que Netanyahu hable como lo hace, sino que sus palabras hayan suscitado tantas reacciones en la comunidad histórica española y que todo lo que cuenta entre los modernistas españoles haya insistido para tomar parte en el debate, claro indicio de su dificultad en encontrar su rumbo”. DEDIEU, Jean-Pierre, *op. cit.*, p. 12. Discordando do historiador francês, mais nos parece que o debate decorrente do livro de Netanyahu tenha sido um aprofundamento de um caminho que havia sido iniciado no final dos anos setenta do século passado. Para Ricardo García Cárcel, “tres han sido los objetivos perseguidos por la historiografía en estos años: la desideologización, la superación de la abstracción y la explicación racional del Santo Oficio”. GARCÍA CÁRCEL, Ricardo. Veinte años de historiografía de la Inquisición. In: **Anales 1995-1996**. Publicaciones de la Real Sociedad Económica de Amigos del País, Valencia, 1996, p. 233. Disponível em: [http://www.uv.es/rseapv/Anales/95\\_96/A\\_229\\_254\\_Veinte\\_anyos\\_de\\_historiografia.pdf](http://www.uv.es/rseapv/Anales/95_96/A_229_254_Veinte_anyos_de_historiografia.pdf) . Acesso em: 08 de out. 2010.

Portugal, tais críticas ao Santo Ofício serão registradas e endossadas até mesmo no Regimento inquisitorial de 1774. Em razão dos movimentos totalitários na Europa – sobretudo o Nazismo –, a ideologização manterá seu vigor, por exemplo, por meio de comparações entre agentes da *ss* com os familiares do Santo Ofício, e entre o extermínio de judeus perpetrado por nazistas com a perseguição aos cristãos-novos levada a cabo pelas inquisições ibéricas e romana.

Em geral, o uso do termo *inquisição* não se restringe apenas a uma instituição, abrange a Inquisição espanhola, o Santo Ofício português, a Inquisição romana – restabelecida em meados do séc. XVI – e a Inquisição medieval, precursora de todas as outras. Essa imprecisão sobre a qual *inquisição*, afinal, se refere o historiador contribui para a construção de uma imagem negativa e distorcida do Tribunal, seja ele o medieval, o espanhol, o romano ou o português. Isso porque aos números produzidos por uma inquisição somam-se os dos outros tribunais. Prática nem sempre tão flagrante em textos acadêmicos, mas perceptível em revistas dirigidas ao leitor não-especializado<sup>15</sup>.

Em comparação com a produção historiográfica relativa à Inquisição espanhola, o número de trabalhos sobre o Santo Ofício português é bem menor. O que não quer dizer que o tribunal lusitano receba uma atenção menos passional por parte de alguns historiadores que se dedicam a estudá-lo. “A história do Santo Ofício, suas motivações, seus métodos; a história dos réus do **famigerado tribunal** [...]” é um assunto que apaixona a muitos<sup>16</sup>. Há entre estes os que são francamente militantes na defesa das vítimas do Tribunal. Em vista do estilo adotado, desenvolvem o que poderia ser denominado de história dos indivíduos ou história moral. Para Bruno Feitler, entretanto, alguns pesquisadores – tais como Elias Lipiner, Anita Novinsky, Laura de Mello e Souza, Luiz Mott, Ronaldo Vainfas e Lana Lage da G. Lima – podem ser classificados como pertencentes à história cultural ou à história das idéias, pois estes pesquisadores

[...] se interessaram sobretudo pelos delitos de jurisdição inquisitorial, ou melhor, pela história daqueles grupos ou indivíduos perseguidos pela instituição e assim paradoxalmente por ela perpetuados em sua documentação: cristãos-novos (judaizantes ou não), mas também, feiticeiros, bígamos, sodomitas, padres solicitadores etc., contribuindo de modo

---

<sup>15</sup> A título de exemplo, citamos o *Dossiê Inquisição*, publicado na **Revista História Viva**, Ano I, Nº. 10, de agosto de 2004.

<sup>16</sup> VAINFAS, Ronaldo. “Deixai a lei de Moisés!”: notas sobre o espelho de cristãos-novos (1541), de Frei Francisco Machado. In: GORENSTEIN, Lina; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (orgs.). **Ensaio sobre a Intolerância: Inquisição, Marranismo e Anti-semitismo**. São Paulo: Humanitas/LEI, 2005, p. 243, grifo nosso.

inestimável para a compreensão das diferentes formas sociais e de sociabilidade do mundo luso-americano da época moderna [...] impulsionados pela riqueza das fontes e pelas correntes historiográficas ligadas à história cultural e à história das idéias<sup>17</sup>.

Exemplo de estudiosos que escrevem uma história moral são os que advogam a causa de críticos-novos e/ou de sodomitas portugueses, tomando como fundamento de suas reflexões os processos de *seus* acusados. Na maioria das vezes, o conjunto de normas que orientava a condução de tais processos é desconsiderado como critério de análise, e, em vários casos, sequer é citado.

Nessas análises, em que o historiador se coloca como promotor e, ao mesmo tempo, juiz do passado, o acusado é o próprio Santo Ofício português. Sem direito a defesa, visto que sua fala – a legislação inquisitorial que contém o discurso institucional que orientava as suas práticas judiciárias – não é ouvida, o mesmo tribunal que outrora processava seus réus por meio de processos judiciais com base em normas de sua época – e de outra maneira não poderia ser, tratando-se, evidentemente, de um tribunal de justiça inserido em um tempo e espaço definidos – é sumariamente condenado. Seus cúmplices? Sociedades inteiras que, no caso português, permitiram a sua existência por quase três séculos. As culpas são várias: intolerância, violação dos direitos humanos, injustiças... – mesmo que tais conceitos sejam historicamente construídos. Nessa perspectiva, a maior culpa do Santo Ofício português seria a de estar inserido na história de seu próprio tempo.

A condenação pura e simples do Tribunal não elucida importantes questões atinentes à sua longa existência, mas encobre-as. “Não importa chorar nem rir. Importa compreender”, diria até mesmo o teólogo e filósofo Leonardo Boff, crítico ferrenho das inquisições católicas, responsável pelo inflamado prefácio à edição brasileira do *Directorium Inquisitorum*<sup>18</sup>. O discurso historiográfico militante dificulta e posterga o entendimento de complexas tramas interpretativas, por si só já dificultadas pela distância que separa o historiador de sociedades que não são a sua, ao criar uma imagem da Inquisição distanciada de sua realidade histórica. A responsabilidade dos historiadores pela construção dessa imagem ideológica foi observada por Doris Moreno:

la Inquisición, en la mirada de los historiadores, se convierte en caballo de batalla de posicionamientos ideológicos o políticos. Escribir sobre la

---

<sup>17</sup> FEITLER, Bruno, *op. cit.*, p. 11.

<sup>18</sup> BOFF, Leonardo. Prefácio. Inquisição: Um espírito que continua a existir. In: EYMERICH, Nicolau. *Directorium Inquisitorum*. Manual dos Inquisidores. Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos, Brasília: Fundação Universidade de Brasília, 1993, p. 9.

Inquisición en los siglos XIX y XX ha sido, en buena parte, un ejercicio de definición ideológica, la exhibición de progresismo o conservadurismo que lastra cualquier empeño de objetividad. Las últimas generaciones de historiadores de la Inquisición han realizado un notable esfuerzo para desnudar el mito y recuperar la memoria histórica<sup>19</sup>.

Bruno Feitler endossa as observações feitas por Doris Moreno:

os reflexos historiográficos, políticos, literários, e pictóricos da “lenda” [o autor se refere à lenda negra] sobreviveram em muito os próprios tribunais ibéricos [...], **dando finalmente uma imagem cada vez mais imprecisa do que foram os tribunais da Inquisição**, sobretudo em obras de cunho polêmico, político ou artístico e por isso de maior impacto no público em geral. Mitificou-se assim a instituição, tomando-se como pressuposto um funcionamento sanguinário, vindicativo, sem regras e, finalmente, monstruoso do Santo Ofício<sup>20</sup>.

Alguns historiadores defendem com fervoroso ardor as suas posições acerca do Santo Ofício português. Com uma lucidez que parece não ser compartilhada por aqueles que discordam de suas conclusões, estes historiadores podem falar com propriedade sobre o Tribunal, pois acreditam compreender o seu “sentido profundo”:

as numerosas controvérsias que o fenômeno Inquisição tem suscitado, com a minimização de seus efeitos e a incompreensão de seu “sentido profundo”, em um momento em que a própria sobrevivência da humanidade está ameaçada, são um sintoma da insanidade de nosso tempo quanto a valores éticos e humanos<sup>21</sup>.

Evitar que se tenha uma “imagem aparente da realidade”, já que dessa forma “conheceremos apenas como o dominador se apresentava mas nunca os verdadeiros motivos que o impulsionavam”, é uma das justificativas para que a perspectiva escolhida por parte considerável dos historiadores seja uma análise a partir da ótica das vítimas. Anita Novinsky é, reconhecidamente, um dos nomes mais lembrados da historiografia brasileira sobre o Santo Ofício português e, segundo Ronaldo Vainfas, “mestra de tantos historiadores brasileiros” e dona de uma “proposta explicitamente engajada”<sup>22</sup>. Novinsky afirma que “para entendermos o que foi o Tribunal do Santo Ofício da Inquisição em Portugal, como funcionou e a ideologia sobre a qual se apoiou, é importante que busquemos conhecer o que pensavam dele os homens de seu tempo e

---

<sup>19</sup> MORENO, Doris. **La invención de la Inquisición**. Madrid, Marcial Pons, 2004, p. 09-10.

<sup>20</sup> FEITLER, Bruno, *op. cit.*, p. 9-10, grifo nosso. Não por acaso, Feitler, em *Nas malhas da consciência*, sugere o livro *La invención de la Inquisición*, de Doris Moreno, como bibliografia sobre as vertentes “negra” e “branca” da produção historiográfica.

<sup>21</sup> NOVINSKY, Anita. Em Portugal, delações e resistência. Dossiê Inquisição. In: **História Viva**. São Paulo, n. 10, 2004, p. 48.

<sup>22</sup> VAINFAS, Ronaldo. Intolerância em perspectiva. In: **Rev. USP**. São Paulo, 2006, p. 190.

as próprias vítimas”<sup>23</sup>. Contudo, ressaltamos que é importante recordar que os inquisidores também eram “homens de seu tempo”.

Ao privilegiar apenas a fala das vítimas, em detrimento do discurso institucional, que é inaudível em considerável parte dos estudos sobre a Inquisição, temos também uma “imagem aparente da realidade”. A legislação inquisitorial portuguesa, que, por vezes, sequer é analisada, não recebe o mesmo peso que é dado à fala dos processados pelo Santo Ofício português, pois considera-se que “os manuscritos que circulavam nos subterrâneos da sociedade espelhavam as opiniões dos excluídos, suas carências e seus sentimentos e constituem a base mais sólida sobre a qual podemos nos apoiar para reconstruir o passado histórico e a cultura portuguesa”<sup>24</sup>.

Um traço bastante comum em parte dos estudos sobre o Santo Ofício português é o emprego de adjetivação, invariavelmente, negativa para caracterizar o Tribunal. “Tenebroso”, “*monstrum horribilem*”, “Casa Negra do Rossio”, são os termos usados pelo historiador e antropólogo Luiz Mott, no prefácio do livro *Agentes da Fé*, para qualificar a Inquisição portuguesa. Para Mott, o Tribunal fazia parte de um

mundo espantoso de autoritarismo e intolerância, mundo lastimavelmente ainda não completamente desaparecido, já que descendentes desses famigerados prepostos [o autor se refere aos familiares da Inquisição] continuam no topo da pirâmide social em muitas regiões do país, notadamente nas mais antigas capitanias, onde muitas dessas famílias perpetuam sua hegemonia pelo mesmo mandonismo estamental de outrora<sup>25</sup>. Época em que as pessoas valiam não por seus méritos e capacidade, mas por sua nobreza e origens raciais. Não ser “cristão-velho”, isto é, branco descendente de imemoriáveis cepas católicas, implicava *ipso-facto* um triste destino sufocado pelo preconceito, discriminação social e profissional, incluindo, às vezes, perseguição, violência física e até morte. E eram exatamente os Familiares do Santo Ofício as pontas de lança dessa ordem cruel, autoritária e incendiária<sup>26</sup>.

Apontada por Mott, a percepção de continuidade entre o “mundo espantoso de autoritarismo e intolerância” e os dias de hoje é compartilhada por outros historiadores. Destes destacamos Anita Novinsky. Segundo a historiadora, “na Espanha e em

---

<sup>23</sup> NOVINSKY, Anita. A Inquisição portuguesa à luz de novos estudos. In: **Revista de la Inquisición: (intolerancia y derechos humanos)**, Nº 7. Madrid: Universidad Complutense, 1998, p. 298.

<sup>24</sup> *Ibidem, idem.*

<sup>25</sup> Esta surpreendente afirmação seria repetida no *Programa do Jô*, da TV Globo, exibido em 24/04/2010. A entrevista completa pode ser vista no *YouTube*, no link <http://www.youtube.com/watch?v=v8LvDghc30k> (link da parte 1/5).

<sup>26</sup> MOTT, Luiz. Prefácio. In: CALAINHO, Daniela Buono. **Agentes da fé: familiares da Inquisição portuguesa no Brasil colonial**. Bauru, SP: Edusc, 2006, p. 17-19.

Portugal, na Época Moderna, reuniram-se Estado e Igreja para destruir o judaísmo. No século XX, **repetiu-se** o modelo e milhares de judeus foram assassinados”<sup>27</sup>.

Tal afirmação remete à comparação, feita por alguns historiadores – como Novinsky e Netanyahu, em relação às inquisições portuguesa e espanhola, respectivamente –, entre Santo Ofício e Nazismo. Daniela Buono Calainho, ao fazer um balanço da historiografia que contempla os familiares do Tribunal, destaca:

quanto aos Familiares que atuaram no Brasil, são raros os estudos específicos sobre o tema. Anita Novinsky menciona alguns em meio aos processos contra judaizantes na Bahia do século 17, **comparando-os à Gestapo da Alemanha nazista**, ressaltou seu papel de informantes, investigadores e policiais<sup>28</sup>.

Novinsky chamaria de “genocídio de milhares de portugueses”<sup>29</sup> os processos movidos pelo Santo Ofício que resultaram na morte dos réus entregues ao “braço secular”, numa possível alusão, ao empregar o termo *genocídio*, ao número de judeus mortos pelos nazistas.

A impropriedade de tal comparação foi exposta por José Antonio Escudero:

la comparación con el exterminio nazi resulta inadmisible. Y ello no solo por razones cuantitativas (el número de víctimas, escandalosamente disímil), o por mezclar en el mismo saco fenómenos represivos de siglos y circunstancias harto distintas (en el siglo XV la herejía era considerada delito), sino además por razones de carácter penal. En un sitio se trata de condenas en virtud de procesos individuales; con una lamentable presunción de culpabilidad y dudosas garantías, si se quiere, pero procesos individuales al fin. En otro, de masacres colectivas e indiscriminadas, realizadas sin juicio alguno. ¿Significa esto una indirecta defensa de la Inquisición? En absoluto. Ahora bien, rechazando cualquier forma de represión, y repudiando cualquier forma de intolerancia, resulta obvio que no todo ha sido lo mismo<sup>30</sup>.

Voltando à questão quantitativa, pelo menos em relação ao Brasil, até mesmo os números apresentados pela historiografia mais contundente parecem não se encaixar na expressão *milhares*, empregada anteriormente:

durante 230 anos a Inquisição portuguesa manteve seus agentes no Brasil, com a finalidade de vigiarem o comportamento dos colonos. Mais de mil brasileiros e portugueses residentes no Brasil foram presos entre 1731 e 1748,

---

<sup>27</sup> NOVINSKY, Anita. A sobrevivência dos judeus na visão de Baruch Spinoza: o exemplo da Paraíba. In: VAINFAS, Ronaldo, FEITLER, Bruno, LIMA, L. L. G., (orgs.). **A Inquisição em Xeque**: temas, controvérsias, estudos de caso. Rio de Janeiro: Editora Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2006, p. 158, grifo nosso.

<sup>28</sup> CALAINHO, Daniela Buono. **Agentes da fé**: familiares da Inquisição portuguesa no Brasil colonial. Bauru, SP: Edusc, 2006, p. 37, grifo nosso.

<sup>29</sup> NOVINSKY, Anita, *op. cit.* (A sobrevivência dos judeus na visão de Baruch Spinoza: o exemplo da Paraíba), p. 153.

<sup>30</sup> ESCUDERO, José Antonio. Netanyahu y la Inquisición. In: **Revista de la Inquisición** (intolerancia y derechos humanos), N° 8. Madrid: Universidad Complutense, 1999, p. 32.

e foram condenados à morte 21 brasileiros, dos quais 2 foram queimados simbolicamente, em effigie<sup>31</sup>.

Se em relação aos cristãos-novos os números são pouco expressivos, menos ainda o são no que se refere aos sodomitas processados por cometer o crime “nefando”. Segundo os cálculos apresentados por Luiz Mott,

nos quase 300 anos de funcionamento da Inquisição portuguesa (1536-1821), consegui localizar, até o presente, um total de 68 homens e uma mulher, referidos, denunciados ou confessados como sendo descendentes consangüíneos de famílias judaicas e que, ao mesmo tempo, praticavam o homossexualismo, dos quais dez moradores do Brasil. Deste total de 69 pessoas, 28 foram réus de processos formais, das quais seis foram condenadas à morte na fogueira; as 41 restantes aparecem apenas citadas como cúmplices em outros processos de sodomia ou suas denúncias não redundaram em processo formal e prisão. [...] Principais vítimas do preconceito: [...] Maior rigor inquisitorial: judeus<sup>32</sup> e sodomitas foram as principais vítimas da sanha inquisitorial, tanto em número de prisões quanto em execuções. Nossa amostra sugere que quando o mesmo réu concentrava os dois crimes, sodomia e judaísmo, o rigor inquisitorial redobrava. Eis a prova: se tomarmos a totalidade dos processados por sodomia, independentemente de sua origem étnica ou religiosa, encontramos durante todo o período inquisitorial, para o conjunto dos réus do Santo Ofício, 6% das condenações à morte na fogueira (30 em um total de 450 processos); se reunirmos agora as duas variáveis, judeu e sodomita, este número sobe para 21% (seis num total de 28 processos)<sup>33</sup>.

---

<sup>31</sup> NOVINSKY, Anita, *op. cit.* (A Inquisição portuguesa à luz de novos estudos), p. 303, grifo nosso. O mesmo número é apresentado por Luiz Mott, o qual afirma que, apesar de ter “uma bem estruturada rede de informantes e prepostos, o Tribunal da Santa Inquisição de Lisboa”<sup>31</sup>, que vigiou “cuidadosamente a Colônia por quase três séculos”, enviou “para os cárceres secretos da ‘Casa Negra do Rossio’ 1076 colonos luso-brasileiros, 21 dos quais terminaram seus dias na fogueira”. MOTT, Luiz, *op. cit.* (Prefácio de Agentes da fé), p. 17.

<sup>32</sup> Efetivamente, a Inquisição não possuía competência para processar e julgar judeus. A primeira condição para ser um possível acusado pelo Tribunal era ter recebido o batismo cristão. Certamente, ao referir-se aos judeus convertidos ao cristianismo, Mott prefere usar a expressão “judeus” por uma opção ideológica, e não por desconhecimento. Segundo Ronaldo Vainfas, “de maneira geral, quase todos que escreveram sobre o assunto tendem a concordar que, para ser herege, o indivíduo devia ser batizado, isto é, pertencer à comunidade cristã, para dela poder se apartar ou questionar suas regras e mandamentos”. VAINFAS, Ronaldo. Inquisição como fábrica de hereges: os sodomitas foram uma exceção? In: \_\_\_\_\_; FEITLER, Bruno; LIMA, L. L. G. (orgs.). **A Inquisição em Xequê**: temas, controvérsias, estudos de caso. Rio de Janeiro: Editora Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2006, p. 268.

<sup>33</sup> MOTT, Luiz. Filhos de Abraão & de Sodoma: cristãos-novos homossexuais no tempo da Inquisição. In: GORENSTEIN, Lina; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (orgs.). **Ensaio sobre a Intolerância**: Inquisição, Marranismo e Anti-semitismo. São Paulo: Humanitas/LEI, 2005. Os números apresentados por Mott no artigo citado referem-se apenas àqueles que eram, ao mesmo tempo, cristãos-novos e sodomitas – ou tidos como tais. Em outro texto, Mott apresenta o número total de sodomitas sentenciados à pena capital pelo Santo Ofício português: “os sodomitas, culpados pelo abominável pecado nefando, depois dos cristãos-novos, foram os que mais duramente penaram ns garras deste *mostrum terribilem*: das 4.419 denúncias registradas nos *Repertórios do Nefando*, na Torre do Tombo de Lisboa, aproximadamente 400 redundaram no encarceramento dos homossexuais acusados, e destes, trinta terminaram seus dias na fogueira”. MOTT, Luiz. *Justitia et misericordia: a Inquisição portuguesa e a repressão ao nefando pecado de sodomia*. In: NOVINSKY, Anita; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (Coord.). **Inquisição**: ensaios sobre mentalidade, heresias e arte. Rio de Janeiro: Expressão & Cultura, 1992, p. 704.

Curiosamente, na historiografia há também casos de historiadores que parecem indecisos quanto a criticar o Santo Ofício português – de maneira mais despreocupada, no tocante à fundamentação teórica ou à análise de dados objetivos – ou defender uma postura mais sóbria, que tenha base em argumentos verossímeis e em dados confiáveis. Tal é o caso de José Eduardo Franco, co-autor, com Paulo de Assunção, de *As Metamorfoses de um Polvo*. Ao analisar o Regimento de 1640, os autores adotam tom apaixonado:

além da auto-suficiência jurídica, um dos aspectos que mais desperta a atenção no Regimento de 1640 é a intolerância, a crueldade e o rigor das penas previstas para a aplicação, assim como os meios a usar para detectar os presumíveis culpados, a hegemonia do poder inquisitorial frente a todos os poderes e a quase inexistência de direitos de defesa dos acusados, a não ser mediante a irónica possibilidade de confessarem os *crimes*<sup>34</sup>, praticados ou não, com um esforçado arrependimento para terem alguma escapatória possível. **É um Regimento que, aos olhos de hoje, envergonha a Igreja e o Reino de Portugal pela sua imoral desumanidade** em nome da instauração de uma unanimidade de pensamento, de fé e de acção, da consecução de fins xenófobos e de exaltação, pelo medo, do poder de dominação religiosa sobre todos os outros poderes. [...] **Os crimes sentenciados pelo Regimento do Santo Ofício**<sup>35</sup> **aos condenados eram efectivamente severos e desumanos aos olhos da nossa época e, na nossa óptica, aos olhos de outras épocas, dado que o respeito e a dignidade da pessoa humana são valores patrimoniais da Cultura Ocidental desde muito cedo**, embora tivessem sofrido desvios de índole vária, com a gravidade acrescida de tais deturpações terem sido protagonizadas por instituições que pregavam essa mesma dignidade<sup>36</sup>.

Embora as epígrafes escolhidas para as páginas iniciais de *As Metamorfoses de um Polvo* critiquem tal postura<sup>37</sup>, na conclusão do livro, o tom apaixonado e a inclinação ideológico-moralizante dos autores afloram com vigor, como se vê pelo trecho a seguir:

longe de ter contribuído para o incremento de uma vivência cristã autêntica, este Tribunal político-religioso contribuiu para uma prática de fé a ferros,

---

<sup>34</sup> O grifo no termo “crimes” explicita bem a discordância dos autores quanto ao uso de tal terminologia quando aplicada às condutas tidas como delituosas pelo Santo Ofício português.

<sup>35</sup> Os autores fazem uma pequena confusão: na verdade, os crimes não eram sentenciados pelos Regimentos. As sentenças eram emitidas por um conselho composto por inquisidores, pelo juiz ordinário (o bispo, ou seu representante) e por deputados do Santo Ofício. Os Regimentos fazem parte do conjunto de normas inquisitoriais que estabelece, dentre outras prescrições, as regras processuais relativas aos crimes de competência do Santo Ofício português.

<sup>36</sup> FRANCO, José Eduardo; ASSUNÇÃO, Paulo de. *As Metamorfoses de um Polvo*. Religião e política nos Regimentos da Inquisição Portuguesa (Séc. XVI-XIX). Lisboa: Prefácio, 2004, p. 79-80 e p. 82, grifos nossos.

<sup>37</sup> “... restaurar a verdade, destrinchando-a das arguições apaixonadas que enraízam no terreno apaixonado da política.” Camilo Castelo Branco. “Na escrita da História trepam erros, verdades que envelhecem, ordenam-se ou amontoam-se disseminando os documentos, os valores, os símbolos, as ferramentas conceptuais, o conhecimento alargado, as explicações teóricas, as utopias, os mitos. Uns de corpo inteiro, outros esfacelados: uns horrendos, outros de olhos angélicos.” António Borges Coelho.

tornando-se um grande responsável pela desvalorização e desacreditação da imagem da Igreja em sectores mais avançados da cultura e para o incremento do ateísmo e do agnosticismo contemporâneos<sup>38</sup>.

Em outro texto, um dos autores de *As Metamorfoses de um Polvo* parece irreconhecível justamente porque a crítica que se segue é aplicável ao livro que ele mesmo assina:

em torno da complexa problemática da Inquisição moderna no quadro da história cristã ocidental paira um amontoado de noções, visões, imagens, umas distorcidas, outras ambíguas, a maioria delas hipertrofiadas. Estas percepções resultam de ilações simplistas, de associações temáticas e institucionais imprecisas, e ainda de muitos juízos que desconsideram o contexto mental do tempo histórico em que emergiu e vigorou o Santo Ofício como máquina judicial poderosa ao serviço da Igreja e dos poderes políticos que exigiram e subvencionaram a sua erecção<sup>39</sup>.

Segundo Daniela Buono Calainho, “a tendência atual da historiografia é de constante renovação. Já vai longe o tempo em que estes estudos privilegiavam o mero relato indignado de seus métodos punitivos, a contabilidade dos réus sentenciados a arderem na fogueira dos espetaculares Autos-de-fé”<sup>40</sup>. A despeito do tom otimista da afirmação, visto que o tempo de tais estudos parece ainda não ter passado, o abandono da contabilidade dos réus sentenciados deve muito à objetividade dos números aos quais chegou a historiografia – que não condizem com o alarde promovido em torno da questão inquisitorial – e à tendência de renovação apontada pela autora<sup>41</sup>. Não são poucos os que defendem uma postura menos passional e menos tendenciosa da parte dos historiadores. Esses autores concordam que a tarefa do historiador “debe consistir principalmente en analizar los acontecimientos y proponer las claves de comprensión necesarias, más bien que la de formular un juicio de valor sobre los acontecimientos estudiados”<sup>42</sup>.

Na mesma linha, Nicolás López Martínez pondera que

---

<sup>38</sup> *Ibidem*, p. 93.

<sup>39</sup> FRANCO, José Eduardo. Célia Tavares: jesuítas e inquisidores em Goa. In: **Rev. Bras. Hist.**. São Paulo, 2006, p. 283. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-01882006000100014](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882006000100014) Acesso em: 14 de out. 2010.

<sup>40</sup> CALAINHO, Daniela, *op. cit.*, p. 24.

<sup>41</sup> Com relação à tendência de renovação observada por Calainho, concordamos com Doris Moreno, para quem “una de las mayores aportaciones de la historiografía de la Inquisición en su esfuerzo por valorar adecuadamente la represión inquisitorial ha venido de los historiadores del derecho”. MORENO, Doris. **Representación y realidad de la Inquisición en Cataluña**. El conflicto de 1568. Tesis Doctoral dirigida por el Dr. Ricardo García Cárcel. Barcelona: Departamento de Historia Moderna y Contemporánea. Facultad de Letras. Universidad Autónoma de Barcelona, 2002, p. 192.

<sup>42</sup> JIMÉNEZ SÁNCHEZ, Pilar. La Inquisición contra los Albigenses en Languedoc. In: **Clío & Crimen**, Nº 02. Durango: Centro de Historia del Crimen de Durango, 2005, p. 56.

el historiador, al exponer e interpretar los hechos documentados, debería desistir de hacer un discurso de ‘buenos’ y ‘malos’, en el que, desde la primera página, se sabe, por ejemplo, que los ‘buenos’ han sido los de raza hebrea y los ‘malos’ todos los demás, especialmente la Iglesia católica. Independientemente de que no podemos incidir en el anacronismo de enjuiciar el pasado con criterios, actualmente generalizados entre los católicos, de la libertad religiosa, habría que hacer un esfuerzo mayor para liberarnos, por fin, de la dialéctica decimonónica, que tan nefastos resultados ha dado y sigue dando [...], al presentar todavía la historia desde la trastienda del resentimiento<sup>43</sup>.

Acreditamos que a análise dos documentos inquisitoriais – sejam eles os processos judiciais ou a legislação do Santo Ofício português, seus manuais e regimentos, para o combate à heresia e demais crimes de sua jurisdição –, precisa ser cercada de cuidados para que o historiador evite transpor os seus valores morais e éticos, a sua ideologia, para a escrita da história. As conclusões do historiador têm de ser compatíveis com os resultados apontados pela pesquisa, cujo único *a priori* aceitável é tão somente a certeza de que as hipóteses formuladas podem – e, se for o caso, devem – ser revistas. A premissa de que a história deve ter uma utilidade moralizante – tão cara aos defensores do discurso “politicamente correto”, uma espécie de neo-maniqueísmo ateu – é uma falácia. Feitas por alguns historiadores, as acusações de que o Tribunal do Santo Ofício da Inquisição cometia injustiças sob o pretexto de defender objetivos elevados – como a pureza da fé cristã e a defesa do *bem comum* da *Respublica Christiana* – voltam-se contra os próprios historiadores. Estes estudiosos adotam as mesmas estratégias que atribuem, negativamente, ao Tribunal. E assim o fazem em nome de uma verdade, a sua verdade.

## 2. UMA HISTÓRIA DAS VÍTIMAS, UMA HISTÓRIA DE SILÊNCIOS

Foi sobre silêncios que se construiu boa parte do discurso historiográfico a respeito do Santo Ofício. Discurso este que, por vezes, destoa da pesquisa histórica, desconsidera dados objetivos, adota uma postura militante, passionaliza o debate acadêmico, analisa documentos com parcialidade manifesta e declarada, e escreve uma

---

<sup>43</sup> LÓPEZ MARTÍNEZ, Nicolás. Nueva teoría sobre el origen de la Inquisición española. In: **Revista de la Inquisición**: (intolerancia y derechos humanos), Nº 8. Madrid: Universidad Complutense, 1999, p. 283-284.

história que silencia alguns pontos importantes para a compreensão da instituição Tribunal do Santo Ofício da Inquisição portuguesa. Fernando Catroga assim se posicionou a respeito dos silêncios historiográficos:

é cair num [...] tipo de ingenuidade epistemológica pensar que a dialéctica entre a memória e o esquecimento é um pecado exclusivo da anamnese. Também a historiografia, apesar de falar em nome da razão, se edifica, voluntária ou involuntariamente, sobre silêncios e recalcamientos, como a história da história tem sobejamente demonstrado. Esta inevitabilidade aconselha a ter-se cautelas em relação ao «discurso manifesto» dos textos historiográficos<sup>44</sup>.

O silêncio de boa parte da historiografia em relação ao conjunto de normas produzidos ou utilizados pelo Tribunal e a falta de estudos que procurem contemplar a visão que os juízes inquisitoriais tinham a respeito de seu ofício ou mesmo que objetivem examinar o discurso institucional da Inquisição portuguesa também por sua própria perspectiva são, para dizer o mínimo, intrigantes.

Em meio a tantas páginas escritas sobre o Santo Ofício português, por tão renomados autores, ao longo de tantos anos de pesquisas, consultando-se uma extensa documentação, em arquivos dentro e fora do Brasil, o que mais chama a atenção quando se faz uma análise do conjunto da historiografia sobre o Santo Ofício é a ausência de trabalhos que contemplem o que se poderia chamar de visão institucional do Tribunal.

Não são poucos os autores que têm predileção por um enquadramento a partir da perspectiva das vítimas, com base em processos inquisitoriais particularizados. Ainda que estes processos tivessem sua condução orientada pelos Regimentos, boa parte dos historiadores parece não acreditar ser importante analisar a legislação inquisitorial produzida pelo Tribunal para entender o fundamento dos processos que analisam<sup>45</sup>.

---

<sup>44</sup> CATROGA, Fernando. **Memória, História e Historiografia**. Coimbra: Quarteto Editora, 2001, p. 45.

<sup>45</sup> Tal é o caso de historiadores como Laura de Mello e Souza, que afirma ter utilizado, no livro *O Diabo e a Terra de Santa Cruz*, “os processos do Santo Ofício para estudar as práticas mágico-religiosas nos três primeiros séculos de nossa história”, *apud* VAINFAS, Ronaldo. História cultural e historiografia brasileira. In: **História: Questões & Debates**, n. 50. Curitiba: Editora UFPR, 2009, p. 219. Disponível em: <http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/historia/article/download/15676/10417> Acesso em: 09 de mar. 2010. Já em *O Sol e a sombra: política e administração na América portuguesa do século XVIII*, a autora diz ter se ocupado “durante boa parte de uma vida de pesquisa [...] com as divertidas Devassas Eclesiásticas” e com “os extraordinários processos da Inquisição”. SOUZA, Laura de Mello e. **O sol e a sombra: política e administração na América portuguesa do século XVIII**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 17. Em tantos anos de pesquisa, e em dois de seus mais importantes trabalhos, Laura de Mello e Souza, ao que parece, não acreditou ser necessário fazer uma análise mais detalhada da legislação que disciplinava a prática dos “extraordinários processos” que analisou. Opção compartilhada por vários outros historiadores. Dentre estes, destacamos Luiz Mott, historiador e antropólogo, que também tem a preferência por escrever sobre o Tribunal do Santo Ofício da Inquisição com base em seus processos. Embora demonstre conhecer a legislação inquisitorial – pois, em alguns de seus textos, cita os Regimentos – sua análise, em geral, é restrita aos assuntos que tocam ao crime de sodomia. Não parece haver na extensa bibliografia de Mott textos que procurem entender as lógicas jurídico-religiosas

Todavia, as análises feitas pela historiografia podem ser bastante fecundas para se perceber a importância que tinham os Regimentos para o desenrolar dos processos do Tribunal, ainda que tais textos não se refiram mais diretamente à legislação inquisitorial. É o caso de um dos mais recentes trabalhos de Ronaldo Vainfas.

No livro *Traição: um jesuíta a serviço do Brasil holandês processado pela Inquisição*, Ronaldo Vainfas examina o processo de um religioso sentenciado como herege em meados do século XVII. Assim o faz por acreditar que “o processo de Manoel de Moraes [o protagonista de seu livro] oferece dados impressionantes sobre o funcionamento dos julgamentos”<sup>46</sup>, embora o autor não se detenha no exame da configuração jurídica de tais julgamentos, parecendo mais preocupado em dar detalhes da vida do seu personagem histórico. Vainfas acaba por reconhecer a legalidade do processo inquisitorial examinado – repetidas vezes usa a expressão “na forma do regimento”<sup>47</sup>, ou seja, de acordo com o previsto pela legislação inquisitorial. Legislação que Vainfas conhece, ainda que não se disponha a analisá-la mais detidamente, pelo menos não em *Traição*. Ao ler o livro, a impressão que se tem é muito mais a de estar diante de uma narrativa biográfica do que de uma reflexão histórica sobre o Santo Ofício português<sup>48</sup>. Contudo, embora menos famosos que *Traição*, há outros textos em que o historiador demonstra conhecer os regimentos, articulando-os a problematizações decorrentes de sua leitura<sup>49</sup>.

Tão ao gosto de boa parte da historiografia, falemos sobre as vítimas dos processos inquisitoriais, mais exatamente sobre as acusações que se lhes imputavam. Os processados pelo Santo Ofício eram acusados de condutas entendidas, à época, como crimes. Crimes de natureza político-religiosa – visto que, no mesmo passo, as heresias eram tidas como ameaças à unidade do tecido social e à pureza da fé cristã –, crimes de

---

presentes na legislação inquisitorial portuguesa, mesmo aquelas referentes ao crime de sodomia. Na vasta produção de Mott, a ótica predominante é sempre a do perseguido. Também dona de uma vasta produção, Anita Novinsky é o nome mais representativo do que aqui chamamos de história das vítimas, cujo trabalho é a mais eloqüente demonstração do silêncio em relação ao discurso inquisitorial.

<sup>46</sup> VAINFAS, Ronaldo. **Traição: um jesuíta a serviço do Brasil holandês processado pela Inquisição**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008, 393.

<sup>47</sup> *Traição...*, p. 183, 284, 295, dentre outras. O Regimento a que Vainfas se refere é o de 1640.

<sup>48</sup> Impressão com a qual não concorda Mary Del Priore, para quem, em *Traição*, “Vainfas [...] reconstitui, graças a toda sorte de indícios, o comportamento de um indivíduo. O resultado? Aprendemos mais com as peripécias de Manoel de Moraes do que nos ensinam as grandes, e por vezes maçantes, sínteses históricas”. DEL PRIORE, MARY. As aventuras do traidor Manoel de Moraes. In: **Revista Veja**, nº 2065, 2008. Disponível em: [http://veja.abril.com.br/180608/p\\_156.shtml](http://veja.abril.com.br/180608/p_156.shtml) Acesso em: 30 set. 2010.

<sup>49</sup> Dentre outros, é o caso de VAINFAS, Ronaldo. Homoerotismo feminino e o Santo Ofício. In: DEL PRIORE, M. (org.) **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto/Editora UNESP, 1997; bem como de VAINFAS, Ronaldo. Justiça e Misericórdia: reflexões sobre o sistema punitivo da Inquisição portuguesa. In: NOVINSKY, Anita; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (Coord.). **Inquisição: ensaios sobre mentalidade, heresias e arte**. Rio de Janeiro: Expressão & Cultura, 1992.

ordem moral-religiosa – como a bigamia, a sodomia e a solitação –, e crimes menores – como as proposições heréticas, a feitiçaria<sup>50</sup>, o apoio dado aos supostos hereges, falar mal do Santo Ofício, dentre outros. Também tão ao gosto de boa parte da historiografia, façamos uma comparação entre passado e presente, com base na análise da natureza criminal das condutas perseguidas pela Inquisição portuguesa.

Tomemos dois casos concretos de sodomia analisados pela historiografia, para nos inteirarmos das condutas praticadas por alguns dos sodomitas cuja perseguição, segundo Luiz Mott, “foi uma estratégia [do Santo Ofício] para reprimir a ameaça representada pelos ‘filhos da dissidência’, portadores de uma contracultura temida como imoral e revolucionária”<sup>51</sup>.

O primeiro caso refere-se ao processo do sodomita Martim Leite, analisado pelo historiador Luiz Mott. Apesar de longa, a transcrição deste caso nos interessa tanto para conhecer melhor algumas das “principais vítimas do preconceito”<sup>52</sup> como para ilustrar o que chamamos, anteriormente, de história moral, mas que também é uma história de silêncios:

dentre os descendentes de Abraão de maior destaque nobiliárquico envolvidos com o nefando pecado, há de se referir a Martim Leite [...]. Era meio cristão-novo pelo lado de seu pai [...] Martim era bissexual, tendo sido acusado e assumido dezenas de cópulas anais heterossexuais, uma delas cometida com grande violência contra Maria, uma adolescente de 13 anos. Segundo testemunhas, a mãe da moça encontrava-se na feira quando foi chamada para ver sua filha que estava muito maltratada:

[...] achou a menina estirada na cama, sem fala e quase morta, toda alagada em sangue, assim como a cama em que estava e três camisas e três lençóis que já se tinham ensopado. E todo aquele dia esteve a correr o dito sangue [enquanto] a mãe metia uns trapinhos de pano dentro do vaso traseiro de sua filha para lhe estancar o sangue e logo como lhos tirava, corria em bica outro sangue, de sorte que era uma lástima vê-la e lhe pareceu que ela morria daquele sucesso [...] porque até os sapatos que trazia se mostraram cheios de sangue. Esteve mais de oito dias sem poder assentar com razão das dores<sup>53</sup>.

Ao todo, consta em seu processo ter sodomizado nove homens e 14 mulheres. Na hora de ser julgado, os inquisidores ponderaram que, tendo se confessado sem denúncia prévia e pelo fato de “ser cavaleiro, fidalgo de geração e parente de filhados nos livros del rey, por ter uma filha religiosa a quem

---

<sup>50</sup> Concordamos com Pedro Marcelo Pasche de Campos, o qual afirma que “a Península Ibérica [...] apresentou singulares peculiaridades, no que tange à inserção no movimento maior, europeu, de repressão à bruxaria. Comparando com outros países europeus, o número de execuções por bruxaria em Portugal e Espanha é mínimo, para não dizer insignificante. Muito poucas bruxas foram – comparativamente falando – queimadas na Península Ibérica”. CAMPOS, Pedro Marcelo Pasche de, **Inquisição, Magia e Sociedade**: Belém do Pará, 1763-1769. Dissertação de mestrado sob a orientação da Profa. Dra. Lana Lage da Gama Filho. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, p. 41.

<sup>51</sup> MOTT, Luiz. Sodomia não é heresia: dissidência moral e contracultura. In: VAINFAS, Ronaldo, FEITLER, Bruno, LIMA, L. L. G., (orgs.). **A Inquisição em Xeque**: temas, controvérsias, estudos de caso. Rio de Janeiro: Editora Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2006, p. 253.

<sup>52</sup> MOTT, Luiz, *op. cit.* (Filhos de Abraão & de Sodoma), p. 63.

<sup>53</sup> Trecho transcrito por Mott, cuja referência é IAN/TT, Inquisição de Coimbra, Proc. N. 2.775, 1661.

poderá tocar infâmia se divulgar os pecados no auto”, que deveria ser sentenciado intramuros. O Conselho Geral<sup>54</sup>, no entanto, foi mais rigoroso: considerou este Cavaleiro da Ordem de Cristo como convicto, confesso, devasso e incorrigível, entregando-o ao braço secular para ser relaxado. Foi queimado no auto-de-fé realizado aos 9 de julho de 1662, na Praça de Coimbra, ocasião em que foram sentenciados 116 réus, seis dos quais com a pena máxima<sup>55</sup>.

Analisado por Lana Lage, o segundo caso tem como personagem histórico o padre João da Costa, como já dito, também processado pelo Santo Ofício pelo crime de sodomia. Ao apresentar-se ao Tribunal para confessar seus crimes, o dito padre reconheceu ter praticado a sodomia com seis “moços”, destes, três tinham idade de 10, 12 e 14 anos. Voltaria ao Santo Ofício, em razão de ter sido denunciado pelo mesmo crime. Entre suas vítimas, constam crianças e adolescentes: um garoto de 11 anos e um menino de 7 anos. Uma das denúncias foi feita por Phelippe Cafrinho, que à época da denúncia tinha 14 anos, mas disse ter apenas 11 por ocasião da violência de que foi vítima.

Os dois casos são suficientemente significativos para ilustrar quem eram alguns dos acusados pelo Santo Ofício português, e de que forma tais acusados são retratados por parte dos historiadores.

Em relação ao primeiro caso, o sodomita Martim Leite não se encaixa na designação “vítima de preconceito” que é utilizada por Mott para qualificar os acusados de sodomia pelo Tribunal. Muito pelo contrário. Com base nos Regimentos do Santo Ofício português, ou seja, numa perspectiva legal, cotejando o seu processo à luz da legislação inquisitorial de época, o “filho da dissidência” Martim Leite, seria, como o foi realmente, condenado como criminoso. No texto de Mott, que se condói das “vítimas de preconceito” do Tribunal, não há qualquer menção recriminatória – não que acreditemos que o historiador deva se perder em avaliações de cunho moral – à postura de *seu* personagem histórico, o que nos faz refletir sobre qual a intenção de se transcrever um relato tão brutal contra uma menina de treze anos, que não objetivasse criticar tal violência. Mais nos parece que Maria foi, esta sim, uma vítima.

Já em relação ao segundo caso, ao comentar a denúncia de Phelippe Cafrinho, Lana Lage, de maneira quase exculpatória, parece relativizar a gravidade das culpas denunciadas contra o padre João da Costa, como se depreende do texto a seguir:

---

<sup>54</sup> Instância superior aos tribunais da Inquisição, que tinha poder para revisar as sentenças.

<sup>55</sup> MOTT, Luiz, *op. cit.* (Filhos de Abraão & de Sodoma), p. 44-45.

esse relato é muito significativo, pois mostra, em primeiro lugar, que **o menino consentira o ato** [sodomítico] em troca do dinheiro que o padre lhe daria pela manhã. Por isso, **ele próprio não se julgava vítima e sim cúmplice, apesar de ter à época apenas 11 anos**. Não concebia esse fato como corrupção. Sua condição de escravo talvez contribuisse para que visse com naturalidade o fato de o padre servir-se dele dessa maneira. No Brasil colonial, não era incomum que padres oferecessem dinheiro, roupa ou comida em troca da virgindade de alguma negrinha de idade semelhante<sup>56</sup>.

Ainda sobre o segundo caso, com base nas condutas praticadas pelo padre João da Costa, Lana Lage avalia, à luz da legislação penal de nossa contemporaneidade, como seria condenado o padre sodomita:

se algum traço cultural da sociedade goesa pode ser evocado como facilitador das relações entre o padre com tantos meninos e jovens, vamos encontrá-lo na estrutura iniciática do *yoga*, que pressupõe a orientação de um mestre, cuja autoridade é absoluta e a quem o discípulo deve servir com amor e devoção. [...] Toda essa tradição pode ter facilitado o estabelecimento de relações peculiares entre o padre João da Costa e tantos meninos e jovens, servindo para explicar alguns casos em que outros fatores, como a cumplicidade ou o recurso à violência, não dão conta. Essas relações, marcadas pela submissão, constituíam terreno fértil para as investidas sexuais do **sacerdote – que hoje seria condenado como pedófilo e não como sodomita** – contra suas pequenas vítimas<sup>57</sup>.

Com base nos dois casos, podemos afirmar uma obviedade silenciada pelos historiadores: o que boa parte da historiografia chama de “vítimas”, eram, aos olhos dos inquisidores, possíveis criminosos.

Na escrita da história, promove-se uma inversão: os acusados de crimes de outros tempos passam à categoria de vítimas das injustiças e arbitrariedades inquisitoriais perpetradas pelo Santo Ofício, e o Tribunal, em razão de tais injustiças e arbitrariedades, passa à condição de acusado de crimes contra os direitos humanos. Na esteira de tal inversão, dá-se outra: o historiador transforma-se em juiz, acumulando também as funções de promotor, e a história transforma-se em um tribunal penal, a julgar instituições e sociedades do passado.

Quanto à natureza criminal das condutas perseguidas pela Inquisição, perguntamo-nos: tais condutas seriam passíveis de criminalização em nossa contemporaneidade? Por óbvio, para a maioria das condutas, a resposta é não, em razão da alteridade que é própria do passado que estudamos. Porém, há duas condutas, a sodomia e o crime de solitação, que, numa perspectiva atual, poderiam ser condenadas

---

<sup>56</sup> LIMA, Lana Lage da Gama. Sodomia e pedofilia no século XVII: o processo de João da Costa. In: VAINFAS, Ronaldo, FEITLER, Bruno, LIMA, L. L. G., (orgs.). **A Inquisição em Xequê**: temas, controvérsias, estudos de caso. Rio de Janeiro: Editora Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2006, p. 248, grifos nossos.

<sup>57</sup> *Ibidem*, p. 250-251.

socialmente e criminalizadas pela legislação penal em vigor. E o são. Mas como crimes de natureza sexual, assim consideradas por outras razões jurídicas, diferentes daquelas adotadas pelo Santo Ofício<sup>58</sup>.

---

<sup>58</sup> No que toca à sodomia, não nos referimos à relação sexual consentida entre parceiros hetero ou homossexuais, mas sim àquela em que, para se consumir, o seu agente se valha de violência, caracterizando, assim, o que poderíamos chamar de crime sexual. Até há bem pouco tempo denominada como atentado violento ao pudor, a conduta de forçar alguém a ter relações sexuais anais não consentidas é, segundo a atual legislação penal brasileira, tipificada como crime de estupro e, caso a vítima do crime de estupro seja menor de catorze anos, estupro de vulnerável: **TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL** (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) **CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL** (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) **Estupro** Art. 213. *Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:* (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009). *Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.* (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) § 1º *Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:* (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) *Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.* (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 2º *Se da conduta resulta morte:* (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) *Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos* (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) e **TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL** (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) **CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL** (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009); **Estupro de vulnerável** (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009). Art. 217-A. *Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:* (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009). *Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.* (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 1º *Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.* (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 3º *Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:* (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) *Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.* (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 4º *Se da conduta resulta morte:* (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) *Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.* (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009). BRASIL. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm) Acesso 03 de fev. 2010. Quanto a este último crime, além do sexo anal, são considerados quaisquer atos libidinosos contra as vítimas para se tipificar a conduta criminosa. As condutas criminosas atinentes ao crime de estupro de vulnerável diversas da conjunção carnal e da cópula anal são popularmente chamadas de pedofilia, e os seus agentes de pedófilos, embora o termo “pedofilia” não conste no Código Penal brasileiro. Quanto à solitação – crime praticado por religioso no ato da confissão – à luz do Código Penal brasileiro, tal conduta seria qualificada como crime de assédio sexual: **TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL** (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) **CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL** (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) **Assédio sexual** (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001) Art. 216-A. *Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.* (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001) *Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.* (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001) *Parágrafo único.* (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001) § 2º *A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.* (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009). Ibidem. Além da sodomia, Clotilde Murakawa aponta os seguintes crimes da alçada inquisitorial que até há bem pouco tempo também eram crimes para a legislação criminal brasileira: bigamia (art. 235 do Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei nº 2848, de 07/12/1940); falso testemunho, que ainda hoje é considerado crime; feitiçaria, sortilégio e adivinhação, que na visão da autora seriam considerados crimes contra a saúde pública (art. 283 e 284 do Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei nº 2848, de 07/12/1940); “revelar segredo”, segundo Murakawa, crime praticado por funcionários públicos contra a administração em geral (art. 325 do Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei nº 2848, de 07/12/1940); e a blasfêmia, que, para a autora, seria “crime contra a honra (art. 140 do Código Penal Brasileiro): injuriar alguém ofendendo a dignidade e o decoro da pessoa. O ato de injuriar permanece passível de punição, havendo apenas a diferença na parte do ofendido: para o Santo Ofício era Deus e os Santos, e para o estado laico, o homem”. MURAKAWA, Clotilde de Almeida Azevedo. **Inquisição portuguesa:** vocabulário do direito penal substantivo e

Analisando-se os manuais e regimentos inquisitoriais portugueses e alguns processos do Santo Ofício, tem-se a impressão de que as violências sofridas pelos sodomizados à força não eram consideradas pelo Tribunal como agravantes contra os acusados de cometer o nefando. Ao que parece, o intuito dos inquisidores era encontrar elementos que ratificassem a suspeita de que o acusado havia cometido o delito de sodomia, pouco importando se por meio de violência física ou contra menor de idade, mesmo que a vítima fosse uma criança. Outras lógicas de justiça eram consideradas pela Inquisição para condenar a sodomia como um dos crimes mais graves de sua jurisdição. Uma delas era certeza de que a cópula anal, seja no matrimônio ou entre homossexuais, não permitia a procriação. A mesma lógica que fez com que o lesbianismo fosse motivo de incertezas jurídico-teológicas quanto à possibilidade de se criminalizar ou não tal conduta. O argumento seria não haver desperdício de sêmen na “sodomia” entre mulheres. Por consequência, o homossexualismo feminino não chegou a ser preocupação para a Inquisição portuguesa. Quanto a porcentagens, segundo Ronaldo Vainfas, nos casos por ele analisados, predominam “os processos sobre homossexualismo masculino, sendo pouquíssimos os de relações entre mulheres e mais raros ainda os relacionados a cópulas heterossexuais”<sup>59</sup>.

Os casos de crimes sexuais que têm sido denunciados na imprensa mundial envolvendo padres e bispos, dentre outros religiosos da Igreja Católica, provocaram bastante revolta e comoção social. Dentre as acusações feitas à Igreja, uma bastante freqüente refere-se à falta de atitude firme de sua parte, no sentido de punir com maior rigor os padres pedófilos. Provavelmente, por outras justificativas jurídico-moral-religiosas, diferentes das adotadas nas justiças criminais de nossa contemporaneidade, tais padres seriam processados como sodomitas ou solicitantes pelo Tribunal do Santo Ofício da Inquisição portuguesa. E aqui chegamos a mais um silêncio historiográfico: o papel de controle institucional da Inquisição sobre o clero, raramente sublinhado pela historiografia.

São pouquíssimos os historiadores que destacam em suas reflexões as tentativas da Igreja de reduzir, via Santo Ofício, os comportamentos condenáveis, tanto

---

adjetivo (organização em campos lexicais associativos). Tese de doutorado em Letras. Araraquara: Unesp, 1991.

<sup>59</sup> VAINFAS, Ronaldo. *Moralidades brasílicas. Deleites sexuais e linguagem erótica na sociedade escravista*. São Paulo, 1997. Disponível em: [http://www.historia.uff.br/artigos/vainfas\\_moralidades.pdf](http://www.historia.uff.br/artigos/vainfas_moralidades.pdf) Acesso em: 24 out. 2010, p. 18.

institucional como socialmente, de seu quadro de dignitários, nestes incluídos os arcebispos, bispos, padres e demais religiosos.

Lana Lage foi uma das primeiras historiadoras a se preocupar com questões nem sempre discutidas pela historiografia:

há bastante tempo venho insistindo no papel fundamental da Inquisição no controle da qualidade moral e intelectual do clero, no contexto da Reforma católica, e na necessidade de se repensar, à luz da historiografia cultural, as afirmações – comuns na historiografia [–] acerca da baixa moralidade do clero colonial do Brasil ou de outras conquistas na Ásia ou na África<sup>60</sup>.

Em obra referencial para os estudos do Santo Ofício português, Francisco Bethencourt também se posicionou sobre o papel de controle institucional do clero exercido pela Inquisição, ao ponderar sobre as fronteiras jurisdicionais do Tribunal:

esse último aspecto [o alargamento da jurisdição inquisitorial a novos delitos] reenvia-nos, por um lado, para o problema da “plasticidade” dos tribunais da Inquisição – a fundação não produz uma configuração dada de uma vez por todas nem uma jurisdição imutável – e, por outro lado, para o problema das diferentes funções dos tribunais, que podiam sofrer alterações no tempo e no espaço. Por exemplo, a jurisdição sobre a solicitação no ato da confissão, delito que supunha a violação do sacramento da penitência, correspondia ao **propósito de exercer um controle centralizado sobre o clero através dos tribunais da Inquisição**. Conhecemos a resistência dos bispos e das ordens religiosas à intervenção do “Santo Ofício” nesse domínio que, em princípio, lhes era reservado. Mas é evidente o duplo efeito dessa transferência de jurisdição: por um lado, **aprofunda-se a reforma do clero à luz do concílio de Trento**, mediante a atribuição de competências a um organismo estranho às relações tradicionais de fidelidade e de clientela no seio da Igreja; por outro lado, **procura-se dar satisfação pública às exigências laicas de saneamento do comportamento moral do clero**<sup>61</sup>.

Por fim, referindo-se à Inquisição medieval, instituição da qual o Santo Ofício português herda uma série de procedimentos jurídicos, a função disciplinadora de tal instituição também é destacada por Paolo Prodi, historiador que considera

o nascimento e desenvolvimento do tribunal da Inquisição, entre o final do século XII e as primeiras décadas do século XIII, como parte da justiça da Igreja: como a sua fronteira externa, voltada a atingir aqueles que são suspeitos de heresia, mas também – **o que é muitas vezes esquecido – como um instrumento para impor a disciplina interna** contra a corrupção e, sobretudo, contra a simonia<sup>62</sup>.

Grande parte dos processados pelo Santo Ofício era formada não apenas por religiosos, mas também de servidores da Igreja – regulares e seculares – dos mais

---

<sup>60</sup> LIMA, Lana Lage da Gama, *op. cit.* 242.

<sup>61</sup> BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições**: Portugal, Espanha e Itália. Séculos XIV-XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 31, grifos nossos.

<sup>62</sup> PRODI, Paolo, *op. cit.*, 94.

diversos níveis hierárquicos. Em artigo, Luiz Mott lista 65 casos de sodomitas processados pela Inquisição portuguesa, embora contabilize em sua amostra “69 sodomitas com sangue judeu” destes, “**nove (13%) pertenciam ao ministério católico**”<sup>63</sup>. O padre João da Costa, que teve seu processo analisado por Lana Lage, é apenas um dos inúmeros personagens citados pela historiografia. Destes, destacamos o padre Antônio Vieira, o mais ilustre religioso processado pela Inquisição portuguesa.

A tipificação do crime de solicitação é, por si só, bastante esclarecedora da intenção da Igreja em disciplinar o clero transgressor, pela via jurídico-processual da Inquisição. Em diversos trechos dos Regimentos, há orientações relativas às formas de se proceder não apenas nos casos de solicitação, mas também nos de outros crimes, como a bigamia e a sodomia. Crimes que, não por acaso, a legislação inquisitorial ponderava a possibilidade de serem cometidos por clérigos<sup>64</sup>. Os vários casos listados pela historiografia envolvendo religiosos, sobretudo os de natureza sexual, mostram que a legislação inquisitorial ancorava-se e procurava fazer frente a condutas concretas dos clérigos transgressores, que também eram alvos de processos inquisitoriais. A Igreja cortava na própria carne. Ainda assim, poucos são os estudos em que se procura analisar o caráter disciplinador do Tribunal relativamente a seus quadros. Como poucos também são os estudos dedicados à análise do discurso institucional propalado pela Inquisição, acerca de como deveriam ser conduzidas, idealmente, as práticas de justiça no combate à heresia e demais crimes da alçada do Santo Ofício português, a partir de sua própria perspectiva. Eis o mais importante dos silêncios da historiografia sobre a Inquisição: a ausência de discussões sobre a configuração jurídica do Santo Ofício, um tribunal religioso de justiça criminal de outros tempos, mas que legou à justiça tanto civil quanto criminal de nossa contemporaneidade a fórmula jurídica de se chegar à verdade por meio de um processo judicial.

---

<sup>63</sup> MOTT, LUIZ, *op. cit.* (Filhos de Abraão & de Sodoma: cristãos-novos homossexuais no tempo da Inquisição), p. 45.

<sup>64</sup> No que se refere à bigamia, conforme o texto do Regimento de 1640, os inquisidores poderiam proceder “contra todas as pessoas Eclesiásticas, seculares, e regulares, de qualquer estado, e condição que sejam, que forem culpadas, suspeitas, ou infamadas no crime de judaísmo, ou em qualquer outra heresia; [...] contra os Clérigos de ordens sacras, e Religiosos professos, que se casarem na forma do sagrado Concil. Trid: contra os que sendo casados se ordenarem de Ordens sacras [...]”. Regimento de 1640, Livro I, Título III, Dos Inquisidores, § 12, p. 703.

### 3. UMA HISTÓRIA NA CONTRAMÃO?

O crime é “classificado segundo uma grelha criada pelo discurso jurídico-penal e por uma lógica valorativa doutrinal”. Definição que é complementada por António Manuel Hespanha, para quem “o crime é sempre produto de uma prática social de discriminação e de marginalização, prática essa mutável”<sup>65</sup>. Tal definição contempla a dimensão histórica do termo.

Bartolomé Clavero já havia alertado que, “na idade que chamamos de moderna”, tanto as tradições e os textos quanto os poderes e as instituições são quem definem as transgressões: “havia concorrência na apreciação das ilegalidades e [na] aplicação das condenações; a igreja, com o seu direito canónico, não abrangia só o campo religioso e o mesmo se passava, *mutatis mutandis*, quanto às monarquias e a sua unção sacramental”<sup>66</sup>.

Igreja, Inquisição, e Monarquia são poderes e instituições que contribuía para modelar as tradições e que escreviam o discurso que condenava condutas, à época, tipificadas como crime. O próprio conceito de pecado confundia-se e mesclava-se com o conceito de crime. Pecados/crimes/delitos que, acreditava-se, ameaçavam não apenas a salvação das almas e a pureza da fé cristã, mas também o bem comum da cristandade portuguesa.

Refletir historicamente sobre a configuração jurídica do Santo Ofício, ou seja, pensar na Inquisição como um tribunal de justiça criminal de seu tempo, é um dos caminhos para se construir um entendimento que seja diferente da tradicional vitimização dos processados pela Inquisição. Caminho que tem sido evitado por grande parte da historiografia.

Partindo da premissa de que acercar-se ao discurso institucional seria correr o risco de esposar a lógica de quem o escreveu, obtendo uma “imagem aparente da realidade”, já que dessa forma “conheceremos apenas como o dominador se apresentava mas nunca os verdadeiros motivos que o impulsionavam”, alguns historiadores minimizam a importância de se cotejar a análise dos processos do Santo Ofício português à luz de seus manuais e regimentos, ou sequer os mencionam em seus textos.

---

<sup>65</sup> CRUZ, Maria Leonor García da. O crime de lesa-majestade nos séculos XVI-XVII: leituras, juízo e competências. In: **Rumos e Escrita da História**. Estudos em Homenagem a A. A. Marques de Almeida. Lisboa: Edições Colibri, 2006, p. 581.

<sup>66</sup> CLAVERO, Bartolomé. Textos Antigos em Tempos Modernos: a Determinação das Transgressões. In: **Penélope**. Fazer e desfazer a História. Lisboa: Edições Cosmos, 1991, p. 41-42.

Por óbvio, o resultado de uma análise assumidamente parcial não poderia ser outro que não uma história incompleta: uma história das vítimas.

Na contramão da via predominante, ainda em número pouco expressivo, há na historiografia trabalhos que examinam os Regimentos, tomando-os em conjunto, ou, pelo menos, comparando-os entre si.

Talvez a primeira historiadora brasileira a enveredar por estes caminhos pouco visitados seja Sônia Aparecida Siqueira, responsável pela edição da revista do IHGB que publica os Regimentos. No artigo *A disciplina da vida colonial: os Regimentos da Inquisição*, a historiadora traça um sucinto e fundamentado roteiro do contexto em que foram escritos os Regimentos, observando as alterações que tais documentos sofreram com o correr do tempo. Uma das poucas a examinar os Regimentos, considera que, “apesar de tantos juízos que correm sobre o Santo Ofício, o estudo de sua legislação, de seus procedimentos, de sua jurisprudência ainda está por ser feito por historiadores do direito”<sup>67</sup>. Ao longo de seu texto, Sônia Aparecida Siqueira, direta e indiretamente, reconhece a intrínseca configuração jurídica do Santo Ofício, um tribunal de justiça tanto pelas práticas – interrogatórios, oitiva de testemunhas, investigações – quanto pelo corpo de funcionários – juízes, promotores, advogados – como também em razão do vocabulário que utilizava. A autora também tece considerações sobre o *Directorium Inquisitorium*, que, segundo ela, era tido como “o mais completo, sistemático e autorizado de todos os manuais dessa natureza” e que foi usado nos primeiros anos de existência do Tribunal português<sup>68</sup>.

Adotando postura otimista, Geraldo Pieroni, um dos poucos historiadores que analisam os Regimentos<sup>69</sup>, observa que, no que respeita à historiografia,

assistimos[,] nos últimos anos, [a] uma significativa fertilidade da produção de livros, artigos e resenhas sobre a Inquisição portuguesa. [...] Através de um criterioso rastreamento das múltiplas e diversificadas fontes documentais, muitas delas ainda inéditas, a continuidade do processo historiográfico ganhará novas dimensões. Somente no decurso da busca de novas e renovadoras hipóteses será possível atingir uma mais profunda compreensão

---

<sup>67</sup> SIQUEIRA, Sônia A. A disciplina da vida colonial: os Regimentos da Inquisição. In: **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, a. 157, n. 392, jul./set. 1996, p. 505.

<sup>68</sup> *Ibidem*, p. 510.

<sup>69</sup> Pieroni comete alguns equívocos interpretativos, talvez em decorrência da complicada distribuição das penas ao longo dos dois primeiros regimentos. No que toca às penas previstas nos Regimentos, o autor afirma que “o documento [Regimento de 1552] não discorre sobre as penas que hão de haver os culpados nos crimes de que se conhece no Santo Ofício”; e “o novo documento [Regimento de 1613], como os anteriores, não especificava as penas para os réus”. PIERONI, Geraldo. Documentos e historiografia: uma trajetória da Inquisição - Portugal e Brasil Colonial. In: **Tuiuti: Ciência e Cultura**. Curitiba, 2002, p. 190-191. As duas últimas afirmações não estão de acordo com os Regimentos citados.

histórica das Inquisições e sua influência nas múltiplas estruturas nas quais a vida humana segue sua trajetória<sup>70</sup>.

Com relação à produção historiográfica de que fala Pieroni, destacamos alguns autores que analisam os Regimentos em seus textos, como, por exemplo, Filipa Ribeiro da Silva<sup>71</sup>, Joaquim Romero Magalhães<sup>72</sup>, Francisco Bethencourt<sup>73</sup> e Daniela Buono Calainho<sup>74</sup>.

---

<sup>70</sup> *Ibidem*, p. 201.

<sup>71</sup> Filipa Ribeiro da Silva, historiadora portuguesa da Universidade Nova de Lisboa, tece considerações sobre o papel do Conselho e Inquisidor Geral e sobre algumas “práticas judiciais”, entre estas “as visitas inquisitoriais [...] as denúncias e o despacho e julgamento dos réus”, com base nos regimentos de 1552, 1613, 1640 e de 1774 e também tendo como referência o “Regimento do Conselho Geral do Santo Officio destes Reinos e Senhorios de Portugal, 1570”. SILVA, Filipa Ribeiro da. A Inquisição na Guiné, nas ilhas de Cabo Verde e São Tomé e Príncipe. In: **Revista Lusófona de Ciência das Religiões**. Lisboa, 2004, p. 155-173. Alguns autores parecem incluir tal Regimento [de 1570] na mesma classe que define os Regimentos acima, denominados “Majores”, para fazer distinção aos regulamentos particulares. Estes últimos determinavam as orientações que cada oficial do Santo Officio deveria observar no exercício de suas funções. Quanto aos chamados regimentos “Majores”, ao contrário de Geraldo Pieroni, que considera o Regimento do Conselho Geral nesta classificação, não fica clara a posição de Sônia Aparecida Siqueira, pois, apesar de na edição dos Regimentos elaborada por ela não constar o *Regimento do Conselho Geral*, a autora diz que o Regimento de 1552 esteve em vigência por dezoito anos. Somados, 1552 + 18, o resultado é o ano de edição do *Regimento do Conselho Geral*, 1570. Se é assim, resta saber o porquê de tal ausência na revista do IHGB que é dedicada aos Regimentos “Majores”.

<sup>72</sup> Joaquim Romero Magalhães afirma – de maneira óbvia, mas nem sempre usual quando o assunto é o Santo Officio português – que não “podemos ignorar las coyunturas económicas y los supuestos sociales que están subyacentes a los cambios”. O autor propõe, então, a seguinte periodização para o Tribunal: “1536-1547: establecimiento. 1548-1572: organización. 1573-1604: expansión. 1605-1615: reorganización. 1616-1673: autonomía. 1674-1681: paralización. 1682-1765: estabilidad-subordinación. 1766-1821: subordinación-declive-fin”. ROMERO MAGALHÃES, Joaquim. La Inquisición portuguesa: intento de periodización. In: **Revista de la Inquisición**, n. 2. Madrid: Universidad Complutense, 1992, p. 72. Em linhas gerais, tanto o exame das fontes primárias escolhidas quanto a leitura de boa parte dos textos que dão o suporte bibliográfico a esta dissertação parecem não destoar de tal periodização.

<sup>73</sup> Em relação aos manuais e regimentos que normatizaram as práticas judiciais do Tribunal do Santo Officio português por quase três séculos, o que se pode esperar de um trabalho intitulado “História das Inquisições”? Mesmo um exigente leitor dificilmente se decepciona com a leitura da obra de fôlego do historiador português Francisco Bethencourt. O autor elabora “uma análise comparativa [das três Inquisições, espanhola, romana e portuguesa] e de longa duração dos efeitos políticos e sociais da ação inquisitorial, das diferentes configurações dos tribunais, das formas de recepção/apropriação destes pela população e pelos outros poderes” (História das Inquisições, p. 16), para responder às perguntas por ele formuladas: “como é possível que uma instituição, criada ao longo do século XIII, tenha podido manter-se em funcionamento – naturalmente sob diversas configurações – até os séculos XVIII e XIX? Como é que os tribunais da fé puderam se enraizar nos contextos mais variados, da Europa meridional aos territórios ultramarinos dos impérios hispânicos? Que posição lhes era atribuída no sistema institucional central das diferentes sociedades? Que papel desempenharam na estruturação de sistemas de valores e de configurações sociais ao longo dos séculos? Como é que os tribunais da fé foram objeto de investimento (de apropriação) pelas diferentes elites sociais?” (História das Inquisições, p. 10). Em algumas questões, Francisco Bethencourt chega a conclusões bastante semelhantes às de Sônia Aparecida Siqueira. Enquanto esta ressalta o papel fundamental da Monarquia na criação e estabelecimento do Santo Officio português e os estatutos régio e religioso do Tribunal, e afirma que os regimentos refletem a “dualidade congênita que o filiava, de um lado, à autoridade tradicional da Igreja, e, de outro, à tutela do Estado monárquico nacional” (A disciplina na vida colonial, p. 505), Bethencourt, na mesma direção, pondera que “as Inquisições hispânicas, mantendo sempre sua condição de tribunais eclesiásticos, gozam de um estatuto misto, pois são consideradas igualmente tribunais régios. Os conselhos da Inquisição pertencem ao sistema polissinodal, quer da Monarquia espanhola, quer da Monarquia portuguesa, e seus membros gozam de estatuto de membros do Conselho Real” (História das Inquisições, p. 404). No que toca mais especificamente ao interesse da pesquisa que desenvolvemos, Bethencourt faz uma análise concisa dos Regimentos, regras que, também para ele, “já estavam esboçadas nos manuais da Inquisição medieval”

Da historiografia que apresenta problematizações que não se restringem à vitimização dos processados pelo Santo Ofício, há autores que se dedicam ao que Doris Moreno chama de “problemática jurídica del tribunal del Santo Oficio”<sup>75</sup>. Destes autores destacamos Lana Lage, Bruno Feitler e José María García Marín. Começemos por este.

*Proceso inquisitorial-proceso regio. Las garantías del procesado.* Com um título, por si só, bastante sugestivo, o texto de José María García Marín, faz uma aproximação ao processo inquisitorial, discutindo seus aspectos legais, comparando-o com os processos instaurados pela justiça régia. O autor restringe suas reflexões à Inquisição espanhola, o que não nos impede de, por analogia, estender algumas de suas conclusões ao caso português. García Marín discute questões legais sobre o processo inquisitorial com base no *Directorium Inquisitorum*, de Eymerich e Peña, o qual fazia parte da legislação usada tanto pela Inquisição espanhola quanto pelo Santo Ofício português, sobretudo em seus períodos iniciais. O autor destaca o envolvimento da monarquia (espanhola) não apenas na forma de apoio à Inquisição, mas também de maneira direta na elaboração de legislação régia de combate ao “judaísmo”; para tanto, García Marín cita o *Fuero Real*, *Las Partidas* e a *Nueva Recopilación*. De igual maneira se deu no caso português, pois o combate à heresia e aos crimes correlatos (blasfêmia, bruxaria, bigamia – que, por ocasião da instalação do Santo Ofício em Portugal, será crime de foro misto), era previsto nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Para García Marín, “la íntima relación que existía entre la noción de delito y la de pecado explica que el Derecho secular contemplase y castigase como verdaderos delitos acciones humanas que, en principio, sólo afectaban al fuero de la conciencia”<sup>76</sup>. O

---

(História das Inquisições, p. 41). O autor analisa todos os Regimentos da Inquisição portuguesa – incluindo na sua análise o Regimento do Conselho Geral, e as instruções de 1541, assinadas pelo cardeal D. Henrique, que antecedem o Regimento de 1552, primeiro a ser publicado – conseguindo extrair da legislação inquisitorial alguns de seus pontos mais importantes. Ainda que não seja seu objetivo e, talvez, por isso, não se detenha em tal assunto, Bethencourt comenta “certos aspectos da cultura judiciária desenvolvidos pelo ‘Santo Ofício’” (História das Inquisições, p. 49).

<sup>74</sup> Calainho nos informa que “as fontes básicas para análise do perfil jurídico dos Familiares [sobre os quais versa seu trabalho] foram as de ordem legal, tais como os Regimentos do Santo Ofício, o Regimento dos Familiares, as Ordenações régias e os privilégios concedidos em forma de alvarás pela Coroa portuguesa entre os séculos 16 e 18”. CALAINHO, Daniela, *op. cit.*, p. 29.

<sup>75</sup> MORENO, Doris, *op. cit.*, (Representación y realidad de la Inquisición en Cataluña), p. 192. A autora lista alguns historiadores espanhóis, tais como Francisco Tomás y Valiente, José Antonio Escudero, J. M. Pérez Prendes e Enrique Gacto.

<sup>76</sup> GARCÍA MARÍN, José María. *Proceso inquisitorial-proceso regio. Las garantías del procesado*. In: **Historia, Instituciones, documentos**, nº 27. Sevilla: Departamento de Historia Medieval y Ciencias y Técnicas Historiográficas - Universidad de Sevilla, 2000, p. 75. Considerações sobre o mesmo tema são discutidas por Bartolomé Clavero, historiador do direito que também reflete sobre as dificuldades em diferenciar as noções crime, delito e pecado, na Idade Moderna, cf. CLAVERO, Bartolomé. *Textos*

historiador reflete sobre o caráter jurídico da Inquisição: “durante el siglo XVII, al igual que en el XVI, el ‘problema converso’ continuaba siendo un problema político en la medida en que lo era también social e incluso económico. Por lo mismo, la forma de combatirlo revistió desde un primer momento un acusado carácter jurídico”<sup>77</sup>. Embora relativa à Espanha, tal afirmação pode ser estendida, ainda com mais propriedade, para Portugal, seja em relação ao “problema converso” ou no que se refere ao “caráter jurídico” do Tribunal, bem mais acentuado no Santo Ofício português que nas inquisições medieval, espanhola e romana.

Lana Lage conjuga a análise dos Regimentos em conjunto, os quais compara entre si, com uma crítica das disposições legais previstas neste *corpus* documental. Para ela, parece “fundamental ressaltar aspectos da legislação e das práticas processuais do Tribunal do Santo Ofício Português, **no intuito de caracterizá-lo** como uma justiça que oferecia aos réus chances mínimas de defesa, transformando assim, via de regra, suspeitos em culpados”<sup>78</sup>. Entretanto, a partir da análise de alguns processos, e mesmo com base nos argumentos apresentados em um de seus textos, podemos chegar a outra interpretação, por exemplo, com relação à prisão preventiva, à confissão e aos “fatores subjetivos interpretados pelo inquisidor”<sup>79</sup>, traços sublinhados por Lana Lage. Quanto à prisão preventiva, a historiadora parece considerar a prisão preventiva uma prática judiciária condenável<sup>80</sup>, silenciando o fato de que tal recurso era previsto nos Regimentos – atualmente, o recurso à prisão preventiva é bastante comum em tribunais

---

Antigos em Tempos Modernos: a Determinação das Transgressões. In: **Penélope**. Fazer e desfazer a História. Lisboa: Edições Cosmos, 1991 e CLAVERO, Bartolomé. Delito y pecado. Noción y escala de transgresiones. In: TOMÁS Y VALIENTE, F. et alii. **Sexo barroco y otras transgresiones premodernas**. Madrid: Alianza Univ., 1990. Com relação ao caso português, Francisco Bethencourt, comenta que “a disfuncionalidade representada pela heresia cobre um duplo aspecto – pecado e delito, dado que a legislação civil é subsidiária da lei espiritual – e uma dupla transgressão – violação da lei divina e violação da lei social, considerada espelho e reflexo da primeira”. BETHENCOURT, Francisco. **O imaginário da Magia**: feitiçarias, adivinhos e curandeiros em Portugal no século XVI. São Paulo: Cia das Letras, 2004, p. 258.

<sup>77</sup> GARCÍA MARÍN, José Maria, *op. cit.*, p. 75.

<sup>78</sup> LIMA, Lana Lage da Gama. O Tribunal do Santo Ofício da Inquisição: o suspeito é o culpado. In: **Revista de Sociologia e Política**, Nº 13. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 1999, p. 17, grifo nosso.

<sup>79</sup> Como aponta a historiadora, “era atribuição do inquisidor geral julgar as petições para comutação das penas. Nesses casos devia considerar ‘quanto tempo há que [o réu] cumpre sua penitência e com que humildade e sinais de contrição’ [...] Assim, ter a pena atenuada dependia de fatores subjetivos interpretados pelo inquisidor. Não se pode esquecer de que nos tribunais da Inquisição os delitos são também pecados e o julgamento das causas é influenciado diretamente pelo grau de arrependimento demonstrado pelo réu”. *Ibidem*, p. 19.

<sup>80</sup> Como observa a autora, a prisão preventiva podia se dar “assim que se acumulavam indícios contra ele [réu], portanto antes de qualquer acusação formal”. *Ibidem*, p. 17.

de justiça brasileiros, também sob o amparo da legislação vigente<sup>81</sup>. No que se refere à confissão, Lana Lage destaca que “outra característica marcante do processo era a reiterada busca da auto-acusação do réu, expressa na pregação constante para que confessasse suas culpas e no uso da tortura como forma de extrair confissões”<sup>82</sup>, mas desconsidera o fato de que a confissão atenuava o rigor das penas aplicadas aos réus – vantagem garantida também pela legislação criminal brasileira ainda vigente<sup>83</sup>. Por fim, em relação aos “fatores subjetivos interpretados pelo inquisidor”, a despeito da questionável subjetividade que a análise de tais fatores implicava, era com base nesses critérios subjetivos que os inquisidores comutavam as penas dos acusados, beneficiando-os com a aplicação de penas mais brandas ou mesmo dispensando-os do cumprimento das penas – ainda hoje, critérios subjetivos também contribuem para formar a convicção dos juízes brasileiros, que se mostram resistentes aos recursos tecnológicos que impossibilitam um contato mais direto com os acusados<sup>84</sup>. Lana Lage não sublinha os pontos favoráveis aos réus na legislação inquisitorial, mas sim apenas aqueles que contribuam para reforçar os argumentos que caracterizem o Santo ofício

---

<sup>81</sup> O Código de Processo Penal, no capítulo III, intitulado “Da prisão preventiva”, prevê: art. 311. **Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal** grifo nosso, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967). Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e **indício** grifo nosso suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994). BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm) Acesso 03 de fev. 2010.

<sup>82</sup> LIMA, Lana Lage da Gama, *op. cit.* (O Tribunal do Santo Ofício da Inquisição), p. 17.

<sup>83</sup> O art. 65 do Código Penal, linha “d”, preceitua: “são circunstâncias que sempre atenuam a pena: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) [...] III - ter o agente: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) [...] d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime”. Em pesquisa de campo realizada entre os anos de 2007 a 2011 nas várias criminais no fórum de Brasília, observamos que uma das primeiras ponderações feitas pelo magistrado ao acusado, antes mesmo de se começar o interrogatório, é que o réu confesse, caso seja culpado, para que a sua pena possa ser atenuada; de igual maneira procedem os defensores públicos que atuam em tais varas, os quais também informam a seus clientes sobre tal benefício legal.

<sup>84</sup> Recentemente, a chamada “videoconferência” provocou acaloradas discussões no meio jurídico. Segundo o parecer da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal brasileiro, datado de 2007, que, naquele momento, desaprovou o uso de tal tecnologia, “a adoção da videoconferência leva à perda de substância do próprio fundamento do processo penal” e torna a atividade do magistrado “mecânica e insensível”. A decisão é citada em artigo digital de Rômulo de Andrade Moreira, especialista em Direito Processual, que cita Hélio Tornaghi, jurista que apresenta um entendimento que parece ainda bastante atual para os juízes laicos de nossas justiças criminais: “o interrogatório é a grande oportunidade que tem o juiz para, num contato direto com o acusado, formar juízo a respeito de sua personalidade, da sinceridade de suas desculpas ou de sua confissão, do estado d’alma em que se encontra, da malícia ou da negligência com que agiu, da sua frieza e perversidade ou de sua elevação e nobreza; é o ensejo para estudar-lhe as reações, para ver, numa primeira observação, se ele entende o caráter criminoso do fato e para verificar tudo mais que lhe está ligado ao psiquismo e à formação moral”. MOREIRA, Rômulo de Andrade. Videoconferência fere o direito a ampla defesa. In: **Revista Consultor Jurídico**, 2009. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2009-jan-19/uso\\_videoconferencia\\_interrogatorios\\_fere\\_direito\\_ampla\\_defesa](http://www.conjur.com.br/2009-jan-19/uso_videoconferencia_interrogatorios_fere_direito_ampla_defesa) Acesso em: 15 mar. 2010.

português “como uma justiça que oferecia aos réus chances mínimas de defesa”, como ela mesma afirma no parágrafo que abre seu texto, o que é uma característica comum a outros historiadores: silenciar qualquer traço que possa contribuir para uma imagem da instituição que seja diferente do tribunal injusto e arbitrário apresentado por parte da historiografia<sup>85</sup>.

Bruno Feitler apresenta em seus textos preocupações relativas à configuração jurídica do Santo Ofício português, também com base na análise dos Regimentos. Para o historiador,

**os inquisidores sempre se preocuparam em fixar a jurisdição e prática judicial inquisitorial, através [...] dos regimentos (1552, 1613, 1640 e 1774), mas também de coletâneas de bulas papais e ordens régias [...] e de uma multidão de textos que poderíamos dizer jurisprudenciais, onde compilavam deliberações e sentenças de casos controvertidos ou excepcionais, consultas feitas ao Conselho Geral, a Roma ou a outros inquisidores<sup>86</sup>.**

Dentre outras importantes contribuições, Feitler faz “uma primeira tentativa de análise geral [... sobre] a questão da validade ou não dos testemunhos singulares nos casos de heresia”, pois considera tal análise “como fulcral para se entender a evolução sobre os modos de julgar dos inquisidores”, tendo em conta um recorte temporal que engloba “desde as primeiras décadas do funcionamento do Santo Ofício português até as reformas pombalinas”<sup>87</sup>.

Todavia, tanto Bruno Feitler quanto Lana Lage, apesar de serem pioneiros na análise de importantes e pouco usuais questões, sobretudo na historiografia brasileira, compartilham, em alguma medida, de uma visão ideologizada das questões atinentes ao Santo Ofício. A inusitada crítica à serenidade feita por Bruno Feitler bem como o intuito de Lana Lage de caracterizar o Santo Ofício “como uma justiça que oferecia aos réus chances mínimas de defesa” são argumentos para fundamentar essa intuição. O próprio Feitler reconhece a parcela de responsabilidade da historiografia na construção de “uma imagem cada vez mais imprecisa do que foram os tribunais da Inquisição”, embora ele

---

<sup>85</sup> No que concordamos com María Luz Alonso: “una cuestión de sumo interés que ha sido poco estudiada hasta ahora por los historiadores en general y los del derecho en particular, y de la que se tienen muy pocos datos, es la de las garantías jurídicas del reo que comparecía en los tribunales inquisitoriales”. LUZ ALONSO, María. Vías de revisión en el proceso inquisitorial. In: **Cuadernos de Historia del Derecho**, n.º 2. Madrid: Editorial Complutense, 1995, p. 151. Disponível em: <http://revistas.ucm.es/der/11337613/articulos/CUHD9595110151A.PDF>. Acesso em: 02 de mar. 2010.

<sup>86</sup> FEITLER, Bruno. Da “prova” como objeto de análise da práxis inquisitorial: o problema dos testemunhos singulares no Santo Ofício Português. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite (orgs.). **História do Direito em perspectiva: do Antigo Regime à Modernidade**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 305, grifo nosso.

<sup>87</sup> *Ibidem, idem.*

mesmo pareça ainda não ter conseguido se desenredar das tramas ideológicas que cercam a historiografia que escreve sobre o Tribunal, no que é acompanhado por Lana Lage.

#### **4. UMA HISTÓRIA SOCIAL E INSTITUCIONAL**

O resultado da pesquisa que apresentamos quer seguir por um caminho diferente daquele trilhado pela historiografia que denominamos de história moral, história das vítimas e história de silêncios. Nesta dissertação, o principal objetivo é compreender a cultura jurídica luso-cristã que é expressa nos manuais e regimentos inquisitoriais lusitanos, base do conjunto de normas que orientava as práticas de justiça do Santo Ofício português.

Contudo, essa é apenas uma das etapas de um trabalho bem mais amplo, que excederia a dimensão desta dissertação, mas que a tem como parte integrante e fundamental para seguir adiante. Para uma outra oportunidade, depois de concluído esse percurso inicial, a intenção é refletir sobre como o discurso institucional da Inquisição era vivido nas práticas de justiça cotidianas do Santo Ofício, ou seja, entender como a realidade das práticas dialogava com os Regimentos. Justamente por se ater apenas aos processos inquisitoriais, desconsiderando a importância do discurso institucional do Tribunal, é que a historiografia tem apresentado “uma imagem aparente da realidade” e “uma imagem cada vez mais imprecisa do que foram os tribunais da Inquisição”. Parece-nos necessária uma visão de conjunto do problema inquisitorial, analisando-o como um todo, cuja complexidade não tem como ser compreendida por uma perspectiva unilateral. Não é possível chegarmos a essa visão de conjunto por uma história institucional que se restrinja à análise discursiva da legislação inquisitorial, muito menos por uma história das vítimas escrita com parcialidade manifesta e declarada.

Entretanto, o entendimento das lógicas jurídico-moral-religiosas inquisitoriais é um primeiro e decisivo passo para compreender como se conjugava a equação discurso institucional às práticas inquisitoriais de justiça. O que não quer dizer que o discurso não fizesse parte da realidade concreta das práticas de justiça. Pelo contrário. Ele era engendrado por ela, no mesmo passo que contribuía para conformá-la. Para que se possa

compreender tal realidade é indispensável que se entenda o discurso por ela produzido e a ela inerente.

Pensar que um discurso possa ser dissociado da realidade é tão equivocado quanto acreditar na existência de uma instituição acima, à margem ou exterior à sociedade, a (tentar) controlá-la de cima para baixo. Não existe instituição sem sociedade que a conceba e a viva. As instituições não existem por elas mesmas, mas sim por serem constituídas por homens e mulheres que nascem, vivem e morrem em determinado tempo e lugar, e que pensam e agem de acordo com as idéias e práticas próprias de seu tempo e espaço. É isso que nos faz dizer que tanto uma instituição quanto uma sociedade têm história. E é isso que nos leva a afirmar que aquilo que poderia ser chamado de história institucional é sim, também, história social.

Entender o discurso institucional do Santo Ofício é também compreender a cultura jurídica cristã expressa nos manuais e regimentos inquisitoriais, com suas lógicas próprias de justiça, que não nos cumpre dizer se eram justas ou injustas do ponto de vista filosófico, e sim compreendê-las historicamente. O que não implica em adotar esse discurso em uma perspectiva apologética, ainda que para se contrapor a uma historiografia de silêncios. Mas sim em reconhecer a alteridade do passado, e em escrever um capítulo da história da justiça.

## CAPÍTULO 2 DO SANTO OFÍCIO PORTUGUÊS

### 1. DA NATUREZA DO SANTO OFÍCIO

Ao cotejar a historiografia que escreveu – ou deixou de escrever, como vimos no capítulo anterior – sobre a legislação inquisitorial que orientava as práticas de justiça do Santo Ofício português com a leitura de seus manuais e regimentos selecionados para a pesquisa que ora apresentamos, pareceu-nos que a melhor estratégia de aproximação para captar o discurso inquisitorial sob a ótica daqueles que o escreveram seria examinar os documentos tendo como fundamento de análise o reconhecimento da natureza institucional do Tribunal. E o Santo Ofício português foi isto: um tribunal de justiça criminal de seu tempo. Embora óbvia, tal constatação precisa ser sublinhada para entendermos em que bases se dava a construção do discurso institucional acerca de como deveriam ser conduzidas, idealmente, as práticas de justiça de combate à heresia e demais crimes da alçada do Santo Ofício português, passo fundamental para compreender a cultura jurídica luso-cristã que fundamentava a legislação inquisitorial portuguesa.

A competência jurisdicional da Inquisição portuguesa era um traço revelador de sua natureza peculiar de justiça criminal, que a distinguiu de outros tribunais de justiça que lhe eram contemporâneos: o Santo Ofício português era a instituição responsável por processar e julgar alguns pecados criminalizados<sup>1</sup>. Ou seja, além de delituosas, as condutas pertencentes à alçada do Tribunal eram, essencialmente, também consideradas

---

<sup>1</sup> Atribuição que não era exclusiva do Tribunal, pois tanto os tribunais civis como os tribunais episcopais também tinham competência para processar e julgar pecados criminalizados como a bigamia, a heresia e as blasfêmias, dentre outras condutas tipificadas como delituosas. Entretanto, percebemos que, depois de instituída a Inquisição em Portugal, a jurisdição sobre os pecados criminalizados de foro misto (que poderiam ser julgados tanto em outros tribunais – civis ou religiosos – como no Santo Ofício), na prática, passa à esfera inquisitorial. No Brasil seiscentista, há relatos de colaboração entre os juízes ordinários eclesiásticos (os bispos) e a Inquisição, na forma de transferência de casos ou consultas ao Santo Ofício para saber se determinadas condutas eram, ou não, da alçada do Tribunal, conforme FEITLER, Bruno. **Nas malhas da consciência.** Igreja e Inquisição no Brasil. São Paulo: Alameda: Phoebus, 2007.

pecado. Afora os crimes sob sua jurisdição e o tipo de práticas judiciárias adotadas, que caracterizavam a sua singularidade em relação a outros tribunais eclesiásticos<sup>2</sup>, o que diferenciava a Inquisição portuguesa dos tribunais civis de justiça criminal era justamente o seu caráter religioso.

Como elemento também determinante na composição do formato singular do Tribunal, destacamos o envolvimento decisivo da Monarquia portuguesa na instalação do Santo Ofício em seu reino, que, pelo menos até o séc. XVI, não tinha conhecido atuação mais firme das autoridades laicas ou religiosas no combate à heresia e demais crimes que passam, então, à alçada inquisitorial. O Santo Ofício português foi um tribunal religioso de justiça criminal, mas que devia a sua criação não à Igreja de Roma<sup>3</sup>, e sim à Monarquia<sup>4</sup>.

Tribunal monárquico, tribunal religioso, tribunal de justiça criminal. Eis a natureza institucional da Inquisição portuguesa. Esta delimitação implica em reconhecer não apenas que o Santo Ofício representava os dois gládios da cristandade, mas que ele

---

<sup>2</sup> Ao lado da Inquisição, o Tribunal Episcopal também possuía jurisdição no foro externo do pecado. Para Pollyanna Gouveia Mendonça, “as diferenças entre essas duas frentes de poder da igreja [Tribunal Episcopal e Tribunal do Santo Ofício], contudo, não estavam restritas apenas aos tipos de crime – no caso da justiça inquisitorial, heresias e crimes da fé – que eram julgados por cada uma delas. Para demonstrar os pontos de distanciamento na prática judiciária dessas duas instituições é pertinente recorrer aos manuais que regulamentavam o funcionamento de cada uma delas sem perder de vista, é claro, a prática cotidiana e a estrutura processual utilizada em ambos os tribunais”. MENDONÇA, P. G.. Procedimentos judiciários diferenciados: Tribunal Episcopal e Tribunal Inquisitorial. In: **XIV Encontro Regional da ANPUH-Rio**. Memória e Patrimônio, 2010, p. 02. Disponível em:

[http://www.encontro2010.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1276268188\\_ARQUIVO\\_TribunalEpiscopaleInquisitorialporPollyannaGouveiaMendonca.pdf](http://www.encontro2010.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1276268188_ARQUIVO_TribunalEpiscopaleInquisitorialporPollyannaGouveiaMendonca.pdf) Acesso em: 12 out. 2010. Se comparados à vasta produção sobre a Inquisição espanhola, ainda são muito poucos os estudos sobre a Inquisição portuguesa. Quanto a estudos comparativos entre os tribunais da Igreja – episcopal e inquisitorial –, o número é menor ainda. Ao longo da história do Tribunal, não foram poucos os casos de conflitos jurisdicionais entre inquisidores e bispos. Contudo, não parece ter havido por parte dos bispos portugueses uma maior preocupação em se manifestar contra a usurpação de sua jurisdição exclusiva sobre a heresia e demais condutas que passaram à jurisdição inquisitorial. Vale lembrar, entretanto, que o bispo continuou a ter o papel de compor o corpo de juízes responsáveis pelos processos inquisitoriais portugueses, papel que lhe era atribuído também nas inquisições medieval, espanhola e romana.

<sup>3</sup> Todavia, ao longo de toda a sua existência, a Inquisição portuguesa sempre precisou do reconhecimento de sua autoridade delegada pelo papa – em razão de a jurisdição sobre os delitos de heresia ser, originalmente, de responsabilidade dos bispos – e da anuência papal para o seu funcionamento. Significativos foram alguns reveses sofridos pelo Santo Ofício português, que chegou a ter suas atividades suspensas por determinações de Roma, bem como precisou lidar com os perdões-gerais concedidos pela Cúria romana aos cristãos-novos. Para Sônia Aparecida Siqueira, “sem Roma não haveria legitimidade do Santo Ofício, por defeito de investidura originária. A Inquisição Portuguesa assentou-se nas Bulas *Cum ad nihil magis* (1536) e *Meditatio cordis* (1547)”. SIQUEIRA, Sônia Aparecida. O poder da Inquisição e a Inquisição como poder. In: **Revista Brasileira de História das Religiões**. Dossiê Identidades Religiosas e História, ano 1, n° 1, 2008, p. 85. Disponível em: <http://www.dhi.uem.br/gtreligiao/pdf/09%20Sonia%20Siqueira.pdf> Acesso em: 13 fev. 2011.

<sup>4</sup> Consenso entre os historiadores, até mesmo Anita Novinsky afirma que “a Inquisição foi criada por iniciativa da monarquia, tanto na Espanha como em Portugal”. NOVINSKY, Anita. A Inquisição: uma revisão histórica. In: \_\_\_\_\_; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (Coord.). **Inquisição: ensaios sobre mentalidade, heresias e arte**. Rio de Janeiro: Expressão & Cultura, 1992, p. 06.

próprio era um *locus* no qual se exercia o poder, na medida em que ditava o que era justiça – não de forma arbitrária, e sim com base em processos judiciais – e tinha jurisdição que abrangia todos os cristãos, religiosos ou não, *velhos* ou *novos*, nobres ou pessoas vis, sem exceções formais<sup>5</sup>.

Embora criado para alcançar a esfera externa de certas condutas tidas como delitos contra a fé cristã, algumas das práticas empregadas pelo Santo Ofício português aproximam-no de outro foro, também este judicial e religioso, o Tribunal da Penitência, o qual possuía competência jurisdicional nos casos relativos ao foro interno do pecado. Dentre essas práticas, destacamos o apelo à confissão, recurso comum a ambos os tribunais<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> “[Os Inquisidores] **procederão contra todas as pessoas** Eclesiásticas, seculares, e regulares, de qualquer estado, e condição que sejam, que forem culpadas, suspeitas, ou infamadas no crime de judaísmo, ou em qualquer outra heresia [...]”. Regimento de 1640, Livro I, Dos ministros e oficiais do Santo Ofício, e das coisas que nele há de haver, Título III, Dos Inquisidores, § 12, p. 703. Para Bethencourt, “os reis espanhóis e portugueses impuseram a jurisdição inquisitorial a todas as pessoas, independentemente de seus privilégios e de seu estatuto social, exigindo das justiças civis a execução de todas as ordens do Santo Ofício, mesmo de sentenças que não diziam respeito aos delitos de fé”. BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições**: Portugal, Espanha e Itália. Séculos XIV-XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 294.

<sup>6</sup> Em relação à Inquisição espanhola, Virgilio Pinto afirma que “las ofensivas penal y moral fueron paralelas. La eficacia de ambas estuvo sin duda vinculada a la mayor eficacia del sistema judicial, pero también a la definición más rigurosa de un orden moral nuevo y a la capacidad de implantarlo. **Prácticas sacramentales y judiciales utilizaron un mismo instrumento moral o judicial según el caso de represión y control, la confesión**. PINTO, Virgilio. Sobre el delito de la herejía (siglos XIII-XVI). In: ESCUDERO, José Antonio (ed.). **Perfiles Jurídicos de la Inquisición española**. Madrid: Instituto de Historia de la Inquisición de la Universidad Complutense de Madrid, 1989, p. 198, grifo nosso. O autor estende os mesmos traços observados em relação à Inquisição medieval às Inquisições modernas: “este modelo que integraba el orden moral y el penal y que unificaba procedimientos sacramentales y judiciales, estuvo vigente en los primeros siglos de la modernidad, según han revelado tanto los estudios sobre el sistema penal, como los referentes a la delincuencia”. *Ibidem*, p 199. Já no que toca à Inquisição italiana, Adriano Prosperi aponta como a confissão feita no foro inquisitorial poderia redundar nas mesmas penitências previstas para o foro sacramental: “el delito de herejía y los otros que componían la gama de las competencias de la Inquisición debían ser tratados jurídicamente, lo que quería decir deposiciones escritas, tribunal formado regularmente, etc. La *confessio iudicialis* hecha ante el juez permitía la salida de la excomunión al único precio de penitencias saludables hechas, generalmente, en privado: penitencias que no difieren, por su calidad y cantidad, de aquellas usadas en la confesión sacramental”. PROSPERI, Adriano. El inquisidor como confesor. In: **Studia Historica**. Historia Moderna, n. 13. Universidad de Salamanca, 1995, p. 80.

A compreensão de qual era o papel da confissão no processo inquisitorial<sup>7</sup> é importante chave interpretativa para desfazer aparentes contradições da legislação do Santo Ofício português<sup>8</sup>: assim como acontecia no Tribunal da Penitência, ao acusar-se, o cristão era redimido de suas culpas e absolvido de seus pecados; ao reconhecer a autoridade da Igreja – via Santo Ofício – de definir o *ser cristão*, o fiel, mesmo o que cometesse o pecado mais grave, era reintegrado ao seio da Igreja<sup>9</sup>. Muito mais que a admissão da culpa, o ato de confessar representava a sujeição do cristão à autoridade da Igreja, reconhecendo o seu poder para definir desde o que seria a verdadeira fé cristã até os padrões morais e comportamentais da cristandade portuguesa. Como o cristão era, ao mesmo tempo, súdito e fiel, e o Santo Ofício possuía os estatutos régio e religioso<sup>10</sup>, sujeitar-se à autoridade da Igreja de Roma era, também, sujeitar-se à autoridade do Rei de Portugal.

A união de esforços entre Monarquia e Igreja no combate à heresia fez com que o Santo Ofício português fosse, também, um tribunal político, enxertado numa já

---

<sup>7</sup> Lana Lage da Gama Lima afirma que, “no Santo Ofício, o peso concedido à confissão era ainda maior que em outras justiças baseadas na *inquisitio* [,] pois, embora fazendo parte de um processo judiciário, a confissão ‘mantinha sua conotação sagrada, continuando a ser meio de salvação da alma [...]’. Daí a insistência levada até o último momento, muitas vezes à beira da fogueira, para que o réu confessasse. LIMA, Lana Lage da Gama. O Tribunal do Santo Ofício da Inquisição: o suspeito é o culpado. In: **Revista de Sociologia e Política**, Nº 13. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 1999. No que se refere à confissão, embora não aprofunde as questões que apresenta, Bethencourt observa que “a instrução dos processos de heresia, concretamente, orienta-se a partir de dois objetivos centrais: o controle dos indícios e a obtenção da confissão dos acusados. [...] é para a sua produção [da confissão] que se organiza todo o processo, é em função dela que se encadeiam as diversas sessões de interrogatório”. BETHENCOURT, Francisco, *op. cit.*, p. 49-50.

<sup>8</sup> Aparentes contradições que, provavelmente, levaram os autores de *As metamorfoses de um Polvo*, em suas análises sobre o Regimento de 1640, a afirmar a “quase inexistência de direitos de defesa dos acusados, a não ser mediante a irônica possibilidade de confessarem os *crimes*, praticados ou não, com um esforçado arrependimento para terem alguma escapatória possível”. FRANCO, José Eduardo; ASSUNÇÃO, Paulo de. **As Metamorfoses de um Polvo**. Religião e política nos Regimentos da Inquisição Portuguesa (Séc. XVI – XIX). Lisboa: Prefácio, 2004, p. 79, grifo dos autores.

<sup>9</sup> Caso, por exemplo, do herege formal, desde que sua confissão fosse espontânea e o seu crime oculto. Pois, mesmo sendo considerado gravíssimo, tal crime poderia receber penas mais leves que as recebidas por aquele que cometesse crimes menores, mas que não confessasse suas culpas e pedisse perdão por elas.

<sup>10</sup> Como vimos no capítulo anterior, Sônia Aparecida Siqueira ressalta o papel fundamental da Monarquia na criação e estabelecimento do Santo Ofício português e o duplo estatuto – régio e religioso – do Tribunal, e afirma que os regimentos refletiam a “dualidade congênita que o filiava, de um lado, à autoridade tradicional da Igreja, e, de outro, à tutela do Estado monárquico nacional”. SIQUEIRA, Sônia Aparecida A disciplina da vida colonial: os Regimentos da Inquisição. In: **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, a. 157, n. 392, jul./set. 1996, p. 505. Francisco Bethencourt, na mesma direção, pondera que “as Inquisições hispânicas, mantendo sempre sua condição de tribunais eclesiásticos, gozam de um estatuto misto, pois são consideradas igualmente tribunais régios. Os conselhos da Inquisição pertencem ao sistema polissinodal, quer da Monarquia espanhola, quer da Monarquia portuguesa, e seus membros gozam de estatuto de membros do Conselho Real”. BETHENCOURT, Francisco, *op. cit.*, p. 404.

complexa trama de poderes concorrentes<sup>11</sup> – e não nos referimos apenas à instrumentalização da Inquisição por determinados atores sociais, com fins de perseguir grupos ou pessoas que eram ou se tornaram indesejáveis politicamente, a depender do contexto<sup>12</sup>. O principal caráter político da Inquisição reside na sua atuação como instituição formadora de uma identidade social cristã, compatível com os interesses monárquicos de construção de um tecido social coeso. Não por acaso, é a Monarquia quem consegue junto à Cúria romana a autorização para a criação do *seu* Santo Ofício, como já o havia feito a sua co-irmã espanhola, com cinquenta anos de antecedência. Também é a Monarquia portuguesa quem toma a iniciativa de fazer frente à heresia<sup>13</sup>, muito provavelmente por ter sido ela mesma a responsável pelo surgimento de um dos mais graves crimes da alçada do Santo Ofício<sup>14</sup>.

---

<sup>11</sup> Assim como o fizera Francisco Bethencourt, referindo-se à Inquisição espanhola, em relação ao Tribunal português, “podemos falar de imposição fulminante de uma nova jurisdição em todo o território”. BETHENCOURT, Francisco, *op. cit.*, p. 23. O estabelecimento da Inquisição representa a criação de uma jurisdição, até aquele momento, inexistente em Portugal, a jurisdição sobre um pecado criminalizado, a heresia, e que, com o correr do tempo, alargou-se para crimes que eram apenas da alçada civil, como é o caso da bigamia e da feitiçaria, que passam, então, a ser crimes de foro misto. A jurisdição inquisitorial era, por assim dizer, universal, pois se estendia a todos os que tivessem recebido o batismo cristão, os quais, à época, representavam a esmagadora maioria dos lusitanos. E os conflitos jurisdicionais surgidos em razão da criação do Tribunal se davam inclusive com a própria Igreja, tanto pela perseguição que a Inquisição empreende contra os religiosos – por exemplo, contra padres solicitantes e/ou sodomitas – como também pela absorção de crimes anteriormente adstritos à esfera dos tribunais eclesiásticos, ou seja, dos tribunais de responsabilidade do “ordinário”, o bispo. É justo à monarquia a quem se pode atribuir o crédito maior pelo abrupto “enxerto” que representou a inserção do Santo Ofício na sociedade lusitana, o que, a princípio, provocou um certo desequilíbrio no corpo social, até que com o tempo o Tribunal viesse a ser reconhecido e integrado por ele. No que concordamos com Joaquim Romero Magalhães, para quem a Inquisição, em seus quase três séculos de duração, “mantuvo muchas de las formas iniciales”, embora, “en su largo recorrido”, tenha mudado o seu modo de agir “sobre todo en sus relaciones con las otras instituciones”. ROMERO MAGALHÃES, Joaquim. *La Inquisición portuguesa: intento de periodización*. In: **Revista de la Inquisición**, n. 2. Madrid: Universidad Complutense, 1992.

<sup>12</sup> Tal foi o caso, por exemplo, do uso que Pombal fez da Inquisição na campanha que promoveu contra os jesuítas.

<sup>13</sup> O fato de ter sido a Monarquia portuguesa, e não a Igreja, a primeira a buscar o enfrentamento de questões teoricamente restritas ao terreno religioso não era novo nem na península ibérica – a Monarquia espanhola teve a primazia no que se refere às inquisições modernas – nem mesmo na história da cristandade ocidental. No alvorecer do ano mil, com o avanço da heresia em boa parte do mundo cristão, as primeiras reações seriam esboçadas pelas autoridades civis: massacres em massa de hereges, condenações sumárias e também a promulgação de legislação régia e imperial que criminalizava a heresia e estabelecia penas duras para os hereges, com destaque para adoção da pena de morte pelo fogo – que viria a ser adotada também pela Inquisição medieval. A princípio, a Igreja medieval não concordaria com o rigor de tais métodos, preferindo adotar a via do convencimento, enviando predicadores para as zonas mais cobertas por hereges. Contudo, pressionada pelos poderes civis, que exigiam uma atitude mais firme, em razão dos pouco expressivos resultados obtidos pelos predicadores, e temerosa do alargamento da invasão dos poderes civis em questões que entendia serem de cunho religioso, a Igreja passaria a adotar uma postura mais ativa em relação à heresia.

<sup>14</sup> Não seria exagero afirmar que foi a própria Monarquia portuguesa quem ensinou os motivos para o surgimento do chamado *judáismo*, o crime mais visado pela Inquisição lusitana. O crime de *judáismo* era a acusação feita a cristãos-novos, neste caso, judeus convertidos, que, supostamente, após serem batizados, continuavam a praticar rituais judaicos e a seguir a religião de seus antepassados. Isto porque, após impedir a fuga de judeus e obrigá-los à conversão, a Monarquia obteve um resultado contrário à sua

Entretanto, apesar de representar os dois gládios da cristandade, o caráter determinante de sua natureza institucional não era nem religioso, nem monárquico: foi estruturando-se como tribunal de justiça criminal que o Santo Ofício afirmou-se politicamente perante as demais instituições e poderes constituídos em Portugal, alcançando relativa autonomia frente à Igreja e à Monarquia<sup>15</sup>; com bases em normas que ela mesma produzia, foi como instituição jurídico-religiosa que a Inquisição se fez poder político, processando e julgando homens e mulheres de “qualquer estado, grau, qualidade, preeminência e condição”<sup>16</sup> por condutas que à época eram tipificadas como crimes. Crimes que ameaçavam valores e interesses compartilhados pela Igreja, pela Monarquia e pela Inquisição: a defesa da fé também representava a defesa de um modelo político comum àquelas instituições.

---

expectativa primeira: ao invés de promover a desejada integração dos cristãos-novos no seio da cristandade, acabou por transformá-los em cristãos de segunda categoria. A princípio, em decorrência da conversão, o cristão-novo conseguia vantagens – por exemplo, exercer algumas profissões, como a carreira eclesiástica –, às quais não tinha acesso pelo fato de ser judeu, assim como acontecera na Espanha. Mas logo um novo mecanismo de segregação se impôs, dificultando-lhe a integração e a ascensão social: o estatuto da limpeza de sangue. Tal estatuto não foi criado pela Monarquia ou pela Igreja, mas teve ampla difusão na sociedade portuguesa da época a que nos referimos. Sônia Aparecida Siqueira aponta a insatisfação popular motivada pela conversão forçada determinada pela Monarquia portuguesa: “o Santo Ofício nasceu da necessidade de reformas, por iniciativa do rei com anuência do Papa, num momento de agravamento da intolerância em relação à alteridade. Nasceu para a satisfação do povo assustado com o problema da salvação e inconformado com a redução dos judeus a cristãos novos, carreando implicações sociais, políticas e econômicas. SIQUEIRA, Sônia Aparecida, *op. cit.* (O poder da Inquisição e a Inquisição como poder), p. 85.

<sup>15</sup> A despeito do envolvimento da Monarquia e antes mesmo da promulgação da bula papal que estabelece em definitivo o Santo Ofício português – a *Meditatio cordis*, de 1547 –, “o tribunal desenvolve uma certa autonomia de estratégia em relação à Coroa desde o final da década de 1540, momento em que surgem as primeiras divergências com o a política do rei”. BETHENCOURT, Francisco, *op. cit.* (História das Inquisições), p. 26.

<sup>16</sup> Como no exemplo a seguir, em vários trechos do Regimento de 1640 repete-se que a Inquisição portuguesa poderia contra qualquer pessoa, inclusive religiosos, nobres ou pessoas que merecessem “grande cabedal” ou a quem se “houvera de dar cadeira de espaldas”: “os Inquisidores procederão contra os culpados no pecado nefando de sodomia de qualquer estado, grau, qualidade, preeminência e condição ainda que isentos, e religiosos sejam, guardando a mesma forma com que procedem no crime de heresia; e quanto às penas, os poderão condenar, nas que merecem por suas culpas, podendo também usar das que por direito civil; e ordenações do Reino estão impostas aos que cometem este crime, até os relaxarem à justiça secular, conforme aos Breves Apostólicos de Pio IV. e Gregório XIII, e declarações do Papa Paulo V. por cartas do Cardeal Melino, e a previsão do Cardeal Infante Dom Henrique”. Regimento de 1640, Livro III, Das penas, que hão de haver os culpados nos crimes, de que se conhece no Santo Ofício, Título XXV, Dos que cometem o nefando crime de sodomia, § 1, p. 871.

## 2. DA JURIDICIZAÇÃO E DA CRIMINALIZAÇÃO DO PECADO

### 2.1. O legado da Igreja medieval ao Santo Ofício português

Os mecanismos empregados pela Monarquia e Igreja portuguesas para dar combate às heresias – combate cuja necessidade seria endossada pelo Concílio de Trento – não eram novos na história da cristandade: a juridicização e a criminalização do pecado, criados pela Igreja medieval.

Diferentes entre si, mas essencialmente interligadas, a juridicização e a criminalização do pecado foram usadas pela Igreja tanto para difundir a doutrina cristã relativa às verdades de fé e os padrões morais e comportamentais por ela defendidos como para atacar as heresias e demais crimes da alçada inquisitorial<sup>17</sup>. O uso de tais instrumentos fazia parte de um conjunto de ações que visava demarcar a participação política da Igreja pela via jurídico-religiosa, não apenas reafirmando a sua atuação no plano espiritual – como legítima intercessora entre Deus e os homens –, mas também delimitando e, sempre que possível, alargando o seu poder no plano temporal. No século XII, Bernardo de Claraval sinaliza o caminho que a Igreja viria a aprofundar dali em diante, ao afirmar que “o poder da Igreja, o poder das chaves, não está nas riquezas, no domínio político direto, mas *in criminibus*, na possibilidade de julgar as ações dos homens”<sup>18</sup>.

A Igreja medieval tem papel decisivo na construção de uma engenharia jurisdicional em que a realização da justiça se confunde com a manutenção da ordem social e política estabelecida. A partir do séc. XI – em razão do combate às heresias, das ameaças cismáticas, da “cristianização” do direito romano, e das disputas políticas entre os poderes constituídos – começa a se consolidar na cristandade ocidental uma pluralidade de foros, civis e religiosos, aos quais o homem recorre ou é chamado a responder. Resultante do novo equilíbrio de forças políticas – sempre instável, a depender do alinhamento adotado pelos atores sociais envolvidos –, em que a Igreja Cristã é personagem principal, surge uma constelação de poderes concorrentes que competem e cooperam entre si, numa dialética que caracterizará a política na cristandade ocidental.

---

<sup>17</sup> Em relação às inquisições em geral, e ao Santo Ofício português em particular, podemos dizer que a fronteira jurisdicional que definia os crimes que pertenciam à alçada inquisitorial era móvel, sempre a depender de conjunturas políticas.

<sup>18</sup> *Apud* PRODI, Paolo. **Uma história da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 60.

Seja pela via da obrigação anual de todo cristão de se confessar – ato religioso que, doravante, passa a ter um formato jurídico –, seja com a criação do Tribunal da Inquisição, os caminhos da juridicização e da criminalização do pecado trilhados pela Igreja medieval, muito embora inovadores, não eram estranhos à tradição textual cristã. Desde uma legislação criminal veterotestamentária atribuída ao deus cristão – os dez mandamentos – até a mensagem teleológico-apocalíptica do credo cristão – “[...] de onde há de vir julgar os vivos e os mortos [...]” –, a tradição textual cristã é repleta de alusões à justiça como sendo atributo de um deus que é, ao mesmo tempo, legislador, juiz e rei<sup>19</sup>. Como representante de Deus na Terra – em razão do *poder das chaves*, delegado diretamente por Cristo a Pedro<sup>20</sup> – a Igreja arroga para si a autoridade de julgar os homens nos assuntos relativos ao pecado.

É ao adotar uma nova postura frente ao pecado que a Igreja avança no intento de consolidar a sua hegemonia no plano espiritual – ameaçada por cismas, pelo avanço da heresia e pela invasão dos poderes civis, sobretudo imperiais, em questões que a Igreja chama de religiosas<sup>21</sup> –, e de alargar a sua influência como poder secular, tanto pela reformulação de sua competência no foro interno – juridicizando a prática religiosa da confissão, que é transformada em um tribunal da consciência – quanto com a criação de um foro original<sup>22</sup> para alcançar a esfera externa do pecado, o Tribunal da Inquisição, o qual passa a ter jurisdição sobre algumas condutas consideradas como crimes contra a fé cristã<sup>23</sup>.

---

<sup>19</sup> Para um apanhado analítico das características do deus cristão como legislador, juiz e rei, ver KELSEN, Hans. A idéia de justiça nas Sagradas Escrituras. In: **O que é Justiça?** : a justiça, o direito e a política no espelho da ciência. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 27-80.

<sup>20</sup> “Em verdade vos digo que tudo o que ligardes na terra será ligado no céu, e tudo o que desligardes na terra será desligado no céu.” Mateus 18, 18. In: Bíblia de Jerusalém, 5ª impressão. São Paulo: Paulus, 2008.

<sup>21</sup> Na Baixa Idade Média, os poderes civis são os primeiros a esboçar reações mais vigorosas no combate à heresia, situação que se repete na Idade Moderna, uma vez que são as monarquias ibéricas – e não o clero local – aquelas que cobriam da Igreja romana a criação dos tribunais inquisitoriais.

<sup>22</sup> Com relação à Inquisição medieval, não apenas o foro é original, mas também o procedimento criminal. Segundo Ricardo Juan Cavallero, “la *inquisitio haereticae pravitatis* – como caso especial de la *inquisitio* – cuya misión específica era perseguir la herejía, delito de lesa majestad contra el Trono y el Altar, constituye el procedimiento criminal ideado por la Iglesia para controlar la disidencia de conciencia religiosa, que supuso un ejercicio del poder jurisdiccional desconocido hasta entonces”. CAVALLERO, Ricardo Juan. **Justicia inquisitorial**. El sistema de justicia criminal de la Inquisición española. Buenos Aires: Ariel, 2003, p. 86.

<sup>23</sup> Os crimes que passam à jurisdição inquisitorial eram, anteriormente, da alçada exclusiva do bispo, juiz ordinário do Tribunal Episcopal. Os motivos alegados para a delegação de competências do papa aos inquisidores – em geral dominicanos ou franciscanos, clérigos regulares de ordens mendicantes – seriam o excesso de afazeres do ordinário e até mesmo laxismo da parte deste. Contudo, parece-nos que a questão é bem mais complexa. Com relação à Inquisição medieval, o ponto determinante para a usurpação parcial de jurisdição – uma vez que a presença do bispo continua obrigatória no processo inquisitorial, sobretudo na definição da sentença e na autorização para o uso da tortura – seria a disputa de

A nova postura da Igreja frente ao pecado implicou na redefinição das categorias em que se podiam classificar a gravidade, maior ou menor, das faltas para com Deus e para com a sociedade. A gradação do pecado passa a ser estabelecida, a partir de então, na ameaça que ele representa ao modelo cristão de sociedade, no seu obstáculo ao *bem comum*. Pecado e crime passam a não ter uma definição específica quanto à sua referência: o primeiro não é apenas uma relação entre o pecador e Deus; e o segundo não se refere somente a uma relação do criminoso com a sociedade.

Nessa nova postura frente ao pecado, a justiça da Igreja passa a ser pensada cada vez mais por uma perspectiva canônica (como observância das leis da Igreja: decretos, bulas, concílios etc.) do que teológica (como observância das leis divinas). Segundo Stephan Kuttner, “quando se tentou construir a justiça da Igreja [...], o problema central tornou-se aquele de definir o crime-delito como realidade jurídica em relação à mais ampla e indefinida esfera do pecado”<sup>24</sup>. Deliberadamente, é a Igreja quem promove a separação entre o *forum Dei* e o *forum Ecclesiae*. A partir daí, são definidos caminhos diferentes para a absolvição ou condenação do pecado/crime/delito, o que permite a possibilidade de as sentenças exaradas nos dois foros do pecado – interno (da confissão) e externo (inquisitorial) – não serem coincidentes, sem que aconteça um conflito de competências, uma vez que as competências não são as mesmas.

Um dos fatores determinantes para a consolidação do poder político da Igreja foi o abandono de algumas práticas de justiça que se mostravam insatisfatórias no combate à ameaça herética, ato que teria implicações não apenas para a configuração do Tribunal da Inquisição, mas também para o modelo de justiça adotado pelo Ocidente cristão – especialmente no que tange ao caminho para se chegar à verdade jurídica, via processo judicial. O conjunto de tais práticas pertencia ao sistema que hoje é denominado de acusativo<sup>25</sup>. Visando estabelecer um combate à heresia mais eficaz no campo jurídico<sup>26</sup>,

---

poder entre os Bispos e a Cúria romana, e não apenas os motivos alegados. Francisco Bethencourt aponta na mesma direção: “os tribunais da fé eram [...] um importante instrumento nas mãos papais para conservar o poder da Igreja, mas também para reforçar o seu próprio poder perante os bispos e as autoridades civis”. BETHENCOURT, Francisco, *op. cit.*, p. 35.

<sup>24</sup> *Apud* PRODI, Paolo, *op. cit.*, p. 77.

<sup>25</sup> Neste sistema, cabia à parte ofendida, um particular, propor a ação judicial contra os eventuais réus. Quanto às formas de se chegar à verdade processual, no sistema acusativo eram utilizados ordálios – também chamados juízos de Deus –, rituais mágicos, e até mesmo duelos. Tal sistema poderia ser bastante prejudicial ao acusador, sendo este uma pessoa simples e o acusado um grande senhor, uma vez que o acusado poderia, por exemplo, ser representado por uma terceira pessoa em um duelo. Além disso, caso não conseguisse provar as suas alegações, ao acusador caberia as punições que o réu teria que receber, fosse este condenado pelo crime do qual era acusado. O sistema acusativo desestimulava as acusações, o que, em grande medida, propiciava a impunidade de eventuais criminosos. Todavia, mesmo

foi pelas mãos do Papa Gregório IX que a Igreja conseguiu implantar um novo modelo de justiça criminal que ficaria conhecido como sistema inquisitivo. Neste sistema, os procedimentos utilizados anteriormente – rituais mágicos, ordálios, duelos – são abandonados. Para serem instaurados, os processos passam a prescindir de uma acusação formalizada, e podem ser abertos de ofício, em razão do interesse público ameaçado pela heresia, bastando para tanto a delação ou mesmo boatos. Adotam-se práticas de justiça não usadas em conjunto, até então, na cristandade: interrogatório, oitiva de testemunhas, coleta de provas, formalização da acusação, direito à defesa, definição de sentença, estabelecimento de penas. Um novo caminho para se chegar à verdade jurídica é definido, o caminho do processo inquisitorial.

Quem constrói esse caminho é a Igreja medieval, paradoxalmente, retirando a interferência divina da prática judicial no foro externo do pecado: o processo inquisitorial prescinde de Deus como garantia direta que lhe assegure legitimidade. A validade do processo é dada pelo cumprimento das etapas formais preconizadas no conjunto de normas que orienta a prática processual. A verdade a que se quer chegar é a verdade jurídica, a única possível por meio do processo inquisitorial. É a Igreja medieval quem dá os primeiros e decisivos passos na formatação de um modelo que une razão e justiça<sup>27</sup>, modelo que viria a ser difundido no Ocidente cristão, legado nem sempre devidamente creditado àquela instituição<sup>28</sup>.

Se, por um lado, a substituição do sistema acusativo pelo inquisitivo representa a retirada da vontade de Deus como meio de prova da justiça da Igreja relativa ao foro externo do pecado/crime/delito, por outro, o novo formato do sacramento da confissão representa a transformação de um espaço religioso em um espaço judicial, sem que se perca a sua essência primeva.

---

com a adoção do sistema inquisitivo, a acusação formal por um particular continuava a ser possível, mas era bastante desestimulada no foro inquisitorial medieval.

<sup>26</sup> Ao longo dos séculos, os campos de combate à heresia escolhidos pela Igreja seriam o teológico, com a elaboração de respostas doutrinárias aos questionamentos feitos pelos hereges, o campo do convencimento, pelo discurso dos pregadores, o campo da cruzada, com o apoio às ações militares organizadas pelos poderes civis, e o campo jurídico, abordado nesta dissertação.

<sup>27</sup> Talvez a tortura pudesse ser apontada como uma espécie de resquício das antigas práticas de justiça de cunho mágico, não fosse ela sujeita, no foro inquisitorial, a normas bastante precisas quanto à sua utilização. De mais a mais, os próprios inquisidores consideravam-na um recurso a ser usado com bastante cautela, como veremos mais adiante, nas páginas 68, 97 e 98 desta dissertação.

<sup>28</sup> Que não nos espantemos. Com algumas variações, essa forma processual de se chegar à verdade, que nasce por iniciativa deliberada da Igreja medieval para dar combate à ameaça herética, é a mesma ainda utilizada pelos tribunais de justiça do Brasil ou de qualquer outro país, tido como, ou dito civilizado, como veremos no terceiro capítulo desta dissertação. Não se precisa ir longe para perceber que a idéia de construção da verdade por meio de um processo não é uma questão apenas criminal ou jurídica; tal idéia extrapola a temporalidade e o espaço cobertos por este estudo.

Certamente, não se nega que no foro penitencial, em última instância, o veredicto final é de responsabilidade divina. Entretanto, o sacerdote é quem, representando a Igreja, materializa a sentença de Deus. Ao tornar a confissão obrigatória, de ano em ano, a Igreja reafirma ao cristão a sua autoridade para mediar a relação entre Deus e os homens.

Evidentemente, Deus é o garante último do modelo de organização social em construção na cristandade, modelo cuja responsabilidade da Igreja – tanto nos erros quanto nos acertos – é inquestionável, sobretudo a partir do séc. XI. Mas no sistema integrado de justiça proposto pela Igreja, a competência jurisdicional divina é bem definida, restringe-se à vida após a morte<sup>29</sup>: nas coisas do mundo, desde as espirituais até as temporais, a justiça da Igreja – que se apresenta como legítima representante de Deus na Terra – coloca-se acima das demais justiças do *sæculum*, numa hierarquia que é delineada pela própria instituição.

Como os monarcas, o papa tem o poder temporal em suas terras, é o grande senhor de suas possessões, estabelece relações de fidelidade com seus vassalos e garante a ordem social e política em seu território de acordo com os pactos realizados com os demais poderes constituídos em seus domínios. O que diferencia o papa dos demais monarcas é a sua autoridade sobre o conjunto dos cristãos nos assuntos relativos ao pecado<sup>30</sup>. Ainda que não seja súdito do papa, o cristão é fiel de Roma: o poder jurisdicional da Igreja sobre o cristão transcende a materialidade das fronteiras físicas dos Estados pontifícios.

Ao redefinir o espaço político pela via jurídico-religiosa, esse poder jurisdicional, outrora circunscrito ao foro interno do pecado, é alargado a condutas que passam a ser entendidas como delitos, infrações, crimes. O que a Igreja medieval propõe à cristandade é um sistema integrado de justiça<sup>31</sup>, que visa abarcar a mais ampla e

---

<sup>29</sup> Em certa medida, a Igreja medieval teria competência até mesmo na vida após a morte, uma vez que a instituição promove uma usurpação parcial das competências divinas: a obtenção de indulgências purgaria no todo ou em parte as penas a serem pagas no Purgatório – estágio intermediário para aqueles que não merecessem as penas eternas do Inferno, mas que não fizessem jus, automaticamente, ao paraíso celeste.

<sup>30</sup> Entretanto, essa autoridade é sujeita a uma série de equilíbrios políticos. Exemplo bastante significativo da limitação do poder de Roma é o caso da sua relação com a República de Veneza.

<sup>31</sup> Este sistema integrado de justiça não é definido já à partida, seja em relação à remodelação do foro interno ou no que se refere à criação de um novo tribunal no foro externo do pecado. Quanto à obrigação anual do sacramento da penitência, a primeira orientação da Igreja era fazer uma gestão hierarquizada da confissão: o fiel deveria se confessar com o seu próprio pároco, este com o bispo, os regulares com os superiores de suas ordens, numa escala que chegaria até o papa – conforme a constituição 21, *Omnis utriusque sexus*, do IV Concílio de Latrão, cuja proclamação é feita por Inocêncio III. Posteriormente, dá-se uma orientação em sentido contrário: embora a obrigação da anualidade persista, a confissão também

indefinida esfera do pecado/crime/delito, como observado por Kuttner, e que tem por objetivo estabelecer um novo equilíbrio de forças políticas no qual a Igreja se coloca como vértice. O fracasso, em parte, dessa proposta é o que livrará o Ocidente de qualquer tipo de teocracia ou cesaropapismo e, a partir de então, “abre-se o caminho para o pluralismo dos ordenamentos jurídicos concorrentes, para o *utrumque ius* e para a distinção entre o foro eclesiástico e o civil, mas também para uma nova relação entre a lei humana (civil e eclesiástica) e a consciência”<sup>32</sup>.

Sob alguns aspectos, o modelo inquisitorial medieval foi protótipo para as inquisições modernas. Já o Santo Ofício português aproveitou-se das experiências vividas não apenas pela Inquisição medieval; o Tribunal espanhol também lhe serviu de modelo. Desde a relação de crimes sob jurisdição inquisitorial – que foi alargada, à medida que o Santo Ofício se afirmava perante os demais poderes – passando pelo modelo processual para se chegar à verdade jurídica, até a legislação inquisitorial, a influência do legado medieval no Tribunal lusitano é bastante perceptível, sobretudo nos Regimentos, que constituíam a base do conjunto de normas que fundamentava as suas práticas judiciárias<sup>33</sup>.

No que toca ao processo inquisitorial e à legislação que orientava a prática processual, o Santo Ofício português aperfeiçoará tal legado: o processo inquisitorial passa a ser regido por uma maior normatização legal, da qual dá mostra a produção dos regimentos inquisitoriais lusitanos, bem mais complexos que os manuais de inquisidores

---

poderia ser feita aos regulares das ordens mendicantes, alçados à condição de pregadores universais. PRODI, Paolo, *op. cit.*, p. 79-88. Já quanto às questões atinentes ao foro externo, ocorre uma situação semelhante: a perseguição à heresia é, a princípio, de competência exclusiva do bispo, autoridade do clero secular. Mas, em pouco tempo (a Inquisição episcopal é instaurada em 1184, sob o Papa Lúcio III), sem suprimir de todo a autoridade do bispo, às ordens religiosas, sobretudo dominicanos e franciscanos, será delegada a competência para processar e julgar a heresia. Segundo Cavallero, “el concilio de Narbona (1227) materializó la idea que habría perfilado Gregorio IX: sin suprimir la autoridad episcopal, que es siempre suprema en su diócesis, la herejía será perseguida en adelante por jueces especiales nombrados por Roma que habrán de ‘inquirir’ los hechos, es decir, que la Inquisición será ejercida en adelante por inquisidores especiales, con lo que la *inquisitio*, que hasta entonces estaba a cargo de los obispos (que ocupados en otros asuntos, raramente la ejercían) pasa a ser resorte de jueces designados por el Papa”. CAVALLERO, Ricardo Juan, *op. cit.*, p. 24.

<sup>32</sup> PRODI, Paolo, *op. cit.*, p. 110.

<sup>33</sup> Na condução de seus processos judiciais, o Santo Ofício português também se valia de legislação que não aquela produzida pela instituição, como se observa pela leitura do Regimento de 1640: “porquanto, para a resolução das duvidas que na Mesa se offerecem, são necessários alguns livros de Direito: ordenamos que em cada uma das Inquisições, na parte que fôr mais conveniente haja a Bíblia, os Textos de Direito Canonico, e Civil, as Ordenações do Reino, com seu Repertório, o Directorio *Inquisitorum*, e Simanchas de Catholicis. Regimento de 1640, Livro I, Dos ministros e officiaes do Santo Officio, e das coisas que nela ha de haver, Título II, Das casas do despacho, audiencias, secreto, oratorio, e carceres e das coisas que lhes pertencem, Livros de Direito, § IX, p. 254-255 (do documento original). Disponível em:

[http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/~ius/verlivro.php?id\\_parte=98&id\\_obra=63&pagina=855#](http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/~ius/verlivro.php?id_parte=98&id_obra=63&pagina=855#). Acesso em: 01 fev. 2011.

medievais e que a legislação espanhola de combate à heresia, que serviram como modelo para a escrita dos Regimentos.

Os manuais e regimentos inquisitoriais portugueses faziam parte de um discurso comum à Igreja, ao Santo Ofício e à Monarquia: o combate às heresias e a defesa da fé cristã. Mas eram bem mais que discurso: constituíam-se em textos jurídicos a serem observados por aqueles a quem cabia fazer o que fosse mais conveniente para o “serviço de Deus”<sup>34</sup>, “bem das almas”<sup>35</sup> e “bem da justiça”<sup>36</sup>.

A escrita da legislação inquisitorial portuguesa é a materialização em palavras de um discurso que visava legitimar as práticas judiciárias da instituição, dando-lhe razão de ser e de fazer justiça. Como a maioria dos textos jurídicos, os manuais e regimentos inquisitoriais lusitanos também apresentavam uma justiça ideal: a justiça do Santo Ofício português.

### 3. DA JUSTIÇA DO SANTO OFÍCIO PORTUGUÊS

Para nos acercarmos ao ideal de justiça que o Santo Ofício português procurava atingir em suas práticas judiciárias, por meio dos discursos – que englobavam não apenas os Regimentos e outros documentos jurídicos utilizados no Tribunal, mas também a representação dos Autos de Fé, bem como a emblemática inquisitorial –, analisaremos tanto alguns traços característicos da justiça praticada pelo Tribunal, apontados pela historiografia, quanto a legislação inquisitorial que compõe as fontes primárias desta pesquisa, seus crimes, suas penas e penitências, enfim, a sua justiça.

---

<sup>34</sup> Expressão repetida por diversas vezes – com pequenas variações, mas com o mesmo sentido – ao longo dos Regimentos, como no trecho a seguir: “uma das coisas, que há no S. Oficio mais importante ao **serviço de Deus**, e proveito dos culpados no crime de heresia e suspeitos, ou infamados nele, é a visita que se manda fazer pelos distritos”. Regimento de 1640, Livro I, Dos ministros e oficiais do Santo Ofício, e das coisas que nele há de haver, Título IV, § 1º, p. 717, grifo nosso.

<sup>35</sup> *Ibidem*, § 13, p. 720.

<sup>36</sup> “Nas mais penas, e degredos, que neste título não ficam, não dispensarão os Inquisidores, nem darão sobre fiança os culpados condenados, por quanto as reservamos a Nós, para que com seu parecer, que enviarão ao conselho geral, quando lhe for pedido, resolvamos o que for mais serviço de Deus N. Senhor, e **bem da Justiça**”. Regimento de 1640, Livro III, Das penas, que hão de haver os culpados nos crimes, de que se conhece no Santo Oficio, Título XXVII, Dos casos, em que os inquisidores poderão dispensar nas penas impostas aos condenados no S. Oficio, e dar sobre fiança os culpados, § 9, p. 878. Nos Regimentos, sobretudo no de 1640, também aparecem expressões do tipo: “prover no caso como parecer justiça”; “como for justiça”; “a bem de sua justiça”; “a bem da justiça”.

### 3.1. Dos manuais e regimentos do Santo Ofício português

#### 3.1.1. O *Directorium Inquisitorum* (séc. XIV-XVI)

O *Directorium Inquisitorum*, escrito em 1376 por Nicolau Eymerich e revisto e ampliado por Francisco de La Peña, em 1578, é o grande manual da Inquisição<sup>37</sup>, feito por inquisidores, para inquisidores.

Elaborado a partir do conhecimento adquirido por seus autores no exercício de suas atividades como juízes, o *Directorium* constituía uma fonte de consulta jurisprudencial para aqueles a que era dirigido. Mas não apenas a isso se deve a relevância alcançada pelo *Directorium* junto a seu público alvo.

O “Manual dos Inquisidores”: de tão completo e conciso, assim ficou conhecido o *Directorium Inquisitorum*, por abranger questões que fundamentavam teoricamente o trabalho dos inquisidores, e, sobretudo, por orientá-los, pormenorizadamente, quanto a questões práticas de suas atividades – a preparação e abertura solene dos trabalhos, a instauração/desenrolar/encerramento do processo inquisitorial, as técnicas de interrogatório, as formalidades legais a se observar para assegurar a validade jurídica das sentenças, dentre outras.

A Inquisição medieval não contou com um documento oficial, emitido pela Cúria romana ou algum órgão inquisitorial competente, que recolhesse a legislação vigente e orientasse os inquisidores acerca de como atuar nos processos penais contra a heresia. Em grande medida, o *Directorium* cumpria esse papel de maneira eficaz, pois compilava e comentava as bulas, concílios, decretos e instruções normativas<sup>38</sup>, bem como expunha a opinião de teólogos, especialistas, e doutores nos assuntos concernentes a questões de fé<sup>39</sup>, e às práticas inquisitoriais<sup>40</sup>. O Manual era uma espécie de *vade-mecum* para os juízes inquisitoriais.

---

<sup>37</sup> Afirmação feita por Bethencourt, em referência à Inquisição espanhola. BETHENCOURT, Francisco, *op. cit.*, p. 23. Mas o mesmo pode ser dito em relação ao Santo Ofício português.

<sup>38</sup> Referimo-nos às instruções emitidas pela Inquisição espanhola, das quais fala Francisco de La Peña, o segundo autor do Manual.

<sup>39</sup> Tal compilação era apresentada de maneira a facultar ao inquisidor uma série de opções teóricas possíveis e válidas, segundo a doutrina cristã, a serem aplicadas nos casos concretos com que ele tinha que lidar. A própria discordância em alguns pontos entre os autores do *Directorium* é exemplo dessa faculdade do inquisidor de poder optar entre correntes teológico-jurídicas divergentes. Observação que também é feita por J. Ignacio Idígoras Telechea, que afirma ter “pasado algunas horas ante la *Lucerna Inquisitorum* de Fray Bernardo de Como (Roma 1584), ante obras del Dr. Simancas, el *De haereticis* de Zanchini Ugolini (Romae 1569), y ante los amplios comentarios de Francisco Peña, teólogo y jurista a la vez, sobre el *Directorium Inquisitorum* del clásico Eymeric (Romae 1587). Tienen un sustrato común; caben opciones en puntos concretos ante la selva de los decretalistas, a veces subrayan algunas diferencias”. IDÍGORAS TELECHEA, J. Ignacio. Inquisición española e inquisición romana, ¿dos

A importância alcançada pelo *Directorium Inquisitorum* entre os inquisidores pode ser mensurada tanto pelo número de reedições ao longo dos séculos posteriores à sua primeira edição, em especial no séc. XVI, como pela diversidade de lugares em que foi impresso<sup>41</sup>. Em seus anos iniciais, a Inquisição espanhola e a lusitana utilizaram o Manual como parte de seu *corpus* jurídico.

Até que fosse promulgado o “Regimento da Santa Inquisição”, de 1552, o Santo Ofício português orientou-se pelas instruções contidas no “*Manual dos Inquisidores para uso das Inquisições de Espanha e Portugal, pelo Inquisidor-Geral de Aragão, D. Nicolau Eymérico*”<sup>42</sup>. Dado o número de cópias manuscritas e reimpressões do *Directorium*, tal informação é importante para se saber exatamente qual das versões do Manual foi utilizada em terras lusitanas. Infelizmente, até o presente momento, ainda não conseguimos um exemplar de tal manual<sup>43</sup>. Por esta razão, a edição brasileira do *Directorium*, publicada pela Fundação Universidade de Brasília em parceria com a Editora Rosa dos Tempos, bem como uma versão espanhola publicada recentemente pela Editorial Maxtor<sup>44</sup>, são as versões de que faremos uso nesta dissertação. Mas não sem alguma cautela.

---

estilos? In: ESCUDERO, José Antonio (ed.). **Perfiles Jurídicos de la Inquisición española**. Madrid: Instituto de Historia de la Inquisición de la Universidad Complutense de Madrid, 1989, p. 45.

<sup>40</sup> María Palacios Alcalde também destaca a importância do Manual como repertório da legislação inquisitorial medieval, e sua utilidade prática para o inquisidor: “los inquisidores sintieron, desde muy pronto, la necesidad de resolver los problemas que también a ellos les planteaba la acumulación de normas relacionadas con la institución que presidían. La misma Inquisición medieval, dependiente directamente de una única instancia, la Santa Sede, había sentido ya esta necesidad. El Manual de Inquisidores del dominico Fr. Nicolás Eymerich nació, precisamente, para dar una solución a estos problemas”. PALACIOS ALCALDE, María. Un proyecto de recopilación de la legislación inquisitorial en el siglo XVIII. In: ESCUDERO, José Antonio (ed.). **Perfiles Jurídicos de la Inquisición española**. Madrid: Instituto de Historia de la Inquisición de la Universidad Complutense de Madrid, 1989, p. 122.

<sup>41</sup> BOLAÑOS MEJÍAS, María Del Carmen. La literatura jurídica como fuente del derecho inquisitorial. In: **Revista de la Inquisición**, n. 9. Madrid: Universidad Complutense, 2000, p. 200.

<sup>42</sup> SIQUEIRA, Sônia Aparecida, *op. cit.* (A disciplina da vida colonial), p. 510, grifo da autora. Segundo Geraldo Pieroni, “uma vez a instituição alojada, os inquisidores tiveram necessidade de estabelecer regras e instruções internas para orientação do funcionamento e atribuições dos funcionários do Tribunal da fé. Em Portugal estas regras foram beneficiadas pela experiência espanhola que havia instalado seus tribunais inquisitoriais 50 anos antes. O corpo das normas e instruções foram esboçadas tendo como referência fundamental o Manual dos Inquisidores de Eymerich (1376)” PIERONI, Geraldo. **Documentos e historiografia: uma trajetória da Inquisição - Portugal e Brasil Colonial**. In: Tuiuti: Ciência e Cultura, n. 28, FCHLA 04, Curitiba, mar. 2002, p. 189-190.

<sup>43</sup> Ao que parece, o *Directorium Inquisitorum* citado por Sônia Aparecida Siqueira ainda não foi catalogado, uma vez que esse manual não aparece nas listas disponibilizadas na internet pelo Arquivo Nacional da Torre do Tombo e pela Biblioteca Nacional de Portugal. Agradeço à Profa. Maria Filomena Coelho pelas consultas feitas pessoalmente na BNP.

<sup>44</sup> Publicada em 2010, e intitulada “Manual de inquisidores, para uso de las inquisiciones de España y Portugal, ó compendio de la obra titulada Directorio de Inquisidores, de Nicolao Eymerico” foi impressa pela primeira vez em 1821. A obra é uma tradução para o francês de uma das cópias do Manual editado por Francisco de La Peña. Logo, o original utilizado pelo tradutor não pode ser o mesmo a que se refere

Além de alguns equívocos na tradução para o português<sup>45</sup>, a nossa preocupação se justifica pelo fato de a edição brasileira não ser uma reprodução do texto original e sim uma versão compactada de parte do Manual editado por Francisco de La Peña, em 1578, o qual transcreve e complementa a obra de Eymerich. Segundo Boff, o texto original é composto por três partes: “o que é a fé cristã e seu enraizamento; [...] a perversidade da heresia e dos hereges; [...] a prática do ofício de inquisidor que importa perpetuar. [...] Nesta edição [a brasileira], se aproveitou apenas a terceira parte”<sup>46</sup>. De igual maneira, a versão espanhola publicada pela Editorial Maxtor também foi compilada a partir da terceira parte do Manual editado por Peña.

Embora os comentários e adições feitas por Peña sejam importantes para conhecer o que pensava o inquisidor a respeito de seu próprio ofício no séc. XVI e quais as concordâncias e divergências em relação ao *modus operandi* da Inquisição medieval, por uma questão cronológica, as suas considerações não foram compartilhadas, pelo menos não diretamente, pelos inquisidores portugueses, nos anos iniciais do Tribunal lusitano. Pois em 1536 o Santo Ofício português recebe autorização do papa para funcionar, a qual é revogada, e somente em 1547 o Tribunal se estabelece definitivamente, depois de conturbada negociação diplomática<sup>47</sup>; já o *Directorium Inquisitorum* editado por Peña só seria publicado no final do séc. XVI, pelo menos trinta anos depois de criada a Inquisição portuguesa. Contudo, dada a importância alcançada pela reedição de Peña, é possível e bem provável que a versão recomendada

---

Sônia Aparecida Siqueira, apesar de o nome ser muito parecido ao Manual a que a historiadora faz referência.

<sup>45</sup> Segundo a nota bibliográfica, tal edição é traduzida do livro “Le Manuel des Inquisiteurs”; o qual, em alguns trechos foi comparado com a edição brasileira, para que pudéssemos confirmar a impressão que já tínhamos de incorreções aparentes, que intuímos pela leitura de alguns trechos.

<sup>46</sup> BOFF, Leonardo. Prefácio. Inquisição: Um espírito que continua a existir. In: EYMERICH, Nicolau. *Directorium Inquisitorum*: Manual dos Inquisidores: Escrito por Nicolau Eymerich em 1376, revisto e ampliado por Francisco de La Peña em 1578. Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos, Brasília: Fundação Universidade de Brasília, 1993, p. 14-15.

<sup>47</sup> “Nos primórdios do estabelecimento da Inquisição portuguesa estava [...] a questão das relações entre Igreja e Estado. Isto fica muito claro ao analisarmos o complicado jogo diplomático entre D. João III e o papado. Era, de um lado, o rei a querer uma Inquisição submissa à sua pessoa, com autonomia face a Roma e ao clero lusitano – e poderes suficientes para ignorá-lo e, se fosse o caso, puni-lo. De outro lado, estava o papa a negar, o quanto podia, concessão de tal Inquisição, por saber das dificuldades que esta traria à ação do papado em Portugal. Permeando este embate, havia ainda os sucessivos indultos e perdões regamente comprados pelos judeus e conversos junto ao papado – o que dava novo alento às negativas da Santa Sé, tornando a batalha diplomática ainda mais dilatada. Ao rei, principalmente, interessava tal instrumento de controle da sociedade como um todo – inclusive da própria nobreza, uma vez que não havia distinções sociais para a ação do Tribunal”. CAMPOS, Pedro Marcelo Pasche de. *Inquisição, Magia e Sociedade*: Belém do Pará, 1763-1769. Dissertação de mestrado sob a orientação da Profa. Dra. Lana Lage da Gama Filho. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, p. 18.

pelo Regimento de 1640 para uso do Tribunal, seja a deste segundo autor do Manual dos Inquisidores<sup>48</sup>.

Em geral, nos seus comentários e adições, Peña tende a concordar com Eymerich, embora pareça adotar uma postura mais rígida com relação ao tratamento que deveria ser dispensado ao herege. Por outro lado, comparativamente, a preocupação com a legitimidade processual é ressaltada e acentuada por Peña, tendência que será observada também nos Regimentos.

Feitas tais advertências, a edição brasileira do Manual será utilizada para estabelecermos uma comparação entre o *Directorium Inquisitorum* e os Regimentos (e destes entre si), tendo sempre como norte captar o discurso inquisitorial na perspectiva daqueles que o moldaram não por considerações teológicas ou institucionais apenas, mas, sobretudo, em decorrência da prática de suas atividades judiciais e dos conflitos que daí eram gerados.

Conflitos que acabavam por determinar a fronteira jurisdicional – sempre móvel e negociável – do poder do inquisidor, que ao contrário do que se costuma imaginar, era um poder limitado, a depender de conveniências e possibilidades. É o que diz o Manual, ainda que de maneira indireta, em especial no Título “II – Prática inquisitorial. A. Antes do processo – autoridade do inquisidor”, no qual o juiz é orientado sobre como agir para obter o apoio das autoridades do local em que for exercer o seu ofício<sup>49</sup>. Sabemos que a Inquisição medieval era marcadamente itinerante, traço que será herdado pelo Santo Ofício português, nas chamadas visitas de distrito. Essa itinerância, no mesmo passo em que permitia ao inquisidor agir com maior rigor e desenvoltura, em razão de não possuir laços afetivos e/ou de amizade e fidelidade com aqueles que iria julgar, também fazia com que o sucesso do seu trabalho fosse condicionado pela disposição das autoridades locais em acolher a sua justiça e ajudá-lo materialmente no desempenho de suas tarefas. Comparada às suas co-irmãs ibéricas, a Inquisição medieval recebia pouco apoio institucional, fosse da Igreja, fosse do Estado, e possuía um aparato burocrático bastante precário. No *Directorium Inquisitorum*, a título de desabafo de seu autor, consta o registro textual da debilidade material da Inquisição nos tempos em que o dominicano Nicolau Eymerich exercia suas funções de juiz e, também, se percebe um acentuado declínio da heresia em terras aragonesas, como se infere do trecho a seguir:

---

<sup>48</sup> Nossa intuição é reforçada em razão de, além da menção ao *Directorium*, o Regimento de 1640 também recomenda o livro *De catholicis institutionibus liber*, de Jacobo Simancas, que foi editado em 1575, data bem próxima à versão do Manual escrita por Peña, publicada em 1578.

<sup>49</sup> *Directorium*, p. 87-96.

hoje [Eymerich escreve em 1376], a heresia foi eliminada de todo lugar, de tal maneira que restam poucos hereges endurecidos, e os relapsos são raros, e rarísimos os relapsos ricos (beguinos, *fraticelli*, valdenses não são muito ricos!). O resultado é que, atualmente, os senhores não levam muita coisa nos confiscos e, conseqüentemente, não querem mais cobrir as despesas da Inquisição<sup>50</sup>.

As lamentações de Eymerich não se restringem à falta de apoio da parte dos poderes laicos, surpreendentemente, os ressentimentos são estendidos também à Cúria romana, com bastante veemência, demonstração inequívoca de como a atuação do inquisidor estava condicionada a um equilíbrio de forças políticas, que nem sempre tendia a seu favor:

eu, frei Nicolau Eymerich, dominicano, inquisidor de Aragão, que sofri durante anos mil sofrimentos, gastei muito dinheiro, tive muitos aborrecimentos para obter, na Cúria romana, a condenação de hereges; eu, conhecedor dos métodos dessa Cúria [!], aconselho a todos os inquisidores que não levem pessoalmente os casos até ela, a menos que tenham meios capazes de fazer com que eles se resolvam rapidamente<sup>51</sup>.

Mas a decadência descrita por Eymerich seria superada por ocasião da instalação do Santo Ofício na Espanha, em 1478, o que muito provavelmente deve ter dado um novo estímulo à impressão do Manual dos Inquisidores, que, como já dito anteriormente, fazia parte do *corpus* jurídico utilizado pelos tribunais espanhóis e portugueses, e teve um *boom* editorial no séc. XVI, que supomos também ter sido motivado pela reorganização da Inquisição romana, em 1542.

Quanto a questões teóricas, resumidamente, segundo a definição dada pelo *Directorium*, a heresia existe quando a compreensão e a interpretação do Evangelho estão em desacordo com o que, oficialmente, é defendido pela Igreja<sup>52</sup>. A heresia é, assim, tudo aquilo que contraria o que a Igreja Cristã estabelece como sendo a Verdade.

Tal definição do que seria a heresia era ampla o bastante para fazer do inquisidor não apenas o juiz do crime, mas também um teórico do conceito<sup>53</sup> apto a avaliar se a

---

<sup>50</sup> *Directorium*, p. 238.

<sup>51</sup> *Directorium*, p. 146. Igual observação é feita por Angel Alcalá, “Eymerich se queja de ‘las contrariedades en la curia romana para obtener condenas de herejes’. Frente a su burocracia, la eficacia del trabajo de campo del inquisidor en su distrito. ‘Cuando se aleja de él, las herejías y los errores que combate renacen. Los obispos, ocupados en otros asuntos espirituales y temporales, no tienen tiempo para proseguir la lucha’”. ALCALÁ, Angel, Herejía y Jerarquía. La polémica sobre el Tribunal de Inquisición como desacato y usurpación de la jurisdicción episcopal. In: ESCUDERO, José Antonio (ed.). **Perfiles Jurídicos de la Inquisición española**. Madrid: Instituto de Historia de la Inquisición de la Universidad Complutense de Madrid, 1989, p. 69.

<sup>52</sup> *Directorium*, p. 32.

<sup>53</sup> No que concordamos com María Del Carmen Bolaños Mejías: “a ellos les correspondía decidir qué conductas o conceptos eran heréticos, facultad que les reconocía, implícitamente, una capacidad de

conduta do acusado constituía, ou não, uma heresia ou qualquer outro delito da alçada inquisitorial. Curioso exemplo, extraído de um dos comentários de Francisco de La Peña ao texto original de Eymerich, que nos parece ilustrar bem tal observação, é a ponderação que o inquisidor deveria ter mesmo para com alguém que fosse suspeito de reincidência na heresia de culto ao diabo:

gostaria de lembrar que o invocador do demônio que reincidir nesta prática, depois de abjurar, é relapso, e sofre a pena prevista para tais casos. A menos que, depois de abjurar, faça a invocação para praticar o mal (por exemplo, para conseguir submeter a vontade de uma mulher aos próprios desejos e fazê-la sucumbir ao pecado): neste caso, não existe heresia, porque o demônio é invocado para que faça o que corresponde à sua natureza: tentar<sup>54</sup>.

Nas palavras do próprio *Directorium*, do “ponto de vista jurídico”, o adjetivo “herético” pode receber oito acepções. Uma delas, em especial, resume e define tal conceito: para os autores do Manual, é herege “quem se opuser à Igreja de Roma e contestar a **autoridade** que ela recebeu de Deus”<sup>55</sup>.

No que se depreende da leitura do Manual, a perseguição ao crime de heresia objetivava muito mais a reconciliação que o castigo do herege. Tal idéia é expressa não apenas de maneira direta: “como diz o senhor, ‘Não queremos que o pecador morra, mas que se converta’ (Ez 18)”<sup>56</sup>, mas também pelo reiterado propósito expresso no *Directorium* de fazer o réu confessar seus erros, se arrepender e pedir perdão para que com ele se pudesse usar de misericórdia<sup>57</sup> – assunto ao qual retornaremos, ao longo da dissertação. Cobrava-se do acusado a sujeição à autoridade Igreja. E quanto antes ela ocorresse, maiores seriam os benefícios em proveito do réu. Mesmo àquele que não se pudesse reconciliar no mundo dos vivos – o penitente relapso –, o bispo e o inquisidor deveriam “facilitar, através de todos os meios, o seu retorno à fé católica” e, do mesmo modo, “tomar bastante em consideração a sua salvação eterna”<sup>58</sup>. Dessa forma, a reinserção do herege arrependido na comunidade cristã, ao que parece, poderia se dar mesmo após sua morte.

Já quanto às questões práticas, o Manual prescreve, em detalhes, os procedimentos que o inquisidor deveria adotar frente a diversas situações, que iam

---

definición dogmática, convirtiéndoles a la par en jueces del concepto y del delito”. BOLAÑOS MEJÍAS, María Del Carmen, *op. cit.*, p. 197.

<sup>54</sup> *Directorium*, p. 134.

<sup>55</sup> *Directorium*, p. 36, grifo nosso.

<sup>56</sup> *Directorium*, p. 71.

<sup>57</sup> Misericórdia que se convertia, efetivamente, em abrandamento da pena, ou mesmo na aplicação apenas de punições canônicas.

<sup>58</sup> *Directorium*, p. 171.

desde a maneira de se instaurar e levar a termo os processos de maneira que fossem considerados juridicamente válidos até a problemas relacionados ao reconhecimento de sua autoridade delegada e poder de jurisdição sobre os cristãos nos assuntos tocantes à defesa da fé. Problemas estes que geravam conflitos jurisdicionais não apenas com os poderes civis, mas também com os bispos e religiosos do local, e que nas entrelinhas do *Directorium* se percebe que aconteciam com alguma frequência.

A forma pela qual os trabalhos públicos da Inquisição deveriam ser abertos é uma das prescrições do Manual que perduraram no tempo, em diferentes contextos, de maneira quase inalterada – como veremos adiante, quando tratarmos dos Regimentos. Sucintamente, o inquisidor encaminhava uma carta aos párocos do local determinando-lhes que convocassem a todos (autoridades civis e religiosas, demais cristãos) para que no dia marcado, em geral no domingo posterior ao da convocação, comparecessem para ouvir o “sermão geral”. Nesse momento solene era lida uma “ordem de delação” que conclamava os presentes, sob pena de excomunhão, a denunciar os hereges. Ao final, o inquisidor estabelecia um “tempo da graça”, que variava de trinta a quarenta dias, no qual aos que confessassem as suas culpas seria concedida uma “graça especial” e por eles se teria “muita misericórdia” – o que significava dizer que seriam castigados com menos rigor. Findo tal período, no qual se recebiam, concomitantemente, tanto as confissões quanto as denúncias, começava o trabalho inquisitorial propriamente dito<sup>59</sup>.

Segundo o que preceitua o Manual, o processo inquisitorial poderia começar e se desenvolver de três formas: por acusação (menos freqüente), delação (a mais comum) e por investigação a partir de boatos (também usual)<sup>60</sup>. Para cada tipo de processo havia um procedimento formal a ser cumprido (oitiva do acusador ou do delator, exame de testemunhas, coleta de provas, interrogatório do acusado, formalização da acusação, apresentação da defesa, uso da tortura – quando necessária para a instrução processual – definição da sentença, aplicação de penas e penitências).

Um dos pontos nodais do processo era a delação, sem a qual o processo inquisitorial não existiria. Todavia, Eymerich lembra ao inquisidor “que os depoimentos das testemunhas [de acusação] não são suficientes como provas”<sup>61</sup>. Ou seja, o testemunho dos delatores não bastava para garantir a validade jurídica de uma eventual condenação.

---

<sup>59</sup> *Directorium*, p. 97-104.

<sup>60</sup> *Directorium*, p. 105-109.

<sup>61</sup> *Directorium*, p. 124.

Seria preciso, então, apoiar-se em outro pilar fundamental do processo: a confissão. O “crime de heresia é concebido no cérebro e fica escondido na alma: portanto, é evidente que nada prova mais do que a confissão do réu”<sup>62</sup>, afirmaria Peña, que escreve no final de Quinhentos. Por ser o meio preferencial para se obter a confissão do acusado, o interrogatório é a etapa processual que recebe as considerações mais detalhadas no *Directorium*. Em tal procedimento, recomenda-se inclusive o emprego de técnicas como a mentira e a malícia<sup>63</sup>. Para justificar o emprego de tais técnicas, Peña recorre à sentença salomônica como argumento favorável ao seu uso:

um comentário se impõe: não se há de objetar que malícia é sempre proibido [sic]? Deve-se fazer uma distinção entre mentira e mentira, malícia e malícia! A malícia cuja finalidade é enganar deve ser sempre proibida e não tem nada a ver com a prática do Direito; mas a mentira que se prega judicialmente, em benefício do Direito, do bem comum e da razão, é absolutamente louvável. Quanto mais, a mentira que se preza para detectar a heresia, erradicar os vícios e converter os pecadores. Lembremo-nos do julgamento de Salomão!<sup>64</sup>.

Portanto, a malícia e a mentira eram alguns dos artifícios que o inquisidor poderia usar “para arrancar, com elegância (*gratiose*), a verdade da boca dos hereges, sem recurso à tortura”<sup>65</sup>.

O que não quer dizer que a tortura não fosse lícita como um dos instrumentos jurídicos de que dispunha a justiça inquisitorial – recurso permitido, de igual maneira, às justiças laicas contemporâneas da Inquisição. Mas, segundo o Manual, tal instrumento jurídico não deveria ser usado de forma indiscriminada. As críticas ao uso abusivo da tortura eram feitas pelos próprios autores do Manual. A veemência é expressa mais de uma vez no *Directorium*, como no trecho a seguir:

o inquisidor não se deve mostrar muito apressado em aplicar a tortura, pois só se recorre a ela quando não houver outras provas: cabe ao inquisidor tentar levantá-las. [...] Mas, se não conseguir nada, e se o inquisidor junto com o bispo acharem mesmo que o réu lhes esconde a verdade, então, devem mandar torturá-lo moderadamente e sem derramamento de sangue, lembrando sempre que a tortura é enganadora e ineficaz (*scientes quod quaestiones sunt fallaces et inefficaces*). Existem pessoas com o espírito tão fraco, que confessam tudo com o mínimo de tortura, mesmo se não cometeram nada. Outras, são tão obstinadas que não abrem a boca, independentemente das torturas que sofrerem<sup>66</sup>.

---

<sup>62</sup> *Directorium*, p. 138.

<sup>63</sup> A sugestão de se recorrer a tais recursos é feita por Eymerich e endossada por La Peña.

<sup>64</sup> *Directorium*, p. 126.

<sup>65</sup> *Directorium*, p. 126.

<sup>66</sup> *Directorium*, p. 154.

Por sua importância, o *Directorium Inquisitorum* ocupava lugar de destaque nas prateleiras dos Tribunais do Santo Ofício, visto que sua utilização é ainda recomendada no Regimento de 1640<sup>67</sup>, mais de dois séculos e meio depois de sua primeira edição. Isto nos faz pensar que o *Directorium Inquisitorum* continuou a ser usado pelo Santo Ofício português como legislação complementar aos Regimentos. Todavia, o Manual não atendia às especificidades próprias da Inquisição portuguesa, razão pela qual se fez necessária a edição do Regimento de 1552, que tinha por objetivo legitimar práticas judiciárias que já vinha sendo observadas, mas carentes de fundamentação legal mais apropriada.

### 3.1.2. Regimento de 1552

No caso português, a Inquisição era justiça da Igreja que se fazia num tribunal criado pelo rei<sup>68</sup>. O envolvimento da Monarquia, na pessoa de D. João III, é decisivo para o estabelecimento do Tribunal do Santo Ofício<sup>69</sup>, cuja autorização pela Cúria romana só foi concedida em definitivo em 1547, por meio da bula *Meditatio cordis*, emitida pelo Papa Paulo III, após longa e conturbada negociação. Cinco anos depois, é promulgado o primeiro regimento da Inquisição portuguesa, o “Regimento da Santa Inquisição”<sup>70</sup>.

---

<sup>67</sup> Conforme nota 33, p. 59 desta dissertação.

<sup>68</sup> “[...] fazemos saber aos que este Regimento virem como querendo nos ora dar ordem e Regimento per que se os oficiais da santa Inquisição se Rejam e como o officio e negocio da Santa Inquisição se faça como sempre a serviço de nosso senhor dando disso conta a El Rei meu senhor e por seu mandado [...]”. Regimento de 1552, p. 574. Sobre o Regimento de 1552 e as relações entre Igreja de Roma e Monarquia portuguesa, no que toca ao Santo Ofício, Sônia Aparecida Siqueira assim se posicionou: “a Inquisição passava [...] a ter Regimento próprio. Quem o outorgou foi o Rei [...]. Sua elaboração, no entanto, se foi devida a um membro do alto clero, foi também obra de D. Henrique, um membro da Casa Real. [...] O Papa criara o Tribunal, mas era o Rei quem o organizava através do Regimento [de 1552]”. SIQUEIRA, Sônia Aparecida, *op. cit.* (A disciplina da vida colonial), p. 511.

<sup>69</sup> Na cerimônia de leitura da bula *Cum ad nihil magis*, de 1536, que estabelece o Santo Ofício em Portugal, estavam presentes os personagens determinantes para que o Tribunal fosse instituído e permanecesse em atividade por quase trezentos anos em terras lusitanas e nas suas conquistas: Monarquia, Igreja e povo, além, é claro, dos próprios inquisidores. Segundo Francisco Bethencourt, “a cerimônia de publicação da bula realizou-se no dia 22 de outubro, um domingo, na igreja catedral, perante o rei, o cardeal, o cabido, o inquisidor-geral, o clero e o povo da cidade e dos arredores”. BETHENCOURT, Francisco, *op. cit.*, p. 25.

<sup>70</sup> Segundo Joaquim Romero Magalhães, o Regimento de 1552 é “un documento formidable [...] una pieza jurídica casi perfecta para sus fines”. Indiretamente, Romero Magalhães ressalta os traços de continuidade presentes nos regimentos, quando afirma que “las alteraciones y perfeccionamientos posteriores, de 1613 y 1640, no aportarán novedades, incorporando nada más que pequeños pormenores impuestos por el cambio de los tiempos. No hay verdaderas innovaciones ni en la forma ni en el contenido del procedimiento. Por que lo que debe ser tenido en cuenta, la esencia del aparato persecutorio [,] es el proceso inquisitorial, no la sustancia jurídica. Lo que importa de verdad son las normas del procedimiento. ROMERO MAGALHÃES, Joaquim, *op. cit.*, p. 73. Ainda que concordemos sobre os traços de continuidade presentes nos regimentos – que podem ser encontrados até mesmo com maior antecedência que a considerada pelo autor, caso estes sejam comparados com o *Directorium Inquisitorum*

O Regimento de 1552 é escrito sob a orientação do cardeal D. Henrique, que além de irmão de D. João III, era “arcebispo deuora mandatário e perpetuo administrador do mosteiro dalcobaça Inquisidor geral em estes Reinos e senhorios de Portugal”<sup>71</sup>. O cardeal D. Henrique é quem assina as primeiras instruções da Inquisição portuguesa, dispersas em cartas datadas de 1541<sup>72</sup>, que, ao lado do Manual dos Inquisidores, constituíam a parte principal das normas que orientava as práticas judiciárias do Tribunal em seus anos iniciais, até que fossem substituídas pelo Regimento. Também se deve a D. Henrique a responsabilidade pela alteração feita em 1564 “quando foram modificados ou complementados 23 capítulos”<sup>73</sup> do Regimento de 1552, o que nos dá uma idéia da importância que teve nos anos iniciais do Santo Ofício aquele que seria o futuro regente e rei de Portugal.

Assim como observado em relação ao *Directorium Inquisitorum*, no Regimento de 1552, a orientação predominante parece muito mais objetivar a reconciliação do acusado que a sua condenação – esta seria buscada alternativamente, como uma segunda opção que deveria ser evitada. Tal orientação é perceptível no édito da graça:

fará o Inquisidor ou Inquisidores publicar outro edito de graça dizendo nele que querendo começar mais com zelo de salvação das almas e misericórdia que com Rigor de Justiça dam e concedam tantos dias em os quais todas as pessoas que se acharem culpadas no crime da heresia e apostasia e tiverem feito alguma cousa contra a nossa santa fé católica e lei evangélica venham manifestar seus heréticos errores inteiramente porque serão Recebidos com muita benignidade e não haverá pena corporal nem perderão os bens<sup>74</sup>;

orientação que também é perceptível no sermão que antecede a abertura dos trabalhos propriamente ditos, no qual era dito que a “tenção dos Inquisidores [...] é mais procurar as almas Remédio da salvação que querer castigar com Rigor de justiça”<sup>75</sup>; e em tantas outras situações<sup>76</sup>, descritas ao longo do Regimento, como no trecho a seguir:

---

– e sobre não haver significativas inovações relativas à forma e ao conteúdo do procedimento inquisitorial, há uma ponderação a fazer: é justamente a “sustancia jurídica” o que garante a importância do procedimento inquisitorial como a essência do aparato persecutório, pois “las normas del procedimiento”, ao contrário do que parece querer fazer crer o autor, são normas jurídicas.

<sup>71</sup> Regimento de 1552, p. 573-574, texto que antecede o 1º Capítulo.

<sup>72</sup> BETHENCOURT, Francisco, *op. cit.*, p. 44.

<sup>73</sup> Regimento de 1552, p. 573, informação de Sônia Aparecida Siqueira, que é a responsável pela edição do Regimentos aqui utilizada.

<sup>74</sup> Regimento de 1552, Capítulo 7º, p. 576.

<sup>75</sup> *Ibidem, idem.*

<sup>76</sup> “Se alguns filhos ou netos de hereges incorarem (incorrerem) no crime da heresia e apostasia por serem ensinados por seus pais e avós sendo menores de vinte anos se vierem Reconciliar e confessarem inteiramente seus heréticos errores assim de si como das pessoas que os dogmatizarão com estes tais menores ainda que venham depois do tempo da graça os Inquisidores usaram com eles de muita misericórdia e os Receberam caritativamente a Reconciliação impondo-lhes penitencias menos graus que aos outros maiores e porém os menores de idade de discrição não serão obrigados abjurar publicamente

vindo alguma pessoa no tempo da graça com contrição e arrependimento pedir verdadeiramente perdão de seus erros e culpas, será Recebido benignamente e examinada sua confissão assim acerca de suas culpas como se tem nelas sócios cúmplices e aderentes, parecendo que faz boa confissão se Receberá a tal pessoa a Reconciliação com muita misericórdia<sup>77</sup>.

Dividido em 141 capítulos, e mesmo contemplando tantos assuntos<sup>78</sup>, há alguns pontos que não são suficientemente claros no Regimento de 1552, como os requisitos exigidos para cada função (por exemplo, inquisidor, promotor, procurador), as penas a se aplicar – dispersas ao longo do Regimento – e os crimes pertencentes ao foro inquisitorial – sobre estes dois últimos, falaremos mais à frente, em tópicos próprios.

De maneira bastante genérica, no Regimento de 1552 preceitua-se que os inquisidores sejam

letrados de boa consciência prudentes constantes e os mais autos [sic] e idôneos que se poderem haver cuja vida e honesta conversação dê exemplo de sua pureza e bondade em os quais concorreram todas as qualidades que se Requerem segundo a forma da bula da santa Inquisição com as mais que são necessárias para tão grande e tão importante cargo<sup>79</sup>.

Quanto aos cargos de promotor, notário, meirinho, alcaide do cárcere, solicitador e porteiro, os requisitos são igualmente pouco específicos, pois se determina que sejam “pessoas de boa consciência convenientes e suficientes para seus cargos”<sup>80</sup>. Embora

---

os quais anos de discricção são quatorze anos no barão e doze na fêmea e sendo maiores dos ditos anos abjuraram os heréticos que fizeram e cometeram na menor idade sendo doli capazes”. Regimento de 1552, Capítulo 16, p. 579. “[O acusado] que sentindo em si ter feito ou dito alguma cousa contra nossa santa fé católica que se reconheça e confesse suas culpas e o credito e intenção que teve e peça perdão delas inteiramente declarando os cúmplices e todas as pessoas que saiba terem feito dito e cometido alguma cousa contra nossa santa fé católica e contra o que tem e crê a santa madre igreja para que fazendo o assim possa conseguir a misericórdia que a igreja concede”. Regimento de 1552, Capítulo 26, p. 581-582.

<sup>77</sup> Regimento de 1552, Capítulo 9º, p. 577.

<sup>78</sup> Dentre outras orientações, o Regimento de 1552 prescreve o número de servidores em cada tribunal; o modo de se fazer as visitas de distrito; a maneira de se ouvir as confissões e de se receber as denúncias; as obrigações do inquisidor de se inteirar das necessidades dos presos; os casos em que o inquisidor deve acatar as suspeições e remetê-las ao Inquisidor Geral ou ao Conselho Geral; como devem ser feitas as apelações; o que fazer em relação a ausentes e defuntos; a obrigação de não deixar o réu indefeso; a forma de se despachar os processos; questões relativas ao tormento; os casos que devem ser remetidos para a instância superior (Inquisidor Geral e Conselho Geral); o cuidado para não se condenar aquele que nega veementemente a acusação sem que se proceda a uma minuciosa avaliação das testemunhas de acusação; que o tratamento deve ser diferenciado para cada acusado, de acordo com a qualidade da pessoa e de suas culpas; que a punição deve ser estendida à descendência do herege, por meio da interdição a ofícios públicos, honras e exercício de algumas profissões; como proceder em relação aos réus que confessam e se arrependem de suas culpas; os casos em que pode haver fiança; os procedimentos em relação ao auto de fé; as situações em que se pode comutar as penas; a feitura de uma lista anual dos processos despachados e pendentes de julgamento, a ser encaminhada ao Conselho e Inquisidor Geral; as obrigações e competências: do inquisidor, do promotor, dos advogados, dos notários, do meirinho, do alcaide do cárcere, dos solicitadores, do porteiro, dos guardas do cárcere e do capelão.

<sup>79</sup> Regimento de 1552, Capítulo 1º, p. 574.

<sup>80</sup> Regimento de 1552, Capítulo 2º, p. 574.

haja algumas condições particulares, são igualmente vagas: “o alcaide do cárcere será homem casado”<sup>81</sup>, e “os solicitadores da santa Inquisição serão homens de bem”<sup>82</sup>. É provável que a condição de cristão velho fosse cobrada de todos, mas tal estado só é exigido diretamente dos guardas do cárcere, dos homens do meirinho e dos procuradores (advogados das partes); estes últimos deveriam ser “pessoas de confiança letras e consciência e”, como aqueles, “se[m] suspeita de Raça de judeu nem mouro”<sup>83</sup>.

Vista por um olhar um pouco mais açodado, esta particularidade em relação aos procuradores – particularidade que muito nos interessa, pois eram eles os responsáveis diretos pela defesa do acusado – pode sugerir que tal exigência fosse uma forma de se restringir a defesa dos acusados. Entretanto, mais nos parece que tal medida se devesse ao fato de que, pelo que faz sugerir o Regimento de 1552, o procurador escolhido pelo réu pudesse ser alguém de fora do Santo Ofício<sup>84</sup>, daí fazer todo sentido a exigência específica aos advogados de defesa – e aos servidores de menor importância, pois estes passavam por uma seleção menos rígida. Nossa intuição fundamenta-se na afirmação que se segue, uma vez que, segundo o Regimento de 1552, “ficará livre às partes, nomearem [como seus advogados] aqueles de que mais confiança tiveram e mais confiarem sua justiça”<sup>85</sup>. Todavia, a questão dos procuradores foi alvo de disputa já desde antes do estabelecimento definitivo da Inquisição em Portugal: em 1535, “escrevia [o Papa] Paulo III ao rei sobre os cristãos-novos, e aos cristãos-novos, interferindo diretamente na definição do processo, concedia que pudessem tomar por procuradores e defensores quaisquer pessoas que quisessem”<sup>86</sup>.

A alguns dos personagens mais ilustres do Santo Ofício português, o Regimento faz apenas uma menção indireta: “os Inquisidores despacharam [despacharão] os processos com letrados de Boa consciência tementes a Deus e que não sejam suspeitos”<sup>87</sup>. Estes “letrados de Boa consciência” são os deputados<sup>88</sup>, inquisidores-estagiários dos quais falará o Regimento de 1613.

---

<sup>81</sup> Regimento de 1552, § 99, p. 603.

<sup>82</sup> Regimento de 1552, Capítulo 119, p. 607.

<sup>83</sup> Regimento de 1552, Capítulo 130, p. 609.

<sup>84</sup> No Regimento de 1552 não fica claro se era oferecido ao réu um procurador do próprio Santo Ofício; já nos demais regimentos a praxe é o advogado ser do próprio tribunal, uma espécie de defensor público, inclusive com a possibilidade de a própria Inquisição arcar com as despesas de tal oficial.

<sup>85</sup> Regimento de 1552, Capítulo 130, p. 609.

<sup>86</sup> SIQUEIRA, Sônia Aparecida, *op. cit.* (A disciplina da vida colonial), p. 507.

<sup>87</sup> Regimento de 1552, Capítulo 46, p. 590.

<sup>88</sup> O cargo de deputado não existiu na Inquisição espanhola e nem na romana.

### 3.1.3. Regimento de 1613

Igreja, Inquisição e Reino: três instituições unidas no combate à heresia. No Regimento de 1613, os estatutos régio e religioso do Santo Ofício português são reafirmados, pois o responsável por sua elaboração é “dom Pedro de Castilho, **Bispo, Inquisidor** Apostólico **Geral**, contra a herética pravidade e apostasia, em todos os Reinos e Senhores [Senhorios] de Portugal, e nele **Viso-Rei**”<sup>89</sup>, ao tempo em que aquele reino estava sob o domínio espanhol.

Assim como os demais, o Regimento de 1613 era destinado a uma circulação interna<sup>90</sup>. Primeiro a ser impresso, já que de seu antecessor circularam apenas cópias manuscritas<sup>91</sup>, o Regimento de 1613 substitui o de 1552 porque a este “se emendava e alterava” em razão de “muitas Visitações, Instruções e Provisões [...] as quais não andavam incorporadas no dito Regimento, e tinham necessidade de serem publicadas, para boa expedição do despacho dos negócios tocantes ao Santo Ofício da Inquisição”<sup>92</sup>: se a realidade das práticas judiciárias não mais podia ser enquadrada pela legislação inquisitorial, era a legislação que precisava se adequar à realidades das práticas<sup>93</sup>, para assegurar a validade das sentenças, a legitimidade do processos, e para resguardar o manto de legalidade com o qual o Tribunal procurava se cobrir.

Dividido em 17 títulos – ao final do documento, consta mais um título, denominado “Adições e declarações do Regimento” –, o Regimento de 1613 traz importantes alterações, acréscimos e detalhamentos<sup>94</sup> em relação ao de 1552.

---

<sup>89</sup> Regimento de 1613, p. 691, grifo nosso. Dom Pedro Castilho foi bispo de Leiria, Inquisidor Geral e Vice-Rei de Portugal por duas vezes, durante a dinastia de Filipe II. Por ironia, D. Pedro de Castilho morre no mesmo ano em que é promulgado o Regimento, em 1613.

<sup>90</sup> Segundo Bethencourt, “o regimento, impresso pela primeira vez, destinava-se a uma circulação interna (era oferecido um exemplar a cada novo membro com funções judiciárias e o texto devia ser lido três vezes por ano em cada tribunal de distrito)”. BETHENCOURT, Francisco, *op. cit.*, p. 46.

<sup>91</sup> Cf. LIMA, Lana Lage da Gama. As contraditas no processo inquisitorial. In: **IV Reunião de Antropologia do Mercosul**. Curitiba, 2001, p. 03 Disponível em: [http://urutau.proderj.rj.gov.br/isp\\_imagens/Uploads/Artigo2007004.pdf](http://urutau.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/Artigo2007004.pdf). Acesso em: 04 de mar. 2010.

<sup>92</sup> Regimento de 1613, p. 691.

<sup>93</sup> Sônia Aparecida Siqueira aponta na mesma direção: “reformava-se o Regimento [de 1552], pois já não correspondia à realidade. **O funcionamento da instituição, com o correr do tempo, frutificava experiências que tendiam a se cristalizar incorporando-se na legislação.** Outras vezes, durante a vida do Tribunal sucedeu o mesmo. Em 1640, outro Regimento foi publicado: devia absorver as alterações da instituição naqueles anos de semidependência do controle real”. SIQUEIRA, Sônia Aparecida, *op. cit.* (A disciplina da vida colonial), p. 513.

<sup>94</sup> Destacamos o aumento do número de ministros e oficiais; a aparição de figuras não descritas no Regimento de 1552, como os familiares e comissários, ou nomeadas de maneira indireta, caso dos deputados, anteriormente chamados de “letrados de Boa consciência tementes a Deus” que despachavam os processos com os inquisidores (conforme nota 87, p. 72); novos crimes passam a ser listados; o termo “cristão-velho” passa a ser empregado (no Regimento de 1552, cristão-velho era quem não tinham “raça de judeu nem mouro”, embora o termo não apareça em tal legislação); a punição continua a ser estendida à descendência do herege, por meio da interdição a ofícios públicos, honras e exercício de algumas

Embora abrangendo tantas questões, assim como acontece com o anterior, no Regimento de 1613 ainda persistem pontos de sombra em relação aos critérios de seleção para entrada nos quadros da instituição, que continuam vagos, não apresentando nenhuma novidade substancial frente ao Regimento de 1552. A diferença é a extensão a familiares – servidores que passam a ser listados neste Regimento – e a suas esposas<sup>95</sup> da exigência que antes era feita diretamente apenas aos advogados dos réus e oficiais menores.

Intenção que é expressa desde o Manual dos Inquisidores, e reiterada na legislação de 1552, no Regimento de 1613 persiste a busca pela reconciliação do acusado dos crimes da alçada do Tribunal, muito mais que a vontade de puni-lo com penas mais duras<sup>96</sup> – isto porque, mesmo nos crimes considerados de menor gravidade, o réu sempre recebia pelo menos algum tipo de penitência. Todavia, pela comparação do Regimento de 1613 com os manuais e regimentos anteriores, percebe-se que houve

---

profissões, entretanto, há a ressalva de que “com filhos e netos dos relaxados se terá algum respeito de favor” e a possibilidade de “dispensação” de tais punições; o detalhamento das sessões por que passa o acusado; o aumento do intervalo das visitas ao cárcere pelo inquisidor – para saber dos presos sobre suas necessidades e nisto prover e consolar – que passa de quinzenal a mensal, contudo, no Regimento de 1613 preceitua-se que os presos sejam ouvidos na ausência do alcaide responsável por sua guarda, para se saber “se lhe dão algum mau tratamento”; a inserção de capítulos referentes aos que se matam e aos que endoecem no cárcere; o detalhamento dos procedimentos relativos ao “tortura”; o aumento dos casos que devem ser avocados ao Conselho Geral; a possibilidade de se conceder o regime semi-aberto ao reconciliado; o extenso título que é dedicado aos inquisidores; o cerimonial que deve ser observado durante as audiências e nas relações hierárquicas; a obrigação de os inquisidores se informarem do estado em que se encontram os filhos dos “relaxados e reconciliados, menores de catorze anos”; a forma recomendada para persuadir a relapsos e sodomitas a confessar sem que se lhes prometa misericórdia; a especificação dos procedimentos quanto aos livros proibidos e defesos e das punições a se aplicar aos livres; a proibição ao nepotismo – embora tal conduta não apareça com este nome – uma vez que, “em nenhuma Inquisição se porá Inquisidor ou Oficial, que seja parente de outro oficial da mesma Inquisição”.<sup>95</sup> “Haverá os familiares do S. Ofício, que o Inquisidor Geral ordenar [...] tirando-se a cada um deles primeiro bastante informação de sua genealogia, de modo que conste que não tem raça de mouro, judeu, nem de gente novamente convertida à fé [...] e a mesma informação se tomará das mulheres dos ditos Oficiais”. Regimento de 1613, Título I Dos Ministros do Santo Ofício, e qualidades, e das coisas que são necessárias para o ministério da inquisição, Capítulo I, p. 616.

<sup>96</sup> Dois exemplos: “vindo alguma pessoa, no tempo da graça, com contrição e arrependimento, pedir verdadeiramente perdão de seus erros e ma[i]s culpas, será recebido benignamente, e examinada sua confissão, assim acerca de suas culpas, como se tem nelas sócios, cúmplices e aderentes; e parecendo que fez boa confissão, se receberá a tal pessoa, com muita misericórdia, a reconciliação, sendo primeiro chamado o Ordinário para isso e fará abjuração secreta” perante os Inquisidores, Notário e duas testemunhas somente, a que se dará juramento que tenham segredo; e a abjuração se escreverá no processo que com ele se fizer, onde se porá também a sentença da reconciliação”. Regimento de 1613, Título II, Da ordem que se há de ter na visitação que se faz por parte do Santo ofício, e do tempo da graça concedida aos culpados no crime de heresia e apostasia, Capítulo VII, p. 621; [caso do confidente diminuto] e tornando o tal confidente sobre si, e conformando-se com o que dizem as testemunhas e com a verdade e pedindo perdão, com mostras de bom penitente, se usará com ele de misericórdia, achando que a merece, pronunciando os Inquisidores, assim em sua reconciliação, como nas mais penas e penitências que o penitente merecer, e como parecer que convém a serviço de Nosso Senhor, e salvação de sua alma. E não abjurará segunda vez; mas será absoluto da excomunhão de que ficou ligado por não descobrir os cúmplices. Regimento de 1613, Título III, Dos que vem fora de tempo da graça pedir perdão de suas culpas, Capítulo X, p. 625.

um incremento no caráter jurídico da Inquisição. As precauções quanto a um possível “defeito na prova”, já presentes no Regimento de 1552<sup>97</sup> e nos comentários de Francisco de La Peña ao texto de Eymerich<sup>98</sup>, são acentuadas. A prisão dos acusados passa a ser sujeita a uma série de condicionantes – algumas já existentes no Regimento de 1552<sup>99</sup>, cada vez mais restritivas<sup>100</sup>. No Regimento de 1613, cresce a preocupação – presente também no texto de 1552 – com a qualidade da prova<sup>101</sup>. O Santo Ofício português, religioso, por natureza, a cada novo regimento, consolida-se como um tribunal de justiça criminal.

### 3.1.4. Regimento de 1640

“Um monumento jurídico”<sup>102</sup>. Talvez a expressão usada pela historiografia portuguesa seja a que melhor resume e define o que representa o Regimento de 1640 para a Inquisição lusitana. O Regimento é o maior em volume e o que mais tempo permaneceu em vigência: 134 anos.

O Regimento de 1613 “sendo muito acomodado ao que então convinha, depois com a variedade do tempo, e casos de novo sucedidos, teve grande alteração pelas

---

<sup>97</sup> “Quando se houver de pronunciar sobre as culpas de alguma pessoa para se prender se terá muito aviso e tento se as culpas são tomadas em Livro de muitos dias, ou poucos porque será necessário saber se as testemunhas são vivas ao tempo da prisão porque sendo falecidas se presas haveria depois grande defeito na prova segundo a prática que se tem conforme a direito”. Regimento de 1552, Capítulo 20, p. 580.

<sup>98</sup> “Também deverá ser observado, a propósito das suspeitas, que não poderá haver prisão, se não houver provas suficientes”. *Directorium*, p. 112.

<sup>99</sup> “Assim mesmo se olhará muito a qualidade das testemunhas e o credito que se lhe deve dar segundo a qualidade do caso, e os inquisidores farão diligência sobre o credito que devem dar as testemunhas antes que procedam a prisão como e negocio de tanta importância se requer e o mesmo farão em todas as mais testemunhas que perguntarem” Regimento de 1552, Capítulo 21, p. 580. Este texto será repetido *ipsis litteris* no Regimento de 1613, com a seguinte adição: “e quando se mandar pedir de uma Inquisição a outra crédito da testemunha será por remissória e não por carta”. Regimento de 1613, Título IV, Do modo de proceder, e ordem que se há de ter, contra os culpados no crime de heresia e apostasia, Capítulo V, p. 628.

<sup>100</sup> “Posto que alguma pessoa esteja indiciada de crime de heresia e apostasia, **se a prova não for bastante para prisão**, a tal pessoa culpada não será chamada à Mesa nem examinada, nem se fará com ela diligência alguma porque se sabe por experiência que não há de confessar que é herege, estando solta em sua liberdade”. Regimento de 1613, Título IV, Do modo de proceder, e ordem que se há de ter, contra os culpados no crime de heresia e apostasia, Capítulo III, p. 627-628, grifo nosso.

<sup>101</sup> “E depois de ser dado tempo bastante ao réu para cuidar de suas contraditas, virá à Mesa com o traslado da dita publicação, e os Inquisidores dirão ao seu procurador o que há de fazer; e se sairão para a casa de fora onde o dito procurador, **considerado o número das testemunhas, a graveza do caso e a qualidade da prova**, estando presente o Notário do Santo Ofício, admoestará ao réu que confesse suas culpas e, não o fazendo, lhe dirá que lhe cumpre vir com contraditas às testemunhas da Justiça e logo ali fará o procurador, com a tarte [parte], as contraditas, e as ordenará e taxará comunicando com a parte as coisas que tem para contradizer os ditos e pessoas daquelas testemunhas, que lhe parecerem que o condenam e testemunham contra ele”. Regimento de 1613, Título IV, Do modo de proceder, e ordem que se há de ter, contra os culpados no crime de heresia e apostasia, Das contraditas, Capítulo XXXIX, p. 642, grifo nosso.

<sup>102</sup> BETHENCOURT, Francisco, *op. cit.*, p. 47.

visitas, Provisões, e Instruções, que novamente se ordenaram”. Então, por ordem do Inquisidor Geral e para a exaltação da “Santa Fé Catholica, e extirpação das heresias”, foi mandado fazer um novo regimento, “conformando com tudo o que está disposto pelos Sagrados Canones, Concilios e Breves Apostolicos, e com as opiniões mais recebidas dos Doutores, e estilos<sup>103</sup>, e **antiga prática** do Santo Officio deste reino”<sup>104</sup>; não apenas orientar as práticas, o Regimento de 1640 deveria estar adequado a elas; o que nos revela que, apesar de dura em alguns aspectos – já em outros, bastante complacente com os réus confitentes, em razão do caráter religioso do Santo Ofício português –, a legislação inquisitorial não engessava as práticas judiciárias do Tribunal.

Publicado no ano da Restauração, em meio a um clima de instabilidade política em Portugal, o Regimento de 1640 não tem confirmação régia<sup>105</sup>, embora o seu responsável fosse, além de Bispo e Inquisidor Geral, do “Conselho de Estado de Sua Magestade [sic]”. E é justamente nesse conturbado período que a Inquisição dá uma demonstração de força, pois logo após a Restauração, “d. João IV decidiu libertar o inquisidor-geral, detido sob a acusação de participar da conspiração a favor de Filipe IV – o prelado viveu ainda dez anos, sem nunca abandonar o cargo e perseguindo os cristãos-novos que financiavam a guerra contra Castela”<sup>106</sup>. O poder que o Santo Ofício

---

<sup>103</sup> Conforme António Vasconcelos de Saldanha, “por ‘estilo’ se deve entender [...] o conjunto de praxes ou modos tradicionais de procedimento segundo o enquadramento definido pelos textos legais do Santo Ofício. Esses procedimentos, cujo uso e prática reiterados acarretavam consigo a convicção da obrigatoriedade, eram por isso, não raro, reduzidos a escrito para uso e guia da acção inquisitorial. Continuam, porém inexplicavelmente ignorados pela generalidade dos que se vêm dedicando ao estudo do Tribunal do Santo Ofício”. SALDANHA, António Vasconcelos de. Do Regimento da Inquisição portuguesa: notas sobre fontes de direito. In: NOVINSKY, Anita; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (Coord.). **Inquisição**: ensaios sobre mentalidade, heresias e arte. Rio de Janeiro: Expressão & Cultura, 1992, p. 101.

<sup>104</sup> Disponível em:

[http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verLivro.php?id\\_parte=98&id\\_obra=63&pagina=851#](http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verLivro.php?id_parte=98&id_obra=63&pagina=851#). Acesso em: 15 mar. 2010.

<sup>105</sup> Segundo Joaquim Romero Magalhães, assim como o de 1640, o Regimento de 1613 também não tem confirmação régia, o que traduziria “la autonomía y la libertad de actuación que el Santo Oficio mientras tanto había conquistado”. ROMERO MAGALHÃES, Joaquim, *op. cit.*, p. 73.

<sup>106</sup> BETHENCOURT, Francisco, *op. cit.*, p. 409. Com certo exagero, apesar das razões que apresenta, Leopoldo Jobim afirma: “no podemos olvidar que en Portugal la Inquisición llegó a constituir un poder paralelo al del Rey y en un cierto sentido superior al del Rey. Durante el siglo XVII fue contrario a la Restauración de 1640, excomulgó a D. João IV y se enfrentó con resolución a D. Pedro II”. Acrescenta ainda, em nota de rodapé, que “la pretensión del Santo Oficio de determinar los límites de su propia jurisdicción establecida en el ‘Regimento’ de 1640, – promulgado y aprobado no por el rey sino por el mismo Inquisidor – le atribuía un poder ilimitado. Era considerado crimen el estorbar la acción de los agentes del Tribunal, y cualquier persona, ‘de cualquier estado y preeminencia’, **incluso el rey**, estaba comprendido en esa disposición, según la doctrina consagrada por SOUSA, Frei Antonio de, *Aphorismi Inquisitorum*. Lugduni, 1669. Libro I, cap. IV, ‘Contra quas personas Inquisidores procedant’: ‘...contra Imperatores, Reges, et qualcumque alias seculares potestades, contulto tamen Summo Pontifice, si magnae sint personae, aut ingens periculum, et magna populi perturbatio timeatur’ 48”. JOBIM, Leopoldo. La Inquisición portuguesa y la Ilustración: El proyecto de Reforma de Melo Freire. In:

adquirira era resultante da maturação institucional, alcançada em quase um século de existência, a qual também é perceptível na detalhada legislação inquisitorial de que o Regimento é receptáculo.

No Regimento de 1640, a forma com que são distribuídos os assuntos é, a nossos olhos, mais organizada que a dos regimentos anteriores. Cada tema é agrupado por livro, o qual se subdivide em títulos e estes, em parágrafos. O primeiro livro – “Dos ministros e oficiais do Santo Ofício e das coisas que nele há de haver” – tem 22 títulos. Já o segundo – “Da ordem do judicial do Santo Ofício” – é dividido em 23 títulos. Por fim, o terceiro livro – “Das penas, que hão de haver os culpados nos crimes de que se conhece no Santo Ofício” – é composto por 27 títulos.

No primeiro livro, as alterações que observamos representam um aprofundamento de um caminho já anunciado no Regimento de 1613, o incremento do caráter jurídico do tribunal. Além disso, os pontos nebulosos, comuns aos regimentos anteriores, neste, são bastante atenuados: o Regimento de 1640 desce a minúcias, que são repetidas ao longo do documento<sup>107</sup>.

Já no segundo livro<sup>108</sup>, há algumas repetições de assuntos tratados no primeiro. Dentre estas, a explicação detalhada de todas as etapas e procedimentos a serem observados nas visitas de distrito.

---

ESCUADERO, José Antonio (ed.). **Perfiles Jurídicos de la Inquisición española**. Madrid: Instituto de Historia de la Inquisición de la Universidad Complutense de Madrid, 1989, p. 785, grifo nosso (negrito).

<sup>107</sup> Dos assuntos abordados no Livro I, destacamos o aumento no número de ministros e oficiais; a definição de critérios claros para entrada nos quadros da Inquisição, tais como a necessidade do candidato comprovar ter “sangue limpo” e não possuir antecedentes criminais no Santo Ofício; o reforço das restrições ao nepotismo – o qual já era condenado no Regimento de 1613; a descrição pormenorizada de regras de conduta a serem adotadas por inquisidores e demais oficiais, bem como de suas obrigações de ofício e das normas que deveriam orientar os trabalhos no cotidiano do tribunal; a indicação do valor a ser pago – salário – a cada oficial; a exigência da condição de nobreza para investidura no cargo de inquisidor; a hierarquização mais estreita do quadro de ministros e oficiais tanto vertical quanto horizontalmente – neste caso, pelo critério de antiguidade –; o detalhamento do cerimonial e de formalidades ritualísticas a serem observadas dentro e fora do Tribunal; a lembrança que se faz da abrangência jurisdicional que o Santo Ofício possui, o qual pode proceder “contra todas as pessoas Eclesiásticas, seculares, e regulares, de qualquer estado e condição que sejam, que forem culpadas, suspeitas ou infamadas no crime de judaísmo, ou em qualquer outra heresia” e demais crimes da alçada inquisitorial; a prescrição dos cuidados que os inquisidores deveriam ter com os presos, inclusive no que toca à saúde, ao atendimento das necessidades e à anotação de suas queixas, que poderiam até mesmo redundar em castigo para os responsáveis por sua guarda; o incentivo ao inquisidor para que delate ao Conselho Geral os seus pares que tiverem “cometido culpa digna de castigo”.

<sup>108</sup> Comparativamente ao disposto nos regimentos anteriores, listamos as seguintes observações: a definição de quais seriam as culpas que caracterizavam a “leve suspeita na Fé” – tais como blasfêmias heréticas, proposições temerárias, superstições e sortilégios; a prescrição minuciosa das formas de receber as denúncias e confissões; a limitação do poder dos inquisidores que, durante as visitas de distrito, não poderiam prender pessoa alguma sem a autorização do Conselho Geral – entretanto, os inquisidores poderiam pedir às justiças seculares que detivessem em suas cadeias as “pessoas culpadas” que fossem “suspeitas de fuga”; a relação dos procedimentos a se adotar contra os denunciados; a determinação para “que os processos do S. Ofício sejam ordenados sem falta, ou defeito algum”, com instruções que os

Por fim, no terceiro livro é lembrada uma condição essencial para se definir o herege e o apóstata: o batismo, o que faz todo sentido visto que a Inquisição portuguesa só poderia proceder “contra os [...] que sendo cristãos batizados” deixassem de ter, e confessar “a nossa santa fé católica, e se” apartassem “do grêmio, e união da Santa Madre Igreja”<sup>109</sup>. Ao contrário dos anteriores, no Regimento de 1640 são listados de forma um pouco mais clara os crimes da alçada inquisitorial e as possíveis penas a serem aplicadas a hereges, sodomitas, bigamos e demais sentenciados nas culpas em que o Santo Ofício tinha jurisdição – como já dito, assuntos que trataremos mais à frente.

Contudo, entre tantas regras, normas, orientações e prescrições listadas acima, o que mais sobressai do Regimento de 1640 é a consolidação do poder institucional do Conselho Geral da Inquisição portuguesa, que parece conseguir centralizar e definir as estratégias de combate à heresia e demais crimes da competência do Tribunal; estabelecer as formas legais para instaurar/desenvolver/despachar os processos de modo a assegurar-lhes a validade jurídica; e impor uma disciplina que, mesmo não coibindo por completo, delimita os excessos cometidos pelos ministros e oficiais do Santo Ofício<sup>110</sup>. E é precisamente a crítica aos excessos cometidos pela Inquisição que dará o tom ao Regimento de 1774, o “regimento de Pombal”.

---

inquisidores teriam “de guardar inviolavelmente no discurso [decurso] das coisas, que perante eles se processarem” – o que demonstra uma preocupação com a legitimidade jurídica do processo; a necessidade de ratificação e juramento de dizer a verdade para a validação das declarações tanto para denunciante quanto para testemunhas e acusados – condição já prevista desde o *Directorium Inquisitorum*; a demarcação de duas necessidades fundamentais para o desenrolar e desfecho do processo: a elaboração do “libelo da justiça” – acusação formal, feita pelo promotor – e a apresentação da defesa, sobre a qual o réu poderia ter “bastante tempo para deliberar”; o direito do réu de receber “papel [...] e pena para escrever [...] para fazer suas lembranças das coisas de que se quer ajudar em sua defesa”; a recomendação para que os inquisidores *cuidem* da defesa do réu “mandando fazer nova prova às defesas, com as mais diligências que lhe[s] parecer[em] necessárias, para melhor se averiguar a verdade” quando “houver tais circunstâncias, que pareça aos Inquisidores, que não está [o réu] bastantemente defendido”; a renovação da necessidade da presença do “ordinário” – Bispo –, ou seu representante, para o despacho final dos processos; a reiteração da obrigatoriedade de pelo menos cinco votos para “se despacharem em final” os “processos que se puderem fazer conclusos” – procedimento já observado nos regimentos anteriores; a possibilidade de as apelações das sentenças definitivas ou interlocutórias serem interpostas tanto pela acusação quanto pela defesa, inclusive em relação à sentença de tortura; a enumeração dos casos que deveriam ser reservados ao Conselho e Inquisidor gerais, dos quais destacamos os que envolverem “Clérigos ou Religiosos; [...] pessoas seculares, a quem conforme ao regimento, se deve dar na mesa do S. Ofício, cadeira de espaldas, e [...] mercadores de grande cabedal”.

<sup>109</sup> Regimento de 1640, Livro III, Das penas que hão de haver os culpados nos crimes, de que se conhece no Santo Ofício, p. 828.

<sup>110</sup> As “visitações” – visitas de inspeção que deveriam ser feitas periodicamente em cada um dos tribunais da Inquisição portuguesa – eram uma das formas de que dispunha o Conselho Geral para controlar as ações de seus oficiais e ministros, coibindo os seus excessos, como apontado por Bethencourt: “as visitas não suprimem as deficiências de organização nem o mau comportamento dos agentes inspecionados, mas elas servem, por um lado, para definir o limiar de regularidade suportável, por outro, para regularizar os conflitos internos através da abertura de um tempo especial de delação quando todos os funcionários são

### 3.1.5. *Regimento de 1774*

Se não as mais duras, certamente as mais retumbantes críticas feitas à Inquisição portuguesa, no final do século XVIII, partem da própria instituição: no Regimento de 1774 é escrito um libelo acusatório contra as práticas de justiça empregadas ao longo de mais de dois séculos pelo Tribunal do Santo Ofício. Os anos cobertos pela vigência dos três regimentos anteriores são descritos como “funesto período dos dois últimos séculos [...] tempo em que estes reinos [de Portugal]” eram governados “debaixo da sujeição de demônio estranho”. A Inquisição portuguesa, segundo o texto que abre o Regimento de 1774, “consistia em uma congregação de eclesiásticos independentes, e despóticos, em um corpo acéfalo e absoluto no meio de uma Monarquia, e em um monstro tal e tão espantoso que causou tanto medo a Portugal e seus domínios e tanto terror à Europa inteira”. E “ao mesmo passo em que foi crescendo o referido despotismo [...] fora reduzindo as suas disposições verbais e os seus abusos cureis [cruéis], e arbitrários, a corpos de leis, escritas nos três regimentos [...] transgredindo neles todos os direitos Natural, Divino, e Positivo: todos os Princípios Morais, toda a Caridade Cristã; e até os ditames da mesma humanidade”<sup>111</sup>. Quem assina tão veementes críticas é um ex-oficial do Santo Ofício, o marquês de Pombal.

Entretanto, “reformavam-se as instituições que ainda não se queria, ou não se podia suprimir. O Despotismo ilustrado voltou-se também para o Santo Ofício, rejeitou as radicalizações dos que reclamavam sua extinção e encomendou novas leis ao Cardeal da Cunha [o Inquisidor Geral que assina o texto de 1774]”<sup>112</sup>. O “regimento de Pombal” revela uma instituição afinada com a história de seu tempo: uma Inquisição ilustrada.

Quando comparado ao de 1640, a diferença mais visível no Regimento de 1774 é a relativa ao volume, pois seu tamanho é três vezes menor do que o de seu antecessor. Mas as mudanças fundamentais referem-se ao conteúdo, que, em algumas determinações, é absolutamente contrário às regulamentações anteriores.

---

colocados no mesmo nível”. BETHENCOURT, Francisco, *op. cit.*, p. 196-197. Referindo-se à Inquisição espanhola, Maria Luz Alonso aponta outra importante ação desempenhada nesse tipo de visita, a revisão das sentenças: “entre los efectos positivos que llevaba consigo la visita general, girada a los tribunales del Santo Oficio, hay que destacar, en primer lugar, la función revisora que realizara el Consejo de las causas en tramitación e incluso de las sentenciadas por el tribunal visitado”. LUZ ALONSO, María. Vías de revisión en el proceso inquisitorial. In: **Cuadernos de Historia del Derecho**, n.º 2. Madrid: Editorial Complutense, 1995, p. 151. Disponível em: <http://revistas.ucm.es/der/11337613/articulos/CUHD9595110151A.PDF> . Acesso em: 02 de mar. 2010.

<sup>111</sup> Regimento de 1774, p. 969-972.

<sup>112</sup> SIQUEIRA, Sônia Aparecida *op. cit.* (A disciplina da vida colonial), p. 513.

Três pontos sobressaem no conjunto das mudanças observadas no Regimento de 1774<sup>113</sup>. O primeiro é relativo ao poder institucional do Santo Ofício, que se mostra bastante diminuído tanto pelas críticas que se lhe fazem quanto pela constante afirmação da natureza régia do Tribunal, como a lembrar aos seus membros a real – e, aqui, real não é um trocadilho – origem de seus poderes jurisdicionais, embora a delegação de poderes pelo papa continuasse a ser condição primeira para o exercício do ofício dos inquisidores. O segundo ponto é a alteração do peso dado a cada etapa processual com a visível diminuição da importância da delação – de que são exemplos as ponderações ainda mais incisivas do que as feitas nos regimentos anteriores em relação às testemunhas de acusação – e a ampliação do direito de defesa do acusado – ao assegurar-se a este o conhecimento de todo o teor das acusações que pesam contra ele.

---

<sup>113</sup> Das observações que fizemos, destacamos a imprecisão do número de servidores de cada tribunal “porque a mesma boa ordem que faz inescusáveis os precisos, nos obriga a não consentirmos os que forem supérfluos”; a indefinição das qualidades necessárias para investidura nos cargos inquisitoriais – própria dos Regimentos de 1552 e 1613 –, já que se determina que “os ministros e Oficiais do S. Ofício serão de boa vida e costumes, capazes para se lhes cometerem negócios de importância; sem infâmia alguma de fato, ou de Direito nas suas próprias pessoas, ou para eles derivada de seus pais ou avós”, entretanto, exclui-se o critério de pureza de sangue como condição para admissão e mantêm-se as exigências para a ocupação de algumas funções, como a de inquisidor, por exemplo, constantes no regimento anterior; a obrigação, por parte do inquisidor, de proceder “ex Ofício [...] a um rigoroso exame do crédito, probidade e integridade das testemunhas [...] porque é muito importante ao crédito e reputação do S. Ofício, que os procedimentos contra os Réus sejam bem regulados, e em forma que nem presumir se possa que neles houve violência” – no Regimento de 1774 proibi-se expressamente a condenação por uma só testemunha, a não ser em casos específicos; a exclusão do cargo de procurador (defensor) dos quadros do Santo Ofício, uma vez que “escolherão os Réus aqueles que melhores lhes parecerem”; o substancial aumento dos poderes dos advogados do réu, que passam inclusive a ter o direito de ficar a sós com seus defendidos e de pedir que “se lhe façam todas as declarações do fato, lugar e tempo, em que se diz cometido o delito [sem que se lhes encubra nada, nem nomes nem datas] e todas as mais que entender [...] necessárias para a melhor defesa dos réus”; a afirmação, em vários trechos do Regimento de 1774, da natureza régia do Santo Ofício; a ponderação – já existente no regimento de 1640, o qual este tanto critica – que “a denúncia é um dos meios principais, que há para se proceder em Juízo contra os culpados”, entretanto, caso se confirme “que as denúncias foram dadas pôr pessoas inimigas que se conjuraram [...] contra os denunciados para o fim de os oprimirem e vexarem, não se procederá pelas ditas denúncias, e serão logo presos os sobreditos denunciantes e testemunhas pôr eles referidas, para se proceder contra todos como falsários, na forma de Direito e Leis do Reino”; a afirmação de que “as confissões dos culpados no crime de Heresia, são as que mais os fazem dignos da Misericórdia da Igreja: e o principal fundamento, que tem o Santo Ofício para proceder contra as pessoas denunciadas” – tal como nos anteriores, neste Regimento continua a existir uma obcecada intenção de fazer com que o réu confesse e se sujeite à autoridade da Igreja; a mais dura e inusitada crítica à tortura feita pela própria Inquisição – dentre outras qualificações, apontada “como uma crudelíssima espécie de averiguação de delitos [...] abandonada do foro secular destes Reinos pôr um uso contrário às leis deles” – ainda que nos regimentos anteriores e no *Directorium Inquisitorum* também se façam restrições ao seu uso; a condenação e abolição das testemunhas inábeis para pronúncia e castigo dos acusados; a orientação para que não se proceda contra os acusados por apenas uma testemunha – a não ser no crime de solicitação, sigilismo e sodomia, e nos crimes cometidos por heresiarcas e dogmatistas; a ordem “para que não haja mais Autos de Fé públicos nem particulares”, a não no caso de heresiarcas e dogmatistas – o que indica a instrumentalização política do Tribunal pela Monarquia; a longa explicação para justificar porque não se deve proceder contra feiticeiros e demais supersticiosos, visto serem seus delitos ideais e fantásticos, segundo o Regimento de 1774, devendo a estes castigar por sua afetação e fingimento; o endurecimento do tratamento dispensado aos que prestam falso testemunho, crime que neste Regimento tem um Título exclusivo.

Todavia, ainda que se atribua à defesa e à acusação pesos diferentes dos que lhes eram conferidos nos Regimentos de 1552, 1613 e 1640, no texto de 1774, a validade jurídica das sentenças proferidas continua a ser condicionada ao cumprimento de todas as formalidades legais e à estrita observância das etapas processuais descritas no último regimento da Inquisição a vigorar em terras lusitanas. Por fim, o terceiro ponto é a flagrante instrumentalização do Santo Ofício português pela Monarquia: doravante, as heresias com as quais a instituição terá de lidar são mais claramente políticas<sup>114</sup>.

### 3.2. Dos crimes da alçada do Santo Ofício português

Começemos afirmando uma obviedade: o Tribunal tinha por objetivo combater um conjunto de crimes: caso não fossem considerados como tais, não haveria a necessidade de se criar um tribunal para julgar e processar aqueles que os cometessem. Este conjunto de crimes é um dos principais traços em comum do Santo Ofício português com as demais inquisições<sup>115</sup>.

O emprego do termo “crime” pela legislação inquisitorial<sup>116</sup> é bastante significativo da atitude institucional adotada frente à heresia e demais condutas que, a princípio, diriam respeito apenas ao foro interno, não fosse o processo de criminalização do pecado, que também ocorreu em Portugal. Não menos significativa é a autodenominação “tribunal”, adotada pela Inquisição portuguesa: afirmar a gravidade

---

<sup>114</sup> Para Francisco Falcon, “o que permeia o texto [do Regimento de 1774], continuamente, repetitivamente, é o potencial desestabilizador, político, social e mental, inscrito nas novas heresias, nas idéias novas e inquietantes que ‘heresiarcas’ e ‘dogmatistas’ [...] simbolizam. A defesa da religião apenas oculta, e oculta mal, a defesa da ordem política e social”. FALCON, Francisco José Calazans. *Inquisição e poder: o Regimento do Santo Ofício da Inquisição no contexto das reformas pombalinas (1774)*. In: NOVINSKY, Anita; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (Coord.). **Inquisição: ensaios sobre mentalidade, heresias e arte**. Rio de Janeiro: Expressão & Cultura, 1992, p. 132.

<sup>115</sup> Segundo Francisco Bethencourt, “os delitos religiosos e morais sob jurisdição inquisitorial são praticamente os mesmos em todos os tribunais [inquisitoriais], observando-se, contudo, algumas variações: é o caso da sodomia, perseguida pelo ‘Santo Ofício’ em Aragão, em Portugal e nos Estados italianos, mas não em Castela, onde a jurisdição foi conservada pelos tribunais civis”. BETHENCOURT, Francisco, *op. cit.*, p. 30.

<sup>116</sup> O termo “crime” é utilizado desde o primeiro regimento inquisitorial, datado de 1552, por exemplo, no trecho a seguir: “o sermão [a ser lido antes do início das atividades inquisitoriais] será principalmente em favor da fé e louvor e aumento do santo ofício e para animar os culpados de **crime** de heresia, e apostasia a se arrependem de seus heréticos erros e pedirem perdão deles para serem Recebidos ao grêmio e união da santa madre igreja, e para declarar o zelo e caridade com que as pessoas hão de denunciar verdadeiramente o que souberem contra os culpados do dito **crime**”. Regimento de 1552, p. 575-576, grifos nossos. Entretanto, tal utilização é ainda mais antiga. No *Directorium Inquisitorium*, as referências à heresia como crime são inúmeras, o trecho a seguir é apenas uma delas: “qualquer pessoa pode testemunhar em favor da lei. Qualquer pessoa, mesmo as pessoas indignas, os criminosos comuns e seus cúmplices, os infiéis, os excomungados, todos os culpados de qualquer crime. Só se recusa o testemunho de um inimigo mortal, quer dizer, de quem já atentou contra a vida do acusado, jurou-lhe de morte ou já o feriu. Nestes casos, efetivamente – e somente nestes casos –, deve-se presumir que a testemunha, que já tentou tirar a vida física do acusado ferindo-o, continua com o mesmo projeto, ao impor ao seu inimigo o **crime de heresia**”. *Directorium*, p. 138, grifo nosso.

das condutas redundou em ressaltar a importância da existência de uma instituição para combatê-las.

Ao longo dos séculos em que perdurou o Santo Ofício português, o conjunto de crimes pertencentes à alçada inquisitorial<sup>117</sup> e a postura adotada pela instituição em relação a eles sofreu alterações motivadas por questões de cunho jurídico-teológicas – por exemplo, a indecisão do Tribunal quanto à “sodomia” feminina ser ou não conduta de sua alçada<sup>118</sup>, por acontecimentos externos, mas diretamente relativos à Inquisição – referimo-nos, por exemplo, às bulas de perdão-geral concedidas pela Cúria romana<sup>119</sup> e às decisões emanadas do Concílio de Trento, e também pela influência de idéias “estrangeiradas” em Portugal – os ecos do Iluminismo fizeram-se bastante presentes no governo de Pombal. O que nos leva a afirmar que, embora generalizante, o trinômio

---

<sup>117</sup> Clotilde de Almeida Azevedo Murakawa apresenta uma lista em que constam os seguintes crimes: “1) injúria a Deus e às coisas da Igreja; blasfêmia; 2) ato de irreverência e desrespeito às coisas sagradas e às obrigações estabelecidas pela Igreja; 3) ato contra a ordem estabelecida pela natureza para o ato sexual; sodomia; 4) crime contra o casamento; bigamia; 5) separação formal da unidade da Igreja e rejeição à autoridade papal; cisma; 6) prática de ritos e cerimônias judaicas por cristão batizado; 7) prática de cerimônias muçulmanas; 8) leitura, retenção e impressão de Livros proibidos; 9) prática de feitiçaria, sortilégio e adivinhação; 10) falso testemunho, perjúrio; 11) proteção e amparo dados a herege; fautoria; 12) culto à imagem não beatificada ou canonizada; 13) impedimento do ministério do Santo Ofício; 14) comunicação com judeu, mouro, infiel ou herege; 15) disputa em matéria de fé nos casos por direito proibido; 16) ato de desrespeito ao sacramento da ordem pelo clero; 17) uso indevido do sacramento da confissão; solicitação”. MURAKAWA, C. A. A. . Os Regimentos da Inquisição Portuguesa: um estudo de vocabulário. In: **Revista Antropológicas**, Recife, v. 10, n. 4, 1999, p. 39. Disponível em:

[http://www.fclar.unesp.br/centrosdeestudos/ojudeu/Artigo\\_Clotilde.pdf](http://www.fclar.unesp.br/centrosdeestudos/ojudeu/Artigo_Clotilde.pdf) Acesso em: 22 mar. 2009.

<sup>118</sup> “A Inquisição Portuguesa praticamente não julgou casos de sodomia feminina nos quase trezentos anos de sua existência, exceto na Visitação ao Brasil, entre 1591 e 1595. Registre-se o grande contraste entre os processos destas mulheres, carentes de narrativas sexuais mais detalhadas, e os processos dos sodomitas, mais diversificados e cuidadosos no registro de atos sexuais. [...] No caso da Inquisição, uma vez que a sodomia era pensada, antes de tudo, como um ato sexual (a penetração fálica no ânus seguida de ejaculação), pairava a dúvida sobre se as mulheres podiam de fato cometê-la “umas com as outras”. A própria nomenclatura escolástica contribuía para esta dúvida, ao definir sodomia perfeita como a penetração anal entre pessoas do mesmo gênero (ou seja, homens) e sodomia imperfeita como a penetração anal heterossexual. O Santo Ofício Português jamais elucidaria o assunto e retiraria de seu foro, em 1646, o crime nefando praticado entre mulheres”. VAINFAS, Ronaldo. **Moralidades brasileiras**. Deleites sexuais e linguagem erótica na sociedade escravista. São Paulo, 1997. Disponível em:

[http://www.historia.uff.br/artigos/vainfas\\_moralidades.pdf](http://www.historia.uff.br/artigos/vainfas_moralidades.pdf) Acesso em: 24 out. 2010. Mott também aponta a pouca preocupação do Santo Ofício português com o lesbianismo: “a partir de 1647, o lesbianismo também é rebaixado da condição de crime a simples pecado contra a pureza, não chegando a uma dezena as safistas luso-brasileiras presas pelo Santo Ofício anteriormente a esta data, não havendo contudo notícia de nenhuma tríbade que tenha sido queimada em Portugal por este crime. MOTT, Luiz. *Justitia et misericordia: a Inquisição portuguesa e a repressão ao nefando pecado de sodomia*. In: NOVINSKY, Anita; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (Coord.). **Inquisição: ensaios sobre mentalidade, heresias e arte**. Rio de Janeiro: Expressão & Cultura, 1992, p. 707.

<sup>119</sup> “As Bulas de perdão geral que paralisavam a ação do Tribunal vinham de Roma, diluindo, de tempos em tempos, a autoridade dos Inquisidores. [...] Os perdões gerais [...] significavam uma constante de interferência da hierarquia da Igreja na vida normal do Santo Ofício e, sobretudo, uma limitação que se impunha periodicamente, ao alcance, no tempo, da jurisdição inquisitorial, uma vez que só aquém da data do perdão podiam os delitos ser objeto de inculpação. Neutralizava-se o impacto da ação punitiva da Inquisição. E quem o fazia era o Papa”. SIQUEIRA, Sônia Aparecida, *op. cit.* (A disciplina da vida colonial), p. 507.

espaço-tempo-circunstâncias<sup>120</sup> aplica-se perfeitamente ao Tribunal, sobretudo no que se refere à relação de condutas tipificadas como crimes pelos manuais e regimentos inquisitoriais portugueses e à maneira como o Santo Ofício lidou com elas, ao longo de seus quase trezentos anos de existência.

No *corpus* documental que compõe as fontes primárias desta pesquisa, a relação de crimes da alçada inquisitorial é apresentada de maneira dispersa e, na maioria das vezes, indireta. Não há um agrupamento que possibilite a identificação precisa de quais seriam as condutas atinentes ao foro inquisitorial. A própria (in)definição do que seria heresia era ampla o suficiente para fazer do inquisidor não apenas o juiz do crime, mas também um teórico do conceito, apto a avaliar se a conduta do acusado constituía, ou não, uma heresia ou qualquer outro delito da alçada inquisitorial – como já dito neste capítulo<sup>121</sup>. A Inquisição portuguesa criaria uma função específica para analisar questões em que não se tivesse certeza do conteúdo herético de determinadas proposições: no Regimento de 1613 – primeiro regimento a falar sobre tal cargo – determina-se que “haverá Qualificados, que revejam e examinem os livros, e censurem as proposições, nas Inquisições, que ordenar o Inquisidor-Geral”<sup>122</sup>. Todavia, pelo que

---

<sup>120</sup> Cunhamos o termo com base na genial expressão, embora absolutamente óbvia, de Bartolomé Bennassar, empregada em referência à Inquisição espanhola: “no imaginamos a la Inquisición de los siglos XVI y XVII como un modelo de dulcedumbre. Pero es absurdo aplicarle las descripciones aterradoras que se pueden hacer de los tribunales en sus principios. **Todo**, una vez más, **depende de los lugares, de las fechas y de las circunstancias**”. BENNASSAR, Bartolomé. Los cuatro tiempos de la Inquisición. In: **Inquisición española: poder político y control social**. Barcelona: Editorial Crítica, 1981, p. 39, grifos nossos. Francisco Bethencourt também endossa o termo ao afirmar que “a perseguição das heresias é o traço característico comum a todos os tribunais da Inquisição, traço que justifica sua existência. Contudo, a diversidade dos delitos cobertos é significativa, **no tempo e no espaço**, o que pressupõe não apenas a adaptação dos tribunais a **condições específicas**, mas também a capacidade de classificar novos fenômenos de desvio e de encontrar novos domínios de atividade”. BETHENCOURT, Francisco, *op. cit.* (História das Inquisições), p. 295, grifos nossos.

<sup>121</sup> Conforme nota 53, p. 65-66 desta dissertação.

<sup>122</sup> Regimento de 1613, Título I, Dos Ministros do Santo Ofício, e qualidades, e das coisas que são necessárias para o ministério da inquisição, Capítulo II, p. 616. A função do qualificador também era prevista nos Regimentos de 1640 e 1774. Segundo o de 1640, a “principal obrigação [dos qualificadores] é censurar, e qualificar proposições, rever os Livros, tratados, e papéis, que se houverem de imprimir, ou vierem de fora impressos para o Reino, e rever outras as imagens, e pinturas de Cristo Senhor nosso, de N. Senhora, e dos Santos, se são esculpidas e pintadas em forma decente; mas para fazerem alguma destas coisas, precederá sempre despacho do conselho, ou da mesa; e achando, ou tendo notícia, que em alguma das coisas sobreditas se ofende a pureza de nossa santa Fé, ou bons costumes, logo o farão saber ao S. Ofício, para nele se ordenar o que for mais conveniente”. Regimento de 1640, p. 738. O Regimento de 1774 reitera que o qualificador só poderá analisar as matérias propostas pelo Conselho Geral: “sua principal obrigação é censurar e qualificar proposições; mas não censurarão, e qualificarão, se não as que lhes forem cometidas pelo Conselho Geral, ou pela Mesa, enviando as Censuras fechadas aos Tribunais que lhes dirigiram as proposições”. Regimento de 1774, p. 897.

se infere da leitura do *Directorium Inquisitorum*, a Inquisição medieval também contou com especialistas para definir o teor herético de certas condutas<sup>123</sup>.

No *Directorium Inquisitorum* quase não se fala diretamente sobre os crimes, mas sim sobre os possíveis criminosos. Assim, chegamos àqueles pela qualificação destes<sup>124</sup> – lógica que também aplicaremos na análise dos Regimentos. Os crimes previstos no manual medieval de Eymerich são: a heresia, a blasfêmia<sup>125</sup>, a adivinhação e a vidência<sup>126</sup>, a demonolatria ou invocação ao diabo, o judaísmo, o islamismo, ficar excomungado por mais de um ano, afastar-se da Igreja (cisma)<sup>127</sup>, a apostasia, seguir os hereges<sup>128</sup>, ajudar os hereges, e se opor à Inquisição.

---

<sup>123</sup> Em relação aos penitentes relapsos, Eymerich fala de um “conselho de especialistas” que será consultado para determinar se “alguém é relapso”. *Directorium*, p. 170. Tal tipo de consulta pelos inquisidores a este conselho nos sugere que as garantias dos acusados não eram tão reduzidas quanto o que boa parte da historiografia costuma afirmar.

<sup>124</sup> Na “Parte I: Jurisdição do Inquisidor, B. Os hereges”, do *Directorium*, constam os seguintes títulos pelos quais chegamos aos crimes, além da heresia, descritos no manual: “os blasfemadores”, “os demonólatras ou invocadores do diabo”, “os cristãos que aderiram ao judaísmo, os judeus convertidos e depois rejudaizantes”, “os cristãos que aderiram à seita dos sarracenos”, “excomungados pertinazes, que ficam um ano sob excomunhão”, “os cismáticos”, “os apóstatas”, “os seguidores de hereges”, “quem dá asilo, hospeda e acolhe os hereges”, “os protetores de hereges”, os benfeitores de hereges” e “quem se opõe à Inquisição”. *Directorium*, p. 36-84.

<sup>125</sup> O inquisidor aragonês ressalta que há dois tipos de blasfêmia. Um dos tipos, embora condenável, não interessa aos inquisidores: “os que não se opõem aos dogmas, mas que, atormentados pela ingratidão, maldizem o Senhor, ou a Virgem Maria, ou se descuidam de lhes dar graças são blasfemadores comuns com quem o inquisidor não precisa se preocupar; deve abandoná-los à punição de seus próprios juízes” *Directorium*, p. 49. Entretanto, mesmo a blasfêmia de cunho herético parece ser considerada um crime de menor importância, de acordo com o *Directorium*, o qual preceitua que, nos casos em que os blasfemadores “se retratam e aceitam o castigo imposto pelo inquisidor, não serão considerados hereges e terão direito ao perdão”. *Directorium*, p. 50.

<sup>126</sup> Segundo Eymerich, “como no caso dos blasfemadores, devem-se considerar dois tipos de adivinhos e videntes: a) adivinhos e videntes comuns (os que praticam apenas a quiromancia, ou seja, os que prevêm, pela observação das mãos os efeitos naturais e as circunstâncias da vida humana; ou, ainda, os que mostram ou descobrem algo que está presente, mas oculto, através da comparação do cumprimento de dois fios de palha, e outros mais. Suas atividades não são da competência da Inquisição). b) adivinhos ou videntes heréticos (aqueles que, para predizer o futuro, ou para penetrar no íntimo das pessoas, prestam um culto de adoração ou veneração ao diabo, batizam as crianças de novo etc.). Trata-se, evidentemente, de hereges e devem ser considerados como tais pela Inquisição”. *Directorium*, p. 52. A adivinhação e a vidência, ao que parece, também eram consideradas crimes menores, uma vez que, “em caso de dúvida sobre o caráter heretizante das práticas utilizadas por um adivinho (por exemplo: se o adivinho se volta para o oriente, ou se pronuncia palavras estranhas ou incompreensíveis), o inquisidor não fará nada: deixará para os juízes [seculares] a tarefa de castigar esse adivinho de acordo com a prática canônica”. *Directorium*, p. 53.

<sup>127</sup> No *Directorium*, há muito mais um sentimento de complacência que de acusação para com o cismático: “os cismáticos, sendo hereges estão sob jurisdição do inquisidor. No entanto, deve-se estabelecer uma distinção entre cisma e heresia. Cisma supõe divisão, e heresia, erro. Chamam-se cismáticos aqueles que se separaram da igreja. Quem está afastado apenas por desobediência não é propriamente herege, e não deve ser visto como tal, se não aderiu racional e voluntariamente ao erro de que essa desobediência se reveste, e além do mais, se parece que não se afastou da Igreja nos artigos de fé, na doutrina dos sacramentos e na autoridade, e se recusou a obedecer a Igreja apenas por maldade, orgulho, avareza, etc.”. *Directorium*, p. 69.

<sup>128</sup> O autor do *Directorium* também alerta para o cuidado de estar atento às características definidoras dessa conduta, e acaba por isentar alguns seguidores de hereges da jurisdição inquisitorial: “há outro tipo de seguidores de quem não se pode afirmar, com toda a certeza, se aderiram às crenças dos hereges [...]

Há que ressaltar algumas condutas que seriam criminalizadas pelo Santo Ofício português, mas que não constam da lista de crimes presentes no *Directorium*: a sodomia, a bigamia e a solitação. O que não quer dizer que tais condutas não fossem perseguidas no espaço-tempo em que circularam as cópias manuscritas do manual de Eymerich. Com exceção da solitação – delito não reconhecido como tal pela Inquisição medieval, nem pelos tribunais civis –, a bigamia e a sodomia eram de responsabilidade das justiças laicas.

Antes mesmo de serem registradas nos regimentos inquisitoriais portugueses, algumas das condutas que passariam à jurisdição do Tribunal já eram criminalizadas pela legislação civil lusitana, desde as Ordenações Afonsinas<sup>129</sup>.

No primeiro regimento, promulgado em 1552, da relação de crimes da alçada do Santo Ofício português, de maneira bastante genérica, constam: a heresia e apostasia<sup>130</sup>, “erros e culpas”<sup>131</sup>, “heréticos errores”<sup>132</sup>, e o judaísmo<sup>133</sup>. Uma ausência que chama a

---

São pessoas vacilantes no seu compromisso; ouvem os sermões dos hereges; entregam a correspondência; ajudam-nos; recebem Livros deles – e cuidam de não lançá-los no fogo –; dão-lhes esmolas; fazem-lhes visitas. Ações essas que não têm relação direta com os ritos heréticos... **Estes não serão considerados como verdadeiros ‘seguidores’ dos hereges, nem serão tratados como hereges**”. *Directorium*, p. 71, grifo nosso.

<sup>129</sup> Parte dos crimes constantes nas Ordenações continuaria sendo de foro misto, o que ocasionou alguns conflitos de jurisdição entre a Inquisição e os poderes civis e mesmo eclesiásticos: “o Regimento [de 1552, primeiro a ser promulgado] inseriu-se no confuso quadro jurídico do tempo e sobrepôs-se a ele, atropelando, cá e lá, outras jurisdições tanto civis, quanto eclesiásticas. O direito geral do tempo, modificado nas Ordenações, estatua sobre os crimes que passavam agora para a alçada inquisitorial, se contivessem heresia: as Ordenações Manuelinas, então em vigor, no seu Livro Quinto, dispunha no Título segundo sobre os hereges e apóstatas; no Título dezenove, sobre os bígamos; no vinte e três sobre os feiticeiros e no quatorze sobre os que arrenegam e blasfemam de Deus. Posteriormente, as Ordenações Filipinas tratavam, no Livro Quinto, Título terceiro, dos feiticeiros; no Título primeiro, dos hereges e apóstatas; no Título segundo, dos blasfemos, no Título décimo nono, dos bígamos, e, no décimo terceiro, dos sodomíticos. Esses delitos, que implicavam em pecado, transitavam para a esfera do Santo Ofício em detrimento da Justiça Eclesiástica dos Bispos, tanto quanto da Justiça régia. Fonte de futuras disputas de jurisdição”. SIQUEIRA, Sônia Aparecida, *op. cit.* (A disciplina da vida colonial), p. 511.

<sup>130</sup> Em praticamente todo o Regimento de 1552, o termo “heresia” é imediatamente seguido do termo “apostasia”, como se representassem uma só conduta, como se percebe nos trechos a seguir, em que o termo “crime” que lhes antecede está colocado no singular: “todas as pessoas que se acharem culpadas no crime da heresia e apostasia e tiverem feito alguma cousa contra a nossa santa fé católica e lei evangélica venham manifestar seus heréticos errores inteiramente porque serão Recebidos com muita benignidade e não haverá pena corporal nem perderão os bens”. Regimento de 1552, Capítulo 7º, p. 576; “quando o delito da heresia e apostasia for omnino oculto como dito é poderá e tal caso cada um Dos Inquisidores per si só absolver e Reconciliar o tal penitente”. Regimento de 1552, Capítulo 12, p. 578.

<sup>131</sup> Dois exemplos: “vindo alguma pessoa no tempo da graça com contrição e arrependimento pedir verdadeiramente perdão de seus erros e culpas, será Recebido benignamente e examinada sua confissão assim acerca de suas culpas como se tem nelas sócios cúmplices e aderentes, parecendo que faz boa confissão se Receberá a tal pessoa a Reconciliação com muita misericórdia e fará abjuração secreta perante os Inquisidores e notário e duas testemunhas somente a que se dará juramento que tenham segredo e ha abjuração se escreveram e um Livro que Haverá para estas abjurações secretas”. Regimento de 1552, Capítulo 9º, p. 577; “sendo algum preso o acusado, pedindo perdão de suas culpas se terá muita consideração e a Reconciliação do tal penitente e a penitência e castigo que por suas culpas será mais Rigoroso que daqueles que pedirão [pediram] perdão não sedo [estando] presos. E porem parecendo que

atenção é relativa ao crime dos que “professaram a seita de Mafamede”, como viria a ser denominada, no Regimento de 1613, a prática de ritos mouros. Entretanto, embora não haja uma citação direta a este crime, a ascendência moura é um impeditivo para o ingresso nos quadros inquisitoriais, mesmo para as funções mais simples<sup>134</sup>.

Já no Regimento de 1613 – o segundo a vigorar, e o primeiro a ser impresso no Reino português, como já dito –, além dos crimes de heresia e apostasia<sup>135</sup>, e do crime

---

se deve Receber será Recebido a Reconciliação com pena de cárcere perpetuo e hábito conforme a direito”. Regimento de 1552, Capítulo 13, p. 578.

<sup>132</sup> No Regimento de 1552, não fica claro se os “heréticos errores” seriam condutas outras, diferentes da heresia, ou apenas uma forma diferente de qualificar tais condutas: “pedindo alguns culpados perderem [perdão] de suas culpas ate sentença definitiva inclusive antes de serem Relaxados e auto publico à justiça secular satisfazendo como devem e de direito se requer com puro coração manifestando todos seus heréticos errores e cúmplices de modo que os inquisidores conheçam e lhe pareça que sua conversam não é simulada Em este caso serão recebidos a Reconciliação pelos inquisidores e ordinário”. Regimento de 1552, Capítulo 60, p. 594.

<sup>133</sup> De maneira direta, a única que vez em que aparece menção ao judaísmo é no trecho a seguir, muito embora o judaísmo tenha sido o crime mais perseguido pela Inquisição portuguesa: “quando alguma pessoa presa pelo crime da heresia e apostasia se vier Reconciliar e confessar todos seus heréticos errores ou **cerimonias judaicas** que tem feitas e assim o que sabe doutra pessoas inteiramente sem encobrir cousa alguma em tal maneira que os inquisidores segundo seu parecer e aluidrio [alvedrio] conheçam e presumam que se converte à nossa santa fé devendo receber a Reconciliação e forma com hábito e cárcere perpetuo, salvo se os ditos inquisidores juntamente com o ordinário Respeitando a contração [contrição] e arrependimento do penitente e a qualidade da sua confissão lhes parecer que se deve de despensar na pena e penitência do cárcere perpetuo e hábito penitencial e isto poderá haver assim mesmo lugar considerando o modo com que o penitente fez sua confissão e sinais de sua conversam e arrependimento e declaração que fez de suas culpas e culpados no mesmo crime especialmente se confessou tanto que foi às primeiras sessões ou depois e sendo lhe lida sua acusação”. Regimento de 1552, Capítulo 51, p. 592, grifo nosso. A conclusão a que chegamos é que, no Regimento de 1552, heresia é (também) sinônimo de judaísmo, uma vez que o termo “heresia” é usado em diversos trechos desse regimento, ao contrário da alusão ao judaísmo, feita apenas no trecho acima.

<sup>134</sup> “Informar-se-ão também [os Inquisidores] dos homens do meirinho que lhe apresentar e não admitiram senão aqueles que for [sic] para isso a saber: que viverem bem e que forem conhecidos e de confiança e que não tenham Raça de Judeu ou mouro. Regimento de 1552, Capítulo 69, p. 597.

<sup>135</sup> Assim como no de 1552, neste regimento, além de aparecem juntos, como se fossem referentes a apenas uma conduta, os termos “heresia” e “apostasia” também aparecem separados, a indicar que se trata de condutas diferentes. Há ainda um trecho em que se fala de hereges e apóstatas, a sugerir que, efetivamente, são condutas diferentes; exemplo dos termos juntos: “o sermão será principalmente em favor da Fé, e louvor e aumento do Santo Ofício, e para animar os culpados, no crime da heresia e apostasia, e a se arrependerem de seus erros, e pedirem perdão deles, para serem recebidos ao grêmio e união da Santa Madre Igreja, e para declarar o zelo e a claridade com que as pessoas hão de denunciar verdadeiramente o que souberem contra os culpados no dito crime”. Regimento de 1613, Título II, Da ordem que se há de ter na visitação que se faz por parte do Santo ofício, e do tempo da graça concedida aos culpados no crime de heresia e apostasia, Capítulo II, p. 619; agora, separados: “[...] o mesmo se fará nos que se vem apresentar de sua vontade, e não estão delatos e confessam **culpas de heresia ou apostasia**, e são reconciliados em forma; mas nos apresentados e que estiverem delatos e com medo da prova se vem acusar, por não serem presos, se fará seqüestro de seus bens, tanto que confessarem” Regimento de 1613, Título III, Dos que vem fora de tempo da graça pedir perdão de suas culpas, Capítulo III, grifo nosso, p. 623; por fim, trecho em que fala de hereges e de apóstatas: “por quanto os hereges e apóstatas, como quer que se tornem à Fé, e de qualquer maneira que sejam reconciliados, são infames de direito e devem cumprir suas penitências com humildade, pesando-lhes do erro em que criaram” Regimento de 1613, Título III, Dos que vem fora de tempo da graça pedir perdão de suas culpas, Capítulo IV, p. 623.

de judaísmo<sup>136</sup>, há a definição de alguns crimes não listados no Regimento de 1552, como: o islamismo<sup>137</sup>; a sodomia, também denominada de “pecado nefando”<sup>138</sup>; fazer proposições heréticas<sup>139</sup>, crime que poderia ser definido como tal com base em um parecer dos qualificadores; a solitação<sup>140</sup>, delito praticado pelos confessores durante a confissão sacramental; e a bigamia, que neste regimento aparece como “crime dos que

---

<sup>136</sup> Neste regimento há uma diferenciação mais clara entre judaísmo, islamismo e heresia: “se perguntará ao réu pelas cerimônias da crença, em geral, ao negativo, ou de judaísmo, mouro ou herege, ou de qualquer outra seita, contra a Fé”. Regimento de 1613, Adições e declarações do Regimento, Capítulo IX, p. 688.

<sup>137</sup> “Tendo entendido os Inquisidores que a matéria é de Fé conforme ao parecer e a qualificação dos Teólogos, ou que a cerimônia [é] conhecida dos judeus ou mouros ou heresia ou fautoria que pertence ao Santo Ofício, o Promotor logo fará seu requerimento perante os Inquisidores, contra a pessoa ou as pessoas denunciadas, pedindo sejam presas, apresentando juntamente as denúncias e qualificações, sendo necessário e vistas elas pelos Inquisidores que estiverem presentes no tribunal, votarão as prisões que se houverem de fazer, assistindo alguns Deputados, se parecer, quando o caso for duvidoso ou grave e o que se assentar, se porá por despacho assinado por todos”. Regimento de 1613, Título IV, Do modo de proceder, e ordem que se há de ter, contra os culpados no crime de heresia e apostasia, Capítulo VIII, p. 629. O Regimento de 1613 sugere uma maior benevolência com os cristãos que “professaram a seita de Mafamede” por necessidade: “por quanto El-Rei Dom Henrique, que este em Glória, Inquisidor Geral neste Reino, passou uma Provisão, dada em 9 de fevereiro de 1579, pela qual comete aos Provisores e Vigários-gerais dos lugares de África que, possam absolver com reincidência a todos os que, estando em terra de mouros por homizios, ou sendo cativos, ou por outra causa (não sendo da nação dos cristãos novos) se lançaram com eles, e professaram a seita de Mafamede, ou tomando nome e hábito de mouros e fazendo as cerimônias da dita seita, vindo-se apresentar ante eles, e pedindo perdão e misericórdia de suas culpas, confessando-as inteiramente; e que mandem confessar e sacramentar, impondo-lhes as penitências que lhes parecer, prometendo eles de se apartar de seus erros, e permanecer na obediência da Santa Madre Igreja, contanto que se venham apresentar ante os Inquisidores, dentro do tempo que lhes for assinado”. Regimento de 1613, Título III, Dos que vem fora de tempo da graça pedir perdão de suas culpas, Capítulo XI, p. 626.

<sup>138</sup> “Os Inquisidores conhecerão do pecado nefando de sodomia e procederão contra culpados de qualquer grau, preeminência e qualidade que sejam, posto que exemplos, ou Religiosos, no modo e na forma como se procede no crime de heresia e apostasia, despachando-os com os Deputados e condenando-os nas penas que lhes parecer, e ainda nas que, pela ordenação deste Reino, estão contra os semelhantes estabelecidas, até serem entregues à Justiça Secular, conforme ao Breve de Sua Santidade e Provisão do Cardeal Dom Henrique que sobre este caso passou e se ratificarão as testemunhas em forma fazendo-se publicação delas, calados os nomes. E para tais casos será chamado o Ordinário, e os culpados irão ao Auto da Fé, salvo quando parecer ao Inquisidor-Geral que convém dar nisto outra ordem, conformando-se com o que Sua Santidade tem ordenado”. Regimento de 1613, Título V, Dos Inquisidores, De como os Inquisidores hão de proceder contra os culpados no crime da sodomia, de qualquer qualidade que sejam, até serem entregues à Justiça Secular e de como o Ordinário será chamado para o despacho deles, Dos Inquisidores, Capítulo VIII, p. 659.

<sup>139</sup> “Quando parecer necessário aos Inquisidores mandar censurar alguma proposição, o poderão fazer; e depois verão o caso, com os Deputados, juntamente com as qualificações e com o que parecer, virão ao Conselho, antes de se dar à execução o tal assento, para nele se determinar o que for mais serviço de Nosso Senhor”. Regimento de 1613, Título V, Dos Inquisidores, De como se hão de mandar censurar as proposições, e de como o assento que sobre elas se tomar há de ir ao Conselho, Capítulo VII, p. 659.

<sup>140</sup> O crime de solitação é apresentado logo após o de sodomia, daí o texto ser construído da maneira a seguir: “da mesma maneira poderão conhecer os Inquisidores e Visitadores do Santo Ofício dos Clérigos que solicitarem as penitentes, no ato da confissão sacramental, conforme o Breve de Sua Santidade, que também por ele está declarando compreender os que solicitam pessoas de gênero masculino no dito da confissão sacramental, pela suspeita que contra ela resulta de sentirem mal do sacramento da penitência e os poderão condenar nas penas que lhes parecer, conforme a qualidade das culpas que cometeram, e da pessoa do delinquente, e mais circunstâncias que no caso houver, conformando-se com o Direito”. Regimento de 1613, Título V, Dos Inquisidores, De como os Inquisidores procederão contra os que solicitamos ou as penitentes no ato da confissão, Capítulo IX, p. 659-660.

se casam duas vezes”, crime de foro misto, do qual os Inquisidores reclamavam a competência exclusiva, em razão de que “Sua Santidade tem determinado<sup>141</sup> que o caso pertence aos Inquisidores privativamente e assim o mandou, por carta da Congregação da Inquisição, em que ele assistiu, que está no Secreto do Conselho Geral”<sup>142</sup>.

O trecho citado e a inserção da conduta tipificada como “solicitação” no rol de crimes da alçada do Tribunal português nos faz entrever as disputas jurisdicionais que envolveram diretamente os inquisidores, principalmente com os bispos, chamados de “ordinários”, e também com outros religiosos, em razão da subtração de algumas competências episcopais e do poder que a Inquisição passava a ter sobre todo o clero, regular e secular.

Assim como no que lhe antecede, no Regimento de 1613 não há nenhuma menção a blasfêmias, feitiçaria ou invocação do diabo. Contudo, a criminalização de tais condutas foi anterior à sua regulamentação, que se deu apenas no Regimento de 1640. É o que se pode confirmar pelo trecho a seguir, relativo à pessoa contra quem “havendo prova legítima para ser convencida [no crime de feitiçaria]” e que não confessar “inteiramente suas culpas, [...] será relaxada à Justiça secular [...] e levará ao Auto da Fe com o hábito de relaxado, carocha com rótulo de feiticeiro na **forma costumada**”<sup>143</sup>. O mesmo podemos dizer quanto ao “pecado nefando”: a criminalização da sodomia é anterior à sua previsão no texto do Regimento de 1613<sup>144</sup>. É o que se

---

<sup>141</sup> A expressão “tem determinado” é bastante significativa de como a questão, que naquele momento tendia a favor dos inquisidores, não estava definida terminantemente, mesmo com a intervenção papal.

<sup>142</sup> O trecho está inserido no Capítulo XXXII: “os Inquisidores conhecerão do crime dos que se casam segunda vez, sendo viva primeira mulher, ou marido, pela suspeita que contra eles resulta de sentirem mal do sacramento do matrimônio, sem embargo dos ordinários se quiserem intrrometer no conhecimento dele; por quanto Sua Santidade tem determinado que o caso pertence aos Inquisidores privativamente e assim o mandou, por carta da Congregação da Inquisição, em que ele assistiu, que está no Secreto do Conselho Geral”. Regimento de 1613, Título V, Dos Inquisidores, De uma carta da Congregação da Inquisição de Roma em que manda que os Inquisidores privativamente conheçam do crime dos que casam duas vezes, Capítulo XXXII, p. 666.

<sup>143</sup> Regimento de 1640, Livro III, Título XIV, § I, Dos feiticeiros, sortilégios, adivinhadores, e dos que invocam o demônio, e tem pacto com ele, ou usam da arte de astrologia judiaria, p. 855, grifo nosso. Segundo o próprio regimento de 1640, “pela Bula de Sixto V. lhes está cometido [aos inquisidores] o conhecimento de todos estes crimes [feitiçaria, sortilégio, invocação ao demônio e assemelhados]” *Ibidem, idem*. O regimento não cita qual bula seria, nem sua data de emissão. Todavia é, certamente, anterior a 1590, ano da morte de Sixto V, o que faz pensar que a criminalização de tais condutas poderia ter se dado até mesmo antes da promulgação do Regimento de 1613.

<sup>144</sup> Segundo Luiz Mott, “em 10 de janeiro de 1553, [...] D. João III concedeu uma provisão autorizando os inquisidores a procederem contra o pecado nefando [...] desde 1547 já encontramos cinco sodomitas presos, processados e alguns degredados para o Brasil”. MOTT, Luiz, Sodomia não é heresia: dissidência moral e contracultura. In: VAINFAS, Ronaldo, FEITLER, Bruno, LIMA, L. L. G., (orgs.). **A Inquisição em Xequê**: temas, controvérsias, estudos de caso. Rio de Janeiro: Editora Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2006, p. 254. Ronaldo Vainfas reitera e complementa a informação de Mott: “somente a partir do século XVI – em 1509, na Espanha, e a partir de meados do Quinhentos, em Portugal – o crime de sodomia passou à alçada da Inquisição. Mas não de todas as Inquisições. Na Espanha, por exemplo [...] as

infere da afirmação: “os Inquisidores conhecerão do pecado nefando de sodomia e procederão contra culpados de qualquer grau, preeminência e qualidade que sejam, [...] conforme ao Breve de Sua Santidade e Provisão do Cardeal Dom Henrique”<sup>145</sup>: ora, o monarca Dom Henrique – que foi o responsável pela edição do Regimento de 1552 – faleceu em 1580, trinta e três anos antes de ser promulgado o Regimento de 1613. No que se refere ao Santo Ofício português, é a prática que modela a legislação.

No maior, mais completo e minucioso dos regimentos inquisitoriais, o de 1640, a relação dos crimes sob jurisdição do Tribunal é pacientemente detalhada, contemplando condutas que, provavelmente, já eram criminalizadas, mas, até então, não tinham sido citadas nos regimentos anteriores. O que pode indicar, possivelmente, uma vontade institucional de demarcar, de maneira mais ampla e precisa, a jurisdição do Santo Ofício português no foro externo dos pecados/delitos/crimes/infrações, criminalizados tanto pelas justiças seculares e pelos tribunais episcopais como pela própria Inquisição. Alguns dos crimes listados denotam a influência do Concílio de Trento nos assuntos inquisitoriais e que, doravante, as ações do Tribunal se multifocalizam: no mesmo passo em que se intensifica o discurso contra o judaísmo, estende-se a vigilância de forma mais incisiva aos cristãos-velhos, e são criados mecanismos mais efetivos para controle do clero transgressor.

No Regimento de 1640 fica bem clara a proeminência e distinção do judaísmo em relação à heresia e às outras condutas tipificadas como crimes por este texto jurídico. Já quanto à heresia e à apostasia, persiste a confusão entre ambos<sup>146</sup>. Como já dito, um dos caminhos para chegarmos aos crimes da alçada do Tribunal é indireto, tendo como referência a definição daqueles contra quem o Santo Ofício poderia

---

Inquisições de Castela e os tribunais hispano-americanos não incluíram a sodomia em seu foro, ao passo que as Inquisições de Barcelona, Saragoça e Valência receberam breves papais autorizando a perseguição ao pecado nefando; já no reino de Aragão, permaneceu como crime de foro misto”. VAINFAS, Ronaldo. Inquisição como fábrica de hereges: os sodomitas foram exceção? In: **A Inquisição em Xequê**: temas, controvérsias, estudos de caso. Rio de Janeiro: Editora Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2006.

<sup>145</sup> Regimento de 1613, p. 659.

<sup>146</sup> No Livro III, denominado “Das penas, que hão de haver os culpados nos crimes, de que se conhece no Santo Ofício”, um dos títulos é “dos hereges, e apóstatas da santa fé católica apresentados” Regimento de 1640, p. 829. Já em outro Título do mesmo Livro, lê-se: “se alguma pessoa espontaneamente confessar no S. Ofício **culpas de judaísmo, heresia, ou** [sublinhamos o “ou”] **apostasia**, pelas quais estava delata, e depois com algum intervalo revogar sua confissão, sem provar que nela houve erro, ou alguma outra cousa, que justamente o releve: os Inquisidores examinarão a qualidade da prova, que contra ela houver; e sendo a que de direito se requer, juntamente com sua confissão, se não reduzir, e arrepender, se procederá contra ela na forma de direito, e estilo da inquisição, relaxando à Justiça secular que negativa e impenitente”. Regimento de 1640, Livro III, Das penas, que hão de haver os culpados nos crimes, de que se conhece no Santo Ofício, Título V, Dos que revogam as confissões, que judicialmente fizeram no Santo Ofício, p. 841, grifo nosso.

proceder, que eram muitos<sup>147</sup>, como observou Francisco Bethencourt<sup>148</sup>. Da extensa lista de condutas apresentadas como crime da alçada inquisitorial pelo Regimento 1640 – que pode ser consultada pela leitura do rodapé (nota 147) –, além do judaísmo e da heresia e apostasia, destacamos os seguintes delitos: disputar “em matérias de fé nos casos por direito proibidos”<sup>149</sup>; separar-se da Igreja (cisma) – dividindo-se os cismáticos em dois tipos<sup>150</sup>; blasfemar; proferir proposições heréticas, temerárias ou

---

<sup>147</sup> “[Os Inquisidores] procederão contra todas as pessoas Eclesiásticas, seculares, e regulares, de qualquer estado, e condição que sejam, que forem culpadas, suspeitas, ou infamadas no crime de judaísmo, ou em qualquer outra heresia; contra os que tendo confessado suas culpas, revogam a confissão, que delas tinham feito; contra os que se jactam de não haver cometido as culpas, que confessaram; contra os esquemáticos; contra os fautores, receptores, e defensores dos hereges; contra os que comunicam com os hereges, ou infiéis, e lhes levam armas, e mantimentos, e sem causa vão à suas terras, e se deixam andar nelas; contra os que comem carne em dias proibidos; contra os que sem ter autoridade para tratar as matérias de fé, se intrometem a disputar delas; contra o blasfemos, e que proferem proposições heréticas. Contra os que fazem irreverência, ao desacato ou santíssimo Sacramento, imagens de Cristo Senhor nosso, de nossa Senhora ou dos Santos; ou lhes negam a veneração, que se lhes deve, ou recebem o santíssimo Sacramento, não estando em jejum; contra os que usam de arte mágica; contra os feiticeiros, sacrílegos, adivinhadores, astrólogos judiciários, que prognosticam absolutamente de futuro; e contra os que invocam o diabo, e tem pacto com ele. Contra os que casam segunda vez, sendo o primeiro marido, ou mulher vivos; ou maliciosamente são causa dos tais casamentos com efeito se fizerem; contra os Clérigos de ordens sacras, e Religiosos professos, que se casarem na forma do sagrado Concil. Trid: contra os que sendo casados se ordenarem de Ordens sacras; contra os Católicos, que se casam com herege, ou infiel; contra os que dizem missa ou confessam não sendo Sacerdotes; contra os confessores solicitantes; contra os que tem, e lêem livros defesos; contra os que dão culto, ou veneração, como a Santos, a pessoas, que não estão canonizadas, ou beatificadas; e contra os que escreverem livros de seus milagres, e revelações, como se diz no Livro 3, Tit.20, § 3º Contra os impendentes do ministério do S. Ofício; contra os que usurpam sua jurisdição, e se fingem ministros da Inquisição; contra os que não cumprem as penitências que lhes impõem o S. Ofício, ou quebram seu cárcere, ou fogem dele; contra os que juram falso na mesa do S. Ofício, ou para este efeito induzem, ou corrompem testemunhas; contra os culpados no crime de sodomia; contra os ausentes, e defuntos, que morreram antes, ou depois de estarem presos nos cárceres do S. Ofício, ou neles se mataram ou endoideceram; contra os que cometem qualquer outro crime, que o edital de Fé declara, ou que por disposição de direito, ou concessão da Sé Apostólica pertence ao S. Ofício, ou ao diante pertencer; e em todos estes crimes procederão conforme a direito, e ao que está determinado por bulas, e breves dos Sumos Pontífices, e pelo mais que vai disposto neste Regimento”. Regimento de 1640, Livro I, Dos ministros e oficiais do Santo Ofício, e das coisas que nele há de haver, Título III, Dos Inquisidores, § 12, p. 703-704.

<sup>148</sup> Conforme nota 5 deste capítulo, p. 50 desta dissertação.

<sup>149</sup> Regimento de 1640, Livro III, Das penas, que hão de haver os culpados nos crimes, de que se conhece no Santo Ofício, Título XI, Dos que disputam em matérias de fé nos casos por direito proibidos, p. 849.

<sup>150</sup> Primeiro tipo: “ainda que algumas vezes se possa cometer schisma, sem as pessoas se apartarem da crença de nossa santa Fé, e por essa razão não sejam propriamente havidas por hereges; contudo, como a divisão seja tão contrária à união da Igreja Católica, não ficam livres de alguma suspeita de heresia, pela qual o S. Ofício pode proceder contra elas, como contra suspeitas na Fé. E assim toda a pessoa que se apartar da Igreja Católica Romana, e da obediência devida ao Sumo Pontífice como cabeça dela e Vigário de Cristo nosso Senhor, e verdadeiro sucessor de São Pedro, além de incorrer nas censuras, e penas impostas por direito Canônico, e Bula da Ceia do Senhor, fica sujeita a se proceder contra ela no S. Ofício, como suspeita na Fé, e obrigada a abjurar, segundo a qualidade e circunstâncias da culpa, e do tempo, que nela perseverou”. Regimentos de 1640, Livro III, Das penas, que hão de haver os culpados nos crimes, de que se conhece no Santo Ofício, Título VII, § I, Dos schismaticos, p. 846. Segundo tipo de cismático: “porém se as sobreditas pessoas não somente se apartarem da obediência que se deve ao Sumo Pontífice Romano; mas juntamente se dividirem da Igreja na crença de nossa S. Fé, se procederá contra elas na forma, que se costuma proceder contra os mais hereges, como fica dito nos Títulos precedentes deste Livro”. *Ibidem, idem.*

escandalosas<sup>151</sup>; desacatar, fazer “irreverência ao santíssimo sacramento do altar, ou as imagens sagradas”, ou receber “o santíssimo sacramento, não estando em jejum”<sup>152</sup>; a feitiçaria, a adivinhação e a invocação ao demônio e usar “da arte de astrologia judiciaria”<sup>153</sup>; a bigamia<sup>154</sup> – que neste Regimento aparece com este nome, ao contrário do anterior, de 1613, que a designava como “crime dos que se casam duas vezes”<sup>155</sup>; a ordenação sacerdotal de alguém casado, sem o consentimento de sua esposa e o casamento de cristãos com hereges conhecidos<sup>156</sup>; “dizer missa” ou ouvir confissão, não sendo sacerdote<sup>157</sup>; a solitação<sup>158</sup>; ler e reter livros de hereges, “ou de alguma ímpia seita”<sup>159</sup>; dar “culto, como a santos, aos que não forem canonizados, ou beatificados”<sup>160</sup>; fingir ser ministro ou oficial inquisitorial<sup>161</sup>; prestar falso testemunho e subornar testemunhas<sup>162</sup>; e, tão grave quanto a heresia propriamente dita, “o nefando crime de sodomia”<sup>163</sup>.

Ainda que extensa, a lista de crimes da jurisdição do Tribunal poderia ser até maior, segundo o que é expresso em um dos trechos do Regimento de 1640. Ao Santo Ofício caberia processar e julgar não apenas os crimes apresentados em tal texto

---

<sup>151</sup> Regimento de 1640, Livro III, Das penas, que hão de haver os culpados nos crimes, de que se conhece no Santo Ofício, Título XII, Dos blasfemos, e dos que proferem proposições heréticas, temerárias, ou escandalosas, p. 850-853.

<sup>152</sup> Regimento de 1640, Livro III, Das penas, que hão de haver os culpados nos crimes, de que se conhece no Santo Ofício, Título XIII, Dos que desacatam, ou fazem irreverência ao santíssimo sacramento do altar, ou as imagens sagradas ou recebem o santíssimo sacramento, não estando em jejum, p. 853-854.

<sup>153</sup> Regimento de 1640, Livro III, Das penas, que hão de haver os culpados nos crimes, de que se conhece no Santo Ofício, Título XIV, Dos feiticeiros, sortilégios, adivinhadores, e dos que invocam o demônio, e tem pacto com ele, ou usam da arte de astrologia judiciaria, p. 854-857.

<sup>154</sup> Regimento de 1640, Livro III, Das penas, que hão de haver os culpados nos crimes, de que se conhece no Santo Ofício, Título XV, Dos bigamos, p. 857-858.

<sup>155</sup> Regimento de 1613, p. 666.

<sup>156</sup> Regimento de 1640, Livro III, Título XV, Dos que sendo casados por palavras e presente, se ordenam de ordens sacras, e dos católicos que casam com herege, ou infiel, p. 859-861.

<sup>157</sup> Regimento de 1640, Livro III, Título XV, Dos que dizem missa, ou ouvem de confissão, não sendo sacerdotes, p. 859.

<sup>158</sup> Regimento de 1640, Livro III, Das penas, que hão de haver os culpados nos crimes, de que se conhece no Santo Ofício, Título XVIII, Dos confessores, solicitantes no sacramento da confissão, p. 861-863.

<sup>159</sup> Regimento de 1640, Livro III, Das penas, que hão de haver os culpados nos crimes, de que se conhece no Santo Ofício, Título XIX, Dos que lêem, e retêm Livros de hereges, ou de alguma ímpia seita, p. 863-864.

<sup>160</sup> Regimento de 1640, Livro III, Das penas, que hão de haver os culpados nos crimes, de que se conhece no Santo Ofício, Título XX, Dos que dão culto, como a santos, aos que não forem canonizados, ou beatificados, e dos Livros que se tratarem de seus milagres, ou revelações, e dos que os fingirem, p. 864-865.

<sup>161</sup> Regimento de 1640, Livro III, Das penas, que hão de haver os culpados nos crimes, de que se conhece no Santo Ofício, Título XXII, Dos que fingem ministros, e oficiais na inquisição, p. 867-868. Daniela Buono Calainho falou sobre alguns destes criminosos no Livro “Agentes da fé: familiares da Inquisição portuguesa no Brasil colonial”.

<sup>162</sup> Regimento de 1640, Livro III, Das penas, que hão de haver os culpados nos crimes, de que se conhece no Santo Ofício, Título XXIV, Das testemunhas falsas, p. 869-871.

<sup>163</sup> Regimento de 1640, Livro III, Das penas, que hão de haver os culpados nos crimes, de que se conhece no Santo Ofício, Título XXV, Dos que cometem o nefando crime de sodomia, p. 871-874

jurídico, em razão de abrir-se (ou pretender-se abrir) um caminho que apontava para os crimes que sequer haviam sido tipificados como tais: a Inquisição portuguesa poderia proceder “contra os que cometem qualquer outro crime, que o edital de Fé declara, ou que por disposição de direito, ou concessão da Sé Apostólica pertence ao S. Ofício, **ou ao diante pertencer**”<sup>164</sup>.

Em sentido contrário ao observado nos regimentos que lhe antecedem, no de 1774 há uma redução das condutas relativas à jurisdição inquisitorial – “enxugamento” motivado pela influência das Luzes no pensamento português e pela diminuição de importância do Tribunal no quadro dos poderes lusitanos. Ainda assim, a lista de crimes é extensa. Além das condutas que já eram previstas no Regimento de 1640<sup>165</sup>, destacamos os seguintes crimes: blasfemar, dizer proposições heréticas, temerárias ou escandalosas<sup>166</sup> – crimes que também poderiam ser processados e julgados em outras justiças, conforme o que se diz no próprio Regimento de 1774<sup>167</sup>, o jacobismo (jacobinismo)<sup>168</sup> – crime que não aparece nos regimentos anteriores –, a feitiçaria e condutas assemelhadas<sup>169</sup> – condutas que passaram a ser consideradas “imposturas maquinadas”<sup>170</sup>, mas que nem por isso deixaram de ser consideradas crimes da alçada

---

<sup>164</sup> Regimento de 1640, p. 704, grifo nosso.

<sup>165</sup> Os seguintes crimes são relacionados nos dois regimentos, tanto de 1640 quanto de 1774: a heresia, o judaísmo, revogar a confissão feita judicialmente, desacatar os símbolos cristãos ou receber o sacramento da comunhão sem estar em jejum, a bigamia, a ordenação sacerdotal de alguém casado, sem o consentimento de sua esposa, “dizer” missa ou ouvir confissão, não sendo sacerdote, a solicitação, dar culto aos que não fossem considerados santos, atrapalhar o trabalho do Santo Ofício, fingir ser ministro ou oficial inquisitorial, prestar falso testemunho ou subornar testemunhas, e a sodomia.

<sup>166</sup> Regimento de 1774, Livro III, Título VIII, Dos blasfemos, e dos que proferem proposições heréticas, temerárias ou escandalosas, p. 943-944.

<sup>167</sup> “Pendendo a causa de algum blasfemo herética diante do Juízo Secular, ou Eclesiástico: os Inquisidores mandarão passar evocatória para ser remetida à mesa do S. Ofício; porque pela suspeita que resulta contra o Réu acusado por blasfemais [blasfêmias] heréticas, de não sentir bem da nossa Santa Fé, fica pertencendo o conhecimento deste crime ao S. Ofício, onde somente os tais blasfemos devem ser examinados e castigados; porém primeiro se dará conta no Conselho geral; assim como no caso em que impedida a evocatória não seja cumprida em qualquer daqueles juízos; para neste último caso darmos conta a sua Majestade. Quando os blasfemos heréticas [sic] houverem sido punidos pela justiça secular, não serão convocados ao S. Ofício para novo castigo, mas sim e tão somente para fazerem a competente abjuração dos erros que tiverem”. Regimento de 1774, Livro III, Título VIII, Dos blasfemos, e dos que proferem proposições heréticas, temerárias ou escandalosas, § 9 e 10, p. 944-945.

<sup>168</sup> Regimento de 1774, Livro III, Título X, Do jacobismo, p. 946-948.

<sup>169</sup> Regimento de 1774, Livro III, Título XI, Dos feitiçeiros, sortilégios, adivinhadores, astrólogos judiciários, e malefícios, p. 948-953.

<sup>170</sup> “Porquanto pela dedução e combinação de tudo o referido, se concluiu teológica, jurídica e geometricamente, que os feitiços, sortilégios, adivinhações, encantamentos e malefícios, depois da redenção do mundo foram manifestamente imposturas maquinadas”. Na longa e veemente crítica àqueles que maquinaram tais imposturas, até mesmo os autores do *Malleus Maleficarum* foram citados: “para outros fins humanos e carnaís, procuraram disseminar as especulações maravilhosas, e os fatos preter naturais, com que abusando da inocência dos povos, e fomentando neles a ignorância, ascenderam no público aquele ardente fanatismo que faz perder aos homens o uso da razão, como o praticaram (por

do Santo Ofício português –, e o sigilismo<sup>171</sup> – conduta que consistia no “erro da revelação do sigilo sacramental”<sup>172</sup> e que, apesar de condenada desde o *Directorium Inquisitorum*, sobretudo se eventualmente praticada por inquisidores<sup>173</sup>, não havia sido diretamente descrita nos regimentos anteriores.

Assim como em outras justiças, no Santo Ofício português as condenações por crimes de sua alçada resultavam na aplicação de penas aos culpados – a infâmia das sentenças e o peso das punições também alcançavam a descendência dos condenados<sup>174</sup>. De maneira semelhante ao que acontecia nos outros tribunais religiosos, a Inquisição também impunha penitências, peculiaridade que a diferenciava dos tribunais de justiça criminal civis. É dessas penas e penitências, outro traço importante para caracterizar a justiça do Santo Ofício português, que falaremos no tópico seguinte.

### 3.3. Das penas e penitências do Santo Ofício português

Embora duras, as penas e penitências listadas nos manuais e regimentos do Santo Ofício português eram mais brandas que aquelas previstas em outras legislações criminais contemporâneas dos manuais e regimentos inquisitoriais – situação semelhante também se deu tanto no caso do Tribunal medieval quanto das inquisições espanhola e romana. Afora o fato de que a confissão – mesmo do crime mais grave, a heresia propriamente dita –, fulminava a possibilidade de aplicação das penas reservadas aos hereges impenitentes ou relapsos<sup>175</sup>, ainda que, invariavelmente, aos réus

---

exemplo) na Alta Alemanha Fr. Henrique Institutor, e Fr. Diogo Sprenger pela publicação da obra intitulada – *Malleus Maleficarum*”. Regimento de 1774, p. 950.

<sup>171</sup> Regimento de 1774, Livro III, Título XVI, Dos sigilistas, p. 959-960.

<sup>172</sup> Regimento de 1774, p. 959.

<sup>173</sup> “Se quiserem [os culpados em algum crime da alçada inquisitorial] se auto-acusar no foro confessional, declarando que desejam ser ouvidos durante a confissão sacramental, o inquisidor não deverá permiti-lo nem ouvir a confissão deles: ele não é juiz do foro íntimo e confessional, mas do foro externo e jurídico. Os inquisidores devem, portanto, evitar de lhes ministrar o sacramento da confissão, pois, do contrário, estarão contradizendo a sua própria profissão e desrespeitando o próprio sacramento. Mesmo o inquisidor estaria pecando contra o sacramento, se ouvisse essas confissões [de quem quer se auto-acusar do crime de heresia, mas no foro confessional e não no “foro externo e jurídico” – o foro próprio da Inquisição]. Pois, se ouve uma confissão sacramental e tomar conhecimento de que alguém foi herege de tanto a tanto, e que arrastou tantas pessoas, ficará muito embaraçado, se, depois de agir pela via jurídica, viesse a inquirir sobre fatos de que tivesse tomado conhecimento através da confissão sacramental: a pessoa o acusaria, na mesma hora, de revelar o segredo da confissão. Que escândalo contra a Inquisição!”. *Directorium*, p. 101.

<sup>174</sup> Todavia, a inabilitação do herege e de sua descendência poderia ser dispensada pelo Inquisidor-Geral: “[...] porém, com os filhos e netos dos relaxados se terá algum respeito de favor, mais que com os próprios delinquentes. E a dispensação de todas as ditas penas e das mais do § precedente [no qual se fala da inabilitação do herege] ficará ao Inquisidor-Geral”. Regimento de 1613, Dos que vem fora do tempo da graça pedir perdão de suas culpas, Capítulo V, p. 624.

<sup>175</sup> Mesmo a estes se abria a possibilidade de misericórdia: “quem se arrepender antes de ser entregue como impenitente ao braço secular escapa com vida, como já sabe, por pura misericórdia. Também por

do Santo Ofício fosse aplicado algum tipo de penitência. Há ainda duas importantes observações a fazer. A primeira é que nem sempre as penas eram cumpridas em sua integralidade, uma vez que, em considerável parte dos casos, as penas poderiam ser comutadas – como reconhece Luiz Mott, para quem o Tribunal julgava com justiça, mas punia com misericórdia<sup>176</sup>. E a segunda é que, ao que parece, a legislação inquisitorial era bem mais dura do que a realidade das práticas de justiça do Santo Ofício português; isto porque havia casos em que as regras previstas nos manuais e regimentos inquisitoriais lusitanos eram descumpridas em favor dos réus do Tribunal – traço observado por Bartolomé Bennassar, em relação à Inquisição espanhola e ao direito inquisitorial espanhol<sup>177</sup> –, conclusão que também é fundamentada em um documento apresentado por Luiz Mott: “posto que as leis mandem castigar o nefando com o último suplício, **tem prevalecido a prática em contrário**, moderando-se este castigo quando há evidentes sinais de penitência e arrependimento da parte do réu. (Mesa do Santo Ofício de Lisboa, 1748)”<sup>178</sup>.

Aos acusados por heresia e demais crimes da alçada inquisitorial, segundo o *Directorium Inquisitorum*, o inquisidor poderia estabelecer as seguintes punições: as purgações canônicas, que eram aplicadas a todos os acusados, inclusive àqueles que

---

pura misericórdia fica com os seus bens. Na medida em que abjura, efetivamente, não perde os seus bens para o fisco”. *Directorium*, p. 240. No que se refere à comparação entre as inquisições e os outros tribunais criminais que lhes foram contemporâneos, Enrique Gacto observa que, “ante todo, el Derecho penal de la Inquisición aparece como un derecho privilegiado porque contiene sanciones más benignas que las del derecho penal ordinario o secular, al que viene a sustituir en el delito de herejía. Este es un delito diseñado sobre la plantilla del crimen de lesa majestad humana, reprimido por el Derecho secular, inapelablemente, con la pena de muerte; pero el reo de herejía, rescatado por la jurisdicción inquisitorial, tiene abierta una vía que le permite escapar a esta sanción máxima y, en efecto, la evita por la primera vez de comisión del delito siempre que confiese y manifieste su arrepentimiento de forma suficiente”. GACTO, Enrique. Aproximación al Derecho penal de la Inquisición. In: ESCUDERO, José Antonio (ed.). **Perfiles Jurídicos de la Inquisición española**. Madrid: Instituto de Historia de la Inquisición de la Universidad Complutense de Madrid, 1989, p. 176.

<sup>176</sup> “Para quebrar a raiva e eventuais ímpetos de vingança contra os ministros inquisitoriais, agia-se então com misericórdia na derradeira interação do réu com seus algozes, desmontando assim a reação das vítimas mais insubmissas, que beneficiando-se de uma comutação da sentença inquisitorial terminariam por ficar reconhecidas a este Santo Tribunal que os julgou com justiça mas os castigou com misericórdia”. MOTT, Luiz, MOTT, Luiz. *Justitia et misericordia: a Inquisição portuguesa e a repressão ao nefando pecado de sodomia*. In: NOVINSKY, Anita; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (Coord.). **Inquisição: ensaios sobre mentalidade, heresias e arte**. Rio de Janeiro: Expressão & Cultura, 1992 *op. cit.*, p. 733.

<sup>177</sup> “Nosotros mismos hemos visto a los inquisidores en varios casos, en el siglo XVII, hacer todo lo posible por no quemar a un relapso o a un pertinaz que, según derecho, no podían escapar al último suplicio. Se le bombardea con misioneros, se espera lo que haga falta para darle tiempo a convertirse, se vigila su menor gesto de arrepentimiento, sin hacerse ilusiones sobre su sinceridad”. BENNASSAR, Bartolomé. *Los cuatro tiempos de la Inquisición*. In: **Inquisición española: poder político y control social**. Barcelona: Editorial Crítica, 1981, p. 38.

<sup>178</sup> MOTT, Luiz, *op. cit.* (*Justitia et misericordia*), p. 729, grifo nosso.

fossem apenas “difamados”<sup>179</sup> e aos que confessassem suas culpas, a excomunhão, a obrigação de vestir o “saco bento”<sup>180</sup>, a expiação e abjuração pública dos pecados<sup>181</sup>, o interdito – punição dirigida às autoridades que desrespeitassem as determinações inquisitoriais, mas que atingia não apenas a eles, e sim a todos os moradores de determinada localidade<sup>182</sup>, a inabilitação do herege<sup>183</sup> e de seus descendentes<sup>184</sup>,

---

<sup>179</sup> Veredicto sugerido por Eymerich sobre “como se deve concluir o processo de alguém que, na sua cidade ou região, tem fama de herege, mas de quem não se pôde provar suficientemente o delito, nem através da confissão, nem de provas materiais ou dos depoimentos das testemunhas. Um caso como esse só pode ser calúnia. Nestas situações, não se pode pronunciar uma sentença definitiva, nem de absolvição, nem tampouco de condenação. Por isso, o inquisidor e o bispo, juntos, irão lavrar uma sentença nos seguintes termos: Considerando que a conclusão do processo que abrimos contra ti, Fulano de tal etc., que foste denunciado como herege, e particularmente etc., que não conseguimos obter a tua confissão, e que não pudemos indiciar-te no crime de que te acusam, nem de outros crimes, mas que, ao que parece, foste realmente ‘difamado’ como herege aos olhos dos bons como dos maus, na cidade tal, na diocese tal; Nós te aplicaremos, como manda a lei, uma **pena canônica como expiação da tua infâmia**”. *Directorium*, p.151-152.

<sup>180</sup> “O suspeito carregará o saco bento durante um ou dois anos. Estará vestido assim na porta da Igreja, ou nos degraus do altar, durante as missas de determinadas festas”. *Directorium*, p. 165.

<sup>181</sup> “A expiação canônica e a abjuração serão exigidas do réu levemente suspeito e de quem foi apontado como herege. É o caso daquele contra quem não se pode provar nada de concreto no processo – a Título de exemplo – mas cuja amizade com hereges é bastante conhecida. Esta pessoa deve abjurar por causa da leve suspeita e expiar a calúnia”. *Directorium*, p. 166-167.

<sup>182</sup> Em nota de rodapé, Leonardo Boff comenta que: “decretar o interdito equivale a privar a cidade ou região penalizada de qualquer atividade sacramental (batismos, funerais, casamentos etc.), e, considerando as relações existentes entre a vida sacramental e a vida profana, a tornar sem efeito qualquer ato jurídico e qualquer transação em que haja normalmente a intervenção do tabelião. o interdito anula o elo de fidelidade e bloqueia, por isso mesmo, não apenas a vida política da cidade, mas também a atividade econômica. Do ponto de vista canônico e jurídico, uma região interdita é uma região morta”. BOFF, Leonardo, *op. cit.*, p. 94. Para Louis Sala-Molins, que assina a introdução francesa do *Directorium Inquisitorium*, intitulada “Le manuel des inquisiteurs”, “el entredicho a una ciudad o a un reino (cuyas autoridades decidieran obedecer las órdenes inquisitoriales) tiene como efecto la paralización de toda vida sacramental y litúrgica. No más misas, ni bautismo, ni bodas, ni extremaunciones, ni entierros. No más actos contractuales de ningún tipo, ya que las funciones notariales se ejercen *in nomine Domini*. Basta de detalles: es entredicho paraliza la vida económica, mercantil, cotidiana del Estado o la ciudad que lo soportan porque elimina la indispensable articulación del aparato fideístico, que está total, íntegramente admitido por el pueblo. Incluidos los herejes, aunque critiquen la legitimidad teológica de la Iglesia o sólo su arraigo ético y político”. SALA-MOLINS, Louis. La policía de la fé: la Inquisición. In: CHÂTELET, François y MAIRET, Gérard (eds.). **Historia de las ideologías: de los faraones a Mao**. Madrid: Ediciones Akal, 2008. Pela leitura do *Directorium*, percebe-se que o efetivo poder do inquisidor para aplicar a pena do interdito era bastante mitigado. As localidades em que as autoridades se recusassem a prestar juramento perante o inquisidor sofreriam tal penalidade. Entretanto, Eymerich se mostra bastante flexível em relação àqueles que teimam em cumprir tal determinação inquisitorial: “se [as autoridades] resolverem prestar juramento, serão absolvidos da excomunhão, mas vão receber punições ainda mais rigorosas. No final de dois ou três meses; se continuarem resistindo, o processo ficará ainda mais complicado, e a excomunhão será ampliada aos parentes mais próximos e a todos aqueles que tiverem relacionamento com eles. Se depois de tudo isso prestarem juramento, serão absolvidos, mas condenados a uma punição mais dura. Caso contrário, o procedimento tornar-se-á ainda mais complicado, decretando-se o interdito – por exemplo – das terras e cidades governadas pelos recalcitrantes. O interdito será, finalmente, suspenso, se prestarem juramento”. *Directorium*, p. 94.

<sup>183</sup> Em um dos juramentos que as autoridades dos locais sob visita inquisitorial deveriam fazer aos inquisidores se diz: “não iremos conferir o cargo de magistrado ou conselheiro – ou qualquer outro cargo – a nenhuma dessas pessoas corruptas, a nenhum suspeito, a nenhuma pessoa com fama herege, a ninguém que se encontre, por decisão do inquisidor, proibido de ocupar qualquer cargo público”. *Directorium*, p. 91.

destituição de cargos públicos e religiosos<sup>185</sup>, multas e condenações pecuniárias, que poderiam ser aplicadas em benefício da Inquisição<sup>186</sup>, confisco de bens<sup>187</sup>, prisão perpétua – que, segundo o *Directorium*, poderia durar de três a oito anos<sup>188</sup> –, “relaxação ao braço secular” – a pena de morte pelo fogo<sup>189</sup> –, penas corporais<sup>190</sup>, penas não especificadas<sup>191</sup>, e a tortura.

---

<sup>184</sup> Ao comentar a afirmação feita por Eymerich de que o inquisidor poderia proceder contra os mortos, Francisco de La Peña ressalta que, em caso de condenação de um herege falecido, a depender do tempo decorrido, os seus familiares não perderiam os bens herdados daquele; e lamenta que o Tribunal puna inocentes: “se a condenação da memória do falecido ocorrer além de quarenta anos depois de sua morte, seus herdeiros ficarão, logicamente, com os seus bens, mas sofrerão punições especialmente previstas para os filhos dos hereges: serão declarados infames e inaptos a qualquer cargo público ou privilégio. Trata-se de uma sentença perfeitamente de acordo com o Direito, se bem que acabe, **lamentavelmente**, punindo quem não cometeu crime algum”. *Directorium*, p. 198, grifo nosso.

<sup>185</sup> “O inquisidor, se o desejar, poderá exigir que as autoridades civis façam o juramento de defender a Igreja da perversidade herética e de proteger o inquisidor durante o exercício das suas funções. Ele os intimará a comparecer na sua presença através de uma carta cujo modelo é o seguinte: [...] se não levardes isto a sério ou se recusardes obediência às ordens da Igreja e às nossas ordens, sereis punidos com o anátema, destituídos e privados de vossos cargos públicos, de acordo com as leis canônicas e apostólicas”. *Directorium*, p. 89-90. “[...] se o relapso for um religioso, deverá ser previamente [antes de ser entregue ao braço secular] destituído, perdendo qualquer cargo ou privilégio”. *Directorium*, p. 171. “O bispo aproxima-se dele, com os dignitários da diocese, paramentado das vestes pontificais. ‘Despoja-o’ de qualquer cargo e privilégio e o degrada, despojando-o dos paramentos próprios à sua condição, começando pelos últimos e terminando pelos primeiros. Na medida em que o despoja, diz palavras opostas àquelas que o bispo pronuncia quando confere aos padres determinados poderes. Terminado o despojamento, o réu é condenado à prisão perpétua”. *Directorium*, p. 174.

<sup>186</sup> *Directorium*, p. 234

<sup>187</sup> Segundo Eymerich – como já dito na nota 176 – o acusado que se arrependesse e abjurasse não deveria ter os bens confiscados: “quem se arrepender antes de ser entregue como impenitente ao braço secular escapa com vida, como já sabe, por pura misericórdia. Também por pura misericórdia fica com os seus bens. Na medida em que abjura, efetivamente, não perde os seus bens para o fisco”. *Directorium*, p. 240. Na Inquisição medieval, o confisco cabia às autoridades civis, e não aos inquisidores: “é uma questão difícil [Eymerich se refere ao confisco], cuja análise cabe mais aos senhores temporais do que aos inquisidores, porque **são os senhores que confiscam e não a Inquisição**”. *Directorium*, p. 240-241, grifo nosso. Francisco de La Peña discorda veementemente de Eymerich quanto à questão do confisco, adotando uma postura bem mais dura que a defendida pelo inquisidor aragonês: “vamos dizendo logo [...]: se o herege se arrepende ou não, se o faz antes ou depois da sentença, *ipso facto vel ipso iure*, perde os seus bens. Esta é a posição do Direito moderno. O Direito de antigamente, sobre o qual se baseia Eymerich, está caduco. E, nesta questão, não cabe considerar, se o herege errou durante pouco ou muito tempo. **Discordo totalmente de Eymerich quando defende que se deve devolver os bens do herege que se arrepende, depois de ter sido entregue ao braço secular.** O quê! Um homem desses, culpado de uma tal infâmia, ganharia duas graças – a vida e a posse de seus bens? Um herege desses seria indigno de tanta bondade”. *Directorium*, p. 241, grifo nosso.

<sup>188</sup> “No final de quanto tempo a pena de prisão perpétua pode ser comutada? [a pergunta é feita por Peña] Não há um princípio geral, e cada inquisidor tem a liberdade de decidir, mas o preso que suportar sua sorte com humildade, beneficia-se, **frequentemente**, de uma redução da pena, ao final de três ou oito anos de prisão”. *Directorium*, p. 207, grifo nosso. Logo, a prisão perpétua não era perpétua. Segundo Vainfas, a duração do cárcere perpétuo era de cinco anos. VAINFAS, Ronaldo. **Traição**: um jesuíta a serviço do Brasil holandês processado pela Inquisição. São Paulo: Companhia das Letras, 2008, p. 304-305. Bartolomé Bennassar adverte: “atención, perpetua en lenguaje inquisitorial quiere decir cuatro años como máximo”. BENNASSAR, Bartolomé, *op. cit.*, p. 39.

<sup>189</sup> “Quem foi preso por heresia, confessa os fatos ou não os confessa. Se confessar, mas não se considerar culpado, é impenitente, e, como tal, deve ser entregue ao braço secular para ser executado. Se se confessar culpado, é um herege penitente, sendo assim condenado à prisão perpétua: portanto, não se pode libertá-lo sob fiança. Se não confessar, deve ser entregue ao braço secular como impenitente para ser executado”. *Directorium*, p. 229. Comentando as punições listadas por Eymerich a serem aplicadas aos

Ao lado da pena de morte pelo fogo, a tortura é a pena inquisitorial que costuma receber maiores atenções da parte dos historiadores. Todavia, embora se afirme que tal prática judicial era comum aos tribunais laicos, é bastante incomum encontrar historiadores que atentem para o que os inquisidores pensavam a respeito de tal recurso; como também nem sempre é lembrado que a tortura era uma prática sujeita a condicionamentos previstos tanto no *Directorium Inquisitorum* quanto nos Regimentos – era igualmente condicionado o resultado jurídico da prática de tortura: as confissões obtidas sob tortura deveriam ser ratificadas, para que fossem consideradas juridicamente válidas. Entretanto, mesmo um dos historiadores mais duros para com o Tribunal reconhece que “em Portugal o Santo Ofício torturou menos e de maneira menos sangrenta que as justiças civis e os países europeus, inclusive a Espanha”<sup>192</sup>.

As considerações sobre a tortura feitas pelos autores do *Directorium Inquisitorum* chegam a ser surpreendentes para aqueles que não conhecem os manuais e regimentos inquisitoriais portugueses<sup>193</sup>:

se é possível provar o fato de outra maneira, sem torturar, não se tortura, pois justamente a tortura serve apenas como paliativo, na falta de provas. Deste modo, pode se qualificar de sanguinários todos esses juízes inquisidores de hoje, que recorrem tão facilmente à tortura, sem tentar, através de outros meios, completar a investigação. Tais juízes se enganam precipitando-se assim. [...] Os indícios devem apoiar-se em provas e serem graves, porque não se deve torturar com base em indícios de um pequeno crime. [...] sou contra também esses juízes sanguinários que, na busca de uma glória vã – e que glória, meu Deus! – impõem torturas diferentes, violando, assim, o Direito, a decência, e os réus mais desprovidos (*misellis reis*), a tal ponto, que morrem durante a tortura, ou saem de lá com os membros fraturados, doentes para sempre. O inquisidor deve ter sempre em mente esta frase do legislador:

---

perjuros, Francisco de La Peña afirma que “Leão X concedeu, através de um breve datado de 14 de dezembro de 1518, à Inquisição espanhola o poder de entregar à autoridade secular quem prestar falso testemunho particularmente grave. Penas duríssimas, chegando até a entrega da testemunha ao braço secular, também estão previstas para a testemunha cujo falso testemunho objetive inocentar o culpado. Porém, os filhos e descendentes dos culpados de falso testemunho não serão infamados, como acontece aos descendentes dos condenados pelo delito da heresia: a heresia é sempre mais grave que o falso testemunho”. *Directorium*, p. 222.

<sup>190</sup> De maneira direta, apenas Francisco de La Peña fala sobre tais penas: “não se liberta sob fiança o penitente que foi condenado a penas corporais, porque então este deveria infligi-las a si mesmo, o que é absurdo, se nos lembrarmos do princípio geral que declara que ninguém é senhor de seus próprios membros”. *Directorium*, p. 229.

<sup>191</sup> “[...] Se os acontecimentos não se passarem totalmente em segredo, e se houver contaminação, então, haverá registro cartorial da confissão: investigar-se-ão pessoas que estiverem sabendo ou que tiverem sido contaminadas e proceder-se-á à **aplicação das penas previstas segundo a natureza do delito**, mas com a moderação que merece toda a pessoa que se apresenta espontaneamente”. *Directorium*, p. 102, grifo nosso.

<sup>192</sup> MOTT, Luiz, *op. cit.* (Justitia et misericordia), p. 711. Com visível incômodo, o autor também admite: “**somos obrigados** a constatar que o Santo Ofício lusitano foi mais tolerante e menos sanguinário do que os outros tribunais civis, tanto em terras católicas quanto protestantes”. *Ibidem*, p. 704.

<sup>193</sup> Uma dessas considerações nós a apresentamos na página 68 desta dissertação, nota 67.

o acusado deve ser torturado de tal forma que saia saudável para ser libertado ou para ser executado<sup>194</sup>.

Mais surpreendentes, todavia, são as observações de que a tortura poderia ser benéfica para o réu<sup>195</sup>, constituindo-se até em um dos caminhos para atestar a sua inocência:

interroga-se o réu que não confessou e de quem não se tiver provas de que é herege, durante o decorrer do processo. Se o réu não confessar nada quando torturado, será considerado inocente. [...] Quando o réu, submetido a todo o tipo de tortura, continua sem confessar, param de brutalizá-lo e o soltam. Se pedir a definição da sentença, não se pode recusar. Será lavrada nos seguintes termos: – que depois do exame metucioso de seu dossiê, não se encontrou nada que pudesse provar com legitimidade o crime de que o acusaram, prosseguindo nos termos previstos para sentença de absolvição<sup>196</sup>.

As punições previstas no *Directorium* contemplavam até mesmo os próprios inquisidores, que poderiam ser destituídos do cargo. Segundo Eymerich, “a destituição impõe-se, em certos casos, em decorrência, por exemplo, de incapacidade, doença grave, extrema velhice ou, o que é bem pior, da ignorância do inquisidor”. Francisco de La Peña vai mais longe: “o inquisidor pode ser destituído por incapacidade, negligência e iniquidade”<sup>197</sup>.

O Manual, quase sempre duro e rigoroso para com os acusados dos crimes de sua alçada, também previa a comutação de penas para todos os condenados pela Inquisição, o que nos faz pensar que o caráter misericordioso da justiça inquisitorial não era apenas um discurso retórico da instituição. “Não queremos que o pecador morra, mas que se converta” (Ez 18)<sup>198</sup>, dizia-se no *Directorium* – discurso vivido na prática, segundo Bartolomé Bennassar<sup>199</sup>. Idéia semelhante é apresentada nos Regimentos, nos quais se afirma que a “tenção dos Inquisidores [...] é mais procurar as almas Remédio da

---

<sup>194</sup> *Directorium*, p. 210-211.

<sup>195</sup> Referindo-se à Inquisição espanhola, Bartolomé Bennassar afirma que “a pesar de la aparente paradoja permítasenos sostener que ese uso más corriente es indicio de un progreso y una garantía suplementaria para el acusado: demuestra por parte de los jueces un deseo mayor de fundamentar sus sentencias sobre sólidas bases. Por otra parte no era utilizada más que en casos dudosos, en los cuales permitía al tribunal hacerse una opinión. ‘La tortura sirve para remediar la falta de pruebas’, según las palabras de Peña. Y resistir es ‘uno de los medios más eficaces para compurgarse de la sospecha de heregía’, añade, y nosotros hemos podido comprobar en casos precisos la veracidad de ese aserto. Valía más salvar la vida después de la tortura que la hoguera sin tormento previo”. BENNASSAR, Bartolomé, *op. cit.*, p. 36-37.

<sup>196</sup> *Directorium*, p. 153-155.

<sup>197</sup> O segundo autor do Manual complementa que “em caso de iniquidade (entendendo-se por isto a corrupção por dinheiro, vantagens, acumulação de bens móveis ou imóveis), cabe, atualmente, aos cardeais inquisidores gerais destituir o inquisidor culpado e condenar-lhe [sic] a uma pena”. *Directorium*, p. 188.

<sup>198</sup> *Directorium*, p. 71.

<sup>199</sup> Conforme nota 177 deste capítulo, p. 94.

salvação que querer castigar com Rigor de justiça”<sup>200</sup>. Neste sentido, as punições impostas aos acusados também possuíam um caráter remediador: o réu era purgado de suas culpas, por meio do cumprimento de suas penas e penitências.

No Regimento de 1552 não há a preocupação de se agrupar e definir as penas que se poderiam aplicar aos condenados, de modo a facilitar a consulta do inquisidor – o que muito dificulta o trabalho do pesquisador e nos faz pensar que havia um repertório de consulta à parte, para tal fim. Mas, ao contrário do que afirma Geraldo Pieroni<sup>201</sup>, há uma série de penas previstas: excomunhão, pena de cárcere perpétuo<sup>202</sup>, hábito penitencial (sambenito)<sup>203</sup>, tormentos<sup>204</sup>, penitências espirituais – impostas a todos os

---

<sup>200</sup> Regimento de 1552, p. 576.

<sup>201</sup> “O documento [Regimento de 1552] não discorre sobre as penas que hão de haver os culpados nos crimes de que se conhece no Santo Ofício”. PIERONI, Geraldo, *op. cit.*, p. 201. A mesma afirmação, de igual modo equivocada, é feita em relação ao Regimento de 1613.

<sup>202</sup> “Sendo algum preso o acusado, pedindo perdão de suas culpas se terá muita consideração e a Reconciliação do tal penitente e a penitência e castigo que por suas culpas será mais Rigoroso que daqueles que pedirão perdão não se[n]do presos. E porem parecendo que se deve Receber será Recebido a Reconciliação com pena de cárcere perpetuo e hábito conforme a direito”. Regimento de 1552, Capítulo 13, p. 578. “Quando alguma pessoa presa pelo crime da heresia e apostasia se vier Reconciliar e confessar todos seus heréticos errores ou cerimonias judaicas que tem feitas e assim o que sabe doutra pessoas inteiramente sem encobrir cousa alguma em tal maneira que os inquisidores segundo seu parecer e aluidrio [alvedrio] conheçam e presumam que se converte à nossa santa fe devendo receber a Reconciliação e forma com hábito e cárcere perpetuo, salvo se os ditos inquisidores juntamente com o ordinário Respeitando a contração [contrição] e arrendimento do penitente e a qualidade da sua confissão lhes parecer que se deve de dispensar na pena e penitência do cárcere perpetuo e hábito penitencial e isto poderá haver assim mesmo lugar considerando o modo com que o penitente fez sua confissão e sinais de sua conversam e arrendimento e declaração que fez de suas culpas e culpados no mesmo crime especialmente se confessou tanto que foi às primeiras sessões ou depois e sendo lhe lida sua acusação”. Regimento de 1552, Capítulo 51, p. 592. A referência ao cárcere perpétuo aparece também em outros capítulos (60, 64), ao longo do Regimento.

<sup>203</sup> “Pedindo alguns culpados perderem [perdão] de suas culpas ate sentença definitiva inclusive antes de serem Relaxados e auto publico à justiça secular satisfazendo como devem e de direito se requer com puro coração manifestando todos seus heréticos errores e cúmplices de modo que os inquisidores conheçam e lhe pareça que sua conversam não é simulada Em este caso serão recebidos a Reconciliação pelos inquisidores e ordinário E estes que assim ver serem muito examinados nos sinais que amostram de sua verdadeira contribuição de modo que tenham os Inquisidores bom conceito e esperança de sua conversação, porque tendo que a tal confissão não é verdadeira o condenaram e declararam por herege E maior exame se terá com aqueles que se convertem depois de sentenciados por a precaução que já tem contra si com os outros, e segundo suas satisfações serão Recebidas suas Reconciliações com suas penas e penitências que são abjuração publica, cárcere perpetuo e hábito penitencial além das outras penas em direito estabelecidas contra os semelhantes conforme à bula do santo oficio da Inquisição”. Regimento de 1552, Capítulo 60, p. 594-595. “Quando algum Reconciliado pelo crime da heresia e apostasia pedir ao Inquisidor geral que lhe comute o cárcere e hábito penitencial em outras penas e penitências espirituais tomando informação dos inquisidores extensamente dos méritos do processo e culpas do tal Reconciliado e quanto tempo há que cumpre sua penitência e com que humildade e sinais de contrição e se cumpro inteiramente o que foi mandado pela sentença de sua Reconciliação para tudo visto pelo Inquisidor geral faça o que lhe parecer justa e o que convém a serviço de nosso senhor”. Regimento de 1552, Capítulo 60, p. 595. A referência ao hábito penitencial, denominado também de sambenito, aparece em outros trechos do Regimento, como nos capítulos 13, 51, 62. No capítulo 63, fala-se da prática de expor os sambenitos nas Igrejas da localidade em que o acusado cometera os seus delitos, o que, certamente, trazia prejuízos aos seus descendentes: “acabando de celebrar o auto da fé os penitentes e Reconciliados se tomaram em precisam como foram ao cárcere da Inquisição para que os inquisidores dêem ordem e entendam no que mais se deve prover acerca dos tais penitentes, e aos Reconciliados mandarão prover de

reconciliados<sup>205</sup> –, relaxação ao braço secular (também chamado de cúria secular)<sup>206</sup>, abjuração em público<sup>207</sup>, “penitências pecuniárias”<sup>208</sup>. Indiretamente, fala-se em “pena

---

sambenitos de pano amarelo com faixas de pano vermelho postas e aspa [?] para que os tragam assim como e suas sentenças de Reconciliação se contem, e os sambenitos de linho que levarem ao cadafalso pintados das ditas cores se porão com seus nomes pendurados na igreja principal, ou e mosteiro, e parte que mais cumprir para que sejam vistos de todos e o mesmo se fará dos hábitos dos Relaxados à cúria secular, e na mesma igreja onde estiverem os sambenitos pindurados abaixo deles haverá ai touoa pendurada na parede onde por sua ordem estarão escritos e postos os nomes dos reconciliados e Relaxados pelo crime da heresia e de tal maneira posta que todos possam ler como se costuma no santo officio da Inquisição”. Regimento de 1552, Capítulo 63, p. 595-596.

<sup>204</sup> “Os Inquisidores despacharam os processos com letrados de Boa consciência tementes a Deus e que não sejam suspeitos Requerido primeiro o ordinário os quais não serão menos de cinco com os inquisidores e podendo-se achar mais na terra que tenham as qualidades necessárias para isso despachara com eles. E sedo [sendo] alguma pessoa julgada que se ponha a tormento confessando no tal tormento suas culpas e Ratificando sua confissão ate o terceiro dia depois do tormento serão convencido e despachado como confidente e negando sempre se parecer aos Inquisidores ordinário e letrados que ha suspeita e infâmia que há contra o Réu não é compurgada pelo tormento será o culpado penitencia do pola tall sospeita segundo direito atentando sempre remediar com a penitência a dita suspeita e infâmia e confessando o Réu no tormento e depois do tormento Revogando sua confissão se outra Repetição de tormento abjure de yehementi a suspeita que contra ele há com alguma mais penitência que bem parecer, e porem parecendo aos Inquisidores que se deve tornar a Repetir o tal tormento considerando a qualidade da pessoa e culpas e o Réu não ser suficientemente”. Regimento de 1552, Capítulo 46, p. 590.

<sup>205</sup> “[...] sempre os Inquisidores imporão a todas as pessoas que se Reconciliarem penitências espirituais alem das outras arbitrarías como lhes parecer segundo a qualidade das culpas e lhe mandarão que se aparte da companhia e ocasiões que a podem provocar a cair nas ditas culpas ou outras semelhantes e que ouça as pregações e ofícios divinos e que comunique com pessoas virtuosas e doutas que a possam bem instituir nas cousas da fé e esforçar nelas e se lhes parecer lhe assinaram certo confessor que tenha as mesmas qualidades com que se confesse para o mesmo efeito e para examinar bem sua consciência e lhe mandaram que se confesse as quatro festas principais do ano e tome o Santíssimo Sacramento quando parecer a seu confessor”. Regimento de 1552, Capítulo 09, p. 577.

<sup>206</sup> “Tanto que algum culpado for relaxado per sentença a cúria secular alem de se fazer a diligência que se contem e o CAPITULO antes deste, três dias antes de que se faça o auto da fé, lhe mandaram notificar per uma pessoa que ordenarem os Inquisidores, como ele por suas culpas é Relaxado ao braço secular que disponha a sua alma e olhe o que cumpre a sua consciência, e se confesse e encomende o nosso senhor para que o enderece no conhecimento da verdade, e tire a cegueira que tem e seu entendimento, fazendo lhe as mais admoestações que forem necessárias para o caso, e se cumprir que esta admoestação lhe faça pessoa de que o Réu tenha confiança que lhe falará verdade, e aceita a ele lhe fará, e o confessor estará diante para logo o consolar, e estará com ele indo primeiro instruído das cousas que lhe há de dizer para sua salvação e assim de suas culpas do Réu e da i em diante o terá o confessor cuidado de comunicar o tal penitente e sempre persuadi-lo e induzi-lo com santas palavras para que confesse a verdade E o alcaide terá especial cuidado de olhar por ele, de maneira que não aconteça algum perigo, E a tal denunciação se fará por auto e parecendo que o penitente não crê inteiramente ser Relaxado e que isso dá causa de se não dispor também a sua consciência e tal caso o confessor o notificará aos Inquisidores para lhe ser lida a sua própria sentença e publicada de modo que sendo desenganado de sua condenação faça o que convém para sua salvação”. Regimento de 1552, Capítulo 57, p. 593-594.

<sup>207</sup> “Os que foram condenados judicialmente por suspeitos na fé sendo a suspeita de ehementi [veemente suspeita] serão penitenciados com suas abjurações publicas e forma com tempo de cárcere ou metidos e mosteiro onde façam penitência impondo-lhes se lhes parecer penitência pecuniárias para obras pias segundo a qualidade das culpas e das pessoas e penitências espirituais e que ouçam pregações e se confessem e comunguem as três páscoas do nano com confessores que os doutrinem nas cousas da fé e tardando o auto da fé alguns dias que se nem faça mal e tal caso os Inquisidores os poderão dar e fiança ate fazerem o auto e os mandaram apresentar no cárcere donde saíram afazer sua abjuração publica e ouvir sua sentença e tanto que satisfizeram serão soltos para cumprirem suas penitências”. Regimento de 1552, Capítulo 53, p. 592. A depender do caso, a abjuração poderia ser pública: “vindo alguma pessoa no tempo da graça com contrição e arrependimento pedir verdadeiramente perdão de seus erros e culpas, será Recebido benignamente e examinada sua confissão assim acerca de suas culpas como se tem nelas sócios cúmplices e aderentes, parecendo que faz boa confissão se Receberá a tal pessoa a Reconciliação

corporal”<sup>209</sup> e perda bens<sup>210</sup>, “além das outras penas em direito estabelecidas contra os semelhantes conforme à bula do santo ofício da Inquisição”<sup>211</sup>.

No Regimento de 1552, assim como no Manual dos Inquisidores, existe a possibilidade de o réu ter as suas penas comutadas. Entretanto, a comutação – troca por uma pena mais branda ou redução do tempo da pena a ser cumprida – carece da autorização do Inquisidor-geral:

os inquisidores nas penitências que foram dadas aos culpados assim de cárcere como de outras, depois de serem impostas aos penitentes e somente parecendo-lhe haver causa para comutar as tais penitências enuiaram [enviarão] seu parecer ao inquisidor geral informando-o das culpas e razões que os a isso movem por onde se deva fazer comutação da tal penitência para a qual determinação será chamado o ordinário e os casos que Requerem exceto se sendo chamado no caso principal cometeu suas vezes plenariamente aos inquisidores porque então se poderá escusar e o Inquisidor geral depois de ser enformado do caso fará o que lhe parecer mais serviço de Deus<sup>212</sup>.

Assim como no que lhe antecede, no Regimento de 1613 as penas encontram-se desagrupadas e, por vezes, são apresentadas de maneira indireta. São listadas as seguintes punições: penitências espirituais<sup>213</sup>, penas pecuniárias<sup>214</sup>, excomunhão, penas corporais – que não são especificadas<sup>215</sup> –, abjuração<sup>216</sup>, inabilitação do condenado<sup>217</sup> e

---

com muita misericórdia e fará abjuração secreta perante os Inquisidores e notário e duas testemunhas somente a que se dará juramento que tenham segredo e ha abjuração se escreveram e um Livro que Haverá para estas abjurações secretas”. Regimento de 1552, Capítulo 9º, p. 572.

<sup>208</sup> Conforme nota anterior, Capítulo 53. Ao que parece, estas penas seriam de outro tipo, diferente do confisco de bens e da fiança.

<sup>209</sup> Regimento de 1552, Capítulo 7º, p. 576.

<sup>210</sup> Regimento de 1552, Capítulo 7º e 9º, p. 576 e 577.

<sup>211</sup> Regimento de 1552, Capítulo 60, p. 595.

<sup>212</sup> Regimento de 1552, Capítulo 61, p. 595.

<sup>213</sup> “Os Inquisidores poderão dar em fiança os condenados de levi suspeitos, de maneira sobredita no § atrás, havendo causa; e farão suas abjurações os de leve suspeitos, publicamente, ou na audiência do Santo Ofício, presentes os oficiais dele, a arbítrio dos Inquisidores, havendo respeito à qualidade da suspeita, e ser suspeito a cerca de muitos ou poucos, ou houver escândalo. E aos que assim abjurarem no Santo Ofício, poderão impor penitências espirituais, mandando-lhes que ouçam, em domingos e dias de festa, a missa do dia, com círio ou tocha, na forma costumada, havendo respeito à qualidade das culpas.”. Regimento de 1613, Título IV, Das penas e penitências que os inquisidores imporão às pessoas que abjurarem de levi, suspeitas da fé, LVII, p. 650.

<sup>214</sup> “Os Inquisidores darão ordem que se faça um Livro particular, que sirva somente de receita por lembrança, no qual se lançarão todas as condenações pecuniárias que se fizerem, de um Auto a outro, conforme os assentos dos processos de todos os que foram condenados, que os inquisidores proverão. E se fará adição de cada pessoa em particular e da quantia de dinheiro que houver de pagar e, assim, como forem pegando, se declarará à margem como tem pago”. Regimento de 1613, Título V, Dos inquisidores, Livro em que lancem todas as condenações pecuniárias que se fizerem de um Auto a outro, XXXIII, p. 666.

<sup>215</sup> “O Inquisidor que fizer a visitação por parte do Santo Ofício, na dita visita somente despachará os casos leves, que não chegarem a mais que de leve suspeit4 e sendo em parte tão remota, que se não possam consultar os Inquisidores, sendo tais, que não requeiram prisão, nem pena corporal, ainda que se provem plenariamente - e todo o mais remeterá aos Inquisidores – e não prenderá culpado algum, salvo quando houver temor de fuga”. Regimento de 1613, Título II, Da ordem que se há de ter na visitação que

de seus descendentes<sup>218</sup> para ocupar alguns cargos, relaxação ao braço secular<sup>219</sup>, hábito penitencial (sambenito)<sup>220</sup>, cárcere perpétuo<sup>221</sup>, penitências espirituais<sup>222</sup>, pena de

---

se faz por parte do Santo ofício, e do tempo da graça concedida aos culpados no crime de heresia e apostasia, VI, p. 621. “Quando os Inquisidores mandarem ao Inquisidor-Geral a relação das pessoas que despacharam, ou que hão de ir ao Auto, declarem o nome de cada pessoa, de que nação e geração é, de que idade, se solteiro, se casado, que ofício tem, donde é natural e morador, por que culpas foi preso e em que dia entrou no cárcere, quantas testemunhas tem contra si, e a qualidade delas, se confessou suas culpas, e em que termos do seu processo as começou a confessar, e como foi recebido, e se as negou e foi acusado, e como foi condenado, e que penitências espirituais, penas corporais e pecuniárias lhe impuseram, declarando a qualidade e quantidade delas. E, no assento de cada processo, se porá que foi ordinário. E serão obrigados mandar ao Inquisidor-Geral, no fim de cada um ano, um rol dos processos, que nele se despacharem, e dos que ficam, e em que termos ficam, para se saber o que no dito ano se fez”. Regimento de 1613, Título V, Dos inquisidores, Da relação e lista que os Inquisidores hão de mandar, de todas as pessoas que despacharam, ao Inquisidor-Geral, e como há de ser, p. 662

<sup>216</sup> A abjuração fazia com que o réu passasse a correr o risco de ter suas penas agravada por relapsia, caso fosse condenado novamente: “Sendo alguma pessoa julgada, que se ponha a tormento, confessando no tal tormento suas culpas, e ratificando sua confissão, até o terceiro depois do tormento, será convencida e despachada como confidente, conforme os termos de sua confissão; e estando sempre negativa, se parecer aos inquisidores, Ordinários e Deputados, que a suspeita e a infâmia não estão compurgadas pelo tormento, será o réu penitenciado pela tal suspeita, segundo a forma do direito, atentando sempre remediar com a penitência a dita suspeita e infâmia; e **abjurará de veemente, ou de leve**, como parecer aos Inquisidores; e **o condenarão em outras penas e penitências**, que lhes parecer, regulando-as conforme a qualidade da pessoa do réu, culpas e indícios que contra ele houver, segundo a disposição do Direito”. Regimento de 1613, Título IV, De como será despachada a pessoa que confessar no tormento e ratificar sua confissão, XLIX, p. 646. O inquisidor não podia prometer misericórdia aos relapsos, o que queria dizer que as penas seriam bem mais duras do que as que seriam impostas caso os réus não tivessem a relapsia como agravante: “os Inquisidores serão advertidos, que quando fizerem admoestações aos presos por relapsia lhe não prometam misericórdia e somente os admoestem que digam a verdade e descarreguem sua consciência, porque assim lhes convém para a salvação de sua alma e o mesmo se guardará quando forem presos pelo pecado nefando de sodomia”. Regimento de 1613, Título V, Dos Inquisidores, Da forma que se há de ter nas admoestações dos relapsos e sodomitas, XXI, p. 656. No Regimento de 1774 seriam ainda lembrados os riscos que implicam a abjuração, um ato “tão solene, e prejudicial [...], que na reincidência trás consigo a pena capital”. Regimento de 1774, p. 918.

<sup>217</sup> “Por quanto os hereges e apóstatas, como quer que se tornem à Fé, e de qualquer maneira que sejam reconciliados, são infames de direito e devem cumprir suas penitências com humildade, pesando-lhes do erro em que criaram, os Inquisidores lhes mandarão depois de abjurarem, que não tenham, nem possam ter, ofícios públicos, nem benefícios, nem sejam procuradores, rendeiros, e boticários, físicos, cirurgiões, sangradores, nem possam ser bombardeiros, pilotos, nem mestres de naus, nem navios, nem possam trazer, nem tragam, sobre si e em suas pessoas e vestidos, ouro, prata ou pedraria alguma nem, andem a cavalo, nem tragam armas, posto que sejam obrigados a tê-las, salvo se for espada, depois de dispensados, sob pena de serem por isso castigados por impenitentes, com as mais penas que parecer e no termo da soltura dos ditos penitenciados, se lhes declarará a proibição das ditas coisas”. Regimento de 1613, Título III, IV, p. 623.

<sup>218</sup> “E porque o Direito põe muitas penas graves e diversas, aos filhos e netos dos hereges e apóstatas, que por tais foram condenados pelos Inquisidores, queremos que os ditos Inquisidores mandem sob graves penas e censuras, que os filhos e netos dos tais hereges condenados na forma do Cap. *Statum 11 de hoeret. in 6º.*, não tenham, nem usem ofícios públicos, nem honras, nem sejam Juízes, Alcaldes, Meirinhos, Notários, Escrivães, Procuradores, Feitores, Secretários, contadores, chanceleres, tesoureiros, médicos, cirurgiões sangradores, botiqueiros, fiéis, corretores, nem rendeiros de rendas algumas, nem outros semelhantes ofícios, que sejam ou se possam chamar públicos, nem deles possam usar por si, nem por outra interposta pessoa, nem sob outra alguma cor nem tragam sobre si, nem em seus ativos e vestidos, coisas que são insígnias de alguma dignidade ou milícia eclesiástica ou secular: e, porém, com os filhos e netos dos relaxados se terá algum respeito de favor, mais que com os próprios delinquentes. E a dispensação de todas as ditas penas e das mais do § precedente ficará ao Inquisidor-Geral”. Regimento de 1613, Título III, V, p. 624.

<sup>219</sup> “Quando a pessoa que se há de relaxar à Justiça Secular for de ordens Sacras, há de dizer a sente[n]ça que o condenam em pertencerem, e mandam que seja degradado atualmente, com a solenidade que o Direito requer, de todas as Ordens que tem: e a estes tais não se porão as insígneas [sic] dos relaxados,

açoitos<sup>223</sup> (seria esta a mesma pena corporal que é listada ao longo do Regimento?), degredo<sup>224</sup> – que só aparece nas Adições feitas ao Regimento –, e a pena de tormento<sup>225</sup>.

Bem mais organizado que seus antecessores, o Regimento de 1640 tem um livro específico, “Das penas, que hão de haver os culpados nos crimes de que se conhece no Santo Ofício”, em que são agrupadas as punições que poderiam ser aplicadas pelos juízes do Tribunal. Além da excomunhão maior, são listadas as penas

de irregularidade, [...] de infâmia, e privação de ofícios, e benefícios, [...] de relaxação à Cúria secular, e confiscação de bens<sup>226</sup>, desde o dia, em que

---

senão depois de feita a dita degradação”. Regimento de 1613, Adições e declarações do Regimento, XXV, p. 690-691.

<sup>220</sup> “Acabado de se celebrar o Auto da Fé, os penitentes e reconciliados se tornarão em procissão, como foram ao cárcere da Inquisição, para que os Inquisidores dêem ordem e entendam no mais que se deve prover acerca dos tais penitentes. E os reconciliados mandarão prover de sambenitos de pano amarelo, com faixas de pano vermelho, postos em aspa, para que os tragam, assim como levaram ao Auto, e em suas sentenças de reconciliação se contém. E os hábitos que os relaxados à Cúria Secular levarem ao cadafalso se porão com seus nomes, como é de costume, pendurados na Igreja principal, ou em um mosteiro, que mais cumprir e parecer que é mais conveniente, para que sejam vistos de todos, e de tal maneira postos, que claramente se possa ler”. Regimento de 1613, Título IV, LXVII, p. 656.

<sup>221</sup> “Quando alguma pessoa, presa pelo crime de heresia e apostasia depois de acusada, se vier reconciliar, e confessar todos os seus heréticos erros, ou cerimônias judaicas, que tem feitas, e assim que sabe de outras pessoas, fazendo confissão inteira, sem encobrir coisa alguma em tal maneira que os Inquisidores, segundo seu parecer e alvedrio, conheçam e presumam que se converte à nossa Santa Fé Católica, devem receber a reconciliação em forma com hábito e cárcere perpétuo e a penitência e o castigo que por suas culpas merecer, será mais rigoroso, que daqueles que não foram presos, nem acusados, salvo se aos ditos Inquisidores, juntamente com o Ordinário, respeitando à contrição e o arrependimento do penitente, e qualidade de sua confissão, por ser muito satisfatória, lhes parecer que se deve de dispensar na pena e penitência do cárcere perpétuo, e hábito penitencial, porque, em tal caso, o dito cárcere, hábito e dispensa dele, ficará ao arbítrio dos inquisidores”. Regimento de 1613, Título IV, LV, p. 649.

<sup>222</sup> “Vindo alguma pessoa fora do tempo da graça com contrição e arrependimento de suas culpas, será examinada e recebida como se contém no Título II, § VII e não havendo testemunhas, abjurará perante os Inquisidores, Notário e testemunhas, sem hábito penitencial, nem cárcere; mas haverá penitências espirituais, como parecer aos Inquisidores e mandarão que faça o mais que no dito § VII se contém”. Regimento de 1613, Título III, Dos que vem fora de tempo da graça pedir perdão de suas culpas, I, p. 622.

<sup>223</sup> “Se alguma pessoa, por causa que fizesse, ou dissesse, pertencente ao Santo Ofício, foi condenada em pena de açoites, ou em degredo, ou pena pecuniária semelhantes sentenças não se costuma mandarem-se ler na Paróquia à estação, mas em auto público, salvo quando a pena fosse aplicada ao Santíssimo Sacramento ou à Confraria de algum santo”. Regimento de 1613, Adições e declarações do Regimento, XXIV, p. 690.

<sup>224</sup> Ver nota anterior.

<sup>225</sup> “Quando parecer que o réu deve posto a tormento, por ter contra si indícios bastante, os Inquisidores e Deputados estejam advertidos que não votem no que depois do tormento se há de determinar na causa, confessando ou negando, mas declararão no assento o tormento que se deve dar, e dirão que de novo se torne a ver, para conforme ao que suceder, lhe ser dada a pena que por direito merecer. E no mesmo assento declarará o gênero de tormento que se há de dar e se há de ser esperto, ou não, e quantos tratos há de haver”. Regimento de 1613, Título IV, XLVII, p. 646.

<sup>226</sup> Quanto à pena de “confiscação de bens” o Regimento de 1640 é bastante específico em relação ao crime merecedor de tal pena: “porenquanto [sic] conforme direito, como se dirá no livro terceiro no principio, pelo crime de heresia se incorre em pena de confiscação de bens; e em ordem a isso se manda fazer seqüestro neles: ordenamos, que aos apresentados fora do tempo da graça que confessarem culpas de heresia formal e por não satisfazerem, forem presos, se faça seqüestro em seus bens, e para o fazer, o Juiz do Fisco será logo avisado pelos Inquisidores; e isto mesmo se guardará com os que abjurarem em público, ao tempo, que forem recolhidos para se lhes publicarem suas sentenças; e aos que abjurarem em

cometeu o delito. Além destas, há outras menos graves como a abjuração, degredo, açoite, reclusão, cárcere, hábito penitencial, condenação pecuniária, e penitenciais espirituais. Com umas, e outras se costuma no santo Ofício castigar os culpados, segundo a diferença dos crimes, estado da causa e qualidade das culpas, e das pessoas, que as cometerão, e o modo, com que nelas se há de proceder no santo Ofício<sup>227</sup>.

Além das veementes críticas feitas aos regimentos anteriores e à própria Inquisição – das quais já falamos<sup>228</sup> –, no Regimento de 1774 a importância da legislação inquisitorial é mitigada, uma vez que, no tocante às penas, a competência da Inquisição ficaria restrita somente à aplicação das penas e penitências espirituais. À “jurisdição temporal” caberia “a imposição das penas assim corporais, como pecuniárias”:

sendo nos delitos espirituais e eclesiásticos, da Igreja a declaração do erro da Doutrina e a imposição das penas e penitências espirituais; e da Jurisdição temporal a exterior forma dos processos, a ereção das Cadeias, as prisões dos Réus, e a imposição das penas assim corporais, como pecuniárias; não podem, nem devem os réus dos referidos delitos ser exteriormente processados pôr outras leis, que não sejam as desses mesmos Reis e Príncipes Católicos, que como Protetores e defensores da Igreja nos seus Reinos e Domínios lhe concederam, e especialmente delegaram, o uso da sua Régia Jurisdição para todo o referido: e na evidência desta consideração, seguindo as formas prescritas pelas leis do Reino nos processos criminais dos Réus, que se livram ordinariamente, do que trataram as Ordenações do Senhor Rei D<sup>o</sup> Manoel livr. t tt. 123<sup>229</sup>.

A importância da legislação inquisitorial é mais uma vez diminuída em outros trechos do Regimento, como neste a seguir, tanto com relação à imposição das penas como no que se refere à “forma exterior dos processos”:

na Mesa do despacho terão sempre os Inquisidores este regimento e as Ordenações do reino, de que hão de fazer grande uso, assim na forma exterior dos processos, como na imposição das penas, **pôr ser uma e outra coisa da**

---

segredo, se não fará seqüestro de bens; porque sendo seu crime oculto, não aconteça manifestar-se por esta maneira”. Regimento de 1640, Livro II, Da ordem judicial do Santo Ofício, Título II, Dos apresentados, assim no tempo da graça, como fora dele, e da ordem, que se deve guardar em se despacho, § 18, p. 768. Em outro trecho de Regimento de 1640, fica bem claro que a pena de “confiscação de bens” não era aplicada de forma indiscriminada: “quando a prisão for com seqüestro de bens, ordenarão, que a possa, a quem se encarregar, guarde o que se dispõe no Título 13, § 9, do Livro I; e sendo sem seqüestro de bens, mandar-lhe-ão, que advirta ao preso, que deixe sua casa, e fazenda encarregada a quem lhe parecer; mas se houver algum inconveniente, no preso entender, que não se faz seqüestro em seus bens, neste caso, deixará a casa encarregada a alguma pessoa de confiança, de quem possa presumir, que se o preso o soubera, lhe encomendará sua fazenda”. Regimento de 1640, Livro II, Da ordem judicial do Santo Ofício, Título IV, De como se há de proceder contra os denunciados, § 7, p. 773.

<sup>227</sup> Regimento de 1649, Livro III, Das penas, que hão de haver os culpados nos crimes de que se conhece no Santo Ofício, p. 828-829.

<sup>228</sup> Ver páginas 79 a 81 desta dissertação.

<sup>229</sup> Regimento de 1774, Livro II, Da forma e ordem porque hão de ser processados os réus de delitos que pertencem ao conhecimento do Santo Ofício, p. 900.

**jurisdição secular**, e só do S. Ofício o uso dela pôr especial delegação de sua Majestade<sup>230</sup>.

Numa divisão de tarefas bem definida, seriam “declaradas pela igreja as penas de excomunhão e irregularidade; e pelas Leis do Reino assim antigas como modernas, as da infâmia, privação de honras, ofícios, e benefícios; confiscação de bens, e pena última de fogo”<sup>231</sup>.

Traço apontado também em toda a legislação que lhe antecede, inclusive no *Directorium Inquisitorum*, no Regimento de 1774 é lembrado o caráter purificador das penas. Entretanto, ao contrário dos manuais e regimentos anteriores, afirma-se que as testemunhas consideradas inábeis desautorizam a aplicação de penas mais duras, embora permitam a imposição de “penas extraordinárias; pôr elas se purgarem os indícios, que fazem contra os Réus as ditas testemunhas”<sup>232</sup>.

No Regimento de 1774, prescrevia-se que, dada “a gravidade da pena[,] faz indispensável um procedimento mais seguro, e circunspecto [...], para se deverem qualificar as provas e serem admitidas somente aquelas que deixam os Juizes sem hesitação, ou escrúpulo”<sup>233</sup>.

Embora criticasse duramente os manuais e regimentos portugueses que lhe eram anteriores, o Regimento de 1774 reitera uma idéia presente desde o *Directorium Inquisitorum*, que foi escrito por Eymerich em 1376, quase 400 anos antes: a confissão fulminava a possibilidade de aplicação de penas mais duras<sup>234</sup>, traço que, na longa duração coberta pelos documentos, é observado em toda a legislação inquisitorial.

---

<sup>230</sup> Regimento de 1774, Livro II, Dos ministros e oficiais do S. Ofício, e das coisas que nele há de haver, para a expedição do seu mistério, Título II, Dos Inquisidores, 7, p. 889, grifo nosso.

<sup>231</sup> Regimento de 1774, Livro III, Título I, Dos apresentados, 1, p. 932.

<sup>232</sup> “Abolimos quanto à pena ordinária de morte, confiscação e infâmia, a prova pôr testemunhas inábeis e defeituosas; ficando só em pé para as penas extraordinárias; pôr elas se purgarem os indícios, que fazem contra os Réus as ditas testemunhas: E isto sem embargo da sobredita Bula chamada Innocenciana tanto pôr se referir a estilo já introduzido no S. Ofício, insustentável em matéria de tanto perigo, como pôr não ter intervindo o Real Beneplácito de sua Majestade, indispensavelmente necessário para poder ter observância nestes Reinos; e muito mais indispensável em matéria pertencente à Jurisdição Real, qual é a exterior forma dos processos do S. Ofício, e a qualificação das provas contra os Réus, Vassallos do mesmo Senhor, para se lhes impor a pena capital, que só é competente no alto, o supremo poder dos Príncipes da Terra”. Regimento de 1774, Livro II, Da forma e ordem porque hão de ser processados os réus de delitos que pertencem ao conhecimento do Santo Ofício, Título IV, Das provas que se hão de somente de reputar legistas para a convicção dos réus negativos ou diminutos, 4, p. 915.

<sup>233</sup> Regimento de 1774, Título IV, Das provas que se hão de somente de reputar legistas para a convicção dos réus negativos ou diminutos, p. 913.

<sup>234</sup> “Ainda que contra os Apostatas, que pôr fatos, ou pôr palavras, se apartaram com contumácia da Nossa Santa Fé, e pôr tais julgados e sentenciados, estejam declaradas pela igreja as penas de excomunhão e irregularidade; e pelas Leis do Reino assim antigas como modernas, as da infâmia, privação de honras, ofícios, e benefícios; confiscação de bens, e pena ultima de fogo; com tudo se vierem apresentar-se na Mesa do S. Ofício, e nela confessarem suas culpas, não estando delatados ao tempo de sua apresentação pôr testemunhas legais (ainda que depois lhes sobrevenham) serão recebidos ao grêmio

Justiça para julgar, misericórdia para punir. Justiça entendida como respeito às normas que a própria instituição criava; justiça que a instituição promovia dizendo objetivar o “serviço de Deus”, o “bem das almas” e o “bem da justiça”. Misericórdia destinada àqueles que se submetessem à autoridade do Tribunal, os quais receberiam punições mais brandas do que aquelas destinadas aos réus que, havendo provas judiciais do cometimento de crimes da alçada inquisitorial, se recusassem a assumir seus erros e a pedir perdão de suas culpas. O Santo Ofício português era justiça que criminalizava o pecado, por ser tribunal criminal, mas abria sempre em seus processos a possibilidade de misericórdia e reconciliação, por ser tribunal religioso: justiça e misericórdia, tal como expresso nos estandartes inquisitoriais<sup>235</sup>.

---

e união da Santa Madre Igreja; sem mais pena que a da abjuração em forma que devem fazer na mesa se hábito penal, perante os Inquisidores, um Notário, e duas testemunhas, que assinarão juntamente com os apresentados, os termos da abjuração e serão depois absolvidos da excomunhão, e dispensados na irregularidade pelos Inquisidores”. Regimento de 1774, Livro III, Título I, Dos apresentados, p. 932.

<sup>235</sup> Sobre a emblemática inquisitorial, Bethencourt considera que “o sistema simbólico que decorre desses elementos é bastante coerente, pois expõe claramente a natureza e os objetivos do ‘Santo Ofício’ [...] O ramo de oliveira e a espada simbolizam [...] o duplo sentido da ação inquisitorial: por um lado, o perdão e a reintegração dos arrependidos, por outro lado, a exclusão e o castigo dos hereges convictos ou relapsos”. BETHENCOURT, *op. cit.*, p. 82-83.

## **CAPÍTULO 3**

### **DO PROCESSO INQUISITORIAL DO SANTO OFÍCIO PORTUGUÊS**

#### **1. UMA JUSTIÇA JUSTA?**

O acusado é trazido pelos guardas do cárcere para o local em que será interrogado. Dada a gravidade das culpas que lhe são atribuídas, suas mãos são atadas por grilhões na parte posterior de seu corpo, para evitar a fuga. Sim, está preso. Para aquela justiça, apesar de ainda não ser considerado formalmente culpado, os indícios que tem contra si são suficientes para que permaneça encarcerado preventivamente.

Antes mesmo de entrar na sala de audiência, é interpelado por aquele que fará a sua defesa. Não o escolhera, nem a outro poderia escolher; é a própria instituição que o julgará quem lhe oferece o advogado. Jamais o vira antes, e é provável que jamais o veja novamente, a não ser que, depois de solto, seja declarado relapso ou receba acusações por outros erros que redundem em nova prisão. Dentre outras instruções, seu defensor adverte para que não admita o que não fez, mas informa ao réu que a confissão poderá atenuar as penas que lhe serão impostas caso, eventualmente, venha a ser considerado culpado do crime pelo qual é processado. O acusado parece não acreditar que sua defesa possa ser feita adequadamente por alguém que conheceu em um corredor e com quem travara uma conversa em menos de um quarto de hora, mas não tem alternativa.

Aqueles que o acusam já foram ouvidos. Alegando temer possíveis represálias da parte do réu, pediram para testemunhar sem que o acusado estivesse presente, no que foram atendidos pelo juiz da causa em questão. Naqueles tempos, a preservação da integridade física e psicológica das vítimas e testemunhas, ao que parece, estava acima das preocupações com o possível prejuízo da defesa do réu por este não ouvir o depoimento de seus acusadores.

Sentado de frente para o magistrado, fazem-lhe as perguntas que se formulavam a todos os acusados: nome, endereço, profissão, se é casado, se tem filhos, nome dos pais, se já foi processado e, em caso positivo, se houve condenação. Após tais questionamentos, começa o interrogatório propriamente dito. Não sem antes que o juiz lhe diga, como o fizera o advogado, que a sua confissão poderia atenuar a pena que receberia, no caso de ser considerado culpado do crime que lhe imputavam, mas que não se acusasse, fosse ele realmente inocente.

Entretanto, não lhe caberia a palavra final. Sua inocência ou culpabilidade não seria determinada nem mesmo, como poderia o incauto imaginar, apenas pelo arbítrio do juiz. À verdade se chegaria por meio de um processo judicial, repleto de formalidades legais que deveriam ser obrigatoriamente cumpridas para que o veredicto final fosse legítimo. A única verdade que se buscava não era metafísica ou filosófica; era a verdade do processo.

\*\*\*

A narrativa anterior é um exercício de empatia: é o processo inquisitorial do Tribunal do Santo Ofício da Inquisição portuguesa visto pela perspectiva da contemporaneidade das práticas de justiça das varas criminais brasileiras.

Este inusitado caminho – pensar o passado como se do presente se tratasse – tem por objetivo promover um desconforto, um estranhamento do “eu” (leitor) para com as práticas da justiça criminal de nosso tempo, comparando-as às práticas da Inquisição portuguesa que, não raro, são tidas como injustas e arbitrárias, não apenas pelo senso comum, mas também pela historiografia que escreve a respeito do Tribunal. Pensar na alteridade da justiça criminal contemporânea, como se fôssemos o “outro” de nós mesmos, é também refletir sobre aquilo que nos faz pertencer a uma tradição jurídica que nasce no medievo e que tem como ponto de inflexão o IV Concílio de Latrão, no início do século XIII. Sobretudo no que se refere ao processo inquisitorial, a análise dos Regimentos do Santo Ofício português revela semelhanças surpreendentes – as quais reforçam o indelével caráter ibérico de nossa tradição jurídica de raízes medievais – entre o tipo de justiça criminal idealizado pela Inquisição lusitana e os procedimentos jurídicos adotados (ainda hoje) nos tribunais de justiça brasileiros, com o objetivo de se chegar à verdade, por meio de seus processos judiciais.

A verdade: era o que se dizia querer saber no Santo Ofício, segundo seus manuais e regimentos. Verdade jurídica, ressalte-se, a única possível por meio de um processo judicial. Processo que os inquisidores bem sabiam estar sujeito à falibilidade humana: receberia a coroa do martírio aquele que fosse condenado injustamente<sup>1</sup>, desde que não se auto-acusasse por um crime que não cometera, “porque no Santo Ofício somente se quer[ia] saber a verdade, e não o contrário dela”<sup>2</sup>. O longo caminho para se chegar à fórmula jurídica de estabelecer a verdade por meio de um processo judicial, nos moldes como hoje a conhecemos, começou a ser construído no Ocidente cristão pela Igreja medieval, caminho que foi aperfeiçoado pelo Tribunal lusitano, por meio de sua legislação de combate à heresia e demais crimes de sua alçada. É sobre o processo inquisitorial do Santo Ofício português que falaremos neste capítulo.

## 2. DA ACUSAÇÃO

### 2.1. Do tempo da graça

De maneira que muito se assemelhava à itinerância própria da Inquisição medieval, os trabalhos do Santo Ofício português começavam, em geral, pelas visitas de distrito<sup>3</sup>. Nestas visitas, após apresentar os seus poderes às justiças religiosas e seculares do local, o inquisidor mandava publicar um édito no qual conclamava a todos (autoridades laicas e religiosas, e demais fiéis) para estarem presentes ao “sermão da Fé”, solenidade que aconteceria em um domingo ou dia santo do calendário cristão. Tal

---

<sup>1</sup> “Suponhamos que alguém seja indiciado por um daqueles crimes mais negros e mais terríveis, aquelas coisas que a gente não agüenta nem ouvir falar, como, por exemplo, o delito de lesa-majestade, adultério etc. Suponhamos que a pessoa não os tenha cometido, mas para evitar a morte, a tortura ou qualquer outro risco do gênero, se auto-incrimina, confessando o que não fez. Mesmo se confessasse isso fora do julgamento e sem estar sob juramento, não se poderia, logicamente, desculpá-lo por ter cometido um pecado mortal, ao infligir-se uma grande infâmia. Porém, o crime de heresia não é o mais grave dentre os mais terríveis? Portanto, ninguém deve se declarar herege, se auto-infligir uma tão terrível difamação para escapar da morte. Não é um pecado mortal difamar o próximo? Com muito mais razão, difamar-se a si próprio! Portanto, mesmo que seja difícil levar um inocente à fogueira, não se pode admitir que o réu confesse para escapar da morte. Caberá ao confessor e aos teólogos que o acompanham na hora da morte consolá-lo e recuperá-lo na sua verdade: não confesses o que não fizeste, dirão eles, e não esqueças de que, se suportares a injustiça e o suplício com paciência, receberás a coroa do martírio”. O comentário é feito por Francisco de La Peña, segundo autor do Manual dos Inquisidores. *Directorium*, p. 179.

<sup>2</sup> Regimento de 1613, Título IV, Do modo de proceder, e ordem que se há de ter, com os culpados no crime de heresia e apostasia Das publicações, Capítulo XXXVIII, p. 641.

<sup>3</sup> Os procedimentos descritos neste parágrafo aparecem de maneira bastante semelhante no *Directorium Inquisitorum* (p. 97-101) e nos Regimentos de 1552 (p. 575-576), de 1613 (p. 618-620) e de 1640 (p. 717-720). No Regimento de 1774 não se fala em tais visitas.

sermão seria proferido “principalmente em favor da Fé, e louvor e aumento do Santo Ofício, e para animar os culpados, no crime de heresia e apostasia, [...] a se arreenderem de seus erros, e pedirem perdão deles, para serem recebidos ao grêmio e união da Santa Madre Igreja”<sup>4</sup>; isto no que toca àqueles de quem se esperava a confissão voluntária. Já em relação aos delatores, o sermão incitava-os a “denunciar verdadeiramente o que souberem contra os culpados do dito crime”<sup>5</sup>.

Logo após o sermão geral, era publicado o “edito de graça” no qual se estabelecia um período médio de trinta dias – tempo da graça – para aqueles que quisessem confessar voluntariamente os seus erros. Durante este período, os que confessassem suas culpas eram apenados de maneira mais branda, pois não sofriam penas corporais e nem perdiam os bens, e o quanto antes se desse a confissão, mais vantajosa lhes seria<sup>6</sup>.

O sermão geral era bem claro quanto à obrigação do cristão de denunciar a heresia e demais crimes da alçada do Santo Ofício: aqueles que soubessem “alguma coisa, de vista, ou de ouvida, contra algumas pessoas, de qualquer Estado e qualidade que sejam, que tenham feito ou dito contra nossa S. Fé Católica e o Santo Ofício da Inquisição” deveriam denunciar os possíveis culpados “sob pena de excomunhão, *ipso facto incorrenda*”<sup>7</sup>. A possibilidade de incorrer em tal pena não era algo a ser

---

<sup>4</sup> Regimento de 1613, Título II, Da ordem que se há de ter na visitação que se faz por parte do Santo ofício, e do tempo da graça concedida aos culpados no crime de heresia e apostasia, Capítulo II, p. 619.

<sup>5</sup> Regimento de 1552, Capítulo 6º, p. 576.

<sup>6</sup> Conforme Regimento de 1552, Capítulo 6º, p. 577; Regimento de 1613, Título II, Da ordem que se há de ter na visitação que se faz por parte do Santo ofício, e do tempo da graça concedida aos culpados no crime de heresia e apostasia, Capítulo II, p. 621; e Regimento de 1640, Livro I, Dos ministros e oficiais do Santo Ofício, e das coisas que nele há de haver, Título IV, Dos visitadores, § 10, p. 719. Ainda com relação ao de 1640, o mais completo de detalhado de todos os regimentos, era dito ao preso que examinasse sua consciência, “e se disponha a confessar as culpas, que tiver cometido, que pertencerem ao S. Ofício, para que usem com ele da misericórdia, que a Santa madre igreja costuma conceder aos bons, e verdadeiros confidentes, advertindo, que tanto será maior, quanto mais cedo as confessar; mas sendo o réu preso pelo pecado nefando, ou relapso no crime de heresia, não lhe prometerão misericórdia, e só lhe dirão, que trate de descarregar sua consciência para despacho de seu processo, e salvação de sua alma”. Regimento de 1640, Livro II, Da ordem judicial do Santo Ofício, Título V, De como se hão de preparar os processos antes de serem os presos amoestados, § 9, p. 774. No Regimento de 1774, fala-se em receber a apresentação e admitir ao “grêmio da igreja [...] toda a pessoa [...] que tendo cometido culpas de heresia formal contra nossa santa Fé, se apresentar, e as confessar voluntariamente na mesa do S. Ofício com demonstrações e sinais benignamente”. Regimento de 1774, Livro II, Da forma e ordem porque hão de ser processados os réus de delitos que pertencem ao conhecimento do santo ofício, Título VI, Dos aposentados, e forma que se deve guarda [sic] em seus despachos, p. 917. No *Directorium Inquisitorum* afirma-se que “o inquisidor atenuará seu rigor” com aquele que “durante a época do perdão, se entregar voluntariamente” posto que “confessa espontaneamente”. *Directorium*, p. 101.

<sup>7</sup> Regimento de 1613, Título II, Da ordem que se há de ter na visitação que se faz por parte do Santo ofício, e do tempo da graça concedida aos culpados no crime de heresia e apostasia, Capítulo II, p. 620. Texto de teor semelhante: Regimento de 1552, Capítulo 6º, p. 576. No Regimento de 1640 fala-se de um “castigo que se há de dar” aos que encobrirem o que souberem a respeito de hereges, “além das graves penas, e censuras, que encorem [incorrem] por direito”. Regimento de 1640, Livro I, Dos ministros e

menosprezado por aqueles que se consideravam bons cristãos. Assim como também não nos parece que tenham sido poucos os casos de denúncias motivadas por inimizades ou mesmo por inveja. Os inquisidores bem sabiam dessas possibilidades, tanto que advertiam à audiência do sermão da fé sobre “o grande castigo que se há de dar às pessoas que não vierem com [...] zelo e se moverem a dizer alguma cousa falsamente contra alguma pessoa ou pessoas ou em outra qualquer cousa que tocar ao santo ofício da Inquisição”<sup>8</sup>.

A colaboração com o Santo Ofício era cobrada não apenas dos fiéis de maneira geral, mas também das autoridades seculares<sup>9</sup>, bem como dos clérigos responsáveis por outro foro, o da confissão sacramental: no sermão da fé, era dito que os delatores não deveriam comentar com ninguém sobre os possíveis crimes dos quais tivessem conhecimento, “salvo a seus confessores sendo tais pessoas que lhes possam bem aconselhar o que são nisso obrigados a fazer e os confessores lhe mandaram [mandarão] que o venham logo denunciar aos Inquisidores”<sup>10</sup>.

A aproximação do Santo Ofício com o foro interno não se dava apenas pela via da imposição aos confessores de fazer os fiéis sob sua responsabilidade pastoral

---

oficiais do Santo Ofício, e das coisas que nele há de haver, Título IV, Dos visitadores, Capítulo 10, p. 719. No Regimento de 1774, não há nenhuma obrigação ou pena para o cristão que não denunciar a heresia ou crime da alçada do Santo Ofício de que tiver conhecimento. Igual obrigação se encontra no *Directorium Inquisitorium*, p. 99.

<sup>8</sup> Regimento de 1552, Capítulo 6º, p. 576. Textos de teor semelhante: Regimento de 1613, Título II, Da ordem que se há de ter na visitação que se faz por parte do Santo ofício, e do tempo da graça concedida aos culpados no crime de heresia e apostasia, Capítulo II, p. 619; Regimento de 1640, Livro I, Dos ministros e oficiais do Santo Ofício, e das coisas que nele há de haver, Título IV, Dos visitadores, Capítulo 10, p. 719.

<sup>9</sup> Segundo o Regimento de 1640, as autoridades civis deveriam inclusive prestar juramento perante os inquisidores: “e logo estando o Visitador assentado na cadeira, se porá diante dele uma mesa com uma Cruz, e um missal, em que dará juramento ao Senhor, ou Alcaide mor da terra, aos ministros da justiça de sua majestade, Juízes, Vereadores, e mais oficiais da Câmara; e a cada um deles por si, estando de joelhos ante a mesa com as mãos sobre o missal o irá lendo o Notário o juramento, e o que jurar repetindo e lerá o mesmo ao povo, estando todos de joelhos, e depois de lido lhe perguntará se o juram assim; e de como se fez o dito juramento fará tudo, que assinará o Visitador, e as pessoas principais, que o fizeram, e a forma de juramento será a que no fim deste Regimento se declara”. Regimento de 1640, Livro I, Dos ministros e oficiais do Santo Ofício, e das coisas que nele há de haver, Título IV, Dos visitadores, Capítulo 12, p. 719. A obrigação de as autoridades civis prestarem juramento perante o inquisidor já era prevista no *Directorium Inquisitorium*, e o não cumprimento de tal obrigação poderia redundar na pena de interdito. *Directorium*, p. 93-94. Entretanto, desconfiamos da efetiva eficácia desta obrigação ao longo de toda existência do Tribunal lusitano. Desconfiança para a qual já alertara Francisco Bethencourt, ao referir-se aos perigos de se empreender uma análise tendo como vetores algumas construções simbólicas: “temos de desconfiar do significado dessas construções simbólicas [o autor se refere aos ritos e à etiqueta] na longa duração, que podem se reduzir à projeção de uma posição pretendida mas nem sempre ocupada”. BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições**: Portugal, Espanha e Itália. Séculos XIV-XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 12.

<sup>10</sup> Regimento de 1552, Capítulo 6º, p. 576. Com relação à Inquisição romana, a colaboração entre confessores e inquisidores foi observada por PROSPERI, Adriano. El inquisidor como confesor. In: **Studia Historica**. Historia Moderna, n. 13. Universidad de Salamanca, 1995.

procurarem o Santo Ofício quando os crimes que confessassem ou denunciassem (no foro penitencial) fossem da alçada inquisitorial. Como dito no capítulo anterior, em ambos os foros, interno (da consciência) e externo (inquisitorial), ao acusar-se, o cristão era redimido de suas culpas e absolvido de seus pecados, o que nos leva a intuir que os casos de confissões ou mesmo de denúncias que tiveram por fim a reconciliação dos acusados de crimes da alçada inquisitorial tenham acontecido em número bastante considerável<sup>11</sup>.

Quando comparado ao de 1552, no Regimento de 1613 infere-se um enfraquecimento dos poderes do inquisidor-visitador e, por outro lado, uma tentativa, da parte do Conselho-Geral da Inquisição, de uniformização dos procedimentos inquisitoriais – tendência que será continuada no Regimento de 1640 – uma vez que, na visita de distrito, o inquisidor-visitador

somente despachará os casos leves, que não chegarem a mais que de leve suspeita e sendo em parte tão remota, que se não possam consultar os Inquisidores, sendo tais, que não requeiram prisão, nem pena corporal, ainda que se provem plenariamente – e todo o mais remeterá aos Inquisidores – e não prenderá culpado algum, salvo quando houver temor de fuga<sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup> Intuição que pode ser confirmada, ou não, de acordo com o andamento das pesquisas e a análise de outros documentos que não os aqui utilizados; isto porque com base nos manuais e regimentos portugueses não é possível mensurar quantos teriam sido tais casos. Contudo, até a leitura da historiografia mais militante reforça a nossa intuição. Anita Novinsky fala de um “número avultado, **não de condenados**, mas de suspeitos e denunciados como hereges”. NOVINSKY, Anita. *A Inquisição: uma revisão histórica*. In: \_\_\_\_\_; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (Coord.). **Inquisição: ensaios sobre mentalidade, heresias e arte**. Rio de Janeiro: Expressão & Cultura, 1992, p. 07, grifo nosso. Mesmo no caso de confessar um dos crimes mais graves que um cristão poderia cometer, o réu seria perdoado. É o que previa a legislação inquisitorial. E é o que afirma Luiz Mott: “**os sodomitas** que espontaneamente confessassem suas culpas, caso não tivessem sido previamente denunciados, **eram sempre perdoados**; em caso de reincidência, podiam receber penas ordinárias de acordo com gravidade das faltas”. MOTT, Luiz. *Justitia et misericordia: a Inquisição portuguesa e a repressão ao nefando pecado de sodomia*. In: NOVINSKY, Anita; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (Coord.). **Inquisição: ensaios sobre mentalidade, heresias e arte**. Rio de Janeiro: Expressão & Cultura, 1992, p. 708, grifos nossos.

<sup>12</sup> Regimento de 1613, Título II, Da ordem que se há de ter na visitação que se faz por parte do Santo ofício, e do tempo da graça concedida aos culpados no crime de heresia e apostasia, Capítulo VI, p. 621. De igual maneira, o texto do Regimento de 1640 autoriza o inquisidor-visitador a proceder nos casos “de que resulte leve suspeita na Fé, como são blasfêmias heréticas, proposições temerárias, malsaantes, e escandalosas, afirmar que a fornicção simples não é pecado, bigamia, superstições e sortilégios, renegar no exterior em terra de Mouros com medo dos tormentos, e solicitar na confissão”. Regimento de 1640, Livro II, Da ordem judicial do Santo Ofício, Título I, Da visita e de como o visitador se há de haver no despacho dos apresentados, e denunciados, enquanto ela durar, § 2º, p. 761-762. Os casos de maior gravidade deveriam ser remetidos ao Conselho-Geral: “enquanto durar o tempo da visita não mandarão prender pessoa alguma, ainda que para o fazer ache bastante prova mas fará trasladar as culpas pelo Notário de visita, que enviará ao Conselho geral, com informação do caso por carta sua, e com seu parecer; e se as pessoas culpadas forem suspeitas de fuga, fará disso sumário de testemunhas, que também virá ao Conselho com as mesmas culpas; e entretanto ordenará, que as justiças seculares ou Eclesiásticas da terra com alguma coisa corada e sem se entender, que é por ordem sua retenham na cadeia as ditas pessoas, onde estarão até haver ordem do Conselho; se dentro do tempo da graça as pessoas assim retidas lhe pedirem audiência e confessarem suas culpas ficarão gozando dela porém alguma pessoa, que foi presa por seu mandado (precedendo ordem do Conselho) pedir, que a ouça para confessar suas culpas,

Os trabalhos inquisitoriais propriamente ditos começavam, em geral, após essa fase preliminar, tanto pelas confissões voluntárias, que, por possivelmente diminutas, em razão de delações posteriores ou mesmo anteriores à confissão, poderiam resultar em prisões, quanto pelas denúncias que se seguiam ao tempo da graça. Em qualquer dos casos, duas condições eram necessárias para que os processos fossem instaurados: as culpas deveriam ser de “qualidade” e a prova bastante para “se haver de proceder”<sup>13</sup>.

## 2.2. Da delação. Das testemunhas de acusação

Ao lado da confissão – considerada “o principal fundamento, que tem o S. Ofício, para proceder contra as pessoas de que nelas se denuncia”<sup>14</sup> –, a delação era um dos pilares fundamentais para a própria existência do Tribunal, uma vez que sem uma delas não haveria prova suficiente do cometimento dos crimes da alçada do Santo Ofício, nem razão para processar os possíveis culpados no foro da Inquisição. Em certa medida, a delação (ou o medo dela) era o que ensejava a necessidade da confissão: se ao confessar espontaneamente – por obrigação cristã ou movido pelo medo de ser denunciado – o réu alcançava o perdão e a misericórdia do Tribunal<sup>15</sup>, era pela delação que se fundamentavam os motivos para fazer com que o acusado confessasse suas culpas, ou, alternativamente, para se conseguir a sua condenação judicial, em razão de negar a acusação que se lhe imputava ou de se mostrar diminuto nas confissões que fazia. De toda forma, no Santo Ofício buscava-se a sujeição do acusado – ao Tribunal, à Igreja e ao Monarca – pela via da confissão, arrependimento e pedido de perdão, para que fosse possível a sua reintegração social<sup>16</sup>. Esgotadas todas as possibilidades de êxito nesse intento, o acusado seria processado, julgado e sentenciado judicialmente, de

---

tomar-lhe-á sua confissão, e sem proceder mais avante em sua causa, remeterá com suas culpas, e confissão, a própria pessoa presa ao S. Ofício” *Ibidem*, p. 763.

<sup>13</sup> Regimento de 1552, Capítulo 10, p. 578.

<sup>14</sup> Regimento de 1640, Livro II, Da ordem judicial do Santo Ofício, Título VII, De como se hão as confissões aos presos, e das amoestações [admoestações] que se hão de fazer antes de serem acusados por diminutos, § 1, p. 779.

<sup>15</sup> “Vindo alguma pessoa, no tempo da graça, com contrição e arrependimento, pedir verdadeiramente perdão de seus erros e ma[i]s culpas, será recebido benignamente, e examinada sua confissão, assim acerca de suas culpas, como se tem nelas sócios, cúmplices e aderentes; e parecendo que fez boa confissão, se receberá a tal pessoa, com muita misericórdia, a reconciliação, sendo primeiro chamado o Ordinário para isso e fará abjuração secreta, perante os Inquisidores, Notário e duas testemunhas somente, a que se dará juramento que tenham segredo; e a abjuração se escreverá no processo que com ele se fizer, onde se porá também a sentença da reconciliação”. Regimento de 1613, Título II, Da ordem que se há de ter na visitação que se faz por parte do Santo ofício, e do tempo da graça concedida aos culpados no crime de heresia e apostasia, Capítulo VII, p. 621.

<sup>16</sup> Segundo a legislação inquisitorial, o acusado que confessasse, mostrando sinais de arrependimento, e pedisse perdão de suas culpas, seria reconciliado, recebido “ao grêmio e união da Santa Madre Igreja”.

acordo com a qualidade de suas culpas<sup>17</sup> e de sua condição social<sup>18</sup>, a partir das provas que contra ele houvesse; dentre estas, a principal era a prova testemunhal.

No Regimento de 1640, destaca-se o papel da delação, prática que era fundamental para a abertura dos processos e para que fossem formulados os termos da acusação judicial: “a denúncia é um dos meios principais que há para se poder em juízo proceder contra os culpados”<sup>19</sup>, afirmação que seria ainda reiterada no Regimento de 1774<sup>20</sup>. Mas já desde o *Directorium Inquisitorium*, a delação era o “procedimento habitual” para se abrir um processo inquisitorial<sup>21</sup>.

---

<sup>17</sup> “[...] sempre os Inquisidores imporão a todas as pessoas que se Reconciliarem penitências espirituais alem das outras arbitrarías como lhes parecer **segundo a qualidade das culpas**”. Regimento de 1552, Capítulo 9º, p. 577, grifo nosso. “Os Inquisidores poderão dar em fiança os condenados de levi suspeitos, de maneira sobredita no capítulo atrás, havendo causa; e farão suas abjurações os de leve suspeitos, publicamente, ou na audiência do Santo Ofício, presentes os oficiais dele, a arbítrio dos Inquisidores, havendo respeito à **qualidade da suspeita**, e ser suspeito a cerca de muitos ou poucos, ou houver escândalo. E aos que assim abjurarem no Santo Ofício, poderão impor penitências espirituais, mandando-lhes que ouçam, em domingos e dias de festa, a missa do dia, com círio ou tocha, na forma costumada, havendo respeito à **qualidade das culpas**”. Regimento de 1613, Título IV, Do modo de proceder, e ordem que se há de ter, com os culpados no crime de heresia e apostasia, Das penas e penitências que os inquisidores imporão às pessoas que abjurarem de levi suspeitas da fé, Capítulo LVII, p. 650.

<sup>18</sup> “Os que foram condenados judicialmente por suspeitos na fé sendo a suspeita de eherenti serão penitenciados com suas abjurações publicas e forma com tempo de cárcere ou metidos e mosteiro onde façam penitência impondo-lhes se lhes parecer penitência pecuniárias para obras pias **segundo a qualidade das culpas e das pessoas**”. Regimento de 1552, Capítulo 53, p. 592, grifo nosso. “[...] e parecendo que se deve receber a reconciliação, será recebida e abjurará em público, no lugar que parecer aos Inquisidores, **conforme a qualidade da dita pessoa** e sua confissão e culpas e levará hábito penitencial, o qual lhe será tirado depois de lida sua sentença. E, parecendo aos Inquisidores, que **vista a qualidade da pessoa** e confissão, não deve levar hábito ao lugar onde abjurar, se dará conta disso ao Conselho Geral, para ordenar o que for mais serviço de Deus e haverá as mais penitências que parecer aos Inquisidores, conforme a Direito”. Regimento de 1613, Título III, Dos que vem fora do tempo da graça pedir perdão de suas culpas, Capítulo I, p. 622, grifos nossos. O Regimento de 1640 é bem mais explícito que os anteriores; nele, fica claro que o tratamento diferenciado deveria ser observado mesmo para crimes graves, como o era o crime de sodomia: “os Inquisidores não mandarão prender Clérigo, ou religioso algum, nem pessoa secular, a que conforme a este Regimento na mesa se deve dar cadeira de espaldas, ao mercador de grande cabedal, nem pessoa alguma pelo crime de sodomia sem primeiro enviarem as culpas ao Conselho; e o mesmo farão quando houver duvida, se o culpado é merecedor de grande cabedal, o[u] de qualidade, que na mesa se lhe houvera de dar cadeira de espaldas”. Regimento de 1640, Livro II, Da ordem judicial do Santo Ofício, Título IV, De como se há de proceder contra os denunciados, § 5, p. 772.

<sup>19</sup> Regimento de 1640, Livro II, Da ordem judicial do Santo Ofício, Título III, De como se hão de tomar as denúncias, § 1, p. 768.

<sup>20</sup> Apesar das veementes críticas à legislação anterior, sobretudo ao Regimento de 1640, no de 1740 se faz, quase que *ipsis litteris* a mesma consideração a respeito da importância das denúncias, tal como se segue: “a denúncia é um dos meios principais, que há para se proceder em Juízo contra os culpados” (p. 900).

<sup>21</sup> Conforme já dito no segundo capítulo desta dissertação (p. 67), o processo inquisitorial poderia começar e se desenvolver de três formas: por acusação (menos freqüente), delação (a mais comum) e por investigação a partir de boatos (também usual). *Directorium*, p. 105-109. Todavia, a abertura de processos a partir da acusação de um particular parece não ter sido prática do Santo Ofício português, uma vez que tal possibilidade não é citada em nenhum dos regimentos.

Tarefa das mais importantes, receber as “denúncias” era atribuição exclusiva dos inquisidores, que não poderia ser repassada aos deputados do Santo Ofício<sup>22</sup>. Depois de qualificado, perguntava-se ao denunciante quais os motivos que o levavam a denunciar, para que depois se pudesse aquilatar o crédito que deveria ser dado a seu testemunho. As precauções contidas no texto legal parecem sugerir que os inquisidores bem sabiam que as delações poderiam ser motivadas por razões outras que não apenas a obrigação de denunciar: “sendo passado muito tempo depois de cometido [o crime], serão perguntados, porque razão o não denunciaram mais cedo”. Obviamente, perguntava-se também sobre o crime em si – detalhes como tempo e lugar em que se deu o delito –, sobre o criminoso e seus cúmplices (se fosse o caso de haver algum), bem como sobre possíveis atenuantes de suas condutas – por exemplo, se o réu estaria tomado “de vinho, ou de alguma paixão que lho perturbasse”. Perguntava-se tudo, enfim, que fosse considerado relevante “para se ter conhecimento das pessoas dos culpados, e das culpas por eles cometidas”<sup>23</sup>.

A depender de as condutas apuradas serem, ou não, da jurisdição do Tribunal, além dos eventuais interrogatórios e da prisão do acusado, uma delação poderia desencadear uma série de outras oitivas, pois as pessoas que fossem referidas na primeira “denúncia” também deveriam ser ouvidas sobre os mesmos fatos, pessoas e circunstâncias<sup>24</sup>, para que os inquisidores pudessem se inteirar “se pelos ditos dos denunciantes, ou das testemunhas resultar[ia] culpa contra os denunciados”<sup>25</sup>.

---

<sup>22</sup> O deputado era uma espécie de inquisidor-estagiário, o exercício de tal estágio era obrigatório para aqueles que quisessem exercer a função de juiz inquisitorial: “os Deputados do S. Ofício terão todas as qualidades, que no Título I Capítulo 2º deste livro se declaram; e, além disso, serão pessoas nobres, Clérigos de ordens sacras, de vinte e cinco anos de idade, licenciados por exame privado em uma das faculdades de Teologia, Cânones, ou Leis, e de tão boas partes, e tal procedimento, que ao diante possam servir nos cargos de Inquisidores. Regimento de 1640, Livro I, Dos ministros e oficiais do Santo Ofício, e das coisas que nele há de haver, Título V, Dos deputados, § 1º, p. 720.

<sup>23</sup> “[...] os Inquisidores sem dilação alguma, ouvirão as pessoas, que vierem denunciar à mesa do S. Ofício, e tomarão pessoalmente suas denúncias, sem as poderem cometer aos Deputados, como se diz no Livro I, Título 3, Capítulo 14; e examinarão tudo o que nelas se disser com muita consideração; e farão declarar aos denunciantes em seu testemunho, sua idade qualidade, donde são naturais, e moradores, o tempo, e lugar onde se cometeu o crime de que denunciam as pessoas que sabem dele, e as razões, que os moveram a denunciar, e sendo passado muito tempo depois de cometido, serão perguntados, porque razão não denunciaram mais cedo, e pelas mais circunstancias que parecem necessárias para melhor se inteirarem do credito, que se deve dar a seus ditos; e assim mais lhe farão declarar a idade, qualidade dos denunciados, donde são naturais, e moradores; e se ao tempo que cometeram o crime, estavam em seu perfeito juízo, ou se pelo contrario tomados do vinho, ou de alguma paixão que lho perturbasse; se farão advertidos, ou repreendidos das pessoas, que se acharão presentes, e o que lhe responderão, com o mais que parecer, que convém, para se ter conhecimento das pessoas dos culpados, e das culpas por eles cometidas”. Regimento de 1640, Livro II, Da ordem judicial do Santo Ofício, Título III, De como se hão de tomar as denúncias, § 1, p. 768.

<sup>24</sup> Entretanto, segundo a legislação inquisitorial, alguns testemunhos eram de importância bastante reduzida, como, por exemplo, o das “testemunhas de ouvida”; mesmo assim, tais testemunhos deveriam

Se pelos testemunhos dos denunciantes e das testemunhas referidas na denúncia não se pudesse chegar à pessoa do acusado, era feito o procedimento investigativo de reconhecimento dos acusados, com o intuito de se descobrir aqueles que poderiam ter praticado as condutas apontadas pelos denunciantes e demais testemunhas de acusação<sup>26</sup>.

“Testemunhas da justiça”, assim eram designadas as testemunhas de acusação. Ao longo dos manuais e regimentos do Santo Ofício português, as preocupações com a qualidade das testemunhas e o crédito que se lhes deveria dar bem como as considerações sobre a possibilidade de ocorrência de falsos testemunhos são bastante recorrentes para nos fazer pensar, discordando de Francisco Bethencourt<sup>27</sup>, que a alusão

---

ser registrados: “ainda que por testemunha, que depõem somente de ouvida, se não pode proceder contra o acusado, com tudo os inquisidores tomarão as denúncias por escrito”. Regimento de 1640, Livro II, Da ordem judicial do Santo Ofício, Título III, De como se hão de tomar as denúncias, § 6, p. 770.

<sup>25</sup> “Os Inquisidores farão chamar com brevidade possível, as pessoas, que nas denúncias estiverem referidas, e as examinarão com a mesma advertência com que devem examinar aos denunciantes, perguntando-lhe geralmente em primeiro lugar, se sabem, ou ouvirão alguma coisa contra nossa santa Fé Católica, ou qualquer outro cujo conhecimento pertença ao Tribunal do S. Ofício, e deferido ao caso, em que estão referidas, se tomará seu testemunho com muita miudeza, para que se veja se contestam com os denunciantes, e não satisfazendo ao referimento nele feito, lhe perguntarão em particular, pela substancia de denúncia, em que estão referidas, não lhe declarando o lugar do delito, nem os nomes do denunciado, e denunciante; e quando nem com isto satisfação, lhe será dito, que na mesa do S. Ofício há informação, que elas sabem ou tem notícias das coisas, porque foram perguntadas, que tratem de descarregar suas consciências, manifestando a verdade; e assim aos denunciantes, como as testemunhas referidas, que forem perguntadas, se encarregará muito o segredo debaixo do juramento, que houverem tomado; e sendo as referidas cúmplices não serão perguntadas. Se as pessoas referidas forem freiras, ou mulheres de grande qualidade, ou casadas com fidalgos, ou que estejam recolhidas em clausura, ou finalmente pessoas, que tenham legitimo impedimento para não vir testemunhar ao S. Ofício, se guardará o que fica dito no Livro I, Título 3, Capítulo 13. E se pelos ditos dos denunciantes, ou das testemunhas resultar culpa contra os denunciados, serão logo ratificados pelos Inquisidores na mesma audiência em que uns, e outros forem perguntados, ainda que seja necessário deterem-se na mesa algum tempo, alem das horas, que estão ordenadas para o despacho”. Regimento de 1640, Livro II, Da ordem judicial do Santo Ofício, Título III, De como se hão de tomar as denúncias, § 3, p. 769.

<sup>26</sup> No *Directorium Inquisitorum* e nos Regimentos de 1552 e de 1613 não consta a recomendação para que se fizesse tal prática. Entretanto, é bem provável que a prática do reconhecimento seja anterior à sua previsão na legislação inquisitorial, que só viria a acontecer no Regimento de 1640: “constando pelas denúncias, e ditos das testemunhas do crime, e não se alcançando por elas perfeito conhecimento do culpado, os Inquisidores o poderão confrontar com o denunciante, e testemunhas, pondo cada uma delas em lugar apartado, onde não seja vista, e possa ver o denunciado, que para este efeito mandarão vir à mesa e ai lhe farão algumas perguntas, de que não fique entendendo a diligencia, que com ele se faz; e depois de sair da mesa, perguntarão à testemunha, se viu, e conheceu bem, e se é a própria pessoa, de que tem denunciado, o que tudo mandarão escrever nos autos, e ratificarão na mesma forma, em que devem ratificar a denúncia: porem esta confrontação se não fará, sem primeiro dar conta ao conselho”. Regimento de 1640, Livro II, Da ordem judicial do Santo Ofício, Título III, De como se hão de tomar as denúncias, § 7, p. 770.

<sup>27</sup> Para Bethencourt, “a credibilidade das denúncias baseia-se quase exclusivamente na verificação da “qualidade” das testemunhas e de seu “prestígio” entre os vizinhos, bem como na observação de seu comportamento no tribunal quando depõe. Evidentemente, é sempre perguntado aos denunciantes e testemunhas se eles têm relações de inimizade com os acusados, mas trata-se de um *pro forma*”. BETHENCOURT, Francisco, *op. cit.*, p. 50.

a tantos cuidados não se tratava de um *pro forma*. Cumpre-nos detalhar como tais preocupações e cautelas são expressas na legislação inquisitorial.

No *Directorium Inquisitorum*, recomenda-se insistir com as testemunhas de acusação para que considerem as graves conseqüências de sua delação, inclusive pressionando-as para que admitam, se for o caso, ter denunciado um fato do qual não tenham certeza. Caso fique “patenteado que houve falso testemunho, o delator será condenado à prisão perpétua (e o réu será, então, libertado), e proceder-se-á para lhe notificar esta sentença com o mesmo aparato da leitura das sentenças de condenação dos hereges”<sup>28</sup>. Em outro trecho do Manual dos Inquisidores, um de seus autores, Eymerich, afirma que “o inquisidor pode[ria] mandar torturar testemunhas para obrigá-las a contar a verdade” bem como poderia puni-las por terem prestado falso testemunho. Ainda segundo Eymerich, “trata-se de poderes [os de torturar as testemunhas] que se admitem em Direito comum. Não testemunhar, bem como prestar falso testemunho, equivale a colocar obstáculos ao exercício do trabalho da Inquisição”<sup>29</sup>.

No Regimento de 1552, não se admitia sequer ao réu – que em sua confissão deveria delatar os seus cúmplices, uma vez que era “grande sinal de penitente fazer boa e verdadeira confissão, [e] descobrir outros culpados dos mesmos erros”<sup>30</sup> – levantar “testemunho falso por que no santo ofício não se quer senão saber a verdade e não o contrário dela”<sup>31</sup>. Já no Regimento de 1640, determinava-se que os inquisidores admoestassem o preso “que quer confessar suas culpas [...] que lhe convém muito [...] dizer somente a verdade [...] não levantando, nem a si nem a outrem falso testemunho”<sup>32</sup>. Ainda segundo o Regimento de 1552, prescrevia-se que os inquisidores tivessem “muita vigilância e especial cuidado de se enformarem da qualidade das testemunhas [...] de maneira que possa constar se falam a verdade”<sup>33</sup>.

Assim como acontecia no interrogatório do acusado e no depoimento das testemunhas de defesa, a oitiva dos denunciantes e das “testemunhas da justiça” deveria ser obrigatoriamente ratificada sob juramento de dizer a verdade na presença de “honestas pessoas”, às quais seria perguntado pelos inquisidores se lhes parecia que a

---

<sup>28</sup> *Directorium*, p. 177.

<sup>29</sup> *Directorium*, p. 222.

<sup>30</sup> Regimento de 1552, Capítulo 10, p. 578.

<sup>31</sup> Regimento de 1552, Capítulo 42, p. 588. Texto semelhante se encontra no Regimento de 1613, Título IV, Das publicações, Capítulo XXXVIII, p. 641.

<sup>32</sup> Regimento de 1640, Livro II, Da ordem judicial do Santo Ofício, Título VII, De como se hão as confissões aos presos, e das amoestações que se hão de fazer antes de serem acusados por diminutos, § 2, p. 779.

<sup>33</sup> Regimento de 1552, Capítulo 50, p. 590.

“testemunha falou a verdade no que testemunhou”<sup>34</sup>. As declarações – depoimentos e confissões, obtidas ou não sob “tormentos” – que não fossem ratificadas não teriam validade jurídica. Cumprir a formalidade do juramento era absolutamente necessário, conforme o que se advertia já desde o *Directorium Inquisitorum*:

**a testemunha ou o acusado [...] deverá, antes de qualquer coisa, jurar dizer a verdade, senão seu depoimento não terá validade.** Não deve violar seu juramento e sim restringir-se à pura verdade, sem aumentá-la por ódio nem ressentimento, nem diminuí-la por piedade<sup>35</sup>.

Pela análise dos diversos trechos sobreditos, aqui apresentados em número suficiente para desconfiarmos que as cautelas listadas não se tratavam apenas de um *pro forma*, a orientação geral presente nos manuais e regimentos do Santo Ofício português era que os inquisidores tivessem bastante cuidado com os possíveis falsos testemunhos e que avaliassem o crédito que se deveria dar ao depoimento das testemunhas. Contudo, no caso de o réu insistir em negar as acusações que existissem contra ele, esse cuidado deveria ser observado com mais cautela ainda:

quando quer que alguma pessoa for acusada e sempre insistir em sua negativa ate sentença afirmando e confessando a fé católica e que sempre foi é cristão e que é inocente e condenado injustamente [...] e[m] tal caso os inquisidores devem muito atentar e advertir nisso e se for necessário perguntar de novo as testemunhas que contra o Réu há e torná-las a examinar procurando de saber muito meudamente [...] acerca da vida fama e costumes e continência das testemunhas da justiça como dito é, inquirindo e esquadrinhando se as tais testemunhas contra o Réu ou seu padre e madre e ascendentes e outros diluídos e pessoas a quem devesse muita afeição tivessem inimizade com o Réu e assim mesmo enformasse por algum ódio secreto e malquerença ou sendo as tais testemunhas corrompidas por dadivas e promessas testemunharão contra o Réu<sup>36</sup>.

Mandar alguém para a fogueira, mesmo para os rigorosos inquisidores portugueses, parece que não era algo que se fizesse sem se ter bastante certeza da culpabilidade do acusado<sup>37</sup>. É o que se infere da leitura tanto do trecho anterior quanto

---

<sup>34</sup> Regimento de 1613, Título IV, Das ratificações, XXXVI, p. 640. De igual maneira, tal procedimento se observa no Regimento de 1552, Capítulo 38, p. 585-586. No Regimento de 1640, em mais de um trecho, também consta a prática de tal procedimento.

<sup>35</sup> *Directorium*, p. 117, grifos nossos. Nos processos criminais brasileiros, a testemunha presta depoimento com o compromisso de dizer a verdade – o que nos parece se tratar de uma espécie de juramento, ainda que laicizado –, sob pena de ser presa pelo crime de falso testemunho, previsto no CPB.

<sup>36</sup> Regimento de 1552, Capítulo 50, p. 591. Texto semelhante no conteúdo se encontra no Regimento de 1613, Título IV, De como se há de relaxar o preso que tem contra si prova bastante que diga que foi e é cristão, LIX, p. 651.

<sup>37</sup> E mesmo havendo a certeza jurídica da culpabilidade – dentro dos critérios previstos na legislação inquisitorial e conforme as provas obtidas no processo –, outros elementos como o escândalo e contumácia seriam necessários para que o réu fosse condenado a tão dura pena: “bastavam duas denúncias confirmadas de cópula anal completa, agente ou paciente, para se encaminhar o réu à fogueira,

da recomendação presente no Regimento de 1640 para que, nos casos em que o réu estivesse em vias de ser condenado como convicto, a despeito de pedido das partes para tanto, os inquisidores “reperguntassem” as “testemunhas da justiça”:

se dos ditos das testemunhas, ou da prova das contraditas resultar alguma presunção de falsidade contra as testemunhas da justiça os Inquisidores **para maior justificação do procedimento do S. Ofício**, e para se saber melhor a verdade, e se inteirarem do crédito, que elas merecem, as mandarão vir à mesa e por si as reperguntarão, ainda que pelas partes lhes não seja requerido: e posto que esta diligencia se deve fazer em todos os processos em que houver a dita presunção de falsidade, com tudo se tratará dela com particular advertência, onde parecer, que os Réus estão em termos de serem julgados por convictos, pois nestes é o perigo maior<sup>38</sup>.

Que não nos enganemos: as cautelas que os inquisidores tinham para com os denunciantes e “testemunhas da justiça” – cautelas que seriam redobradas em relação ao réu e às suas testemunhas de defesa – revelam antes uma preocupação com a legalidade do processo que com questões humanitárias, pois o que os inquisidores tinham em mente era a “maior justificação do procedimento do S. Ofício”, embora existam, sim, razões suficientes para acreditarmos que não eram fingidas as tentativas para salvar o acusado, fosse para livrá-lo da morte pelo fogo ou de um fogo ainda pior, o do inferno<sup>39</sup>.

### 2.3. Da prisão dos acusados

Conforme o conjunto de normas que orientava as práticas de justiça do Santo Ofício português, as prisões não poderiam se dar de forma arbitrária, devendo ocorrer apenas quando houvesse provas suficientes para tanto:

posto que alguma pessoa esteja indiciada de crime de heresia e apostasia, se a prova não for bastante para prisão, a tal pessoa culpada não será chamada à Mesa nem examinada, nem se fará com ela diligência alguma porque se sabe por experiência que não há de confessar que é herege, estando solta em sua liberdade; e semelhantes exames servem mais de avisar os culpados, que de outro bom efeito e assim convém mais esperar que sobrevenham novos indícios ou nova prova<sup>40</sup>.

---

embora rarissimamente tenham os inquisidores sido tão severos: os trinta sodomitas queimados em Portugal foram considerados incorrigíveis devido ao escândalo e persistência por muitos anos na prática de dezenas de atos sodomíticos”. MOTT, Luiz, *op. cit.* (Justitia et misericordia), p. 708.

<sup>38</sup> Regimento de 1640, Livro II, Da ordem judicial do Santo Ofício, Título XI, Das mais diligências, que se devem fazer antes de final despacho, Capítulo 3, p. 794, grifo nosso.

<sup>39</sup> Tais razões são expressas em número bastante considerável nos manuais e regimentos do Santo Ofício português; algumas delas nós as apresentamos ao longo deste capítulo.

<sup>40</sup> Regimento de 1613, Título IV, Do modo de proceder, e ordem que se há de ter, com os culpados no crime de heresia e apostasia, Capítulo III, p. 627-628. Texto de igual teor encontra-se no Regimento de 1552, Capítulo 19, p. 580.

Os inquisidores deveriam cercar-se de cautelas antes de procederem à prisão, pois, em caso contrário, poderia haver “grande defeito na prova”:

quando se houver de pronunciar sobre as culpas de alguma pessoa para se prender se terá muito aviso e tento se as culpas são tomadas em livro de muitos dias, ou poucos porque será necessário saber se as testemunhas são vivas ao tempo da prisão porque sendo falecidas se presas haveria depois grande defeito na prova segundo a prática que se tem conforme a direito<sup>41</sup>.

Segundo o texto do Regimento de 1613, para os inquisidores, a prisão do acusado era uma decisão muito séria, e a simples delação não era suficiente para que ela ocorresse:

se olhará muito a qualidade das testemunhas, e o crédito que se lhes deve dar, segundo a qualidade do caso e da pessoa e os Inquisidores farão diligências sobre o crédito que devem dar às testemunhas, antes que procedam à prisão, como em negócio de tanta importância se requer. E o mesmo farão em todas as mais testemunhas que perguntarem e quando se mandar pedir de uma Inquisição a outra crédito da testemunha será por remissória e não por carta<sup>42</sup>.

Além das condições e cautelas sobreditas, o pedido de prisão do acusado deveria ser feito pelo promotor do Santo Ofício e submetido a voto. Entretanto, havia uma condição primeira, sem a qual não se poderia proceder à prisão: “conforme ao parecer e a qualificação dos Teólogos”, os inquisidores deveriam entender tratar-se de “matéria de Fé [...] que pertence[sse] ao Santo Ofício” a acusação feita ao acusado. Ou seja, a conduta praticada pelo réu deveria ser crime da alçada inquisitorial, razão essencial para autorizar a sua prisão pelo Tribunal<sup>43</sup>.

---

<sup>41</sup> Regimento de 1552, Capítulo 20, p. 580. Texto semelhante consta no Regimento de 1613, Título IV, Do modo de proceder, e ordem que se há de ter, com os culpados no crime de heresia e apostasia, Capítulo III, p. 628.

<sup>42</sup> Regimento de 1613, Título IV, Do modo de proceder, e ordem que se há de ter, com os culpados no crime de heresia e apostasia, Capítulo V, p. 628. Mesmo conteúdo pode ser visto no Regimento de 1552, Capítulo 21, p. 580.

<sup>43</sup> “Tendo entendido os Inquisidores que a matéria é de Fé conforme ao parecer e a qualificação dos Teólogos, ou que a cerimônia conhecida dos judeus ou mouros ou heresia ou fautoria que pertence ao Santo Ofício, o Promotor logo fará seu requerimento perante os Inquisidores, contra a pessoa ou as pessoas denunciadas, pedindo sejam presas, apresentando juntamente as denúncias e qualificações, sendo necessário e vistas elas pelos Inquisidores que estiverem presentes no tribunal, votarão as prisões que se houverem de fazer, assistindo alguns Deputados, se parecer, quando o caso for duvidoso ou grave e o que se assentar, se porá por despacho assinado por todos. Regimento de 1613, Título IV, Do modo de proceder, e ordem que se há de ter, com os culpados no crime de heresia e apostasia, Capítulo VIII, p. 629. Pelo texto do Regimento de 1640, parece que havia colaboração amistosa entre o Santo Ofício e os demais tribunais de sua época. Sabendo que alguns presos por outros tribunais também poderiam ter cometido culpas atinentes ao Santo Ofício, os inquisidores enviavam carta precatória àquelas justiças pedindo informações para confirmar, ou não, as suspeitas iniciais. Caso ficasse comprovado que as culpas não eram bastantes para a prisão pelo Santo Ofício, o acusado deveria ser solto; salvo se, porventura, ainda estivesse preso por outras culpas relativas a outros foros: “havendo no S. Ofício notícia que, por mandado de ministro Eclesiástico, ou secular, está alguma pessoa presa por culpas pertencentes ao S. Ofício, os Inquisidores lhe passarão precatório para lhes serem remetidas, e nele irá declarando, que até verem ordem sua, seja o preso detido na cadeia; e sendo-lhes remetidas, se acharem, que lhes pertence o

Observadas as condicionantes previstas no texto legal, a prisão do acusado estaria autorizada já na fase inicial do processo, em casos raros, até mesmo apenas para averiguação<sup>44</sup>. Embora ainda bastante utilizado pelos tribunais brasileiros<sup>45</sup> – assim como no Santo Ofício, com base em previsão legal<sup>46</sup> –, o recurso à prisão preventiva é um dos traços apontados por parte da historiografia como condenáveis nas práticas de justiça da Inquisição portuguesa<sup>47</sup>.

Conforme o Regimento de 1640, a prisão do acusado era um marco decisivo para que o processo pudesse ser, enfim, instaurado<sup>48</sup>. Mas para chegar a este ponto, e

---

conhecimento delas, passarão segundo precatório, em que peçam a pessoa do preso, ao qual sendo remetido, mandarão por em custódia, e verão em mesa as testemunhas depois de reperguntadas, e ratificadas na forma, que fica dito, e tomando-se assento, que as culpas são bastante para prisão, será o preso recolhido nos cárceres, e se procederá em sua causa; e não sendo bastante, o mandarão por em sua liberdade, e sem o remeter à prisão, em que estava" salvo se ele estivesse preso por outra culpa, além daquela porque foi trazido ao S. Ofício". Regimento de 1640, Livro II, Da ordem judicial do Santo Ofício, Título IV, De como se há de proceder contra os denunciados, § 9, p. 770-771.

<sup>44</sup> Conforme nota anterior, no trecho: “[...] até verem ordem sua, seja o preso detido na cadeia”.

<sup>45</sup> Como exemplo recente e bastante divulgado pela mídia, temos o caso do então governador de Brasília, José Roberto Arruda, preso preventivamente em fevereiro de 2010, “com o objetivo da preservação da ordem pública e da instrução criminal (artigo 312 do Código de Processo Penal)”, conforme declarado no site do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em:

[http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=95911](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=95911)

Acesso em: 02 de jan. de 2011.

<sup>46</sup> Conforme texto do Código de Processo Penal, o Capítulo III, intitulado “Da prisão preventiva”, prevê: Art. 311. **Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal**, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967). Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e **indício** suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994). BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)

Acesso em: 02 de jan de 2011, grifos nossos.

<sup>47</sup> Para Lana Lage, “dentre as peculiaridades que tornavam os tribunais do Santo Ofício mais temidos do que quaisquer outros de seu tempo, tem sido destacada a não distinção entre a fase de instrução e a fase probatória. O processo iniciava-se desde que se faziam as primeiras diligências para averiguação, podendo o acusado ser submetido à prisão preventiva, com ou sem seqüestro de bens, assim que se acumulavam indícios contra ele, portanto antes de qualquer acusação formal”. LIMA, Lana Lage da Gama. O Tribunal do Santo Ofício da Inquisição: o suspeito é o culpado. In: **Revista de Sociologia e Política**, nº 13. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 1999.

<sup>48</sup> “Depois de ser [o] preso recolhido nos cárceres do S. Ofício se começará a entender em seu processo, e com ele se irá continuando até ser finalmente sentenciado. O processo se dividirá em duas partes; a primeira, começará pelo mandado da prisão, auto da entrega do preso ao Alcaide, folha do cárcere, em que o réu foi posto, e logo as culpas com requerimento do promotor, e assento da mesa porque se decretou a prisão, e depois, disto, as mais culpas que crescerem. A segunda começará pelo inventário do preso na forma do parágrafo segundo, e logo continuarão as sessões, como adiante se dirá nos Títulos 6 e 7. E em caso, que haja de acusar algum ausente ou defunto, para efeito de ser condenada sua memória e confiscados seus bens na forma de direito, se porão na primeira parte as culpas somente, e a segunda começará com o requerimento do promotor, e assunto, que sobre ele se tomar, e logo se juntará a carta dos editos porque farão citados os ausentes, e os herdeiros do defunto, com certidão do Notário do dia, em que os fixou, e em que foram tirados, e continuará o processo, como se declara nos Títulos 18 e 19 deste livro”. Regimento de 1640, Livro II, Da ordem judicial do Santo Ofício, Título V, De como se hão de preparar os processos antes de serem os presos amoestados, § 2 p. 774-775. Cabe ressaltar que o Santo Ofício poderia proceder mesmo contra defuntos, bem como contra ausentes. Neste caso, a legislação

para que pudessem prosseguir adequadamente, os processos deveriam ser “ordenados sem falta, ou defeito algum”<sup>49</sup>, o que parece sugerir uma preocupação com a legitimidade jurídica do processo inquisitorial, sobretudo nos casos em que a condenação fosse a sentença a ser proferida<sup>50</sup>.

## 2.4. Dos interrogatórios e audiências

De acordo com os Regimentos do Santo Ofício português, nos interrogatórios, os inquisidores deveriam se restringir às acusações feitas ao réu por terceiros – conforme as denúncias e os relatos das “testemunhas da justiça” – e às que ele próprio houvesse “dado ocasião em suas respostas”, e não poderiam perguntar por culpas de que o acusado não estivesse denunciado<sup>51</sup>. Tal ponto é importante destacar, pois a confissão que se cobrava do acusado era relativa aos crimes por que ele estava delato ou de que fosse confesso – pois sua confissão poderia ser considerada insatisfatória, por exemplo, se omitisse a participação de possíveis cúmplices –, e não a outra culpa qualquer<sup>52</sup>.

---

criminal de nossos tempos também autoriza o prosseguimento das ações judiciais até sentença final, assim como acontecia no Santo Ofício.

<sup>49</sup> “[Porque] convém muito, que os processos do S. Ofício sejam ordenados sem falta, ou defeito algum, mandamos neste regimento dar certa forma com particular instrução de cada coisa, que os inquisidores não de guardar **inviolavelmente** no discurso [decurso] das coisas, que perante eles se processarem”. *Ibidem*, p. 774, grifo nosso.

<sup>50</sup> “Declaramos, que para os inquisidores decretarem que alguma pessoa seja presa, é necessário preceder tal prova, que razoavelmente pareça bastante para se proceder por ela a alguma condenação, e não bastará uma só testemunha para ser presa a pessoa denunciada; salvo se for marido, ou mulher, ou sua parente dentro do primeiro grau de consangüinidade contado por direito canônico”. Regimento de 1640, Livro II, Da ordem judicial do Santo Ofício, Título IV, De como se há de proceder contra os denunciados, § 4, p. 772.

<sup>51</sup> “Os Inquisidores terão muita consideração quando fizerem perguntas aos réus, que seja com muito tento, e **não lhes perguntem coisa de que não estejam indicados ou a que eles hajam dado ocasião em suas respostas**, usando de todo o bom termo, de maneira que o que for somente suspeita ou presunção, se lhe não de a entender que está provado e para que nisto não possa haver excesso, o Notário escreverá tudo o que os Inquisidores perguntarem aos réus, e o que eles responderem, sem deixar coisa alguma por assentar, para que de todo haja clareza”. Regimento de 1613, Título IV, Do modo de proceder, e ordem que se há de ter, com os culpados no crime de heresia e apostasia, XVI, p. 632, grifo nosso. O texto do Regimento de 1640 é bastante enfático: “[...] **nunca se fará pergunta ao preso de coisa de que não esteja indiciado**, nem de testemunha que depuser de ouvida; e nas perguntas se guardará a forma do estilo do S. Ofício”. Regimento de 1640, Livro II, Da ordem judicial do Santo Ofício Título VI, Das amoestações, e das sessões que se não de fazer aos presos negativos antes do libelo da justiça, § 7, p. 778, grifo nosso.

<sup>52</sup> “[...] e se examinaram suas culpas e o Réu será examinado, e perguntado conforme a elas, significando-lhe que ele não te satisfeito e que as confissões per ele ate então feitas são fingidas, e simuladas e não verdadeiras nem satisfatórias que abra os olhos da alma e confesse a verdade e tornando o tal confidente [confidente] sobre si e **conformando-se com o que dizem as testemunhas** e com a verdade e pedindo perdão amostrando sinais de bom penitente se usará com ele de misericórdia achando-se que a merece pronunciando os inquisidores assim e sua Reconciliação, como na mais pena e penitencia que o penitente merecer e como parecer que convem o serviço de nosso Senhor e sua salvação”. Regimento de 1552, Capítulo 14, p. 579.

Indiretamente, por meio do interrogatório, os inquisidores poderiam acabar por indicar ao acusado os crimes que se esperava que ele confessasse<sup>53</sup> – caso fosse sua intenção fazê-lo, já que tal informação não lhe seria dada de maneira clara e direta –, bem como os motivos pelos quais sua confissão era tida por diminuta. Isto porque as perguntas eram formuladas com base nas “denúncias” e no depoimento das “testemunhas da justiça”, além, é claro, de suas próprias declarações. Caso as denúncias fossem verdadeiras, o réu poderia se ver obrigado a confessar seus erros e a denunciar os possíveis cúmplices, na hipótese de ele perceber o quanto os inquisidores sabiam das culpas que ele queria esconder, tomando por referência o encaminhamento dado pelos juízes aos interrogatórios. Por outro lado, o próprio réu poderia direcionar os interrogatórios, uma vez que as perguntas formuladas pelos inquisidores também teriam por base as suas respostas.

A depender de *se* e de *quando* se dessem as confissões e a qualidade delas<sup>54</sup>, o acusado poderia passar por três sessões de interrogatório, nesta ordem, 1ª) de genealogia, em que o acusado era minuciosamente qualificado<sup>55</sup>; 2ª) *in genere*, na qual

---

<sup>53</sup> “Feitas aos presos negativos as sobreditas sessões de genealogia, e *in genere*, se lhe fará a terceira *in espécie* dentro do mais breve tempo, que for possível; salvo se parecer aos Inquisidores por alguma causa justa, que convém dilatar-se por mais tempo: nela **serão perguntados em particular pelos ditos das testemunhas, que contra eles houver na mesma forma, em que depuseram**; e havendo neles alguma circunstancia particular, pela qual se possa vir em conhecimento da testemunha neste caso se calará a tal circunstancia; e quantas forem as testemunhas, tantas perguntas se farão aos réus; salvo se algumas das testemunhas forem contestes no mesmo ato; porque então se formará de contrastes uma só pergunta”. Regimento de 1640, Livro II, Da ordem judicial do Santo Ofício Título VI, Das amoestações, e das sessões que se hão de fazer aos presos negativos antes do libelo da justiça, § 6, p. 778, grifo nosso.

<sup>54</sup> Caso o réu não confessasse as suas culpas até a sessão da crença, também chamada de *in genere*, aí sim aconteceria a terceira sessão, *in espécie*: “não satisfazendo o réu inteiramente à informação da justiça, nem emendando as faltas, que há em suas confissões, depois de ratificado nelas, e de lhe ser feita sessão de crença, se lhe fará sessão *in espécie*”. *Ibidem*, § 15, p. 783.

<sup>55</sup> “A primeira sessão, que há de ser de genealogia, se fará ao preso dentro em dez dias, depois de haver entrado nos cárceres; nela será perguntado por seu nome, por sua idade, qualidade de sangue, que officio tinha, de que vivia, donde é natural e morador, que foram seus pais, e avôs de ambas as partes, quais tios teve, assim paternos, como maternos e que irmãos, o estado, que uns, e outros tiveram, se são casados, e com quem, que filhos, ou netos, tem vivos, ou defuntos, e de que idade são, se é cristão batizado, e crismado, onde, e por quem o foi, e quem foram seus padrinhos; e se depois que chegou aos anos de discricção, ia às igrejas; se ouvia missa, e se confessava e comungava, e fazia as mais obras de Cristão. Mandarão ao preso, que se ponha de joelhos, e que se benza, e diga a doutrina cristã, a saber, o Padre nosso, Ave Maria, Credo, Salve Rainha, mandamentos da lei de Deus, e da Santa Madre Igreja, o que se fará, ainda que o preso notoriamente seja pessoa de letras: será mais perguntado, se saber ler, e escrever, se estudou alguma ciência, e onde; se tem algumas ordens, se saiu fora do reino, e porque partes andou, e nele, em que terras esteve; com que pessoas tratava, e comunicava, e se foi outra vez preso, ou penitenciado pelo S. Ofício, ou teve alguns parentes que o fossem. Todas estas declarações se tomarão com muita miudeza e se escreverá cada uma delas em regra separada para que mais facilmente se possa achar pelas genealogias, o que por elas se quiser saber. será mais perguntado, se sabe, ou suspeita a causa porque foi preso, e trazido aos cárceres do S. Ofício, e dizendo que não, e que antes presume, que o prenderam por algum falso testemunho levantado por inimigos, se lhe fará primeira amoestação na forma de estilo do S. Ofício, na qual lhe não será declarada a qualidade das culpas, porque foi preso, e somente lhe será dito, que está preso por culpas, cujo conhecimento pertença ao S. Ofício; e no fim da

o acusado era perguntado de maneira geral “assim como se estivesse indiciado de judaísmo ou heresia ou seita de Mafamede”<sup>56</sup>; e 3ª) *in espécie*, momento em que o réu era instado a responder, em particular, sobre os crimes que lhe eram atribuídos<sup>57</sup>. Também era facultado ao réu pedir audiências, bem como os inquisidores poderiam realizar as que achassem necessárias<sup>58</sup>. Em todas as sessões e audiências, o réu deveria jurar dizer a verdade – como já dito, obrigação que era cobrada também de delatores e testemunhas, tanto de acusação quanto de defesa. Mesmo no caso do réu que se pusesse a confessar, a omissão de fatos relativos a si ou a outrem poderia ser avaliada como diminuição – considerados os limites da memória<sup>59</sup>. Pior ainda seria mentir – supondo-se, é claro, que a mentira viesse a ser descoberta, o que poderia acontecer por meio da confrontação entre as declarações do acusado e os depoimentos tanto dos denunciadores como das “testemunhas da justiça”, ou ainda em razão das possíveis contradições apontadas nos diversos interrogatórios por que passava o acusado<sup>60</sup>. Caso faltasse com a

---

sessão tornará o Inquisidor a admoestar o preso, que cuide em suas culpas, e trate de ao [as] confessar, de que o notário dará fé”. Regimento de 1640, Livro II, Da ordem judicial do Santo Ofício Título VI, Das amoestações, e das sessões que se hão de fazer aos presos negativos antes do libelo da justiça, § II, p. 776-777.

<sup>56</sup> “Depois de feita a dita genealogia se fará a segunda sessão, na qual será o réu admoestado em forma, como na primeira, e perguntado, *in genere*, por suas culpas e pela crença e cerimônias da lei, ou seita de que está delato, assim como se estivesse indiciado de judaísmo ou heresia ou seita de Mafamede, será perguntado por cada uma das cerimônias da dita lei ou seita, e por crença dela, porque achando-se compreendido em algumas delas, as confesse e salve sua alma; e as perguntas se multiplicarão, segundo a qualidade do caso”. Regimento de 1613, Título IV, Do modo de proceder, e ordem que se há de ter, com os culpados no crime de heresia e apostasia, Da genealogia que se há de fazer na primeira sessão, Capítulo XIII, p. 630-631.

<sup>57</sup> Conforme nota 53, p. 123.

<sup>58</sup> “[Os inquisidores] ouvirão os presos que pedirem audiência, e chamarão os mais que forem necessários, para os examinarem e correrem com eles, fazendo as mais diligências que convém”. Regimento de 1613, Título V, Dos Inquisidores, Do caderno que cada um dos Inquisidores há de ter, para bom expediente do ministério do Santo Ofício, Capítulo V, p. 658.

<sup>59</sup> “Quando o preso em sua confissão disser de pessoas, com que comunicou seus erros se lhe tomarão as comunicações com muita miudeza [...] [o] quanto a memória lhe permitir”. Regimento de 1640, Livro II, Da ordem judicial do Santo Ofício, Título VII, De como se hão as confissões aos presos, e das amoestações [admoestações] que se hão de fazer antes de serem acusados por diminutos, § 5, p. 780. E também: “acusará o promotor a todos os réus negativos, e aos confidentes, que forem dilutos [diminutos] em parte substancial de sua culpa, ou em cerimônias notáveis, ou ao tempo, em que perseveram em seus erros; **salvo quando se presumir, conforme a direito, que a diminuição nestas coisas não procede de malícia, se não só esquecimento**”. Regimento de 1640, Livro I, Dos ministros e oficiais do Santo Ofício, e das coisas que nele há de haver, Título VI, Do Promotor, § 19, p. 725, grifo nosso.

<sup>60</sup> “Posto que o preso continuando sua confissão diga algumas coisas encontradas e repugnantes entre si, ou inverossímeis, os inquisidores lhe não interromperão a confissão com perguntas, e replicas, e somente de palavra lhe poderão dizer, que o que mais lhe convém, é dizer em tudo verdade, e descarregar sua consciência; mas depois de tomada a confissão, e ratificação na mesma forma em que estiver feita para que não aconteça ficar por ratificar, revogando-se o preso, quando vir que o examinarão por ela; e depois disto em diferente sessão metendo algumas audiências em meio, **examinarão ao preso pelas contradições, repugnância, e inverossimilidades** [sic] **de sua confissão**, e no fim desta sessão será admoestado na forma, que se diz no Capítulo. seguinte, juntando à admoestação o que parecer conveniente, em razão das ditas contratações, repugnâncias, e inverossimilidades”. *Ibidem*, § 7, p. 780-781, grifo nosso.

verdade, o réu poderia ser considerado diminuto ou negativo (ou os dois) – o que, em termos processuais, era bastante grave, pois para tal qualidade de acusados estavam reservadas as penas mais duras.

Assim como em relação ao próprio processo, as sessões de interrogatório eram conduzidas de maneira a fazer com que o réu confessasse – traço já apontado por Bethencourt<sup>61</sup>. Nas diversas sessões por que passava, o acusado era admoestado para que, “sentindo em si ter feito ou dito alguma coisa contra a nossa Santa Fé Católica”, se arrependesse, confessasse suas culpas, e delas pedisse perdão, denunciando não só a si mesmo como a seus possíveis cúmplices<sup>62</sup> – o que seria tido como um grande sinal de sua conversão. Contudo, a legislação inquisitorial era bastante clara quanto à necessidade de a confissão estar condicionada à verdade:

tanto que algum preso disser, que quer confessar suas culpas os Inquisidores o admoestarão particularmente, que lhe convém muito, assim para bem de sua alma, como para seu bom despacho, **dizer somente a verdade**, sem acrescentar nem diminuir coisa alguma não levantando, nem a si, nem a outrem falso testemunho, **porque se assim o não fizer, alem de não alcançar a misericórdia que pretende por meio de sua confissão, se arrisca muito ao rigoroso castigo, que no S. Ofício se costuma dar às pessoas, que de si, ou de outrem dizem falsamente em suas confissões**; e lhe farão saber, que está obrigado a dizer de vivos, mortos, ausentes, presos, soltos, ou reconciliados, tudo o que tiver com ele comunicado contra nossa Fé; e esta admoestação sempre se lançará no processo por extenso, antes de se entrar na primeira confissão<sup>63</sup>.

## **2.5. Do promotor. Do libelo da justiça. Da publicação da prova da justiça**

Findo o período dos interrogatórios, os inquisidores – a quem, na Inquisição portuguesa, só competia o papel de juízes – saíam temporariamente de cena para que um importante personagem na hierarquia do Tribunal pudesse, ele sim, desempenhar a

---

<sup>61</sup> “A instrução dos processos de heresia, concretamente, orienta-se a partir de dois objetivos centrais: o controle dos indícios e a obtenção da confissão dos acusados. [...] é para a sua produção [da confissão] que se organiza todo o processo, é em função dela que se encadeiam as diversas sessões de interrogatório”. BETHENCOURT, Francisco, *op. cit.*, p. 49-50.

<sup>62</sup> “E na mesma sessão [de genealogia] será admoestado e requerido, de parte de Nosso Senhor Jesus Cristo, que, sentindo em si ter feito ou dito alguma coisa contra nossa Santa Fé Católica, que se arrependa e confesse suas culpas e a crença e atenção que teve e delas peça perdão inteiramente, declarando os cúmplices e todas as pessoas que saiba terem feito, dito ou cometido alguma coisa contra nossa Santa Fé Católica e contra o que tem, crê e ensina a Santa Madre Igreja de Roma para que, fazendo-o assim, possa conseguir misericórdia que ele concede aos bons e verdadeiros confidentes [confitentes]”. Regimento de 1613, Título IV, Do modo de proceder, e ordem que se há de ter, com os culpados no crime de heresia e apostasia, Da genealogia que se há de fazer na primeira sessão, Capítulo XII, p. 630.

<sup>63</sup> Regimento de 1640, Livro II, Da ordem judicial do Santo Ofício, Título VII, De como se hão as confissões aos presos, e das amoestações [admoestações] que se hão de fazer antes de serem acusados por diminutos, § 2, p. 779, grifos nossos.

função de acusador: por dever de ofício, a obrigação de formular e apresentar o “libelo da justiça” era tarefa do “Promotor do Santo Ofício da Inquisição”<sup>64</sup>, a quem cumpria ter o “cuidado de acusar, com muita diligência, os culpados judicialmente, por seus termos ordinários, até se concluírem os processos”<sup>65</sup>.

A acusação formal contra o réu – designada nos regimentos por “libelo da justiça” – era elaborada a partir das provas e indícios recolhidos até a etapa processual dos interrogatórios<sup>66</sup>. Na peça de acusação, a maior parte das provas e indícios era de tipo testemunhal, formada tanto pelas “denúncias” e depoimentos das “testemunhas da justiça” quanto pelas declarações do réu – em decorrência das possíveis diminuições e contradições de sua confissão, bem como, se fosse o caso, da negativa de autoria das condutas apontadas no libelo.

No “libelo da justiça”, uma condição imprescindível para autorizar a abertura de processos pelo Santo Ofício era reafirmada: para que pudesse ser acusado judicialmente, a certeza de que o réu era “tido e havido” por cristão batizado teria de constar de maneira explícita já no primeiro artigo da peça de acusação<sup>67</sup>. Obviamente, averiguava-se tal condição antes de o processo chegar a este ponto – o que se fazia por meio de informações obtidas de testemunhas, vizinhos e conhecidos do acusado – sobretudo no caso de ausentes<sup>68</sup> e defuntos<sup>69</sup> – assim como pelas perguntas que eram feitas nos interrogatórios<sup>70</sup>.

---

<sup>64</sup> “O Promotor será obrigado a acusar todos aqueles que negarem a tenção das culpas que confessarem, assim como os casados duas vezes, e os que confessarem heresias, materiais, negando a tenção, e os confidentes diminutos, posto que a diminuição não tenha mais prova contra si, que a presunção de direito, como são os que se fizeram judeus até certo tempo, e estão diminutos nele, a parte post e os que fizeram ritos ou cerimônias, que confessam, de alguma lei ou seita, contra nossa Santa Fé Católica, da qual negam atenção, e sendo o réu já acusado por algumas culpas, acrescentando-lhe outras da mesma espécie, não será acusado por elas, mas somente lhe farão a saber os inquisidores, nas perguntas que lhe fizerem, que lhe acresce prova de novo [...]”. Regimento de 1613, Título VII, Do Promotor do Santo Ofício da Inquisição, Capítulo 4, p. 671, grifo nosso.

<sup>65</sup> *Ibidem*, Capítulo I, p. 670.

<sup>66</sup> O que não quer dizer que o período de coleta de provas se encerrava com o fim dos interrogatórios. Um longo caminho para se chegar à verdade jurídica ainda havia de ser percorrido, e nele estava sempre aberta a possibilidade de se fazerem novas provas testemunhais, assim como aberta estava ao réu a possibilidade de reconciliação. Além do mais, mesmo os processos que tivessem por sentença a absolvição, teoricamente, poderiam ser reabertos, havendo provas consistentes para tanto; havia também a possibilidade de os processos serem revistos, fosse por apelação das partes ou mesmo por revisão do Conselho Geral.

<sup>67</sup> “O promotor formará os libelos em nome da justiça e o primeiro artigo será geral, conforme a qualidade das culpas, de que o réu estiver delatando, e dirá nele, que sendo o réu cristão batizado e como tal obrigado a ter, e crer tudo o que tem, crê, e ensina a santa Madre Igreja de Roma ele fez pelo contrário, e se passou a tal crença; ou seita”. Regimento de 1640, Livro II, Da ordem judicial do Santo Ofício Título VI, Das amoestações, e das sessões que se hão de fazer aos presos negativos antes do libelo da justiça, § 8, p. 778.

<sup>68</sup> “Ausentando-se deste Reino algumas pessoas culpadas no crime de heresia, e apostasia os Inquisidores a requerimento do Promotor, mandará fazer sumário de sua ausência e juntar a ele certidão do livro dos

A depender do perfil do acusado – que, alternativamente, poderia ser: herege convicto, confesso impenitente, relapso, negativo, diminuto, ou confesso que merecesse ser reconciliado –, o promotor formaria os artigos da acusação, com a gravidade que cada caso pedisse<sup>71</sup>. Em tais artigos, tendo por fundamento de suas alegações as provas até então recolhidas, o promotor apresentaria os motivos que entendesse suficientes para justificar a acusação formulada contra o réu<sup>72</sup>.

Estando pronta para ser apresentada formalmente a acusação judicial, o réu era levado à presença dos inquisidores e por eles advertido que o promotor queria acusá-lo por “parte da justiça, e vir contra ele com libelo”, e, sendo assim, que tratasse “de

---

batizados, para que conste como o foram; e não se achando assento de seu Batismo, mandarão perguntar algumas testemunhas, para saber **se os ausentes estavam tidos, e havidos por cristãos batizados** [...]”. Regimento de 1640, Livro II, Da ordem judicial do Santo Ofício, Título XIX, Dos ausentes, § 1, p. 812, grifo nosso.

<sup>69</sup> “Achando os Inquisidores informações bastantes, por onde pareça que algumas pessoas podem ser convencidas de heresia e se achar serem falecidas, por informação bastante e **serem cristãos batizados** (a qual informação de testemunhas a requerimento do Promotor) os Inquisidores mandarão ao dito Promotor, que se acuse, a fim de serem declarados por hereges e apóstatas”. Regimento de 1613, Título IV, Do modo de proceder, e ordem que se há de ter, com os culpados no crime de heresia e apostasia, Capítulo XXVII, Dos defuntos, p. 636, grifo nosso

<sup>70</sup> “[Na primeira sessão do interrogatório] **será perguntado** [...] **se é cristão batizado**, e crismado, onde, e por quem o foi, e quem foram seus padrinhos; e se depois que chegou aos anos de discrição, ia às igrejas; se ouvia missa, e se confessava e comungava, e fazia as mais obras de Cristão [...]”. Regimento de 1640, Livro II, Da ordem judicial do Santo Ofício Título VI, Das amoestações, e das sessões que se hão de fazer aos presos negativos antes do libelo da justiça, § II, p. 776, grifo nosso.

<sup>71</sup> “Acusará o promotor a todos os réus negativos, e aos confidentes, que forem dilutos [diminutos] em parte substancial de sua culpa, ou em cerimônias notáveis, ou ao tempo, em que perseveraram em seus erros; salvo quando se presumir, conforme a direito, que a diminuição nestas coisas não procede de malícia, se não só esquecimento; assim mesmo acusará aos que confessarem o delito, e negarem a intenção, e aos que houverem de ter alguma pena, posto que plenariamente tenham confessado suas culpas; porém isto se não entenderá nos que confessam judaísmo, ou qualquer outra heresia, aos quais se não há de impor alguma pena arbitrária, senão só as ordinárias de direito; nem nos solicitantes, ou sodomitas apresentados, que não tiverem contra si prova bastante para prisão. Mas nos casos em que não acusar os confidentes, dirá por sua letra no processo antes que se faça concluso em final, que aceita a confissão do réu por parte da justiça, enquanto faz contra ele, e pedirá que por ela seja condenado; e isto terá lugar, não só nos processos dos presos, mas também de apresentados”. Regimento de 1640, Livro I, Dos ministros e oficiais do Santo Ofício, e das coisas que nele há de haver, Título VI, Do Promotor, § 19, p. 725-726.

<sup>72</sup> “O Promotor, tanto que o processo lhe for entregue, formará libelo contra o réu no qual o primeiro artigo será conforme ao primeiro dos negativos, de que fica dito no Título 6, Capítulo 8 [citado na nota 65], e no segundo dirá que em tanto é verdade o sobredito, que o réu o tem confessado, e no terceiro porá a substancia de suas confissões, tomando-a dos lugares do processo, em que o réu a fez, e dirá, que as aceita enquanto fazem contra ele: no quarto artigo articulará em geral as diminuições, encontros, e inverosimilidades, que houver nas confissões, e logo irá formando os artigos necessários, conforme as perguntas, que na sessão in espécie se fizeram ao réu dos ditos das testemunhas, e no último argüirá o réu de não acabar de confessar sendo amoestado para isso, e concluirá pedindo recebimento, e que o réu, como fito, e simulado confidente diminuto, seja castigado com todo o rigor de direito, e entregue à justiça secular. Se o réu, que tem satisfeito com sua confissão houver de ser acusado só em razão da pena, que se lhe há de dar, o promotor formará os primeiros três artigos do libelo na forma dos confidentes diminutos, e concluirá pedindo, que o réu seja castigado com todo o rigor, que merece, conforme a disposição de direito; e esta mesma conclusão porá em todos os libelos, em o réu não tem pena capital por razão de seu delito”. Regimento de 1640, Livro II, Da ordem judicial do Santo Ofício Título VI, Das amoestações, e das sessões que se hão de fazer aos presos negativos antes do libelo da justiça, § 16 e § 17, p. 783-784.

confessar a verdade de suas culpas”, pois, caso confessasse antes da leitura da peça de acusação, seria “melhor para seu despacho” e para que pudesse “alcançar mais misericórdia”. Persistindo o réu em diminuições ou negativas, o libelo seria lido, o que significava dizer que a acusação judicial havia sido recebida pelo Tribunal<sup>73</sup>. Formalidade bastante grave e de importantes conseqüências para o futuro do réu, a leitura do libelo era, por um lado, o ponto mais alto da acusação que lhe faziam, e, por outro, o momento em que o acusado passava a ter a possibilidade de se defender judicialmente<sup>74</sup> por outros meios que não a sua própria confissão.

Todavia, com a apresentação do libelo não se encerrava a participação do promotor. Para que ele saísse temporariamente de cena – voltando no caso de querer apelar das sentenças, ou na hipótese de aparecerem novas testemunhas de acusação –, faltava um ato que poderia agravar ainda mais a situação do acusado, aumentando o rigor de suas penas numa eventual condenação judicial: ao promotor cumpria requerer a “publicação da prova da justiça”. Tal ato processual consistia em trazer ao conhecimento do réu alguns trechos das declarações prestadas pelos denunciantes e pelas “testemunhas da justiça”, calados os nomes e circunstâncias que pudessem lhe indicar a identidade daqueles que contra ele depunham. Embora vagas e imprecisas, tais informações constituíam-se no decisivo ponto de partida para que a defesa do réu pudesse ter alguma chance de êxito, uma vez que em hipótese alguma lhe seria dito, de maneira clara e direta, de quais crimes ele era acusado.

---

<sup>73</sup> “Tanto que o Promotor tiver feito libelo contra algum réu, dará na mesa conta disso aos Inquisidores, os quais mandarão vir o preso perante si, e lhe dirão, como o Promotor o quer acusar por parte da justiça, e vir contra ele com libelo; que trate de confessar a verdade de suas culpas, e que será melhor para seu despacho, e para alcançar mais misericórdia, confessa-los antes, que depois dele; e esta admoestação se tomará por termo no processo; e se com tudo sendo negativo, persistir na contumácia de sua negação, ou não satisfazer a suas diminuições, sendo confidente, será chamado o promotor à mesa” e estando o réu em pé, lerão libelo da justiça, e lido ele, e entregue ao inquisidor, que fizer a audiência que logo o receberá *siet in quantum*, se recolherá para o secreto; e depois de recebido o libelo, dará o Inquisidor juramento ao réu para contestar, e logo mandará ao Notário, que segunda vez lhe leia cada um dos artigos de por si, e ao réu, que separadamente vai respondendo a eles; e tudo o que disser, e responder se escreverá nos autos”. Regimento de 1640, Livro II, Da ordem judicial do Santo Ofício, Título VIII, Da apresentação do libelo, § 1, p. 784.

<sup>74</sup> Referindo-se à Inquisição espanhola, Maria Luz Alonso também aponta que o réu só possuía defesa a partir de determinado ponto do processo: “conocemos el desarrollo del procedimiento inquisitorial, el cual se ajustaba a unas pautas muy estrictas, durante las cuales el acusado, a pesar de la indefensión en que se encontraba en la primera fase del proceso, contaba en la fase judicial propiamente dicha con la posibilidad de organizar su defensa, incluso con el asesoramiento de abogado”. LUZ ALONSO, María. Vías de revisión en el proceso inquisitorial. In: **Cuadernos de Historia del Derecho**, n.º 2. Madrid: Editorial Complutense, 1995, p. 151. Disponível em: <http://revistas.ucm.es/der/11337613/articulos/CUHD9595110151A.PDF> . Acesso em: 02 de mar. 2010.

### 3. DA DEFESA

Recebida formalmente a acusação judicial – com a apresentação e leitura do “libelo da justiça” –, o réu, enfim, passava a ter o direito de poder se defender judicialmente. Se até então o depoimento dos denunciantes e das “testemunhas da justiça” bem como suas próprias declarações haviam sido usadas contra ele, dali em diante, seria justamente com base nos termos da acusação que o réu fundamentaria a sua defesa. Isto porque, nesta altura do processo, o réu passava a ter o direito de analisar cópias do libelo<sup>75</sup> e da “publicação da prova da justiça”<sup>76</sup>, bem como poderia pedir vista dos seus próprios depoimentos<sup>77</sup>. Dizendo querer “vir com defesa”, judicialmente é que o réu haveria de se defender.

Por meio de um dos procuradores nomeados pelo próprio Santo Ofício é que o acusado estava autorizado a apresentar a sua defesa: a instituição que o processava era a mesma que lhe oferecia advogado – o que se dá de maneira bastante semelhante, ainda hoje, em tribunais de justiça brasileiros<sup>78</sup>.

Todavia, conforme o texto do Regimento de 1640, era facultado ao réu o direito de recusar os procuradores que lhe fossem oferecidos pelo Tribunal – possivelmente, nomeados de maneira aleatória, pelo que se infere dos Regimentos. Não aceitando os “procuradores ordinários” – e aqui não cabe nenhum trocadilho –, ao que parece, o réu poderia ser defendido por um advogado de fora do Santo Ofício, desde que o Conselho Geral autorizasse<sup>79</sup>.

---

<sup>75</sup> “Sabendo o réu ler, se mandará dar o traslado do libelo, para que inteirado do que nele se contem, possa dar melhor informação ao Procurador, que lhe há de formar sua defesa; porem sendo o réu pessoa rústica, ou de pouca capacidade e que não saiba ler, lhe será declarada com muita miudeza e substancia do libelo, e o traslado, mandarão os Inquisidores dar a seu procurador, quando houver de estar com ele”. Regimento de 1640, Livro II, Da ordem judicial do Santo Ofício, Título VIII, Da apresentação do libelo da justiça, e defesa dos réus, § 3, p. 784-785.

<sup>76</sup> “Lida a publicação [da prova da justiça], se dará juramento ao réu para responder a ela com verdade, e depois de o receber, será perguntado se é verdade o que as testemunhas da justiça contra ele depõem, e respondendo, que não, lhe perguntarão os Inquisidores, se tem algumas contraditas com que vir; e dizendo, que si, se mandará recado a seu procurador, e ao réu se dará o traslado da publicação concertado com um Notário, o que tudo se continuará ao mesmo termo, que o réu assinará com o Inquisidor, que lhe fazer a audiência”. *Ibidem*, § 10, p. 788-789.

<sup>77</sup> “Quando o réu confidente acusado por diminuto pedir, que lhe dêem vista de suas confissões, para tratar com seu procurador, do que importa a sua defesa, os Inquisidores o mandarão vir à mesa juntamente com o procurador, e por um dos Notários lhe será lido tudo o que teve confessado somente de si, calando o que toca aos cúmplices”. *Ibidem*, § 8, p. 785.

<sup>78</sup> Nos tribunais de justiça brasileiros, sobretudo nos casos em que o acusado diz não ter condições de custear as despesas com advogado, a defesa do réu é feita por um defensor público estatal, que é nomeado pelo próprio juiz da causa.

<sup>79</sup> “Na mesma audiência [em que era apresentado o libelo] perguntará o Inquisidor ao réu se tem defesa, com que vir, e se quer vir com ela; e dizendo que sim, lhe nomeará os advogados, que costumam procurar pelos presos, para que faça procuração a todos, e a cada um *in solidum*; salvo se disser, que tem pejo em

Mas não apenas os advogados, os réus também poderiam recusar os próprios inquisidores e o bispo<sup>80</sup> – bem como os demais oficiais e ministros do Santo Ofício. Se àqueles recusaria por “pejo”, a estes, por “sospeições”, o que, evidentemente, não se daria sem que o motivo alegado fosse considerado grave<sup>81</sup>. No Regimento de 1640, além de reiterar-se este direito – previsto desde o *Directorium Inquisitorum*<sup>82</sup> –, também são expressos os impedimentos a que estavam sujeitos aqueles que fossem tidos por suspeitos e as conseqüências jurídicas da “suspeição” para o andamento do processo:

nenhum dos sobreditos poderá votar, escrever, ou fazer alguma outra diligencia na causa do réu, tanto que estiver tentando de suspeito; e tudo o que fizer será nulo, e de nenhum vigor; e **sendo algum Inquisidor, Ordinário ou Deputado julgando de suspeito, não poderá mais ser juiz do recusante**; e se for julgado de suspeito, a pessoa que assiste pelo ordinário, lhe mandarão dizer, que nomeie outra, que não seja suspeita; e sendo algum Notário julgado de suspeito, não escreverá mais na causa do réu mas será tudo o que tiver escrito, até o tempo em que foi recusado. Porem se os comissários, que forem julgados por suspeitos, tiverem feito algumas diligencias tocantes ao processo do Réu, que os recusou, serão de nenhum efeito e se mandarão fazer outras de novo por pessoas sem suspeita; e daí por diante lhe não cometerão as mais, que para que o processo do réu se houverem de fazer<sup>83</sup>.

Entretanto, sem defesa o réu não haveria de ficar<sup>84</sup>, ainda que dissesse que não a queria – situação observada em outros tribunais, inclusive nos de nossa

---

algum deles, porque neste caso fará procuração aos outros; e dizendo, que tem pejo em todos, e pedindo, que lhe dêem outro, os Inquisidores mandarão tomar seu requerimento no processo, e declarar nele as causas que o preso alegar para não aceitar os procuradores ordinários, e de tudo darão conta ao Conselho geral, para se prover no caso como parecer justiça”. Regimento de 1640, Livro II, Da ordem judicial do Santo Ofício, Título VIII, Da apresentação do libelo, § 2, p. 784. Em outro trecho do Regimento de 1640, também se cogita a possibilidade de o réu poder recusar o advogado do Santo Ofício: “[...] e se o preso por razão particular não quizer que advoguem em sua causa os procuradores ordinários, se fará o que dispõem o Regimento no mesmo título, Capítulo 2 [citado nesta mesma nota]”. Regimento de 1640, Livro I, Dos ministros e oficiais do Santo Ofício, e das coisas que nele há de haver, Título IX, Dos procuradores dos presos, § 2º, p. 737.

<sup>80</sup> Nas causas do Santo Ofício português – regra também válida para as inquisições espanhola e romana –, o bispo (ou o representante que ele indicasse) podia, se quisesse, participar de alguns atos processuais, direito que lhe era assegurado desde a Inquisição medieval.

<sup>81</sup> “Quando as partes vierem com sospeições aos Inquisidores se lhes parecer que as sospeições são frívolas não as receberão e procederão na causa e diante como lhes parecer justiça e sendo tais que pareçam que se devam receber as remeterão ao inquisidor geral ou ao conselho da Inquisição assinando termo as partes para que vão requerer sua justiça sobre elas ante o Inquisidor geral ou o conselho que terá sua comissão. E quando a suspeitam for posta a um dos inquisidores somente o outro inquisidor tomará o conhecimento do tal feito e não seguindo a parte a suspendem no tempo que lhe for assinado o Inquisidor a quem foi ententada [intentada] a suspensão será auido [havido] por não suspeito e procederá na causa. E vindo com suspensões a um dos notários ou algum outro oficial ou Inquisidores serão juizes das tais suspensões”. Regimento de 1552, Capítulo 33, p. 583.

<sup>82</sup> *Directorium*, “Recusa do Inquisidor”, p. 142-144.

<sup>83</sup> Regimento de 1640, Livro II, Da ordem judicial do Santo Ofício, Título XX, § 4, p. 815, grifo nosso.

<sup>84</sup> Em estudo digno de nota sobre o crime de solicitação, referindo-se à Inquisição espanhola e concentrando suas atenções nos casos acontecidos no arcebispado do México, Jorge René González Marmolejo afirma que “es importante señalar que durante el estudio de los documentos, nunca encontré un caso en el cual los inquisidores se hubieran tomado la libertad de negarle al reo el apoyo y el

contemporaneidade<sup>85</sup> –, sobretudo se o motivo pelo qual estivesse sendo processado fosse “negócio de qualidade para lhe ser dado”: querendo ou não, ainda que sequer pudesse custear as despesas com ela, o réu teria defesa<sup>86</sup> – não por qualquer favor ao réu, mas para que o processo fosse considerado juridicamente legítimo.

Como já dito, o réu somente poderia começar a se defender depois de apresentado o “libelo da justiça”, e uma das maneiras de fazê-lo era contestando os termos da peça de acusação<sup>87</sup>, podendo até mesmo nomear testemunhas para justificar as suas alegações – de igual maneira o poderia fazer, por ocasião da entrega de suas contraditas. Para que melhor se defendesse, dar-lhe-iam papel e caneta “para fazer suas lembranças das coisas, de que se quer ajudar”<sup>88</sup>, e teria “bastante tempo para deliberar em sua defesa”<sup>89</sup>.

Depois de pronta, a defesa formal era entregue aos inquisidores, juntamente com as cópias do libelo que haviam sido fornecidas ao réu. Concluída esta primeira etapa da defesa, o réu era novamente levado à presença dos inquisidores. Mais uma vez era admoestado para confessar suas culpas e pedir perdão de seus erros. E se mais uma vez os inquisidores o tomassem por negativo, diminuto ou impenitente, depois de formalmente apresentada a “prova da justiça”, abria-se novo prazo para que o réu se defendesse. Desta vez, por meio de suas contraditas.

Nesta segunda etapa da defesa, o réu propunha artigos nos quais tentava acertar a identidade daqueles que o acusavam, desqualificando os seus depoimentos, com base

---

asesoramiento legal de un abogado”. MARMOLEJO, Jorge René González. **Sexo y confesión**. México, DF: Plaza y Valdés Editores, 2002, p. 71.

<sup>85</sup> Nos tribunais brasileiros, o réu não é obrigado a aceitar o defensor que for oferecido pelo juiz de sua causa. Entretanto, sob nenhuma hipótese o acusado pode ficar indefeso; no caso de o réu se recusar a apresentar um advogado, o juiz da causa nomeará um defensor público ou um advogado *ad hoc* para que lhe defenda, queira ou não. Há ainda uma terceira possibilidade, o próprio réu poderá se defender, desde que seja advogado – possibilidade que não existia no Santo Ofício português, pois não era permitido aos réus que fizessem sua defesa sozinhos, ainda que fossem “letrados”.

<sup>86</sup> “Quando as partes disserem que não querem procurador, e parecer aos Inquisidores que é o negócio de qualidade para lhe ser dado, sempre lho darão, e mandarão que procure por eles e defenda suas causas, para que não fiquem indefesos; e quando forem tão pobres que não tiverem por onde pagar, lhe mandarão satisfazer seu trabalho, à custa do dinheiro das despesas da Inquisição”. Regimento de 1613, De quando se há de dar à partes ainda que digam que não a querem, Capítulo XXXV, p. 639.

<sup>87</sup> No Regimento de 1640, consta um exemplo dos argumentos que o réu poderia alegar em sua defesa, em relação aos termos do “libelo da justiça”: “porque justa causa é, que [por] meio da apelação se emende aos presos todo o agravo, que receberem em suas causas, sem nelas se passar avante: e pode ser exemplo; se o Réu visse, que o libelo da justiça, que o promotor deu contra ele, era acusado por relapso, e se sentisse nisso agravado, que a abjuração primeira fora nula, ou que foi somente de leve, ou outra razão semelhante”. Regimento de 1640, Livro II, Da ordem judicial do Santo Ofício, Título XXI, Das apelações, § 4, p. 817.

<sup>88</sup> Regimento de 1640, Livro II, Da ordem judicial do Santo Ofício, Título VIII, Da apresentação do libelo, § 4, p. 785.

<sup>89</sup> *Ibidem*, § 5, p. 785.

na alegação de que seus denunciante assim o faziam em razão da inimizade que havia entre ambos<sup>90</sup>. O réu também apresentava testemunhas de defesa, a quem cumpria o papel de exaltar as qualidades do réu, principalmente as de bom cristão que era – ou que gostaria que os inquisidores acreditassem que fosse –, além de ratificar a afirmação, já feita pelo réu, de que a inimizade entre ele e os denunciante de fato existia. As testemunhas também poderiam endossar uma possível alegação de que no tempo e lugar do cometimento dos delitos pelos quais era acusado o réu não se encontrava ali.

Nas contraditas, a intenção era clara: tirar todo o crédito dos denunciante e das “testemunhas da justiça”. Não havendo confissão, a prova se resumiria às declarações dos acusadores. Desqualificá-los, então, seria a única alternativa para provar a inocência do réu – fosse ele inocente ou não. Apresentadas as contraditas, o processo se “fazia conclusivo”<sup>91</sup>, e voltava para os inquisidores, os principais defensores dos réus.

### **3.1. Dos inquisidores como defensores**

Nos manuais e regimentos que orientavam as práticas de justiça do Santo Ofício português afirma-se que cumpria aos inquisidores não deixar o réu indefeso, não apenas lhe oferecendo advogado, mas principalmente agindo eles mesmos como seus defensores. Os exemplos de tal afirmação são inúmeros. Vejamos alguns.

Como já dito ao longo deste capítulo, no Tribunal, as provas que se faziam contra o réu eram essencialmente de tipo testemunhal. Também já dissemos que sob hipótese alguma seria dito ao réu o nome daqueles que o acusavam, o que certamente diminuía as suas chances de defesa. Mas essa não é uma conclusão apenas nossa, os inquisidores também sabiam disso. É o que diz Nicolau Eymerich, o primeiro autor do Manual dos Inquisidores: “como no pueda el acusado adivinar, y sea por lo mismo mas

---

<sup>90</sup> “Com este termo se fará o processo conclusivo, e juntos os Inquisidores em mesa, ou ao menos dois deles, verão as contraditas, e receberão todos os artigos, que tocarem nas testemunhas da justiça ou sejam impugnadas por defeito pessoal, ou por qualquer outro, ainda que não concluam inimizade capital; nem sejam tais, que provados tirem todo o credito das testemunhas: e bem assim receberão os artigos, que posto que não toquem diretamente às testemunhas, todavia contem matéria, que provada diminuirá seu crédito; e neste caso se dirá no despacho a razão, e a causa, que houve para se receberem, dizendo, que se recebe tal artigo, por tocar em tal testemunha, e quanto parente de N. nele contraditado. Outro si [outrossim] receberão todos os artigos, em que o réu corta o tempo, e lugar do delicto, ainda que em respeito do tempo sejam formados com incerteza de pouco mais, ou menos; e quando o processo se despachar em final, se verá quanto a prova assim feita, deve diminuir do crédito da testemunha; e em nenhum caso receberão os Inquisidores contraditas, que direta ou indiretamente não tocarem nas testemunhas, nem aquelas, que provadas não ajudam a defesa do Réu”. Regimento de 1640, Livro II, Da ordem judicial do Santo Ofício, Título X, Das contraditas, Capítulo 1, p. 790.

<sup>91</sup> “Estar conclusivo”, “se fará conclusivo”, “fazer conclusivo” e outras expressões semelhantes são utilizadas nos Regimentos de 1640 e 1774. A expressão “processo conclusivo” é ainda bastante comum nos tribunais de justiça brasileiros para indicar qual o andamento de determinado processo. “Processo conclusivo” significa que o processo está concluído e aguarda despacho do juiz.

dificultosa su defensa, está el inquisidor obligado á exâminar [sic] con mas diligencia los testigos”<sup>92</sup>.

Segundo os Regimentos, os depoimentos prestados por gente “da nação dos cristãos-novos” não deveriam ser aceitos no Tribunal. Mas – e nos manuais e regimentos sempre há um “mas” –, de acordo com a própria legislação inquisitorial, “sendo o caso de qualidade”, que não se pudesse provar por outras pessoas, e dizendo o réu que não tinha outras testemunhas, os inquisidores as admitiriam, fiando-se pelo seu juramento. Não apenas aceitar testemunhas que, normalmente, seria o caso de recusar: eles deveriam agir por si mesmos, *ex-officio*, à procura de testemunhas que defendessem o réu. Juízes do Santo Ofício português, os inquisidores também tinham por dever agir como defensores do acusado, diligenciando para que o réu não ficasse indefeso:

sendo o caso de qualidade, que se não possa provar por outras pessoas, e dizendo o réu com juramento, que não tem outras testemunhas, os Inquisidores as admitirão, para lhes dar o crédito que se lhes deve dar e enquanto for possível, não se receberá para prova das ditas contraditas peso algum da nação dos cristãos-novos. E, sendo caso que os réus não se lembrem de dar testemunhas, que sejam de receber, para prova de algum artigo das ditas contraditas, **para que não fique indefeso**, Os inquisidores terão cuidado de fazer diligência, *ex-officio*, nos ditos casos, fazendo de modo que não sejam perguntadas pessoas, pelas quais venha o réu a saber quem testemunhou contra ele<sup>93</sup>.

Ainda que não fossem propriamente os seus advogados, aos inquisidores importava muito que o réu estivesse “bastantemente defendido”, nem que para isso tivessem que “mandar fazer nova prova às defesas”, com as mais diligências que lhes parecessem necessárias, pois o que queriam era “melhor averiguar a verdade”<sup>94</sup>. E descobrir a verdade era passo decisivo para garantir que a todos se fizesse justiça, punindo os que fossem culpados e assegurando o direito de defesa aos acusados injustamente. Para os inquisidores, defender o réu também era fazer justiça – sobretudo porque a defesa formal era condição determinante para afirmar a legitimidade do

---

<sup>92</sup> Don J. MARCHENA e EIMERIC, Nicolau. **Manual de inquisidores**, para uso de las inquisiciones de España y Portugal, ó compendio de la obra titulada Directorio de Inquisidores, de Nicolao Eymerico, p. 11.

<sup>93</sup> Regimento de 1613, Título IV, Do modo de proceder, e ordem que se há de ter, com os culpados no crime de heresia e apostasia, De como na mesa a parte só há de nomear as testemunhas das suas contraditas, Capítulo XL, p. 643.

<sup>94</sup> “Se a defesa do réu for tão limitada, ou na prova dela, considerada a qualidade do réu, e das testemunhas da justiça, houver tais circunstâncias, que pareça aos Inquisidores, que não está bastantemente defendido, antes de se proporem em mesa seu processo afinal poderão mandar fazer nova prova às defesas, com as mais diligências que lhe parecer necessárias, para melhor se averiguar a verdade, e assim o pronunciarão nos autos por seu despacho”. Regimento de 1640, Livro II, Da ordem judicial do Santo Ofício, Título XI, Das mais diligências, que se devem fazer antes de final despacho, § 5, p. 794.

processo inquisitorial. E fazer justiça era obrigação não só do procurador (advogado) do acusado, mas também dos juízes e até mesmo do promotor do Santo Ofício, conforme determinação expressa nos Regimentos do Tribunal<sup>95</sup>.

#### 4. DA SENTENÇA

Apresentadas as contraditas e feitos os procedimentos que dela decorressem – oitiva de testemunhas de defesa e possível “reperguntação” das “testemunhas da justiça”, para averiguar tanto a inimizade alegada pelo réu como a possibilidade de falso testemunho –, somente depois de autorizados pelo Conselho Geral é que os inquisidores poderiam começar a cuidar do despacho final dos processos<sup>96</sup>. Contando com o bispo (ou um representante dele), ao todo, cinco era o número mínimo de juízes necessários para despachar os processos de primeira instância da alçada inquisitorial<sup>97</sup> – o que possivelmente aumentava as chances de que no processo fossem observados os trâmites formais previstos nos Regimentos, uma vez que seriam pelo menos cinco juízes a avaliar não apenas as provas recolhidas, mas também se o processo continha alguma ilegalidade manifesta que viesse a invalidar a sentença a ser proferida.

Para que os juízes se inteirassem melhor sobre qual decisão tomar, o processo era lido em voz alta por um dos inquisidores. Logo em seguida, o réu era trazido e

---

<sup>95</sup> “Antes de requerer, que se proceda contra alguma pessoa, [o promotor] proverá os cadernos das petições oferecidas em bem das partes, e as margens do repertório, em que a tal pessoa estiver reportada; e **achando alguma coisa em seu favor**, ou sabendo por outra via, que a há no S. Ofício, **o declarará em mesa para que a todos se faça inteira justiça, e igualmente se castiguem os culpados, e se defendam aqueles que não o forem**”. Regimento de 1640, Livro I, Dos ministros e oficiais do Santo Ofício, e das coisas que nele há de haver, Título VI, Do Promotor, § 18, p. 725, grifos nossos.

<sup>96</sup> “Tanto que os processos se puderem fazer conclusos, para se despacharem em final mandarão os Inquisidores lista deles ao Conselho, na forma, que fica dito no Livro 1, Título 3, Capítulo 36, e tendo ordem nossa para entrar em despacho, farão requerer o Ordinário, como se disse no Título precedente, e chamar os Deputados, que houver na Inquisição, em que se tratar do despacho”. Regimento de 1640, Livro II, Da ordem judicial do Santo Ofício, Título XIII, Do despacho final dos processos, e dos votos, que nele devem haver, § 1, p. 795.

<sup>97</sup> “No despacho dos processos, entre Inquisidores e Deputados, não poderá haver menos de cinco votos, além do Ordinário, quando ele assistir pessoalmente, ou der comissão a outra pessoa fora da mesa; porque dando a algum Deputado, bastará que com ele sejam cinco votos, sem ser necessário esperar por outro; e não havendo bastante número de deputados, para com eles fazer cinco votos, os Inquisidores nos darão conta disso a tempo, sem haver falta, ou dilação no despacho, mandemos prover no caso, como nos parecer”. *Ibidem*, § 2. Caberia ao Conselho Geral julgar os processos de segunda instância. A título de comparação, na justiça brasileira, a sentença de primeira instância é proferida por apenas um juiz. Entretanto, a depender dos possíveis recursos, os processos da justiça brasileira podem passar por até quatro instâncias, aí incluídas os tribunais superiores.

informado de que os juizes ali estavam reunidos para tratar do despacho de seu processo. Se fosse o caso, o réu seria perguntado sobre algum ponto de que os juizes tivessem dúvidas<sup>98</sup>. Recolhido o réu, o inquisidor-relator ponderava “com muita miudeza a prova da justiça, e defesa do réu, e tudo o mais” que entendesse ser “necessário para se alcançar perfeito conhecimento da causa”<sup>99</sup>. Na hipótese de “parecer a algum dos Inquisidores, e Deputados ou Ordinário, que [convinha] fazer alguma diligência”, a proposta era submetida a voto<sup>100</sup>. Pelo voto também era decidido se o réu seria “posto a tormento”, em razão de o “crime não estar provado, ou pelas diminuições de sua confissão”<sup>101</sup>. Nestes dois casos, o processo ficava parado à espera de que fossem cumpridas as determinações deliberadas em conjunto pelos juizes. Tão logo satisfeitas tais determinações, o relatório final do processo seria, enfim, votado. Fosse qual fosse o resultado da sentença, ficava aberta ao réu a possibilidade de ser reconciliado, inclusive em caso de condenação à pena capital<sup>102</sup>, e mesmo já aos pés do cadafalso<sup>103</sup>.

---

<sup>98</sup> Regimento de 1640, Livro II, Da ordem judicial do Santo Ofício, Título XIII, Do despacho final dos processos, e dos votos, que nele devem haver, § 6, p. 797.

<sup>99</sup> *Ibidem*, § 7.

<sup>100</sup> *Ibidem*, § 8.

<sup>101</sup> *Ibidem*, § 13. Para Ronaldo Vainfas, “pelo menos até o século XVII, a tortura nada mais era do que uma ‘prova judiciária’, equivalente às denúncias, à confissão espontânea do réu ou à simples apuração de delitos públicos. Aplicava-se-lhe nos casos em que houvesse insuficiência de ‘provas’ como meio de dirimir dúvidas não resolvidas pelos juizes, conforme o previsto no próprio regimento [de 1640]”. VAINFAS, Ronaldo. *Justiça e Misericórdia: reflexões sobre o sistema punitivo da Inquisição portuguesa*. In: NOVINSKY, Anita; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (Coord.). **Inquisição: ensaios sobre mentalidade, heresias e arte**. Rio de Janeiro: Expressão & Cultura, 1992, p. 142.

<sup>102</sup> “Pedindo algum Réu audiência, depois de lhe serem atadas as mãos, a qualquer hora que seja, antes de sair do cárcere para o Auto os Inquisidores o ouvirão com grande cuidado, mandando-o para esse efeito vir à mesa, e confessando suas culpas, ou continuando sua confissão, sendo diminuto se lhe tomará o que disser, e se ratificará logo, mas não assistirão à ratificação por honestas pessoas, ou Religiosos, que estiverem com os notificados; e examinada a confissão, se verá o processos em dilação em mesa, com o Ordinário e Deputados; e satisfazendo à informação da justiça, será recebido ao grêmio, e união da S. M. Igreja, com as penas e penitências, declaradas no Livro 3, Título 3 e § 8; o que terá lugar, posto que o Réu seja heresiarca ou dogmatista: porém terão os Inquisidores grande consideração na substância, e modo das confissões feitas neste tempo, e nos sinais, que os Réus derem de sua conversão, ou impenitência, pela grande presunção, que há de serem feitas mais a fim de escapar do castigo, que merecem por suas culpas, que por estar verdadeiramente arrependidos de as haver cometido [...]”. Regimento de 1640, Livro II, Da ordem judicial do Santo Ofício, Título XV, De como se há de proceder com os réus convictos no crime de heresia até a publicação de suas sentenças, § 9, p. 806.

<sup>103</sup> “Se algum Réu negativo, ou confidente diminuto, quizer confessar suas culpas, ou continuar sua confissão, depois de estar no cadafalso, antes de lhe ser lida a sentença de relaxação, um dos inquisidores o irá ouvir na casa que para este efeito deve estar preparada e lhe tomará sua confissão, e no mesmo cadafalso se juntarão os Inquisidores, Ordinário e Deputados em lugar secreto, e examinarão a confissão de novo feita, e parecendo a maior parte dos votos, entrando nesta parte ao menos um dos Inquisidores, que se deve sobrestar na publicação da sentença poderão reservar ao Réu, para ser trazido ao cárcere, e de novo se examinar sua confissão judicialmente [...]”. *Ibidem*, § 9, p. 806.

## 5. DA VERDADE JURÍDICA DO PROCESSO INQUISITORIAL

No Tribunal do Santo Ofício da Inquisição portuguesa, em todas as etapas e até sentença final, o processo era conduzido no sentido de fazer com que o réu confessasse seus erros e pedisse perdão de suas culpas, mais para que com ele se pudesse “usar de misericórdia” do que para castigá-lo com “rigor de justiça”. O que não quer dizer que o crime confessado ficaria impune, e sim que as penas recebidas pelo acusado seriam tanto mais brandas quanto mais satisfatória fosse considerada a sua confissão. A rigor, quanto antes o réu confessasse, menor seria a gravidade das penas que teria de cumprir. Entretanto, sequer o passar do tempo ou a gravidade das culpas diminuiriam a misericórdia que estava destinada àquele de quem se presumisse estar convertido à “Santa Fé Católica”:

quando alguma pessoa, presa pelo crime de heresia e apostasia depois de acusada, se vier reconciliar, e confessar todos os seus heréticos erros, ou cerimônias judaicas, que tem feitas [sic], e assim que sabe de outras pessoas, fazendo confissão inteira, sem encobrir coisa alguma em tal maneira que os Inquisidores, segundo seu parecer e alvedrio, conheçam e presumam que se converte à nossa Santa Fé Católica, devem receber a reconciliação em forma com hábito e cárcere perpétuo e a penitência e o castigo que por suas culpas merecer, será mais rigoroso, que daqueles que não foram presos, nem acusados, salvo se aos ditos Inquisidores, juntamente com o Ordinário, respeitando à contrição e o arrependimento do penitente, e qualidade de sua confissão, por ser muito satisfatória, lhes parecer que se deve de dispensar na pena e penitência do cárcere perpétuo, e hábito penitencial, porque, em tal caso, o dito cárcere, hábito e dispensa dele, ficará ao arbítrio dos inquisidores<sup>104</sup>.

Que não nos enganemos: a confissão era “o principal fundamento, que [tinha] o S. Ofício, para proceder contra as pessoas de que nelas se denuncia[va]”, mas não a única razão para justificar que os processos fossem instaurados, nem mesmo o maior objetivo a ser perseguido pelos inquisidores na instrução processual. O que se buscava no Tribunal não era, necessariamente, a confissão do acusado, e sim “averiguar a verdade”, razão fundamental por que os processos eram instaurados<sup>105</sup>. Seria com base nas “provas legítimas” que fossem obtidas ao longo do processo que os inquisidores chegariam à verdade jurídica que elas permitiam descobrir. Provas que eram

---

<sup>104</sup> Regimento de 1613, Do modo de proceder, e ordem que se há de ter, com os culpados no crime de heresia e apostasia, Capítulo LV, p. 649.

<sup>105</sup> “Os Inquisidores receberão as denúncias e testemunhas de ouvidas as quais se escreverão por Livro das denúncias; e, porém, não para fazerem obra por elas, **senão para averiguarem a verdade** acerca das culpas que tocam em seu referimento; e depois se perguntarão as referidas”. Regimento de 1613, Do modo de proceder, e ordem que se há de ter, com os culpados no crime de heresia e apostasia, Capítulo VI, p. 628.

essencialmente de tipo testemunhal, em razão da dificuldade de se provar os delitos por outros meios que não pela confissão do acusado ou pelas “denúncias” de terceiros. Todavia, para que fosse considerada legítima, não importava o tipo e sim a qualidade da prova. Daí fazer todo o sentido as inúmeras preocupações, recomendações e cautelas previstas na legislação inquisitorial em relação às “testemunhas da justiça” – responsáveis por acusar o réu –, pois tal prudência seria importante para melhor aquilatar o crédito que se deveria dar às suas declarações. Isto porque o que estava em risco não era somente a qualidade das provas, mas também a legitimidade do processo, e, conseqüentemente, a imagem do Tribunal.

Fosse para condenar ou absolver, os inquisidores não precisariam obter a confissão do réu para assegurar a validade jurídica do processo inquisitorial: cumpriam fazer justiça, punindo os culpados e dando o direito de defesa aos injustamente acusados, o que implicava em averiguar a verdade contida nas denúncias (ou a falta dela), com base nas provas que fossem apontadas ao longo do processo<sup>106</sup>.

Juízes de uma justiça que relutava em condenar, para os inquisidores não era tarefa das mais fáceis sentenciar como criminoso o acusado que veementemente alegasse inocência – provavelmente, pela óbvia razão de que ele poderia estar falando a verdade. Contudo, “sendo o delito contra o réu cumpridamente provado”, e mesmo que ele se negasse a confessar as culpas de que o acusavam, os inquisidores poderiam declará-lo e condená-lo por herege; mas não sem antes fazer as diligências que fossem necessárias para averiguar a verdade, “conformando-se com o Direito”, e procurando fazer o que fosse justiça<sup>107</sup>. E assim, por meio de um processo judicial, repleto de

---

<sup>106</sup> Para Carlos André Macedo Cavalcanti, “a investigação inquisitorial ergueu-se como um valor em si na busca da verdade processual das provas. [...] O orgulho investigativo dos inquisidores, de origem medieval, está no próprio significado da palavra inquisição. Nele, apresenta-se com anterioridade uma prática jurídica cara aos juízes contemporâneos do Ocidente, que é privilegiar a prova diante dos indícios, ou seja, compor os autos do processo com a *verdade* factual. CAVALCANTI, Carlos André Macêdo. Conceituando o intolerante: o tipo ideal de inquisidor moderno. In: VAINFAS, Ronaldo, FEITLER, Bruno, LIMA, L. L. G., (orgs.). **A Inquisição em Xequê**: temas, controvérsias, controvérsias, estudos de caso. Rio de Janeiro: Editora Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2006, p. 139.

<sup>107</sup> “Sendo alguma pessoa presa acusada e persistindo em sua negativa, ate sentença final, afirmando e confessando a Fé católica, e que sempre foi e é cristão, e que é inocente, e condenado injustamente, sendo o delito contra o réu cumpridamente provado, o poderão os Inquisidores declarar e condenar por herege, pois juridicamente consta do delito de que é acusado, e o réu não satisfaz como deve, para que com ele se possa usar de misericórdia, pois não confessa. E, porém, em tal caso, devem os Inquisidores muito atentasse advertir nisso e se for necessário reperguntar as testemunhas que contra o réu há, e torná-las a examinar, o farão, procurando de saber muito miudamente que pessoas são, informando-se de outras testemunhas de crédito, a cerca da fama, costumes e coincidência das testemunhas da Justiça, inquirindo e esquadrinhando se as tais testemunhas, ou seu pai, ou sua mãe, ascendentes e descendentes, e outros parentes e pessoas a que tivessem muita afeição, tenham ou hajam tido inimidade com o réu. E, assim, mesmo se informarão se por algum ódio secreto ou malquerença, ou sendo as tais testemunhas corrompidas por dádivas ou promessas, testemunharam contra o réu. E feita essa diligência, com as mais

formalidades jurídicas que deveriam ser obrigatoriamente cumpridas para que o veredicto final fosse legítimo, os inquisidores chegariam à verdade. Verdade juridicamente válida, verdade processualmente construída: verdade jurídica, a única possível por meio do processo inquisitorial.

---

que lhe parecer que cumpre, se lhes constar que as testemunhas falam verdade contra o réu, em tal caso, farão os inquisidores o que for justiça, conformando-se com o Direito e a Bula do Santo Ofício”. Regimento de 1613, Do modo de proceder, e ordem que se há de ter, com os culpados no crime de heresia e apostasia, De como se há de relaxar o preso que tem contra si prova bastante que diga que foi e é cristão, Capítulo LIX, p. 651.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Crimes, testemunhas, réu, denúncia, indícios, provas, prisão, interrogatório, acusação formal, defesa formal, sentença, penas, processo, juiz, promotor, advogado, justiça, tribunal. Sim, tribunal. Um tribunal de justiça de outros tempos, de tempos em que se criminalizava o pecado. Assim esperamos ter conseguido mostrar o Santo Ofício português.

Representando os dois gládios da cristandade, a Inquisição portuguesa era tribunal religioso que devia sua criação mais ao rei lusitano que ao papa de Roma. Todavia, ao longo de sua existência e até o seu ocaso – do qual o Regimento de 1774 não é senão um agouro –, o caráter determinante de sua natureza institucional não seria nem religioso, nem monárquico: foi como tribunal de justiça criminal que o Santo Ofício afirmou-se politicamente perante as demais instituições e poderes constituídos em Portugal, alcançando relativa autonomia frente à Igreja e à Monarquia; foi pela via da justiça que o Tribunal se fez poder, processando e julgando homens e mulheres de “qualquer estado, grau, qualidade, preeminência e condição” por condutas que à época eram tipificadas como crimes. Crimes que ameaçavam valores e interesses compartilhados pela Igreja, pela Monarquia e pela Inquisição. Não se desconsiderando seu caráter religioso – cuja importância tende a ser equivocadamente diminuída por nossa perspectiva contemporânea –, a defesa da fé também representava a defesa de um modelo político comum àquelas instituições.

Para combater os crimes de sua alçada, o Santo Ofício português não apenas se estruturou como tribunal de justiça, ele também produziu direito. Elaborados pela instituição, os Regimentos constituíam a base da legislação inquisitorial que normatizava as práticas de justiça do Tribunal – legislação que era complementada por outras fontes de direito, fornecidas à Inquisição tanto pela Igreja (bulas, Direito Canônico) como pela Monarquia (Ordenações do Reino, Direito Civil). Respeitar suas próprias normas significava não apenas assegurar a validade jurídica das sentenças e a legitimidade dos processos, mas também, e principalmente, resguardar a imagem do Tribunal, assegurando-lhe razão de ser e de fazer justiça.

No Santo Ofício português, a legislação inquisitorial enquadrava as práticas de justiça no mesmo passo em que era modelada por elas. Demonstração de que o Tribunal estava inscrito na história de seu tempo, a inadequação da legislação inquisitorial às práticas de justiça do Santo Ofício foi registrada no Regimento de 1640, que a apontou como um dos motivos que ensejaram a escrita do novo regimento. Situação semelhante também se deu com relação aos outros regimentos, por exemplo, com o de 1552. Antes mesmo de sua promulgação, a Inquisição já instruía seus processos e se organizava como tribunal de justiça criminal, mas de maneira precária, com base legal fornecida por cartas dispersas emitidas pelo Inquisidor-Geral, D. Henrique, e pelo *Directorium Inquisitorum*, manual de inquisidores bastante importante, mas que não atendia por completo às especificidades da Inquisição lusitana. Assim como aconteceu com os que lhe sucederam, o Regimento de 1552 foi promulgado para preencher um vazio jurídico: legitimar práticas judiciárias que já eram observadas no Tribunal, mas carentes de fundamentação legal mais apropriada. A escrita de cada novo regimento era a resposta institucional às necessidades e mudanças impostas pelo decurso do tempo.

Traço também revelador da vontade institucional de adequar seus manuais e regimentos às suas práticas judiciárias, sublinhamos a tipificação de condutas como a sodomia, a bigamia e a solitação, que já eram criminalizadas pelo Santo Ofício antes mesmo da previsão no texto dos Regimentos. Tribunal preocupado com a legitimidade de seus processos, quando a realidade cotidiana de suas práticas judiciárias não se adequava à sua legislação, era a legislação que precisava adequar-se a ela.

Descrevendo em pormenores bastante minuciosos as diversas etapas formais pelas quais os processos inquisitoriais deveriam passar, bem como as normas processuais a serem observadas por seus ministros e oficiais, sobretudo por seus juízes, os Regimentos se impunham como discurso institucional materializado em regras cujo cumprimento era determinante para se alcançar os objetivos que a instituição dizia querer atingir: garantir que a todos se fizesse justiça, punindo os que fossem culpados e assegurando o direito de defesa aos acusados injustamente, fazendo o que fosse mais conveniente para o “serviço de Deus”, “bem das almas” e “bem da justiça”. O pragmático ofício dos inquisidores, juízes de um tribunal que se dizia santo, era descobrir verdades jurídicas, às quais só poderiam chegar por meio do processo inquisitorial, orientando-se pelos manuais e regimentos da Inquisição portuguesa.

Se a nossos olhos contemporâneos a instituição pode parecer violenta e desumana, a Inquisição portuguesa era bem mais branda que a justiça criminal laica de

sua época, especialmente no que se refere à aplicação das penas, como aponta até mesmo a historiografia mais militante. Isto permite afirmar que a misericórdia propalada pelo Santo Ofício português não era um discurso cínico ou hipócrita, e sim, coerente, que se coadunava com as práticas judiciárias da instituição, ao contrário do que quer fazer crer essa mesma historiografia, que, engajada na escrita de uma história moral, desconsidera sua própria pesquisa histórica. Além do mais, o cumprimento das normas jurídicas previstas na legislação inquisitorial acabava por favorecer a defesa dos réus, ainda que o interesse institucional fosse assegurar legitimidade a seus processos, e não, necessariamente, dispensar um tratamento mais humanitário aos acusados; bem como a possibilidade de reconciliação, sempre aberta em todas as fases processuais, era o que garantia aos acusados punições mais leves dentre as duras penas previstas nos Regimentos. De qualquer forma, era criminalizando o pecado que a Inquisição portuguesa processava e julgava aqueles que considerava culpados de cometer os crimes de sua alçada, acreditando que, assim, fazia justiça.

Neste estudo discutimos a inter-relação da legislação inquisitorial com as práticas de justiça do Santo Ofício português, mostrando como a realidade das práticas judiciárias cotidianas da instituição contribuía para modelar os Regimentos, no mesmo passo em que era enquadrada por eles. Falta fazer um caminho complementar a esse: analisar processos inquisitoriais para entender em que medida o discurso institucional era vivido efetivamente nas práticas judiciárias e até que ponto a legislação era observada na condução desses processos, ou seja, entender como a realidade das práticas dialogava com os Regimentos – tarefa à qual esperamos nos dedicar em outra oportunidade acadêmica, deixando-a também como sugestão de pesquisa para outros estudiosos.

Tribunal religioso de justiça criminal que operava com lógicas jurídico-moral-religiosas de origem medieval, as ações do Santo Ofício português eram balizadas por uma cultura jurídica cristã que buscava a reconciliação do acusado, não sua condenação. E esta só se daria esgotadas todas as possibilidades de conversão do réu, mas desde que houvesse provas judiciais para tanto. O forte apelo para que o réu confessasse suas culpas e admitisse seus erros era fundado na inequívoca natureza religiosa do Santo Ofício português, que em nada era incompatível com o seu caráter de justiça que criminalizava o pecado. Aparente contradição, a absolvição daquele que assumisse suas culpas e delas pedisse perdão reafirmava a autoridade do Santo Ofício como foro externo do pecado e era o que justificava a sua existência. No foro penitencial, a Igreja

precisava de pecadores, não de ascetas, pois o que justificava a necessidade do perdão era o pecado, e não a santidade – o que fez com que, historicamente, a Igreja sempre tenha visto com bastante desconfiança os candidatos a santos. Para manter-se vivo, o Santo Ofício precisava de réus, não de condenados. Daí que não fossem poucas as oportunidades para que os acusados confessassem espontaneamente (movido pelo medo do fogo, fosse o do inferno ou o do “braço secular”), sem o risco de penas mais duras; e daí que a confissão e a delação fossem os pilares fundamentais para a própria existência do Tribunal, uma vez que sem uma delas não haveria prova suficiente do cometimento dos crimes da alçada do Santo Ofício, nem razão para processar os possíveis culpados no foro da Inquisição.

Numa perspectiva de longa duração, vimos como a cada novo regimento o tribunal que se pretendia santo mostrava-se cada vez mais pragmático e técnico, sem perder sua essência primeva, mas procurando adaptar-se às lógicas de justiça de sua época, que se apresentavam em lenta e permanente mutação, tal como se dava com as sociedades que as concebiam. Estratégias criadas pela Igreja medieval, mas que o Santo Ofício português soube aperfeiçoar – e a prova mais eloqüente é justamente a escrita dos Regimentos, documentos jurídicos bem mais complexos e elaborados que os manuais de inquisidores medievais e que a legislação produzida pela Inquisição espanhola –, a criminalização e juridicização do pecado foram decisivas para chegarmos à fórmula judicial de se construir a verdade jurídica, o processo, que constitui a principal dívida que a justiça do Ocidente tem com a Igreja e a Inquisição.

A análise dos Regimentos do Santo Ofício português revelou-nos uma instituição bastante diferente da imagem desenhada por parte da historiografia: não um *monstrum horribilem*, mas sim, um tribunal religioso de justiça criminal de outros tempos, de tempos em que o pecado era criminalizado; não um tribunal injusto e arbitrário, e sim, uma instituição coerente com seu discurso de justiça e misericórdia, conceitos construídos em um espaço-tempo bem definidos, e que só fazem sentido quando interpretados historicamente. Apontadas ao longo deste estudo, as surpreendentes semelhanças entre as práticas judiciárias que a Inquisição portuguesa prescrevia para seus juízes e aquelas ainda hoje observadas no cotidiano dos tribunais de justiça criminal de nossa contemporaneidade nos fazem refletir, não sem algum espanto, sobre até que ponto somos herdeiros da cultura jurídica luso-cristã que é expressa nos Regimentos, e nos dão uma idéia da importância de compreendê-la historicamente.

## REFERÊNCIAS

### 1. Fontes primárias

EYMERICH, Nicolau. *Directorium Inquisitorum*: Manual dos Inquisidores: Escrito por Nicolau Eymerich em 1376, revisto e ampliado por Francisco de La Peña em 1578. Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos, Brasília: Fundação Universidade de Brasília, 1993.

Don J. MARCHENA e EIMERIC, Nicolau. **Manual de inquisidores**, para uso de las inquisiciones de España y Portugal, ó compendio de la obra titulada Directorio de Inquisidores, de Nicolao Eymerico. Valladolid: Editorial Maxtor, 2010.

Os Regimentos da Inquisição. In: SIQUEIRA, Sônia Aparecida (ed.). **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, a. 157, n. 392, jul./set. 1996.

Regimentos da Inquisição Portuguesa. FRANCO, José Eduardo e ASSUNÇÃO, Paulo de (ed.). In: **As Metamorfoses de um Polvo**. Religião e política nos Regimentos da Inquisição Portuguesa (Séc. XVI-XIX). Lisboa: Prefácio, 2004.

Regimento de 1613. Disponível em:

[http://www.iuslusitaniae.fcsb.unl.pt/~ius/verlivro.php?id\\_parte=95&id\\_obra=63&pagina=104](http://www.iuslusitaniae.fcsb.unl.pt/~ius/verlivro.php?id_parte=95&id_obra=63&pagina=104) . Acesso em 03 fev. 2010.

Regimento de 1640. Disponível em:

[http://www.iuslusitaniae.fcsb.unl.pt/verlivro.php?id\\_parte=98&id\\_obra=63&pagina=85](http://www.iuslusitaniae.fcsb.unl.pt/verlivro.php?id_parte=98&id_obra=63&pagina=85)  
1. Acesso em: 03 de fev. 2010.

### 2. Leis

BRASIL. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm) Acesso 03 de fev. 2010.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Penal.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm) Acesso 02 de jan. 2011.

### 3. Bibliografia

ALCALÁ, Angel, Herejía y Jerarquía. La polémica sobre el Tribunal de Inquisición como desacato y usurpación de la jurisdicción episcopal. In: ESCUDERO, José Antonio (ed.). **Perfiles Jurídicos de la Inquisición española**. Madrid: Instituto de Historia de la Inquisición de la Universidad Complutense de Madrid, 1989.

BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições**: Portugal, Espanha e Itália. Séculos XIV-XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

BENNASSAR, Bartolomé. Los cuatro tiempos de la Inquisición. In: **Inquisición española: poder político y control social**. Barcelona: Editorial Crítica, 1981.

BOFF, Leonardo. Prefácio. Inquisição: Um espírito que continua a existir. In: EYMERICH, Nicolau. *Directorium Inquisitorum*. Manual dos Inquisidores. Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos, Brasília: Fundação Universidade de Brasília, 1993.

BOLAÑOS MEJÍAS, María Del Carmen. La literatura jurídica como fuente del derecho inquisitorial. In: **Revista de la Inquisición**, n. 9, Madri, 2000.

CALAINHO, Daniela Buono. **Agentes da fé: familiares da Inquisição portuguesa no Brasil colonial**. Bauru, SP: Edusc, 2006.

CAMPOS, Pedro Marcelo Pasche de. **Inquisição, Magia e Sociedade: Belém do Pará, 1763-1769**. Dissertação de mestrado sob a orientação da Profa. Dra. Lana Lage da Gama Filho. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense.

CATROGA, Fernando. **Memória, História e Historiografia**. Coimbra: Quarteto Editora, 2001.

CAVALCANTI, Carlos André Macêdo. Conceituando o intolerante: o tipo ideal de inquisidor moderno. In: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno, LIMA, L. L. G., (orgs.). **A Inquisição em Xequê: temas, controvérsias, controvérsias, estudos de caso**. Rio de Janeiro: Editora Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2006.

CAVALLERO, Ricardo Juan. **Justicia inquisitorial**. El sistema de justicia criminal de la Inquisición española. Buenos Aires: Ariel, 2003.

CLAVERO, Bartolomé. Textos Antigos em Tempos Modernos: a Determinação das Transgressões. In: **Penélope**. Fazer e desfazer a História. Lisboa: Edições Cosmos, 1991.

\_\_\_\_\_. Delito y pecado. Noción y escala de transgresiones. In: TOMÁS Y VALIENTE, F. et alii. **Sexo barroco y otras transgresiones premodernas**. Madri: Alianza Univ., 1990.

COELHO, Maria Filomena Pinto da Costa. A “longa Idade Média”: reflexões e problemas. In: **Por uma longa duração: perspectivas dos estudos medievais no Brasil**. VII Semana de Estudos Medievais. Brasília: PEM-UnB, 2010.

CRUZ, Maria Leonor García da. O crime de lesa-majestade nos séculos XVI-XVII: leituras, juízo e competências. In: **Rumos e Escrita da História**. Estudos em Homenagem a A. A. Marques de Almeida. Lisboa: Edições Colibri, 2006.

DEDIEU, Jean-Pierre. **De la inquisición y su inserción social: nuevas directrices en la historiografía inquisitorial**. Universidad de Canarias, 2006. Disponível em: [http://halshs.archives-ouvertes.fr/docs/00/03/65/99/PDF/Dd\\_inquisicion\\_directrices.pdf](http://halshs.archives-ouvertes.fr/docs/00/03/65/99/PDF/Dd_inquisicion_directrices.pdf). Acesso em: 18 dez. 2010.

DEL PRIORE, MARY. As aventuras do traidor Manoel de Moraes. In: **Revista Veja**, nº 2065, 2008. Disponível em: [http://veja.abril.com.br/180608/p\\_156.shtml](http://veja.abril.com.br/180608/p_156.shtml) Acesso em: 30 set. 2010.

ESCUADERO, José Antonio. Netanyahu y la Inquisición. In: **Revista de la Inquisición** (intolerancia y derechos humanos), Nº 8. Madrid: Universidad Complutense, 1999.

FALCON, Francisco José Calazans. Inquisição e poder: o Regimento do Santo Ofício da Inquisição no contexto das reformas pombalinas (1774). In: NOVINSKY, Anita; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (Coord.). **Inquisição: ensaios sobre mentalidade, heresias e arte**. Rio de Janeiro: Expressão & Cultura, 1992.

FEITLER, Bruno. Da “prova” como objeto de análise da práxis inquisitorial: o problema dos testemunhos singulares no Santo Ofício Português. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite (orgs.). **História do Direito em perspectiva: do Antigo Regime à Modernidade**. Curitiba: Juruá, 2008.

\_\_\_\_\_. **Nas malhas da consciência**. Igreja e Inquisição no Brasil. São Paulo: Alameda: Phoebus, 2007.

FRANCO, José Eduardo. Célia Tavares: jesuítas e inquisidores em Goa. In: **Rev. Bras. Hist.**. São Paulo, 2006. Disponível em:

[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-01882006000100014](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882006000100014)

Acesso em: 14 de out. 2010.

\_\_\_\_\_. e ASSUNÇÃO, Paulo de. **As Metamorfoses de um Polvo**. Religião e política nos Regimentos da Inquisição Portuguesa (Séc. XVI-XIX). Lisboa: Prefácio, 2004.

GACTO, Enrique. Aproximación al Derecho penal de la Inquisición. In: ESCUDERO, José Antonio (ed.). **Perfiles Jurídicos de la Inquisición española**. Madrid: Instituto de Historia de la Inquisición de la Universidad Complutense de Madrid, 1989.

GARCÍA CÁRCEL, Ricardo. Veinte años de historiografía de la Inquisición. In: **Anales 1995-1996**. Publicaciones de la Real Sociedad Económica de Amigos del País, Valencia, 1996. Disponível em:

[http://www.uv.es/rseapv/Anales/95\\_96/A\\_229\\_254\\_Veinte\\_anyos\\_de\\_historiografia.pdf](http://www.uv.es/rseapv/Anales/95_96/A_229_254_Veinte_anyos_de_historiografia.pdf). Acesso em: 08 de out. 2010.

GARCÍA MARÍN, José Maria. Proceso inquisitorial-proceso regio. Las garantías del procesado. In: **Historia, Instituciones, documentos**, nº 27. Sevilla: Departamento de Historia Medieval y Ciencias y Técnicas Historiográficas - Universidad de Sevilla, 2000.

GINZBURG, Carlo. O Inquisidor como Antropólogo. In: **Revista Brasileira de História**. São Paulo: ANPUH/Marco Zero, 1991.

GONZÁLEZ MARMOLEJO, Jorge René. **Sexo y confesión**. México, DF: Plaza y Valdés Editores, 2002.

GORENSTEIN, Lina. **A Inquisição contra as mulheres**. São Paulo: Associação Editorial Humanitas, 2005.

HESPAÑA, António Manuel. **As vésperas do Leviathan**. Instituições e Poder Político. Portugal – séc. XVII. Lisboa: Livraria Almedina, 1994.

IDÍGORAS TELECHEA, J. Ignacio. Inquisición española e inquisición romana, ¿dos estilos? In: ESCUDERO, José Antonio (ed.). **Perfiles Jurídicos de la Inquisición española**. Madrid: Instituto de Historia de la Inquisición de la Universidad Complutense de Madrid, 1989.

JIMÉNEZ SÁNCHEZ, Pilar. La Inquisición contra los Albigenses en Languedoc. In: **Clío & Crimen**, Nº 02. Durango: Centro de Historia del Crimen de Durango, 2005.

JOBIM, Leopoldo. La Inquisición portuguesa y la Ilustración: El proyecto de Reforma de Melo Freire. In: ESCUDERO, José Antonio (ed.). **Perfiles Jurídicos de la Inquisición española**. Madrid: Instituto de Historia de la Inquisición de la Universidad Complutense de Madrid, 1989.

KELSEN, Hans. **O que é Justiça?** São Paulo: Martins Fontes, 2001.

LIMA, Lana Lage da Gama. Sodomia e pedofilia no século XVII: o processo de João da Costa. In: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno, LIMA, L. L. G., (orgs.). **A Inquisição em Xequê**: temas, controvérsias, estudos de caso. Rio de Janeiro: Editora Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2006.

\_\_\_\_\_. As contraditas no processo inquisitorial. In: **IV Reunião de Antropologia do Mercosul**. Curitiba, 2001. Disponível em:

[http://urutau.proderj.rj.gov.br/isp\\_imagens/Uploads/Artigo2007004.pdf](http://urutau.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/Artigo2007004.pdf) . Acesso em: 04 de mar. 2010.

\_\_\_\_\_. O Tribunal do Santo Ofício da Inquisição: o suspeito é o culpado. In: **Revista de Sociologia e Política**, Nº 13. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 1999.

LÓPEZ MARTÍNEZ, Nicolás. Nueva teoría sobre el origen de la Inquisición española. In: **Revista de la Inquisición**: (intolerancia y derechos humanos), Nº 8. Madrid: Universidad Complutense, 1999.

LUZ ALONSO, María. Vías de revisión en el proceso inquisitorial. In: **Cuadernos de Historia del Derecho**, n.º 2. Madrid: Editorial Complutense, 1995. Disponível em: <http://revistas.ucm.es/der/11337613/articulos/CUHD9595110151A.PDF> . Acesso em: 02 de mar. 2010.

MENDONÇA, P. G.. Procedimentos judiciários diferenciados: Tribunal Episcopal e Tribunal Inquisitorial. In: **XIV Encontro Regional da ANPUH-Rio**. Memória e Patrimônio, 2010. Disponível em:

[http://www.encontro2010.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1276268188\\_ARQUIVO\\_TribunalEpiscopaleInquisitorialporPollyannaGouveiaMendonca.pdf](http://www.encontro2010.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1276268188_ARQUIVO_TribunalEpiscopaleInquisitorialporPollyannaGouveiaMendonca.pdf) Acesso em: 12 out. 2010.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. Videoconferência fere o direito a ampla defesa. In: **Revista Consultor Jurídico**, 2009. Disponível em:

[http://www.conjur.com.br/2009-jan-19/uso\\_videoconferencia\\_interrogatorios\\_fere\\_direito\\_ampla\\_defesa](http://www.conjur.com.br/2009-jan-19/uso_videoconferencia_interrogatorios_fere_direito_ampla_defesa)

Acesso em: 15 mar. 2010.

MORENO, Doris. **La invención de la Inquisición**. Madrid, Marcial Pons, 2004.  
\_\_\_\_\_. **Representación y realidad de la Inquisición en Cataluña**. El conflicto de 1568. Tesis Doctoral dirigida por el Dr. Ricardo García Cárcel. Barcelona: Departamento de Historia Moderna y Contemporánea. Facultad de Letras. Universidad Autónoma de Barcelona, 2002.

MOTT, Luiz. Sodomia não é heresia: dissidência moral e contracultura. In: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno, LINA, L. L. G., (orgs.). **A Inquisição em Xequê**: temas, controvérsias, estudos de caso. Rio de Janeiro: Editora Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2006.

\_\_\_\_\_. In: CALAINHO, Daniela Buono. **Agentes da fé**: familiares da Inquisição portuguesa no Brasil colonial. Bauru, SP: Edusc, 2006.

\_\_\_\_\_. Filhos de Abraão & de Sodoma: cristãos-novos homossexuais no tempo da Inquisição. In: GORENSTEIN, Lina; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (orgs.). **Ensaio sobre a Intolerância**: Inquisição, Marranismo e Anti-semitismo. São Paulo: Humanitas/LEI, 2005.

\_\_\_\_\_. Justitia et misericordia: a Inquisição portuguesa e a repressão ao nefando pecado de sodomia. In: NOVINSKY, Anita; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (Coord.). **Inquisição**: ensaios sobre mentalidade, heresias e arte. Rio de Janeiro: Expressão & Cultura, 1992.

MURAKAWA, Clotilde de Almeida Azevedo.. Os Regimentos da Inquisição Portuguesa: um estudo de vocabulário. In: **Revista Antropológicas**, Recife, v. 10, n. 4, 1999. Disponível em:

[http://www.fclar.unesp.br/centrosdeestudos/ojudeu/Artigo\\_Clotilde.pdf](http://www.fclar.unesp.br/centrosdeestudos/ojudeu/Artigo_Clotilde.pdf) Acesso em: 22 mar. 2009.

\_\_\_\_\_. **Inquisição portuguesa**: vocabulário do direito penal substantivo e adjetivo (organização em campos lexicais associativos). Tese de doutorado em Letras. Araraquara: Unesp, 1991.

NOVINSKY, Anita. A sobrevivência dos judeus na visão de Baruch Spinoza: o exemplo da Paraíba. In: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno, LIMA, L. L. G., (orgs.). **A Inquisição em Xequê**: temas, controvérsias, estudos de caso. Rio de Janeiro: Editora Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2006.

\_\_\_\_\_. Em Portugal, delações e resistência. Dossiê Inquisição. In: **História Viva**. São Paulo, n. 10, 2004.

\_\_\_\_\_. A Inquisição portuguesa à luz de novos estudos. In: **Revista de la Inquisición**: (intolerancia y derechos humanos), Nº 7. Madrid: Universidad Complutense, 1998.

\_\_\_\_\_. A Inquisição: uma revisão histórica. In: NOVINSKY, Anita; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (Coord.). **Inquisição**: ensaios sobre mentalidade, heresias e arte. Rio de Janeiro: Expressão & Cultura, 1992.

PALACIOS ALCALDE, María. Un proyecto de recopilación de la legislación inquisitorial en el siglo XVIII. In: ESCUDERO, José Antonio (ed.). **Perfiles Jurídicos de la Inquisición española**. Madrid: Instituto de Historia de la Inquisición de la Universidad Complutense de Madrid, 1989.

PIERONI, Geraldo. Documentos e historiografia: uma trajetória da Inquisição - Portugal e Brasil Colonial. In: **Tuiuti**: Ciência e Cultura. Curitiba, 2002.

PINTO, Virgilio. Sobre el delito de la herejía (siglos XIII-XVI). In: ESCUDERO, José Antonio (ed.). **Perfiles Jurídicos de la Inquisición española**. Madrid: Instituto de Historia de la Inquisición de la Universidad Complutense de Madrid, 1989.

PRODI, Paolo. **Uma História da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PROSPERI, Adriano. El inquisidor como confesor. In: **Studia Historica**. Historia Moderna, n. 13. Universidad de Salamanca, 1995.

RIBEIRO, J. C. A. **Idéias Jurídicas e relações de poder: mulheres, discursos jurídicos, controle e disciplina no Brasil – 1940/1990**.

Disponível em:

[http://www.maismulheresnoperbrasil.com.br/pdf/Judiciario/Ideias\\_Juridicas\\_e\\_Relacoes\\_de\\_Poder\\_Mulheres\\_Discursos\\_Juridicos\\_Control\\_e\\_Disciplina\\_no\\_Brasil\\_1940\\_1990.pdf](http://www.maismulheresnoperbrasil.com.br/pdf/Judiciario/Ideias_Juridicas_e_Relacoes_de_Poder_Mulheres_Discursos_Juridicos_Control_e_Disciplina_no_Brasil_1940_1990.pdf). Acesso em: 12 de dez. 2010.

ROMERO MAGALHÃES, Joaquim. La Inquisición portuguesa: intento de periodización. In: **Revista de la Inquisición**, n. 2, Madrid: Universidad Complutense, 1992.

RÜSEN, Jörn. **Razão histórica: teoria da história: fundamentos da ciência histórica**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

SALA-MOLINS, Louis. La policía de la fé: la Inquisición. In: CHÂTELET, François y MAIRET, Gérard (ed.). **Historia de las ideologías: de los faraones a Mao**. Madrid: Ediciones Akal, 2008.

SALDANHA, António Vasconcelos de. Do Regimento da Inquisição portuguesa: notas sobre fontes de direito. In: NOVINSKY, Anita; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (Coord.). **Inquisição: ensaios sobre mentalidade, heresias e arte**. Rio de Janeiro: Expressão & Cultura, 1992.

SILVA, Filipa Ribeiro da. A Inquisição na Guiné, nas ilhas de Cabo Verde e São Tomé e Príncipe. In: **Revista Lusófona de Ciência das Religiões**. Lisboa, 2004.

SIQUEIRA, Sônia Aparecida. O poder da Inquisição e a Inquisição como poder. In: **Revista Brasileira de História das Religiões**. Dossiê Identidades Religiosas e História, ano 1, nº 1, 2008. Disponível em:

<http://www.dhi.uem.br/gtreligiao/pdf/09%20Sonia%20Siqueira.pdf> Acesso em: 13 fev. 2011.

\_\_\_\_\_. A disciplina da vida colonial: os Regimentos da Inquisição. In: **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, a. 157, n. 392, jul./set. 1996.

SOUZA, Laura de Mello e. **O sol e a sombra: política e administração na América portuguesa do século XVIII**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

VAINFAS, Ronaldo. História cultural e historiografia brasileira. In: **História: Questões & Debates**, n. 50. Curitiba: Editora UFPR, 2009. Disponível em:

<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/historia/article/download/15676/10417> Acesso em: 09 de mar. 2010.

\_\_\_\_\_. **Traição:** um jesuíta a serviço do Brasil holandês processado pela Inquisição. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

\_\_\_\_\_. Inquisição como fábrica de hereges: os sodomitas foram uma exceção? In: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno, LINA, L. L. G., (orgs.). **A Inquisição em Xequê:** temas, controvérsias, estudos de caso. Rio de Janeiro: Editora Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2006.

\_\_\_\_\_. Intolerância em perspectiva. In: **Rev. USP.** São Paulo, 2006.

\_\_\_\_\_. “Deixai a lei de Moisés!”: notas sobre o espelho de cristãos-novos (1541), de Frei Francisco Machado. In: GORENSTEIN, Lina; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (orgs.). **Ensaio sobre a Intolerância:** Inquisição, Marranismo e Anti-semitismo. São Paulo: Humanitas/LEI, 2005.

\_\_\_\_\_. Moralidades brasílicas. Deleites sexuais e linguagem erótica na sociedade escravista. São Paulo, 1997. Disponível em:

[http://www.historia.uff.br/artigos/vainfas\\_moralidades.pdf](http://www.historia.uff.br/artigos/vainfas_moralidades.pdf) Acesso em: 24 out. 2010.

\_\_\_\_\_. Homoerotismo feminino e o Santo Ofício. In: DEL PRIORE, M. (org.) **História das mulheres no Brasil.** São Paulo: Contexto/Editora UNESP, 1997.

\_\_\_\_\_. Justiça e Misericórdia: reflexões sobre o sistema punitivo da Inquisição portuguesa. In: NOVINSKY, Anita; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (Coord.). **Inquisição:** ensaios sobre mentalidade, heresias e arte. Rio de Janeiro: Expressão & Cultura, 1992.